



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Diário da Sessão

VII Legislatura
II Sessão Legislativa

Número: 35
Horta, Terça-Feira, 22 de Janeiro de 2002

Presidente: *Deputado Fernando Menezes*

Secretários: *Deputados António Loura e Raúl Rego*

Sumário

Os trabalhos tiveram início pelas 16 horas e 25 minutos.

Período de Antes da Ordem do Dia

Depois de lida a correspondência chegada à Mesa, passou-se à apresentação do Voto de Saudação pelo “25º aniversário da Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo”, o qual mereceu a unanimidade da Câmara.

Usaram da palavra os Srs. Deputados Paulo Messias (*PS*), a quem coube a apresentação do voto em apreço, Bento Barcelos (*PSD*) e José Decq Mota (*PCP*).

Posteriormente, e para tratamento de assuntos de interesse político relevante para a Região, usaram da palavra, a diverso título, os Srs. Deputados Francisco Sousa (*PS*), Joaquim Machado (*PSD*), José Decq Mota (*PCP*), Luís Medeiros (*PSD*) e os Srs. Secretários Regionais da Educação e Cultura (*Álamo de Meneses*) e da Agricultura e Pescas (*Ricardo Rodrigues*).

Período da Ordem do Dia

1 – Leitura dos relatórios das Comissões Permanentes da ALRA ao abrigo do artigo 125º do Regimento.

CAPAT – Deputada Natividade Luz

CPG – Deputado Clélio Meneses

CAS – Deputado José Rego

CE – Deputada Andreia Cardoso

2 – Pedido de Urgência e Dispensa de Exame em Comissão da Proposta de Resolução - “Alcance e limite do mandato do Sr. Deputado Duarte Freitas, votada na sessão plenária de 16 de Novembro de 2001.

Após a apresentação pelo Sr. Deputado José Manuel Bolieiro, o pedido de urgência foi aprovado por unanimidade.

3 – Votação da Proposta de Resolução “Alcance e limite do mandato do Sr. Deputado Duarte Freitas, votada na sessão plenária de 16 de Novembro de 2001.

A proposta foi aprovada com 36 votos a favor, 4 votos contra e 6 votos de abstenção.

(Os trabalhos terminaram às 20 horas e 10 minutos.

Presidente: Boa tarde Srs. Deputados e Srs. Membros do Governo.

Vamos dar início aos nossos trabalhos.

(Eram 16 horas e 25 minutos)

Tem a palavra o Sr. Secretário da Mesa para proceder à chamada.

Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados:

Partido Socialista (PS)

Andreia Martins **Cardoso** da Costa

António das Neves Lopes **Gomes**

António José Tavares de **Loura**

Cláudia Alexandra Coelho **Cardoso** Meneses da Costa

Dionísio Mendes de **Sousa**

Emanuel Mendonça **Furtado**

Fernando Manuel Machado **Menezes**

Fernando Rosa Rodrigues **Lopes**

Francisco Cardoso Pereira **Oliveira**

Francisco Couto de **Sousa**

Francisco Sérgio Frade Frota Tavares **Barros**

Henrique Correia **Ventura**

Hernâni Hélio **Jorge**

José António **Cabral** **Vieira**

José Carlos Gomes **San-Bento** de Sousa

José de Sousa **Rego**

José **Humberto** Medeiros **Chaves**

Lizuarte Manuel **Machado**

Luís **Paulo** de Serpa **Alves**

Manuel **Avelar** da Cunha Santos

Manuel Fernando Soares de Oliveira **Campos**

Manuel **Herberto** Santos da **Rosa**

Maria da **Natividade** da **Luz**

Nuno Alexandre da Costa Cabral **Amaral**

Óscar Manuel Valentim da **Rocha**

Paulo Manuel Ávila **Messias**

Renato Luís Pereira **Leal**

Vasco Ilídio Alves **Cordeiro**

Partido Social Democrata (PSD)

António **Bento** Fraga **Barcelos**
Clélio Ribeiro Parreira Toste **Meneses**
Humberto Trindade Borges de **Melo**
João Manuel Bettencourt **Cunha**
Jorge Alberto da **Costa Pereira**
José **Joaquim** Ferreira **Machado**
José Manuel Cabral **Bolieiro** Dias
José Manuel Avelar **Nunes**
Luís Henrique de Aguiar Sequeira de **Medeiros**
Manuel Ribeiro **Arruda**
Manuel da Silva **Azevedo**
Mark Silveira **Marques**
Raúl Aguiar **Rego**
Sérgio Manuel Bettencourt **Ferreira**
Victor do Couto **Cruz**

Partido Popular (PP)

Paulo Domingos Alves de **Gusmão**

Partido Comunista Português (PCP)

José Eduardo Bicudo **Decq Mota**

Presidente: Estão presentes 46 Srs. Deputados.

Declaro aberta a Sessão. Pode entrar o público.

Vamos dar continuidade aos nossos trabalhos com a leitura da correspondência entretanto chegada à Mesa.

Secretário (*António Loura*): Do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ofício remetendo à ALRA o Decreto Legislativo Regional nº 26/2001, relativo à “adaptação à Região do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro”, para que seja objecto de nova apreciação.

Secretário (Raúl Rego): Da Assembleia da República, ofício rectificando o seguinte lapso:

Onde se lia “Proposta de Lei nº 108/VIII, relativa à Lei de Finanças das Regiões Autónomas”, deverá ler-se “procede à Revisão da Lei das Finanças das Regiões Autónomas”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (António Loura): Do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ofício informando do envio, para publicação em Diário da República do Decreto Legislativo Regional nº 30/2001, Plano Regional para 2002, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, em 16 de Novembro de 2001.

Secretário (Raúl Rego): Do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ofício dando conhecimento que foi enviado para publicação o Decreto Legislativo Regional nº 31/2001, aprovado na ALRA – “Orçamento da Região Autónoma dos Açores”.

Secretário (António Loura): Do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ofício informando do envio, para publicação em Diário da República, do Decreto Legislativo Regional nº 27/2001, “regime de profissionalização em serviço do pessoal docente de nomeação provisória nos quadros de escola e de zona pedagógica”, aprovado pela ALRA em 13 de Novembro de 2001.

Secretário (Raúl Rego): Do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ofício dando conhecimento que foi enviado para publicação o Decreto Legislativo Regional nº 29/2001, relativo ao “SCUT”.

Secretário (António Loura): Do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ofício informando do envio, para publicação em Diário da República, do Decreto Legislativo Regional nº 25/2001, “alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 15/99/A, de 29 de Abril, relativo aos princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens”.

Secretário (Raúl Rego): Do Tribunal Constitucional, ofício de 2 de Janeiro, informando do Acórdão nº 586/01, proferido no processo de fiscalização preventiva relativo à atribuição do acréscimo do complemento de pensão e da remuneração

complementar, que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 3º do referido diploma (Decreto Legislativo Regional nº 28/2001).

Secretário (*António Loura*): Do Tribunal de Contas, envio de cópias dos relatórios aprovados e homologados na Sessão de 22 de Novembro de 2001:

- Câmara Municipal de Angra de Heroísmo – Procº nº A-18/2000
- Fundo Escolar da Escola Básica Integrada/Secundária de Santa Maria – Procº nº VI-22/2000
- Fundo Regional de Acção Social Escola – Procº nº VI-2/2001.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Ministro da República, ofício de 21 de Janeiro, remetendo o Acórdão nº 586/01.

Secretário (*António Loura*): Do Tribunal de Contas, envio de cópias dos relatórios homologados na Sessão de 18 de Novembro de 2001:

- Escola Básica 2,3 Gaspar Frutuoso – Procº nº VI-3/2000
- Fundo Escolar da Escola Básica Integrada/Secundária de São Roque do Pico – Procº nº VI-13/2000
- Direcção Regional do Emprego – Fundo Autónoma do Fundo Social Europeu – Procº nº VI-16/2000.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Tribunal de Contas cópia dos relatórios aprovados em sessão de 6 de Dezembro de 2001:

- Câmara Municipal do Nordeste – Procº nº 2-FC/2001
- Escola Básica 2/3 de Angra do Heroísmo – Procº nº A-26/2000.

Secretário (*António Loura*): Do Grupo Parlamentar do PSD, envio de um ofício dando a conhecer a sua nova Direcção.

Secretário (*Raúl Rego*): Do ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, Dr. Manuel Arruda, carta apresentando cumprimentos de despedida.

Secretário (*António Loura*): Do Instituto de Emprego e Formação Profissional, envio da nova versão do regulamento do Prémio Agostinho Roseta.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Observatório do Emprego e Formação Profissional, envio de estudo relativo a “Aspirações e Expectativas Profissionais dos Jovens Desempregados”.

Secretário (*António Loura*): Da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo, envio do Relatório de Gerência do ano de 2000.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Associação Faialense de Bombeiros Voluntários, estatísticas de serviços relativas ao ano de 2001.

Secretário (*António Loura*): Dos Orientadores de Estágio Integrado envio de parecer sobre o Anteprojecto de Decreto Legislativo Regional relativo aos estágios integrados.

Secretário (*Raúl Rego*): Dos residentes, trabalhadores, visitantes e frequentadores da zona da pedreira do Meio, Santa Clara, em Ponta Delgada, um abaixo-assinado contendo 340 assinaturas, considerando-se lesados pelo licenciamento até 2013 de instalações e de depósitos de combustíveis naquela zona, solicitando à ALRA que se pronuncie sobre o assunto.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunidade de 10 Janeiro de 2002, em que aprova um conjunto de diplomas do qual destacamos o Decreto-Lei que “estabelece normas de execução do Orçamento de Estado para 2002”.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunidade de 19 de Dezembro de 2001, no qual destacamos o Decreto-Lei que “aprova o Plano Nacional da Água”.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunidade de 27 Dezembro de 2001, em que aprova um conjunto de diplomas.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunicado de 10 de Dezembro de 2001, referindo a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores da CP aderentes à greve declarada pelo respectivo sindicato.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunicado de 13 de Dezembro de 2001, o qual aprovou um conjunto de diplomas dos quais destaco na generalidade a Resolução que “cria o Plano de Consolidação do Turismo e o Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo”.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunicado de 30 de Novembro, referindo a aprovação de vários diplomas.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunicado de 5 de Dezembro de 2001, do qual se destaca a aprovação do Decreto-Lei que “define a organização e atribuições do sistema de autoridade marítima.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunicado de 21 de Novembro, do qual se destaca a aprovação da Proposta de Lei que “altera a Lei do Orçamento de Estado para 2001”.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, comunicado de 22 de Novembro de 2001, o qual aprovou um conjunto de diplomas.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Defensor do Contribuinte, remessa de um parecer relativo ao registo de uma penhora.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Defensor do Contribuinte, envio de um exemplar da recomendação 200108, referente a juras indemnizatórias.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Defensor do Contribuinte, remessa de parecer relativo à admissibilidade de um donativo para efeitos de abatimento ao rendimento.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Defensor do Contribuinte, envio de um exemplar da recomendação 200106, referente a IRS, duplicação de colecta.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Defensor do Contribuinte, remessa de recomendação relativa às consequências do reconhecimento do Estatuto de Deficiente.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Defensor do Contribuinte, remessa da recomendação 200104 referente às mais valias imobiliárias.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Defensor do Contribuinte, remessa de recomendação relativa à edição e reedição de contribuição autárquica.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Defensor do Contribuinte, envio do Parecer nº 200102 referente a Assistente Social, Serviços Hospitalares.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, verificação de mandato do Sr. Dr. Emanuel Mendonça Furtado, visando a substituição da Sra. Deputada Gilberta Rocha.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Do Grupo Parlamentar do Partido Socialista – Madeira, envio de um ofício sobre as V Jornadas Parlamentares do Atlântico, grupo de ligação.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pedido de verificação de poderes dos Srs. Henrique Correia Ventura, João Manuel Pereira Forjaz Sampaio, André Manuel Pereira Viveiros e João Pedro Melo Borges.

Comunica ainda que o Sr. Henrique Correia Ventura irá substituir a Sra. Deputada Nélia Amaral que se encontra em licença de maternidade, a partir de 16 do corrente mês de Janeiro.

Secretário (*António Loura*): Da Deputada Regional do PS, Nélia Amaral, um ofício dando a conhecer que se encontra de licença de maternidade desde 16 de Janeiro corrente.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Sr. Eng^o António Pedro Rebelo Costa, um ofício informando que foi reeleito Presidente da Câmara da Ribeira Grande, encontrando-se assim em situação de incompatibilidade para o exercício do mandato de deputado.

Secretário (*António Loura*): Do Deputado Regional do PS, João Ponte, um ofício requerendo a suspensão temporária do mandato pelo período de 6 meses.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Sra. Deputada Berta Cabral, um ofício informando a incompatibilidade para o exercício do mandato de deputada.

Secretário (*António Loura*): Do Presidente do Grupo Parlamentar do PS um ofício comunicando a substituição do Deputado João Ponte pela Dra. Natividade Luz.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ofício informando que está presente à Sessão o Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores nº 28.

Secretário (*António Loura*): Dos candidatos autárquicos da Ilha Terceira, envio da petição relativa às emissões da SIC e TVI.

Baixou à Comissão de Assuntos, Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Direcção Regional do Orçamento, envio da “Conta da Região Autónoma dos Açores de 2000”.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios.

Baixou à Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas de produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, destinadas à comercialização.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto Regulamentar que define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações e outras instalações na área dos aeroportos e aeródromos públicos.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que extingue dois lugares de pessoal dirigente e altera a Lei Orgânica do Ministério da reforma do Estado e da Administração pública, aprovada pelo Decreto-Lei nº 269/2000, de 4 de Novembro, transferindo para a Secretaria Geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, a coordenação operacional e o apoio técnico e administração ao Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Baixa à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Nacional da Água.

Baixou à Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, com carácter de urgência, envio do Projecto de Decreto-Lei que aprova um regime especial de despesas públicas para o Projecto de Rede Integrada de Apoio ao Cidadão.

Baixa à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do Programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Baixou à Comissão dos Assuntos Sociais.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, com carácter de urgência, envio do Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras gerais a que devem obedecer o tratamento e a interconexão dos dados constantes das informações a prestar pelas instituições de crédito mutuantes em relação a cada um dos contratos de empréstimos à habitação bonificada.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior.

Baixou à Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do Programa da Rede Nacional das Bibliotecas Municipais às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Baixa à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*António Loura*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que estabelece o enquadramento legislativo da Reserva Agrícola Nacional.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Gabinete do Ministro da República, para audição dos órgãos de Governo próprio, envio do Projecto de Decreto-Lei que estabelece um regime excepcional de equiparação ao estágio da carreira de técnico superior de saúde que visa, mediante um processo rigoroso de avaliação conduzido por

comissões idóneas, aproveitar experiências e capacidades adquiridas para efeitos de candidatura a concursos para a categoria de assistente.

Baixa à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Da Assembleia da República, envio para parecer, a Proposta de Lei nº 111/VIII – altera a lei nº 30-C/2000, de 24 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2001.

Baixa à Comissão de Economia.

Secretário (*Raúl Rego*): Do Sr. Deputado Mark Marques, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

Considerando que a Directiva Comunitária nº. 2000/764/CE, estabelece regras específicas para os testes de detecção da BSE em animais com mais de 30 meses de idade.

Considerando que essa mesma directiva prevê desde 1 de Julho do corrente ano que todos os animais com mais de 30 meses de idade e destinados ao consumo humano devem ser testados em relação à BSE.

Considerando que estes testes no caso da Ilha de São Jorge, são enviadas as amostras para a Ilha Terceira e só depois é conhecido o resultado dos mesmos.

Considerando que por diversas vezes, e por razões de falta de transporte (avião) devido às más condições atmosféricas os resultados demoram e, por conseguinte, os talhantes ficam de prejuízo, com a carne abatida em espera.

Considerando que em situações destas, os serviços competentes que fazem estes testes deviam ter em atenção a "insularidade dentro da insularidade".

Considerando que ainda na passada semana vários talhantes ficaram em espera com a carne abatida devido a esta situação.

Considerando que nesta época existe um maior consumo de carne.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requeiro a V. Ex^a. que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sobre o seguinte:

Pretende ou não a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas tomar medidas no sentido de minimizar os prejuízos e incómodos que advém desta situação?

Velas de São Jorge, 20 de Dezembro de 2001.

O Deputado Regional, Mark Marques.

Secretário (António Loura): Dos Srs. Deputados Clélio Meneses, Bento Barcelos e Raúl Rego, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

Aquando da visita oficial do Governo Regional dos Açores à Ilha Terceira, em Abril último, a senhora Secretária Regional dos Assuntos Sociais, afirmou que o edifício do novo centro de Saúde da Praia da Vitória seria entregue em finais do mês de Maio seguinte.

Mais afirmou o referido membro do Governo que o processo de transferência do actual para o novo Centro de Saúde seria faseado em início do primeiro semestre do corrente ano estando concluído durante este ano e certo é que ainda não foi sequer iniciado tal processo de transferência continuando durante todos estes meses o edifício inexplicavelmente fechado.

Tendo em conta as características das instalações em causa, conforme genericamente reconhecido, o novo Centro de Saúde da Praia da Vitória, deveria ter serviço de internamento.

Tem constituído, também, ideia geral a necessidade de tal estrutura de saúde estar dotada de serviço de atendimento permanente (24 horas por dia).

Com a transferência para as novas instalações foi suscitada a possibilidade de instalar no antigo edifício um Centro de Cuidados Geriátricos, conforme, aliás, prometido pelo Partido Socialista nas últimas eleições regionais, mas agora negado pelo Governo Regional dos Açores.

Assim ao abrigo das disposições aplicáveis, os Deputados Regionais subscritores solicitam os seguintes esclarecimentos:

1 - Porque razão o edifício do novo Centro de Saúde da Praia da Vitória se encontra fechado há meses, depois da Senhora Secretária Regional dos Assuntos Sociais ter anunciado que o respectivo processo de transferência seria iniciado no primeiro semestre deste ano?

2 - Para quando a abertura efectiva do novo Centro de Saúde da Praia da Vitória?

3 - Será respeitada a vontade generalizada da população do Concelho da Praia da Vitória no sentido de a nova infra-estrutura de saúde estar dotada de serviço de internamento e serviço de atendimento permanente?

4 - Será cumprida a promessa de instalar no actual edifício do Centro de Saúde da Praia da Vitória um Centro de Cuidados Geriátricos?

Angra do Heroísmo, 10 de Dezembro de 2001.

Os Deputados Regionais, *Clélio Menezes, António Bento Barcelos e Raúl Aguiar Rego*.

Secretário (*Raúl Rego*): Dos Srs. Deputados Joaquim Machado, Luís Medeiros e Humberto Melo, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

Ao abrigo do disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata requerem ao Governo Regional as seguintes informações:

- Número de Docentes em regime de profissionalização em serviço nos anos lectivos 1998/99, 1999/2000, 2000/01 e 2001/02.
- Número de Docentes que naqueles anos lectivos frequentaram na Universidade dos Açores, cursos de formação em ciências da educação, necessários à sua profissionalização.
- Montantes despendidos pela SREC nos anos económicos de 1999 e 2000 ao abrigo dos protocolos celebrados com a Universidade dos Açores, no âmbito da profissionalização em serviço.
- Cópia dos referidos protocolos.
- Verbas despendidas com a profissionalização em serviço no âmbito de protocolos assinados com outras instituições de ensino superior.
- Cópia dos referidos protocolos.

Ponta Delgada, 19 de Novembro de 2001.

Os Deputados, *Joaquim Machado, Luís Medeiros e Humberto Melo*.

Secretário (*António Loura*): Do Sr. Deputado Paulo Valadão, do Grupo Parlamentar do PCP, requerimento do seguinte teor:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Considerando que:

1º - A Ilha das Flores, é constituída por núcleos habitacionais concentrados distantes uns dos outros;

2º - A Indústria de Lacticínios, desde há mais de um século, que garantia aos fornecedores de cada lugar ou freguesia, a possibilidade de colocar o seu leite nos postos de recolha existentes nesse lugar ou freguesia;

3º.- Dado o elevado investimento efectuado pela União de Cooperativas, com a comparticipação da Comunidade Europeia e do Governo Regional, existe na Ilha uma Fábrica de Lacticínios com tecnologia actualizada e em condições de um fabrico de acordo com as regras higio-sanitárias com o padrão determinado pela Comunidade Europeia.

4º - Hoje, nesta Ilha, há que fazer tudo o que for possível no sentido de aumentar a produção de leite, única maneira de viabilizar aquela indústria; com o fecho de postos de recolha de leite, pelo contrário, diminuir-se-á a produção.

5º.-Continuam a existir, presentemente, produtores de leite em todos os lugares e freguesias da Ilha;

6º.-A única fábrica de lacticínios existente nas Flores anunciou recentemente o fecho de alguns postos de recolha de leite deixando de existir no referido lugar ou freguesia postos de recolha de leite.

Ao abrigo das disposições regimentais e estatutárias aplicáveis, requero ao Governo Regional, com urgência, que nos informe que medidas serão tomadas, pelo Governo no sentido de ser garantido aos produtores de leite o direito de continuarem a vender o seu produto.

Assembleia Legislativa Regional, 3 de Dezembro de 2001

O Deputado do Grupo Parlamentar do PCP, Paulo Valadão.

Secretário (Raúl Rego): Dos Srs. Deputados Bento Barcelos e Raúl Rego, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

Aquando do ingresso nos quadros da EDA - Electricidade dos Açores, S.A dos trabalhadores provenientes dos serviços de electricidade adstritos às autarquias, os mesmos passaram para o regime geral da segurança social, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº. 427/99, de 21 de Outubro.

Apesar de salvaguardados os direitos adquiridos dos trabalhadores, muitas situações relativas à respectiva segurança social ficaram por resolver, em claro prejuízo daqueles.

Com efeito, suscitam-se questões relativamente à assistência medicamentosa, ao reembolso de despesas com consultas e exames médicos, que deixaram de estar sujeitos à ADSE, e com a situação dos aposentados que passaram da Caixa Geral de Aposentações para o Centro Nacional de Pensões.

Com a situação em causa estão prejudicados os trabalhadores de uma empresa com a maioria de capitais públicos.

Na tentativa de encontrar a melhor solução para o problema a situação foi colocada à Provedoria da Justiça, tendo ocorrido uma reunião entre os sindicatos representativos dos trabalhadores, a administração da empresa e o Governo Regional dos Açores em 27 de Outubro de 2000, sucedendo que, apesar das boas vontades manifestadas no sentido de promover a solução justa de tão grave tratamento dado aos trabalhadores em causa, não foram ainda tomadas posições concretas sobre a matéria.

Assim, ao abrigo das disposições aplicáveis, solicitamos que sejam prestados pelo Governo Regional esclarecimentos sobre quais os passos dados, durante mais de um ano desde que foi assumida a necessidade de resolução do problema, no sentido de uma vez por todas ser resolvida a situação dos trabalhadores da EDA - Electricidade dos Açores, S.A.

Angra do Heroísmo, 7 de Dezembro de 2001.

Os Deputados Regionais, Bento Barcelos e Raúl Rego.

Secretário (*António Loura*): Do Sr. Deputado José Decq Mota, do Grupo Parlamentar do PCP, requerimento do seguinte teor:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Em 19 de Dezembro de 2000 o Grupo Parlamentar do PCP dirigiu ao Governo Regional um requerimento questionando sobre a aplicação à Região do Decreto Lei nº 467/99, de 6 de Novembro que estabelece medidas para a racionalização dos meios humanos dos portos.

Em 23 de recebeu este Grupo Parlamentar a resposta do Governo, assinada pelo Senhor Secretário Regional Adjunto da Presidência e na qual se diz em resumo que o Decreto-Lei de aplicação à Região já tinha sido aprovado em Conselho de Secretários de Estado, tendo seguido para a Assembleia Legislativa Regional para "audição dos órgãos de Governo próprio", com carácter de urgência. Depois dessa audição o diploma seria aprovado em Conselho de Ministros.

De facto o parecer da Assembleia Legislativa Regional foi feito logo em 2 de Março de 2001, antecedido de audiências com os Sindicatos representativos dos trabalhadores das Juntas Autónomas. O parecer da Assembleia Legislativa Regional foi claro e totalmente positivo. Entretanto o tempo foi passando e o Decreto-Lei em questão nunca foi aprovado em Conselho de Ministros.

Recentemente o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações e Juntas Portuárias, manifestou junto de Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro a sua estranheza pelo facto dos trabalhadores das Juntas Autónomas dos Portos dos Açores estarem a ser profunda e injustificadamente prejudicados e mais do que isso discriminados face aos seus colegas do resto do País.

Perante esta situação os trabalhadores das Juntas Autónomas dos Portos dos Açores estão, desde 27/11/01, a cumprir estritamente o seu horário normal de trabalho, não fazendo horas extraordinárias.

Esta forma de luta, inteiramente justa, resulta do facto de haver uma inqualificável discriminação e, pelo menos aparentemente, uma igualmente inqualificável falta de atenção das autoridades nacionais face a este problema momentoso.

Tendo em conta o exposto o Grupo Parlamentar do PCP requer ao Governo Regional, com muita urgência, resposta para as questões seguintes:

1 - Que informação dispõe o Governo Regional sobre a razão ou razões que levaram o Governo da República a suspender a aprovação do Decreto-Lei que estende à Região as medidas previstas no Decreto-Lei nº. 469/99, de 6 de Novembro?

2 - Que diligências fez o Governo Regional no sentido de tal medida ser efectivamente aprovada?

3 - Que medidas pensa tomar, agora, o Governo Regional face a tão estranha demora na aprovação de um diploma que diz respeito à Região, que tem o apoio dos

representantes dos trabalhadores e que tem um parecer favorável da Assembleia Legislativa Regional dos Açores?

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 29 de Novembro de 2001

O Presidente do Grupo Parlamentar do PCP, José Decq Mota.

Secretário (Raúl Rego): Dos Srs. Deputados José Manuel Bolieiro, Joaquim Machado, Luís Medeiros e Manuel Azevedo, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

Considerando que pela Resolução nº. 104/2001, de 2 de Agosto, o Governo Regional resolveu cativar dotações de despesa do Orçamento da Região, num valor que ultrapassou os 8 milhões de contos;

Considerando que o Presidente do Governo admitiu, em 18 de Setembro passado, dificuldades de tesouraria do Governo Regional, "pelo facto de o orçamento só ter entrado em vigor em Julho";

Considerando que no final do mês de Setembro, o Plano de 2001 tinha uma pobre execução financeira de somente 50% do planeado;

Considerando que no final de Setembro, a execução financeira do Programa 5.2 "Estruturas Portuárias" era da ordem dos 12%;

Considerando que no final do 3º. Trimestre, a execução financeira do Programa 14.1 "Infra-estruturas e Equipamentos Aeroportuários" era de 6%;

Considerando que em Setembro passado, a execução financeira do Programa 20.2 "Remodelação/Ampliação de Unidades de Saúde existentes" era de 27,4%;

Considerando que no fim do 3º. Trimestre, a execução financeira do Programa 22.1 "Equipamentos de Apoio a Idosos" era de 16,9%;

Considerando que têm chegado ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata inúmeras queixas de empresários dos diversos sectores da economia regional, mas especialmente do sector das obras públicas, relativas aos atrasos, em mais de 60 dias, do pagamento de dívidas do Governo Regional, que contabilizam uns largos milhões de contos;

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos regimentais aplicáveis, vêm requerer ao Governo Regional as seguintes informações:

1 - Número de empresas fornecedoras de serviços às quais o Governo Regional tem dívidas já vencidas;

2 - O valor em dívida do Governo Regional, dos Serviços e Fundos Autónomos, vencido com mais de 60 dias.

Ponta Delgada, 29 de Novembro de 2001.

Os Deputados, *José Manuel Bolieiro, Joaquim Machado, Luís Medeiros e Manuel Azevedo.*

Secretário (*António Loura*): Do Sr. Deputado Bento Barcelos, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

“Nos termos regimentais aplicáveis requero ao Governo Regional cópia das actas referentes aos critérios e fórmula classificativos dos concursos para os cargos dirigentes abertos até à presentes data.

Angra do Heroísmo, 13 de Novembro de 2001.

Com os meus respeitosos cumprimentos.

O Deputado Regional: *António Bento Barcelos”.*

Secretário (*Raúl Rego*): Dos Srs. Deputados Joaquim Machado, Humberto Melo e Manuel Azevedo, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do Instituto de Acção Social e da Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres promove nos dias 29 e 30 de Novembro um seminário sob o título genérico "Prevenir a Violência Doméstica - Trabalhando em Rede".

Considerando que a abordagem da temática violência doméstica e a escola estará a cargo de uma representante do sindicato dos Professores do Norte;

Considerando que o painel "Violência Doméstica e profissionais de Saúde" terá como palestrante o Dr. Luís Arruda, Coordenador do Gabinete de Medicina Legal de Ponta Delgada;

Considerando por outro lado que a oradora do tema "Violência Doméstica e Poder Local" será a Dr^a. Piedade Lalanda, Assessora Principal da Escola Superior de enfermagem de Ponta Delgada;

Considerando que a citada oradora é candidata pelo PS à Câmara de Ponta Delgada;

Considerando também que a moderação do debate estará a cargo de outra candidata das listas socialistas à Câmara de Ponta Delgada; Considerando ainda que a participação das referidas candidatas socialistas tipifica uma situação de explícito uso de meios públicos para promoção das candidaturas autárquicas do partido que suporta o Governo Regional;

Ao abrigo do disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata requerem ao Governo Regional as seguintes informações:

- Critérios subjacentes à escolha da oradora "Violência Doméstica e Poder Local, bem como da moderadora do debate deste tema.
- Currículo e experiência autárquica das referidas senhoras, susceptíveis de especialização na matéria;
- Lista de autarcas do sexo feminino convidadas para intervir sobre a temática da violência doméstica e o Poder Local, que hajam declinado o convite.
- Outras razões veladas da escolha da oradora e moderadora.

Ponta Delgada, 27 de Novembro de 2001.

Os Deputados, *Joaquim Machado, Humberto Melo e Manuel Azevedo.*

Secretário (*António Loura*): Do Sr. Deputado Mark Marques, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

Considerando que a Ilha de São Jorge, assenta a sua base económica na produção de leite, e por conseguinte no fabrico do "Queijo São Jorge";

Considerando que em 1999, foi implementada em São Jorge a classificação de leite, mas com muitas limitações;

Considerando que esta medida é de grande importância para a melhoria da qualidade do leite produzido nesta Ilha;

Considerando que desde o início e até esta data continuam as amostras de leite a serem recolhidas em S. Jorge, e posteriormente são enviadas para a Ilha Terceira, para serem feitas as respectivas análises;

Considerando que se os agricultores jorgenses tivessem, um laboratório a funcionar na Ilha de São Jorge, teriam de certo os resultados das análises mais rigorosos e mais atempadamente, e em tempo útil;

Considerando que já no próximo mês de Abril começa a chamada "época leiteira", onde o aumento da produção de leite vai aumentar durante os meses de Primavera e Verão como é natural;

Considerando que também será muito importante a criação de postos de trabalho para fixar os jovens nesta Ilha;

Considerando que no passado mês de Novembro 2001 no plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, lancei o repto ao Secretário Regional da Agricultura para que se instale um laboratório de análises e classificação de leite na Ilha de São Jorge.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requeiro a V. Ex^a. que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sobre o seguinte:

Pretende ou não a Secretaria Regional da Agricultura instalar um laboratório para análises e classificação de leite na Ilha de São Jorge?

Em caso afirmativo para quando se prevê a sua instalação?

Velas de São Jorge, 14 de Janeiro de 2002.

O Deputado Regional, Mark Marques.

Secretário (Raúl Rego): Do Sr. Deputado Luís Medeiros, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Deputado do Grupo Parlamentar do PSD abaixo-assinado requer ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, do Governo Regional dos Açores, cópias dos seguintes documentos:

— Estudo de avaliação do impacte ambiental do enterramento nos terrenos anexos ao matadouro de São Miguel das carcaças dos bovinos abatidos ao abrigo do Reg (CE) 690/01;

b) Ofício da direcção geral de Veterinária sancionando o referido enterramento.

Ponta Delgada, 18 de Janeiro de 2002.

O Deputado, Luís Medeiros.

Secretário (António Loura): Dos Srs. Deputados Clélio Meneses, Bento Barcelos e Raúl Rego, do Grupo Parlamentar do PSD, requerimento do seguinte teor:

Os temporais de Dezembro passado danificaram seriamente o porto Comercial da Praia da Vitória, ao nível do molhe de protecção, do muro-cortina, da estrutura do enroucamento e até uma parte significativa do cais.

O Porto Comercial da Praia da Vitória é vital para a economia da Ilha Terceira e é também essencial (se não é, devia sê-lo) para a economia da Região e o seu desenvolvimento harmónico.

Nesta infraestrutura portuária opera todo o tráfico marítimo comercial de contentores (incluindo a operação com navios que transportam cargas para a Base Americana), de cimento e outra carga convencional a granel, de passageiros (durante o Verão) e a curto prazo, deverá realizar-se a operação total de descarga de combustíveis e de cereais.

Estamos em acreditar que os investimentos privados, com o apoio de financiamentos públicos, para a construção do tão falado parque de combustíveis, que substituirá o velho e inseguro parque de combustíveis existente em Angra do Heroísmo e o entreposto de cereais, venham a concretizar-se nos próximos dois anos, bem como, não será de excluir a hipótese, de acordo com algumas opiniões, da descarga de combustíveis para o abastecimento da base das Lajes, pode vir a ser feito neste Porto, pelo que, só por este elenco sintético se evidencia o alcance económico desta infraestrutura.

Os Deputados do PSD, eleitos pelo círculo eleitoral da Ilha Terceira, visitaram o porto da Praia, observaram as áreas sinistradas, ouviram as informações prestadas pelos responsáveis do Porto e tomaram posição, política e pública, no sentido de expressar a necessidade de reconstrução das estruturas do Porto danificadas e da ampliação do cais acostável, tendo em conta a mera constatação lógica do crescimento da actividade do Porto nos próximos anos.

É sabido que o Governo Regional decidiu autorizar a Junta Autónoma do Porto a contratualizar, por ajuste directo, a realização de obras de emergência para reforço e

segurança e afirmou que a próxima etapa seria a reconstrução das estruturas danificadas, contudo, porque o Governo tem sido parco em esclarecer, com objectividade, o que tenciona fazer, entendemos levantar as seguintes questões:

1º. Concretizada a aquisição de uma grua, equipamento considerado do melhor e uma grande aspiração dos responsáveis do porto e dos seus utilizadores, não é objectivo do Governo Regional, no ponto de vista da sua máxima rentabilização, definir uma política de transportes marítimos que reforce a utilização do porto da Praia da Vitória, como base de apoio no tráfego de cargas que se destinam a outras ilhas do Grupo Central e Ocidental, como já se verificou entre 1990 e 1996?

2º. Existindo este equipamento que facilitará e reduzirá em termos de tempo a operação de descarga de cereais, para quando prevê o Governo que esta operação se realize, na sua totalidade, no Porto da Praia?

3º. Estando em curso o processo de aquisição de um rebocador, indispensável para uma maior segurança e operacionalidade nas manobras dos navios, para quando está prevista a entrada em funcionamento deste equipamento?

4º. Com a grua e o rebocador não tem o Governo a expectativa de que estes equipamentos contribuirão para o aumento da utilização do porto, o que lhe dará, naturalmente, maior rentabilização?

5º. Tomámos conhecimento que alguns operadores do turismo de Cruzeiros estariam interessados em escalar o Porto da Praia da Vitória, bem como, que o Governo, no âmbito dos transportes e do turismo, tencionava em breve, divulgar e promover internacionalmente o Porto, pelo que, não será lógico concluir-se que haverá um crescimento deste segmento de operações marítimas naquele Porto?

6º. Quando prevê o Governo Regional que possa pôr a concurso o projecto de reconstrução do Porto e não haverá todas as vantagens que no mesmo concurso englobe o projecto de ampliação do cais acostável, tendo em conta que o estudo que aconselha essa ampliação, não exigirá muito tempo, porque quem mais sabe da matéria é a própria Junta Autónoma e a Secretaria Regional da Economia, que institucional e hierarquicamente superintende naquele organismo?

7º. Quando prevê o Governo Regional lançar o concurso para a reconstrução das estruturas danificadas do Porto?

8°. Tendo em conta que a realização conjunta dessa obra com a da ampliação do cais acostável se traduziria numa redução de encargos financeiros, que só em termos de custos para a montagem de estaleiro e equipamentos e outros custos indirectos, poderá atingir os 15 a 20% do custo total da obra (de acordo com informações técnicas que nos foram prestadas), não está o Governo Regional disponível para reavaliar esta situação e fazer avançar as duas obras simultaneamente, correspondendo às expectativas da própria Junta Autónoma, da Câmara do Comércio da Ilha Terceira, dos utilizadores, da opinião pública em geral, rentabilizando todos os investimentos que foram feitos, estão sendo e serão concretizados nesta estrutura portuária?

9°. Caso não se verifique a ampliação do cais acostável nesta fase, até 2004, não será demasiado tarde, com todos os prejuízos que tal acarretará, avançar-se com esse investimento nos finais da presente década ou inícios da próxima, altura em que já não vigorará o actual Quadro Comunitário de Apoio, e não há certezas de novo enquadramento financeiro da União Europeia, que dê continuidade à política dos fundos estruturais?

10°. Tendo em conta que esta matéria carece essencialmente de vontade política, já que os meios financeiros serão encontrados, tem o Governo Regional consciência que não avançando com a ampliação do cais acostável, estará, mais uma vez, a pôr em causa o desenvolvimento harmónico dos Açores, afectando uma das suas parcelas mais importantes, que é a Ilha Terceira, cuja economia depende muito do seu porto Comercial?

Com os melhores cumprimentos.

Os Deputados Regionais, *António Bento Barcelos e Clélio Menezes.*

Secretário (*Raúl Rego*): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 113/VII apresentado pelo Sr. Deputado Jorge Costa Pereira.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me informar V. Ex^a. o seguinte:

1 - A indústria conserveira ocupa um lugar relevante no tecido empresarial regional e é responsável por cerca de sete centenas de postos de trabalho.

2 - A manutenção do sector conserveiro da Região constitui uma prioridade do Governo Regional dos Açores.

3 - Nos últimos anos a indústria conserveira tem vindo a atravessar uma grave crise. Na origem desta crise está uma diminuição considerável do volume de pescado, nomeadamente do atum, diminuição essa que tem afectado a laboração das unidades do sector conserveiro.

4 - Para fazer face às dificuldades que a indústria conserveira atravessa o Governo Regional, através de S. Ex^a. o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, celebrou um protocolo com a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores (AICPA).

5 - A cláusula sétima do protocolo prevê que as conserveiras se comprometem a manter em laboração as respectivas unidades industriais e a manter um número de postos de trabalho proporcional à matéria prima laborada no ano 2001.

Com a mais elevada consideração.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*”

Secretário (*António Loura*): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 119/VII, apresentado pelo Sr. Deputado José Decq Mota.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me informar V. Ex^a. o seguinte:

- a) O Governo da República nunca comunicou ao Governo Regional qual a razão ou razões pelas quais, porventura, tenha sido efectuada a suspensão da aprovação do Decreto-Lei que estende à Região as medidas previstas no Decreto-Lei nº. 467/99, de 6 de Novembro;
- b) O Governo Regional efectuou já diversas diligências com os vários departamentos do Governo da República no sentido de ser aprovada a supramencionada medida tendo, inclusivamente, elaborado um projecto de decreto-lei que estende a aplicação do Decreto-lei nº. 467/99, de 6 de Novembro;

c) Não obstante continuem a ser efectuadas diligências no sentido de ser resolvida a questão em apreço, o actual enquadramento político condiciona a aprovação do referido diploma.

Com a mais elevada consideração.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral”.

Secretário (Raúl Rego): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 118/VII, apresentado pelos Srs. Deputados Luís Henrique de Medeiros, Humberto Trindade Borges de Melo e Manuel da Silva Azevedo.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Exa. o seguinte:

O critério utilizado para a escolha da Dra. Piedade Lalanda como oradora no seminário “Prevenir a Violência Doméstica” deve ter sido o mesmo do usado para o convite à Senhora Profª Drª Fátima Sequeira Dias para o mesmo evento.

Com a mais elevada consideração e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência: Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.”

Secretário (António Loura): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 114/VII, apresentado pelos Srs. Deputados Bento Barcelos, Raúl Rego e Clélio Meneses.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Exa. a seguinte informação:

1 - O projecto de execução para o Parque de Combustíveis da Praia da Vitória está concluído;

2 - O referido parque vai ser construído por empresas privadas, que se encontram em negociações com vista à constituição de uma sociedade na qual irão participar todas as partes que neste momento operam na área dos combustíveis na Terceira;

3 - Paralelamente à constituição da sociedade que irá constituir o parque, o projecto disponibilizado pelo Governo está a ser objecto de avaliação técnica por parte das empresas que irão integrar a referida sociedade;

4 - A construção do Parque está orçada em três milhões e duzentos mil contos (3.200.000) e será candidatável aos sistemas de incentivos em vigor. O prazo de construção previsto é de dois anos;

5 - Até que seja construído o novo parque de Combustíveis o Governo Regional tomará todas as medidas necessárias de modo a que sejam observadas as condições de segurança das actuais instalações;

6 - Com a entrada em funcionamento do novo parque a desactivação das actuais instalações será da responsabilidade dos operadores.

Com a mais elevada consideração e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência: Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.”

Secretário (*Raúl Rego*): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 110/VII, apresentado pelo Sr. Deputado José Manuel Avelar Nunes.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Exa. a seguinte informação:

1 - O Governo Regional, através do Fundo Regional de Abastecimento, é informado regularmente sobre o stock de combustíveis na Ilha do Corvo.

2 - Os consumos médios mensais de combustíveis no Corvo são de 10 000 litros de gasóleo, 2 400 litros de gasolina e 3 150Kg de GPL (315 garrafas).

3 - Com o objectivo de evitar roturas de stock, especialmente no período de Inverno, o Governo Regional criou stocks de segurança para todos os produtos: 2 000 litros de gasolina, 3 150 Kg de GPL (315 garrafas) e 5 000 litros de gasóleo. A partir de Abril de 2001 estes produtos passaram a estar armazenados nas instalações da EDA

no Corvo, libertando deste modo a capacidade na instalação da revendedora e aumentando a autonomia da ilha.

Com a mais elevada consideração e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência: Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.”

Secretário (*António Loura*): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 100/VII, apresentado pelo Sr. Deputado José Decq Mota.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Exa. o seguinte:

1 - Quantidades globais de capturas de diferentes espécies de atum no Atlântico e artes de pesca utilizadas:

Na tabela em anexo estão indicadas as capturas das principais espécies de tunídeos que ocorrem nos Açores, com discriminação das artes de pescas utilizadas para essas capturas. As capturas indicadas correspondem ao período 1990-2000, sendo referidos apenas os stocks em cuja área de distribuição se incluem os Açores.

2 - Razões que podem ser apontadas para a progressiva diminuição do aparecimento do atum nos últimos 3 anos:

Não existe uma explicação clara para a diminuição da abundância dos atuns nos Açores (e na Madeira). Podem, no entanto, ser indicadas algumas hipóteses:

a) os diferentes stocks de tunídeos que ocorrem nos Açores, encontram-se actualmente sobre-explorados ou com capturas perto dos valores considerados como captura máxima de equilíbrio. Algumas dessas espécies estão sujeitas a medidas de gestão aprovadas pelo ICCAT, nomeadamente o atum pardo, o voador e o rabilo, espécies para as quais existem capturas máximas permitidas (TAC). No caso do bonito, apesar do ICCAT considerar que o stock pode estar localmente sobre-explorado, não existem medidas de gestão em curso;

1. A Região Autónoma dos Açores é periférica em relação à área de distribuição da maioria das espécies de atuns, pelo que uma diminuição da abundância global, provocada pela sobre-pesca, se faz naturalmente sentir com mais intensidade nas zonas periféricas;
2. Os atuns são espécies altamente sensíveis às condições ambientais, pelo que alterações (anomalias) nas condições hidrológicas podem fazer alterar as suas rotas migratórias. É notório a mudança na área de distribuição do atum rabilo nos últimos anos, com o desenvolvimento de pescarias na Islândia e Ilhas Feroe. Uma situação semelhante verificou-se com o atum voador para o qual se desenvolveram pescarias ao norte da Irlanda nos últimos anos;
3. O desaparecimento do atum nos últimos anos coincidiu também com a diminuição nos Açores de algumas espécies pelágicas, como o chicharro. Se não se pode garantir que os dois actos estão relacionados, é certo que os Açores são uma zona de alimentação para os atuns e que o desaparecimento de espécies-presa pode ter alguma influência na ocorrência do atum;
4. As grandes flutuações inter-anuais na abundância das diferentes espécies de atum nos Açores são um facto bem conhecido e que se observa desde o início da pescaria nos anos 50. Esse facto, juntamente com o elevado estado de exploração a que essas espécies estão sujeitas em todo o Atlântico e com a alteração nas condições ambientais podem explicar o seu desaparecimento desta zona do Atlântico;
5. As condições actuais dos stocks das diferentes espécies de tunídeos não fazem prever que as capturas possam voltar aos níveis dos anos 80. É, no entanto, possível que as condições oceanográficas favoráveis que possam vir a ocorrer nos próximos anos favoreçam capturas elevadas.

3 - Resultados da recente deslocação do SRAP a São Tomé e Príncipe:

Assinatura de um protocolo entre o Secretário Regional da Agricultura e Pescas dos Açores e a Ministra de Economia de São Tomé e Príncipe. O protocolo abre perspectivas para as acções de cooperação no âmbito da formação e inspecção, aproveitamento de recursos marinhos (atribuição de licenças a embarcações de pesca

da Região através de parcerias de empresas) e no âmbito de investigação científica e tecnológica.

4 - Informação adicional

Em 2003, o sub-comité do Ambiente do Comité Permanente para a Investigação e as Estatísticas (SCRS) a ICCAT terá uma reunião especial de um grupo de trabalho para estudar a questão da rarefacção dos tunídeos tropicais e temperados nos Açores, Madeira e Canárias e testar se este fenómeno está ligado a modificações ambientais.

Com a mais elevada consideração e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência: *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*”

Secretário (*Raúl Rego*): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 99/VII, apresentado pelo Sr. Deputado José Decq Mota.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Exa. a seguinte informação:

1 - O encerramento do aeroporto de Santa Maria, das 00h00 às 06h00 a partir de Março de 2002, não foi determinado pela sociedade ANA - Aeroportos de Portugal, S.A. O encerramento do Aeroporto decorre do disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº. 292/2000, de 14 de Novembro, diploma que aprovou o regime legal sobre a poluição sonora (designado também de "Regulamento Geral do Ruído");

2 - Conforme decorre do ponto anterior, o Governo Regional não deu qualquer opinião à ANA, SA, uma vez que não coube a esta empresa a decisão de encerrar o Aeroporto de Santa Maria no período e horário acima indicado.

3 - O Governo Regional solicitou à Secretaria de Estado dos Transportes a instalação no Aeroporto de Santa Maria de um sistema de monitorização de ruído, sistema esse que poderá possibilitar ultrapassar a exigência referida no Decreto supracitado nos casos de reconhecido interesse público. Nestes casos, a proibição de aterragens e descolagens pode não ser aplicável desde que se encontre instalado um sistema de monitorização de ruído.

4 - O Governo Regional não aceita que seja vantajoso para a Região Autónoma dos Açores desvalorizar a importância do Aeroporto de Santa Maria. O Governo Regional tudo fará para manter o Aeroporto de Santa Maria em aberto, de acordo com as determinações legais em vigor;

5 - A possibilidade de desactivação de parte da pista do Aeroporto de Santa Maria nunca foi colocada ao Governo Regional.

Com a mais elevada consideração e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência: *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*”

Secretário (António Loura): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 67/VII, apresentado pelo Sr. Deputado João Manuel da Cunha.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Exa. a seguinte informação, de acordo com a ordem das questões colocadas:

1 - O Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, tem promovido várias formas de cooperação com as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente com aquelas sediadas na Ilha Graciosa, tendo em conta as suas disponibilidades orçamentais e as prioridades que informam essa mesma cooperação. Nessa medida, no que à Ilha Graciosa diz respeito, foram celebrados protocolos de cooperação não só com a Junta de Freguesia de Santa Cruz, mas também com a própria Junta de Freguesia da Luz.

2 - A questão não se coloca em termos de compensação, pois como anteriormente se afirmou as formas de cooperação são estabelecidas em função das disponibilidades financeiras do Governo Regional e da ordem de prioridades a satisfazer. Assim sendo, o Governo Regional, através da Secretaria Regional, continuará a promover a cooperação com as autarquias locais mas sem nunca perder de vista as premissas anteriormente referidas.

Com a mais elevada consideração e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência: *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*”

Secretário (Raúl Rego): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 108/VII, apresentado pelos Srs. Deputados Joaquim Machado e Manuel da Silva Azevedo.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Exa. a seguinte informação:

- Quanto ao primeiro e segundo ponto do requerimento:

a) **Pista de Atletismo** - O Conselho Directivo da Escola informou a Directora Regional da Educação que um dos projectos que não mereceu aprovação contemplava a construção de duas pistas de atletismo - uma circular e outra em comprimento. Uma vez que a pista circular teria que passar por baixo do edifício e por entre as colunas que suportam o mesmo, foi decidido manter apenas a pista em comprimento.

— **Tanque de aprendizagem** - a Directora Regional da Educação foi informada de que a decisão de construir este tanque se ficou a dever aos seguintes motivos:

1. O perigo que este tanque apresenta para crianças destas idades;
2. O relativamente baixo número de alunos desta Escola;
3. A existência de alternativas, como a Escola das Laranjeiras e o Clube Náutico, disponíveis na proximidade da Escola.

- Quanto ao terceiro e quarto pontos:

1. A Carta Escolar, aprovada em Conselho de Governo a 6 de Janeiro de 2000, através da Resolução nº. 1/2000, prevê a extinção da EB2,3 Roberto Ivens, criando em sua substituição a EBI Roberto Ivens para o que se prevê uma dotação de 5.162.588 euros (1.035.000\$00) com a seguinte repartição;

- Ano de 2001: 997.596 Euros (200 mil contos)
- Ano de 2002: 997.596 Euros (200 mil contos)
- Ano de 2003: 2.992.787 Euros (600 mil contos)

O PMP dotou esta acção com as seguintes verbas:

- Ano de 2001: 74.820 Euros (15.000 mil contos)
- Ano de 2002: 2.244.591 Euros (450.000 mil contos)
- Ano de 2003: 2.194.711 Euros (440.000 mil contos)

A reformulação e ampliação da escola implica a aquisição de terreno. O projecto encontra-se, presentemente no Tribunal de Contas para efeito de "Visto prévio", prevendo-se que o mesmo venha a ser obtido durante o mês de Dezembro. Espera-se que o projecto esteja concluído em 2002. Espera-se também que as obras tenham início no 1º. Semestre de 2003, após concurso público.

Com a mais elevada consideração e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência: *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*”

Secretário (*António Loura*): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta ao requerimento nº 95/VII, apresentado pelo Sr. Deputado Aires António Fagundes Reis.

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Exa. a seguinte informação:

Segundo resposta recebida da empresa "Electricidade dos Açores" aos esclarecimentos solicitados pela Secretaria da Economia, a situação referida pelo Senhor Deputado do partido Social Democrata (PSD) no seu requerimento terá sido ultrapassada desde o dia 29 de Setembro, data que foi montado um novo grupo gerador. Desta forma foram não só repostas como melhoradas as condições de fornecimento de energia eléctrica à Fajã de S. João.

Com a mais elevada consideração e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência: *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*”

Secretário (*Raúl Rego*): Do Grupo Parlamentar do PSD, pedido de urgência para apreciação da Proposta de Resolução sobre preços de combustíveis.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Do Grupo Parlamentar do PSD, pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão da Proposta de Resolução cujo objecto é “alcance e limites da suspensão do mandato do Sr. Deputado Duarte Nuno D’Ávila Martins Freitas”

Secretário (*Raúl Rego*): Do Grupo Parlamentar do PS, Proposta de Resolução que “cria a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde”.

Baixou à Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional “alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 14/2000/A, de 23 de Maio, (Instrumentos de Gestão Territorial – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro), solicitando que nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, seja conferida urgência ao processo de apreciação e de decisão.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 32/01 relativa ao “Programa de apoio à habitação na Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 01/2002 – “Sistema Regional de Planeamento dos Açores”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 30/01 – “Organização e funcionamento do sistema de reconhecimento e validação de competências e do Ensino e Formação de Adultos (EFA).

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 33/01 – “Orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores”.

Baixa à Comissão de Política Geral.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 328/01 – “Fundo de compensação salarial dos profissionais de pesca dos Açores (FUNCOSPPA)”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 31/01 – “Adapta à Região o Decreto-Lei nº 3/2001, de 10 de Janeiro – Unifica o quadro legal dos transportes rodoviários em veículos pesados de passageiros”.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 21/2001 – “Regulamento do sistema tarifário dos portos da Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 29/01 – “Reserva florestal de recreio de Santa Luzia.”

Baixa à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 27/2001 – “Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação dos ramos complementares do nó de ligação ao Hospital Divino Espírito Santo e a Avenida Antero de Quental, integrado na variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, lanço nó de São Gonçalo – aeroporto João Paulo II.”

Baixa à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista, pelo círculo eleitoral da Ilha de São Miguel, Emanuel Mendonça Furtado.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório a que se refere o artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre a Proposta de Resolução que cria a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista, pelo círculo eleitoral da Ilha de São Miguel, Henrique Correia Ventura.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre o pedido de autorização para inquirição do Sr. Deputado Alvarino Manuel de Meneses Pinheiro, na qualidade de arguido.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Nacional da Água.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva nº 2000/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Maio.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Política Geral, relatório a que se refere o artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 17/2001 – regime de participação na recuperação de habitação degradada.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 19/2001, condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho e normas de emissão de certificado de aptidão profissional e das condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral relatório sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que cria as freguesias de Algarvia,

Santo António de Nordestinho e São Pedro de Nordestinho, no município de Nordeste.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime de apoio à habitação na Região Autónoma dos Açores, alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 11/96/A, de 11 de Junho e 8/98, de 13 Abril.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que define a organização e atribuições do sistema de autoridade marítima.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre a Proposta de Resolução para uma plataforma de entendimento relativa ao Estatuto Remuneratório dos Trabalhadores das IPSS.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que atribui às autoridades portuárias a competência integrada em matéria de segurança nas suas áreas de jurisdição.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Decreto Legislativo Regional nº 26/2001, adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da Administração Pública.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que regula o regime de ingresso nos quadros da Administração Pública e estabelece os princípios gerais a que o mesmo deve obedecer.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece um regime excepcional de equiparações ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde que visa, mediante um processo rigoroso de avaliação conduzido por comissões idóneas, aproveitar experiências e capacidades adquiridas para efeitos de candidatura a concursos para a carreira de assistente.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto que altera o Decreto-Lei nº 331/98, de 3 de Novembro, que cria o Instituto Marítimo-Portuário e que aprovou os seus estatutos.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto que cria o Sistema de Gestão de Crises.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Política Geral parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria a Bolsa de Emprego da Administração Pública.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do Programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do Programa da Rede Nacional das Bibliotecas Municipais às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, relatório referente ao artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Economia relatório a que se refere o artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Economia parecer sobre a Proposta de Resolução, apresentada pelos Srs. Deputados do Partido Social Democrata, que recomenda ao Governo Regional a revisão do preço dos combustíveis.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que regula o funcionamento do controlo do Fundo de Coesão enquanto parte integrante do Sistema Nacional e Controlo do QCA III.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime especial de despesas públicas para o projecto Rede Integrada de Apoio ao Cidadão.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-lei nº 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece

o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei que aprova o novo enquadramento jurídico do Sistema Português de Qualidade.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas e altera os Decretos-Lei nº 168/97, de 4 de Julho, nº 370/99, de 18 de Setembro, nº 252/86, de 25 de Agosto e nº 122/79, de 8 de Maio.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras relativas às normas de eficiência energética para balastros de fontes e iluminação fluorescente, transpondo para o direito interno a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2000/55/CE, de 18 de Setembro.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições de Solidariedade e Segurança Social.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei nº 20048/2000, de 3 de Outubro, e transpõe para ordem jurídica interna a Directiva nº 97/70/CE, do Conselho de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca, de comprimento igual ou superior a 24 metros e a Directiva nº 1999/19/CE, da Comissão de 18 de Março que altera a Directiva nº 97/70/CE, do Conselho.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão nº 98/93/CE, de 14 de Dezembro.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Economia parecer sobre a Proposta de Lei nº 111/VIII – altera a Lei nº 30-C/2000, de 24/12, que aprova o Orçamento do Estado para 2001.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Economia parecer sobre a Proposta de Lei nº 108/VIII, relativa à Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Economia parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o novo quadro legal para aplicação do regulamento de construção e exploração de postos de abastecimento de combustível.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Economia parecer à audição da Assembleia da República sobre a Proposta de Lei nº 105/VIII, Orçamento de Estado para 2002 e à Proposta de Lei nº 104/VIII, Grandes Opções do Plano para 2002.

Secretário (*Raúl Rego*): Da Comissão de Economia parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que regulamenta o sistema de tarifário dos portos da Região Autónoma dos Açores.

Presidente: Srs. Deputados, terminada a leitura da correspondência, a mesma encontra-se à vossa disposição.

Aproveitava esta oportunidade para saudar o regresso às funções de deputado da Sra. Dra. Natividade Luz e do Sr. Dr. Manuel Arruda e saudar também aqueles que assumem pela primeira vez estas funções, Deputados Emanuel Furtado e Henrique Ventura.

Finalmente, permitam-me também que cumprimente o Sr. Deputado Bolieiro por ter sido eleito líder parlamentar do PSD.

Posto isto, passamos à apresentação de um voto subscrito por deputados do Partido Socialista.

Pedia a um dos subscritores para fazer a apresentação do voto.

Deputado Paulo Messias (*PS*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Saudação

O sector da Saúde foi definido como área de intervenção prioritária no Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social de 2000-2006.

No plano estratégico para a formação nas áreas da saúde, apresentado pelo Ministério da Educação em 7 de Dezembro último, a situação da Enfermagem foi

apresentada como insuficiente no Plano Nacional, revelando uma grave carência de Enfermeiros, assimetria na distribuição destes profissionais, e níveis perigosamente baixos dos mesmos em cuidados de saúde primários; calculando-se que levará mais de uma década a formar os enfermeiros necessários para equiparar o número de enfermeiros por habitante em Portugal ao dos restantes países da Comunidade Europeia.

Na Região Autónoma dos Açores, a Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, que no passado dia 10 comemorou o seu 25º aniversário, tem dado um contributo muito positivo para o colmatar dessas necessidades.

Fundada em 1977, a então Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo surtiu grande impacto na ilha Terceira, como porta de entrada para o mercado de trabalho de muitos jovens que terminavam o Liceu e não tinham capacidade económica para se ausentarem da ilha a fim de tirarem um curso.

No início passou por inúmeras dificuldades, tanto a nível de instalações, como a nível de docentes. Até chegar às actuais instalações passou por diversos edifícios provisórios, desde casas alugadas sem quaisquer condições, até a um pavilhão desportivo, onde funcionou durante longos anos, tendo mesmo de recorrer à contratação de professores vindos do continente. Hoje, com instalações próprias e um quadro de docentes, quase todos formados na própria Escola, conta com 211 alunos.

Com a integração do ensino de Enfermagem no Sistema Educativo Nacional em 1988, inicia-se um processo de transição para o Ensino Superior Politécnico que termina no passado ano com a eleição de Órgãos Próprios de Direcção.

Desde a sua fundação até aos nossos dias, a escola já formou 757 enfermeiros, muitos deles já licenciados na própria Escola, que muito contribuíram para a melhoria da assistência de saúde na Região.

Com a carência de Enfermeiros que existe na Região e no País, é necessário que esta Escola continue na sua caminhada de formar técnicos de saúde, mas é também fundamental que se dêem os passos necessários a possibilitar a sua integração no ensino Universitário.

Assim, o Grupo Parlamentar do PS, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, propõe à Assembleia Legislativa Regional, reunida em sessão plenária no dia 22 de Janeiro de 2002 a aprovação de um Voto de Saudação pelo 25º aniversário da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo.

Horta 22 de Janeiro de 2002

Os Deputados Regionais *Vasco Cordeiro, Francisco Barros, Paulo Messias, Cláudia Cardoso, Dionísio Sousa, Francisco Oliveira e Andreia Cardoso.*

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Bento Barcelos.

Deputado Bento Barcelos (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O Grupo Parlamentar do PSD tem muito gosto e honra em subscrever e aprovar este Voto de Saudação.

A Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, criada em 1977, como diz o texto do Voto de Saudação, é um fruto da autonomia constitucional, político-administrativa que advém da instalação da liberdade em Portugal.

Nestes 25 anos da sua existência, esta escola fez um percurso singular. Passou momentos difíceis nas suas instalações, nomeadamente após o terramoto de 1980, mas em 7 de Abril de 1989 conquistou o seu edifício construído de raiz, mandado construir pelo Governo de então, passando a ter instalações condignas. Também fez um percurso no seu corpo docente, hoje quase todo de nível académico superior.

Ao longo de todo este percurso formou um número considerável de profissionais de enfermagem (757 enfermeiros), muitos destes canalizados para estabelecimentos de saúde ao nível dos cuidados primários de saúde onde ainda há grandes lacunas na Região, mas a sua maioria orientou-se para as unidades hospitalares, ou seja, para os cuidados diferenciados de saúde.

Hoje, é uma escola de ensino superior politécnica não integrada e o grande desafio com que neste momento se confronta com a sua congénere Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, uma necessidade imperativa do ponto de vista político e funcional, é a sua integração na Universidade dos Açores. Estaremos ao lado desse desidrato, desse objectivo político.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Decq Mota.

Deputado José Decq Mota (PCP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Em primeiro lugar, gostaria de declarar o apoio do Grupo Parlamentar do PCP a este voto de saudação e, em segundo lugar, registar a sua importância.

Pelo texto que nos foi apresentado, não se trata de um voto de circunstância, nem de um voto pio. Trata-se de um voto que define o seu objectivo, tem uma razão de ser que é o 25º aniversário da escola, e traça a evolução desse estabelecimento de ensino que é hoje um estabelecimento de ensino politécnico.

Coloca na sua parte final uma questão absolutamente central: a necessidade de se continuar a trabalhar para que este estabelecimento de ensino e outro equivalente que existe em Ponta Delgada, possam ser integrados na Universidade dos Açores.

É importante que saudemos o trabalho desta escola, os técnicos que já formou, a necessidade que há de que forme muitos mais e de que haja uma repartição pelos cuidados primários e pelos cuidados diferenciados de saúde de muitos técnicos de enfermagem, de muitos mais enfermeiros, mas é também fundamental que nenhuma destas bancadas, nenhuma destas áreas políticas, estejam no Governo ou na oposição, esqueçam que estes estabelecimentos têm que evoluir no sentido de garantidamente poderem cada vez melhor cumprir a sua função.

É por tudo isto que nos associamos a este voto que nos parece ser um documento político oportuno e importante.

Muito obrigado.

Presidente: Não havendo mais intervenções vamos votar.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Saudação foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Passemos ao ponto seguinte da nossa ordem de trabalhos, com as intervenções de interesse político relevante para a Região.

Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Sousa.

Deputado Francisco Sousa (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O Sr. Secretário Regional da Educação e Cultura levou a Conselho do Governo, que aprovou, e submeteu a assinatura do Sr. Ministro da República, tendo já seguido para publicação um Decreto Regulamentar Regional que altera normas nos concursos dos educadores e professores do ensino básico e secundário nos Açores. Como é do conhecimento de todos o primeiro Governo de Carlos César procedeu a múltiplas alterações nos concursos do pessoal docente, salientando-se, entre outras de grande relevância, a possibilidade de concursos por três anos e a garantia de que, anualmente, se pode concorrer para horário/turma disponível, mais próximo da residência. As alterações ora introduzidas vêm especificar quem pode concorrer por um período não inferior a três anos, após a experiência colhida nos últimos concursos e a existência ainda de carência de professores profissionalizados em alguns grupos disciplinares.

Assim, no diploma a publicar, especifica-se que poderão concorrer, por três anos, docentes que preenham, um dos seguintes requisitos:

- a) Tenham sido bolseiros da Região Autónoma dos Açores, durante pelo menos um dos anos lectivos do curso que lhes confere habilitação para a docência;
- b) Tenham realizado o estágio profissionalizante, mesmo quando este não sejam remunerado, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores;
- c) Tenham prestado pelo menos 3 anos de serviço docente, como docente profissionalizado, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores;
- d) Tenham acedido ao ensino superior, para o curso que lhe confere habilitação para a docência, integrados no contingente da Região Autónoma dos Açores.

Como se pode ver o Governo procura desde logo e, em primeiro lugar, rentabilizar os recursos financeiros investidos, facultando aos professores que tenham sido seus bolseiros o acesso a esta forma de concurso, seguindo-se quem tenha efectuado o seu estágio nos Açores, bem como todos os educadores e professores que já trabalharam com alunos açorianos durante três anos e aqueles que acederam ao ensino superior pelo nosso contingente.

Várias pessoas e entidades têm vindo a manifestar a sua opinião sobre esta matéria, naturalmente uns a favor e outros contra.

Pertenço à maioria que esta a favor desta medida por entender desde logo que não existe nenhuma inconstitucionalidade - não sou jurista e muito menos constitucionalista - porém enquanto deputado julgo estarmos perante uma nova modalidade de provimento que não exclui nem põe em causa as restantes, não se aplicando em exclusividade a candidatos naturais ou com residência actual na Região, tendo apenas como objectivo fixar docentes nos Açores por um período mínimo de tempo, dando estabilidade ao corpo docente, garantindo uma melhor participação no projecto educativo da escola, possibilitando uma maior inserção na comunidade educativa e na sociedade que serve, na medida em que a permanência levará a um melhor conhecimento da realidade local e regional.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

É do conhecimento geral e, em especial dos alunos, dos pais e encarregados de educação, as dificuldades por que passam muitas das nossas escolas com a grande mobilidade que se verifica nos professores e as suas preocupações de integração na comunidade.

São igualmente do conhecimento dos senhores deputados muitas situações que levaram a que alunos tivessem vários professores no decurso do mesmo ano ou que se verificassem grandes distorções entre o número de aulas previstas e as efectivamente dadas, muito embora os docentes tenham usado mecanismos perfeitamente legais para justificar as suas ausências.

É da maior relevância para os alunos a permanência do corpo docente. Quanto mais satisfeitos estiverem os professores maior será a sua dedicação e disponibilidade.

Não defendo, nem de perto nem de longe, a teoria dos "Açores só para os Açorianos", mas estou com todos quantos comungam do princípio de que os Açores não devem servir apenas como lugar de acesso a uma carreira. Todos são bem-vindos desde que venham por bem, ou seja, queiram mesmo trabalhar aqui. É por isso que o novo diploma não tem nada a ver com naturalidade ou residência, proporcionando a quem já trabalhou três anos nos Açores, independentemente de qualquer outro factor, poder ser candidato.

Por outro lado, sejamos claros, as novas normas não impedem nem inibem a livre circulação de docentes no todo nacional, ou seja, entre Continente, Madeira e Açores, nem dentro da Região.

Fui e sou contra aqueles que defendem que "nos concursos públicos para provimento de lugares do quadro e nos outros procedimentos de selecção de trabalhadores para os serviços públicos, nacionais, regionais e locais, situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, será dada preferência aos respectivos residentes", mas defendi e defendo que "nos concursos públicos para provimento de lugares de quadro e nos outros procedimentos de selecção de trabalhadores para os serviços públicos nacionais, regionais e locais, será dada preferência, em situação de igualdade, aos residentes dos respectivos Distritos ou Regiões Autónomas". Pugno pela ideia de que se deve estabelecer um período de tempo mínimo para estas situações ou outras de igual jaez, como forma de garantir que, aquando da opção, já se conhece razoavelmente as consequências da mesma.

Muitos dos senhores educadores e professores, de outras regiões do País, concorreram para os Açores por três anos, sem conhecerem a localidade, a freguesia, o concelho ou a ilha para que se candidataram, e rapidamente procuraram encontrar "formas de se desvincularem", porque efectivamente não conseguiram ou tiveram grandes dificuldades em adaptar-se. Percebo, mas não aceito, razão pela qual concordo que a esta modalidade de concurso por três anos se exija outros tantos de exercício de funções docentes nos Açores como forma de prevenir "surpresas" futuras.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Aos governos compete zelar pela boa aplicação do dinheiro público, por isso o meu aval a que os docentes em quem a Região Autónoma dos Açores investiu verbas próprias na sua formação inicial, devam retribuir, trabalhando com os nossos alunos nas nossas escolas e se garanta o acesso aos quadros a todos que o queiram no respeito pelo Estatuto Político-Administrativo dos Açores e da Constituição da República Portuguesa.

Disse.

Muito obrigado.

(Aplausos dos deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Para esclarecimentos tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Machado.

Deputado Joaquim Machado (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Esta intervenção que acabámos de ouvir tem pouco de novidade, porquanto foi ontem dada a conhecer a quem se dispôs a ler um jornal diário desta Região. De resto, as únicas diferenças entre esta intervenção e aquilo que ontem lemos é, Sr. Presidente e Srs. Deputados, apenas mais uma pequena expressão enquanto deputado.

Mas há uma diferença na parte final. O Sr. Deputado Francisco Sousa, enquanto colunista, terminava “tudo isto o meu muito bem, Sr. Secretário e que em tempo oportuno se faça o balanço destas medidas.”

Suponho que o Sr. Deputado continua disposto a parabenizar o Sr. Secretário Regional da Educação por esta medida, mas levantam-se-me algumas dúvidas relativamente à oportunidade do balanço que em devido tempo se deverá fazer das mesmas.

Tirando esta pequena introdução vamos ao que importa.

Esta medida corresponde exactamente ao nº 11 de uma proposta de resolução que oportunamente, em Setembro, o PSD apresentou nesta Assembleia Regional a qual, dentro da tramitação habitual dos diplomas neste Parlamento, foi objecto de apreciação em sede de comissão e depois em plenário.

Esta é uma proposta que perfeitamente se enquadra dentro daquilo que os Deputados do PSD escreveram em 25 de Setembro, recomendando ao Governo Regional que “introduzisse alterações nos regulamentos dos concursos de pessoal docente de educação pré-escolar e ensinos básico e secundário, de modo a conferir prioridade aos docentes que efectuem os estágios integrados e profissionalização nos Açores, bem como aos alunos bolseiros da Região e autarquias”.

Esta medida, propositadamente, era a última de um conjunto de propostas que apresentámos no sentido de contribuir decisivamente para melhorar a qualidade do sistema educativo regional. Portanto, genericamente concordamos com ela.

Permita-me Sr. Deputado dizer que já não é uma proposta que seguiu para publicação. Tanto quanto fui informalmente informado pelo Sr. Secretário Regional, ela já está publicada e é um Decreto Regulamentar que até já tem número (4-A/2002/A).

Essa proposta, na resolução que aqui trouxemos à discussão, surgia no fim, porque ela, isolada, correspondia àquilo que publicamente já tive oportunidade de dizer, de ser uma aspirina administrada a alguém que está com gripe, vai ter a temperatura ligeiramente aliviada, mas continuará a padecer de todos os problemas que levaram o paciente à cama.

Presidente: Sr. Deputado, agradeça que terminasse.

O Orador: Se isto pode resolver uma parte do problema, continuaremos a ter escolas com alunos a mais e professores a menos; continuaremos a ter turmas, nomeadamente no 1º ciclo, com 25 alunos, com mais de 20 que era a nossa proposta e com mais de 19 que é uma proposta da FENPROF que, depois da nossa apresentação aqui, surgiu em termos nacionais e propõe para o 1º ciclo o número máximo de 19 alunos por turma; continuaremos a não ter professores suficientes para fazer substituição; continuaremos a ter um número de professores insuficiente na realização de tarefas de coordenação pedagógica, execução de tarefas de enriquecimento ...

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado. Já terminou largamente o seu tempo.

O Orador: Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretário Regional da Educação e Cultura (Álamo Meneses): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Deputado Joaquim Machado: Em relação àquilo que aqui afirmou e sem querer entrar aqui numa discussão sobre a paternidade dessa medida...

Deputado Joaquim Machado (PSD): Eu não quero ser o “pai” dela!

O Orador: ... gostaria de dizer que a primeira vez que esse assunto foi falado, foi numa reunião ocorrida no ano lectivo passado com alunos que se preparavam para acabar os seus estágios em Ponta Delgada. Foi aí que se começou a falar nisso e foi daí que isso nasceu.

Isto para lhe dizer que quando uma coisa é boa os pais são muitos, por isso eu posso reclamar alguma coisa nesta questão de paternidade.

Em relação às outras questões que o Sr. Deputado aqui apontou, foi pena que o Sr. Deputado e o seu grupo parlamentar, na altura em que essa matéria esteve presente em plenário para ser discutida, tivessem retirado a proposta, porque poderíamos ter discutido ponto por ponto, como fizemos em Comissão. Na Comissão fui muito claro em relação à sua proposta e demonstrei claramente que ela era uma proposta demagógica e despida de sentido. De facto é isso que ela é. Não há condições para isso e além disso nem sequer faz sentido.

Uma das suas medidas era ter quatro professores na disciplina de estudo acompanhado, uma coisa que não lembra a ninguém fazer. E muitas outras questões deste tipo.

Essa é uma matéria que se o Sr. Deputado quiser, porque tem os mecanismos regimentais para isso, pode voltar a apresentar e nós teremos muito gosto em discutir aqui, publicamente, ponto por ponto e demonstrar a bondade dos pontos apresentados.

Por outro lado, e até porque ouvi na leitura da correspondência, os senhores receberam vários relatórios do Tribunal de Contas que foram enviados para conhecimento desta câmara.

Pedia ao Sr. Deputado que lesse os relatórios referentes à Escola Básica 2/3 de Angra do Heroísmo e à Escola Básica Integrada de São Roque ou Lajes do Pico, não lhe posso precisar. Lá encontra uma análise comparativa para esse tipo de escola, em toda a Região, do número de professores e de alunos. Com certeza vai ter uma surpresa quando ler. É uma auditoria do Tribunal de Contas, não é uma afirmação da Secretaria.

Vai ver que nós estamos com o número de professores na escola por aluno, que é mais do que adequado face aos padrões internacionais do género.

Agradecia que lesse os relatórios enviados pelo Tribunal de Contas a esta Câmara e depois discutiremos essa matéria.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Sousa.

Deputado Francisco Sousa (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Esta medida na perspectiva do Deputado Joaquim Machado não chegava a ser uma aspirina. As medidas que o PSD apresentou e que retirou, nem sequer chegavam a ser um copo de água, porque nem foram discutidas.

Não chegavam a um copo de água por uma razão tão simples quanto isto: dizer-se numa proposta que se deviam dispensar de actividades lectivas todos os professores coordenadores de escola do 1º ciclo desta Região, é mesmo não fazer ideia do que são as escolas do 1º ciclo desta Região.

Dizer numa proposta que se deviam pôr quatro professores de apoio numa mesma sala com uma turma de 25 alunos, é nunca ter sido professor, é não fazer a mínima ideia do que é uma sala de aulas, é não fazer ideia do que é ter quatro professores dentro de uma sala a trabalhar com alunos.

Sobre as vossas propostas estamos falados, na medida em que nem tão pouco as quiseram discutir. O problema é vosso, não é nosso.

Nós continuaremos a dar cumprimento ao programa do Governo que apresentámos aos açorianos e que foi discutido e aprovado nesta Casa.

Continuaremos, na mesma luta que temos vindo a fazer nos últimos seis anos, por criar medidas legislativas nesta Região que tenham a ver com a nossa autonomia, com a nossa capacidade de dirigir os nossos destinos.

Percebo, Sr. Deputado Joaquim Machado, que chame aspirinas a tudo o quanto o PS e o Governo do Partido Socialista façam, mas posso-lhe dizer com muito gosto que pode ir a toda a legislação do ensino básico pré-escolar e verá, com certeza com muito agrado, que neste momento a legislação existente nos Açores é praticamente toda nossa, com base nas nossas capacidades legislativas, com base na nossa autonomia, com base no programa que os socialistas apresentaram aos açorianos para fazer na área da educação, uma educação muito diferente daquela que outros

fizeram ou que dizem que fariam se.... Esse “se” é pôr propostas em cima da mesa e depois retirá-las.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Decq Mota.

Deputado José Decq Mota (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Muito rapidamente, porque disponho de pouco tempo.

Queria situar-me nesta matéria, porque ela é demasiado importante para ser rapidamente tratada como quem lava um prato num restaurante.

Eu estive ausente da Região nos últimos dias em serviço da Assembleia, como é sabido, mas sei, porque li recortes de imprensa, que esta matéria tem sido muito debatida e há posições muito diversas sobre ela nestes últimos dias.

Também sei – há pouco foi dito e eu já tinha lido – que o Sr. Deputado Francisco Sousa, como colunista de imprensa, produziu um texto semelhante à intervenção que hoje apresenta.

Gostaria de dizer que à primeira vista esta matéria, para o meu partido e para o meu Grupo Parlamentar, oferece muitas e várias dificuldades. Não queria fixar uma posição definitiva sobre ela, mas gostaria de fazer uma pergunta ao Sr. Deputado interveniente.

Não é apenas com uma troca de galhardetes entre duas bancadas que aparentemente até estão de acordo com este tipo de medidas, em que de um lado se fala de aspirina e do outro de um copo de água, mas trocando a aspirina por uma pastilha de cianeto, o que seria extremamente grave na “cura da doença do nosso sistema de ensino”.

Lembrava que o Sindicato dos Professores da Região Autónoma dos Açores classificou esta medida de demagógica, opôs-se fortemente e continua a opor-se a ela. Tenho a documentação comigo que comprova isso.

Perguntava ao Sr. Deputado, de forma directa e objectiva, se o facto de ser impedida a candidatura ao concurso externo por 3 anos de professores que não têm ligação à Região, dá ou não um passo atrás na possibilidade de paridade nas contagens de tempo do serviço no todo nacional, como está previsto na carreira docente? Se se dá ou não um passo atrás impedindo-se a possibilidade de professores exteriores à Região concorrerem por 3 anos para a Região.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Machado.

Deputado Joaquim Machado (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Pareceu-me que em determinado momento nos desviámos um pouco do objecto muito preciso da intervenção do Sr. Deputado Francisco Sousa, porquanto ele se reporta a uma medida tomada pelo Governo Regional. De facto, era uma determinada prioridade relativamente aos concursos que se vão efectuar dentro em breve para docentes na nossa Região.

Ao falar da aspirina estou convencido que os 2790 candidatos que existiam desempregados no dia 24 de Setembro de 2001, candidatos com habilitação própria para o exercício da docência, provavelmente a larga maioria, larguíssima maioria destes indivíduos, aos quais haverá a acrescer aqueles que durante este tempo que intermediou se juntaram por terem entretanto adquirido as condições necessárias de habilitação para concorrer, continuarão no desemprego.

Também devo-lhe dizer, Sr. Deputado, que farei sempre as críticas que entender a este Governo e farei os elogios quando ele os merecer.

O que é certo é que, como nós vimos, esta medida não resolve a questão de fundo e o facto do Sr. Deputado vir com uma certa chicana linguística relativamente à proposta de resolução que tivemos a discutir no plenário de Outubro, não resolve o problema, nem vale a pena argumentar porque não é verdadeiro o que disse relativamente àquilo que foram as nossas propostas.

É ou não razoável que se reduza para 20 o número de alunos por turma?

É ou não razoável que se crie um programa de introdução à leccionação de uma língua estrangeira no 1º ciclo?

Secretário Regional da Educação e Cultura (Álamo de Meneses): Já foi criado!

O Orador: É ou não razoável que se dotem as escolas e os quadros de zona pedagógica com mais docentes em dedicação exclusiva a alunos com necessidades educativas especiais?

Relativamente ao estudo acompanhado, Sr. Deputado, vamos a ver se nos entendemos, porque a nossa proposta de dotar de quatro professores não é para

trabalhar ao mesmo tempo numa sala de aulas. Parece-me que o Sr. Deputado não sabe em que modos é que está a funcionar a disciplina de estudo acompanhado nas nossas escolas, porque algumas turmas, nalgumas escolas, até já trabalham com três professores, mas não trabalham “tudo ao monte e fé em Deus”, felizmente, porque têm mais bom senso e se calhar mais capacidade pedagógica para saber o que é que devem fazer nessa área.

Já agora aproveito para dizer que a disciplina de estudo acompanhado não tem nada a ver com os trabalhos de casa na escola, como disse o Sr. Secretário no Verão.

Disse mais: que não fazia sentido incentivar mais as escolas profissionais para empregarem docentes que estão habilitados mas desempregados, em vez de fomentar a acumulação e criando um curso de português para estrangeiros. Muito bem, Sr. Secretário! – aqui está um elogio.

Mas não fazia mais sentido que em vez desses cursos funcionarem com professores em acumulação, se recortassem esses docentes que estão habilitados, os tais que por acaso um dia o senhor disse que eles dificilmente trabalhariam na Região? Fazia ou não sentido que se fosse recrutar esses docentes em vez de fomentar a acumulação?

Secretário Regional da Educação e Cultura (*Álamo de Meneses*): Têm duas horas por semana!

Presidente: Sr. Deputado, agradeia que concluísse.

O Orador: Estando de acordo com o princípio geral desta medida, estamos muito longe de ter a convicção de que ela resolve o problema de fundo da educação nos Açores, que é um problema de qualidade, que passa necessariamente pela afectação de mais recursos humanos e financeiros, porque o Sr. Secretário Regional da Educação disse, em sede de Comissão de Assuntos Sociais, que algumas dessas medidas eram exequíveis se houvesse dinheiro.

Eu acho que a Região é muito pobre para gastar tão pouco na educação.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretário Regional da Educação e Cultura (*Álamo de Meneses*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Eu não queria transformar esta minha intervenção no debate da proposta que os senhores retiraram. Acho isso muito negativo. Vamos encerrar a questão por aqui e vamos às questões concretas que aqui estão sendo levantadas. Se os senhores quiserem discutir as vossas propostas para a educação, façam o favor de as voltar a apresentar. Terei muito gosto em participar na discussão.

Passando às questões concretas gostava de lhe dizer, Sr. Deputado, que nessa questão dos 2700 candidatos, apenas duas centenas deles são residentes nos Açores.

Gostava de lhe lembrar que a nível nacional existem pelo menos 40 mil e no próximo ano com certeza que serão mais que 40 mil.

Não há medidas que possam resolver isto e a aspirina é um bom medicamento. Depois de 40 anos de bom serviço, continua a ser usada para muita coisa.

Passando à frente, gostava de lhe dizer que as medidas que os senhores propuseram, se quiserem, nós as discutiremos.

Quanto a outras questões que aqui focou, como a evolução da língua estrangeira, foi este Governo que lançou esse programa. Está lançado, está a progredir e vai continuar a expandir-se.

Recrutar docentes para dar aulas a estrangeiros, duas horas por semana, duvido que alguém possa viver com esse horário.

Deputado Joaquim Machado (PSD): Viver sem nada é bem pior, Sr. Secretário!

O Orador: Se quiser nós discutiremos isto em profundidade. Faça favor de apresentar a sua proposta.

Sr. Deputado Decq Mota, embora a pergunta tenha sido dirigida ao Sr. Deputado Francisco Sousa, eu tomo a liberdade de me antecipar à resposta e dizia-lhe que a entrada em vigor desta proposta e todas as alterações que lhe foram introduzidas, nada têm a ver com contagens de tempo de serviço.

Essa contagem de tempo está regulamentada no Estatuto da Carreira Docente, um diploma nacional que está em vigor nos Açores, no Continente e na Madeira e, porque conheço o texto que o Sr. Deputado leu, não consigo entender o que é que está aí a dizer. De facto, estes concursos para pessoal docente não têm rigorosamente nada a ver com contagens de tempo de serviço. O tempo de serviço está regulamentado num diploma nacional, o Decreto-Lei 190-A, de 90, se não me

engano, o Estatuto da Carreira Docente. Nós não estamos a alterá-lo e de forma nenhuma a beliscá-lo.

O que o sindicato talvez queira dizer de forma enviesada, tem a ver com a proposta de diploma que existia a nível nacional e que foi retirada pelo Governo, onde havia um limiar de tempo de serviço já prestado para os docentes contratos para que a situação pudesse ser regularizada, até serem integrados nos quadros. Esta proposta depois de várias negociações, tanto quanto eu sei, fixou-se nos 4 anos de serviço.

Se era isso que o sindicato queria dizer, porque aí a única questão relacionada com o tempo de serviço que eu consiga imaginar que tenha a ver com concursos é essa questão da proposta do Ministério, também lhe gostaria de lhe dizer que, apesar da proposta ter sido retirada por causa da situação do Governo República, não vejo qualquer relação.

O que se está a fazer nesse diploma nacional foi aquilo que foi feito para os restantes funcionários através do célebre Decreto-Lei 81/95, ou seja, regularizar situações de contratos repetidos. Está-se a estabelecer um limiar de 4 anos contados de acordo com o Estatuto da Carreira Docente.

Não há relação nenhuma entre uma coisa e outra e não entendo que se possa fazer uma correlação entre aquilo que agora se fez e qualquer contagem de serviço, aqui ou no Continente.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Sousa.

Deputado Francisco Sousa (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Deputado José Decq Mota:

Julgo que o Sr. Secretário já deu a resposta. Se estamos a falar de contagem de tempo de serviço, na Região não há nenhuma norma que seja diferente das normas nacionais no sentido de como contar o tempo de serviço do pessoal docente. Portanto, qualquer dia de serviço prestado na Região Autónoma dos Açores é igual a qualquer dia de serviço prestado na Madeira ou no Continente. Aí não lhe sei responder.

Outra questão que me parece implícita na sua pergunta, ou se foi explícita não percebi, mas vou-lhe responder, prende-se com o seguinte:

Os concursos dos professores têm, de há dois anos para cá, duas formas de se fazer: por um ano ou por três anos.

O concurso para professores por um ano é aquilo que sempre existiu desde que eu me lembro e lembro-me pelo menos desde 66. Há dois escalões:

O primeiro escalão para os professores que eram efectivos e que queriam mudar de escola (era assim que se chamava, agora chama-se concurso interno e não como algum articulista, num debate em que eu participei, junto com o Sr. Deputado Joaquim Machado, há dias na rádio, em que havia uma pessoa da Horta que dizia que este Governo tinha feito uma inconstitucionalidade porque tinha feito concursos externos e internos, o que é verdade mas é a força de lei da República que diz que os concursos têm que ser internos e externos, ou seja, o próprio Estatuto da Carreira Docente assim o diz). Primeiro são colocados os professores que querem mudar de escola e depois todos aqueles que querem entrar para os quadros.

As normas de agora são para aqueles professores que querem entrar para os quadros e que concorrem por 3 anos. O professor que quiser entrar para o quadro e concorre por um ano, não tem nada a ver com estas normas. Continuam todas as normas que estavam em vigor o ano passado, até porque o novo diploma tem pontinhos nas alíneas que tratam dessas matérias.

O que se diz de diferente é que até ao ano passado qualquer professor, com quaisquer condições, podia concorrer por três anos. Nestas normas diz-se que para concorrer por 3 anos tem que se ter um daqueles requisitos que li ali na minha intervenção.

Não impede a livre circulação de professores, não impede o ingresso aos quadros, diz apenas que para utilizar uma determinada forma de provimento, tem que se ter determinados requisitos.

No que diz respeito ao Sr. Deputado Joaquim Machado devo dizer que desde há muito que conheço escolas, pelo menos em São Miguel, que têm introduzido o inglês, por exemplo, no ensino primário.

Devo dizer também que foi com o primeiro Governo do Partido Socialista que se criaram núcleos de educação escolar em todas as áreas escolares dos Açores, em todas as escolas do 2º e 3º e ciclo dos Açores. Também queria dizer-lhe que foi com

os Governos Socialistas que em todas as escolas do 2º e 3º ciclo desta Região se criaram lugares de quadro para professores do 1º ciclo apoiarem essas escolas.

Portanto, estamos perfeitamente à vontade no que diz respeito às crianças com necessidades educativas especiais que com os Governos do PS passaram a ter efectivamente apoio quer de pessoal docente, quer de pessoal técnico, porque também tivemos o cuidado de colocar nas escolas, como bem sabe, os psicólogos que eram reivindicados há muito nesta Região.

Mesmo nessa área, devo-lhe dizer que temos um diploma aprovado nesta Casa que permite à Região introduzir nos quadros das escolas técnicos superiores e isso está a ser feito gradualmente.

Também devo-lhe dizer com toda a franqueza que se fosse possível orçamentar os vários milhões de contos, necessários para todas as medidas que o próprio PS tem no seu programa, teríamos muito gosto nisso.

Como sabe isso é absolutamente impossível dado o nosso orçamento.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado. Não havendo mais inscrições tem a palavra o Sr. Deputado Luís Sequeira de Medeiros.

Deputado Luís Medeiros (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo Regional:

Decidi trazer à consideração desta Assembleia quatro questões no âmbito do desempenho da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas que, pelo seu interesse e pela sua actualidade, me parecem merecedoras da maior atenção. São elas as seguintes:

1ª Questão:

O IFADAP.

Assistimos recentemente à crucificação pública do IFADAP, a quem se atribuíram responsabilidades exclusivas nos atrasos dos pagamentos à lavoura dos fundos decorrentes da aplicação à Região da política estrutural para o sector agrícola.

Para além dos atrasos nos pagamentos, estimados pela Associação Agrícola de São Miguel em cerca de três milhões de contos, acusou-se o IFADAP de reprovar um

grande número de projectos, transformando-o assim, perante a opinião pública, no mais recente e principal obstáculo ao desenvolvimento da agricultura dos Açores, causador de situações financeiras insustentáveis para muitos produtores.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas queixou-se publicamente da diferença de critérios utilizados pelos técnicos do IFADAP, razão pela qual uma grande parte de projectos enviados para pagamento não tinha seguimento. Mencionou ainda a sua incapacidade em conseguir uma reunião entre as diferentes estruturas técnicas envolvidas, por falta de resposta do IFADAP. Concluiu pela necessidade de se esvaziarem as competências do Instituto na Região, remetendo-o à função de mera pagadoria, possibilidade a ser já avaliada pela SRAP.

Os responsáveis pelas estruturas representativas da produção, naturalmente preocupados com os atrasos dos pagamentos e perante a confessada incapacidade do Governo Regional em conseguir respostas do IFADAP, decidiram agir e levaram a questão ao Ministro da República para os Açores, manifestando a sua disposição em apelar para o Presidente da República se continuassem sem respostas.

No seguimento de tudo isto o IFADAP enviou a Ponta Delgada um administrador que reuniu com a Direcção da Associação Agrícola e, ao que parece tudo ficou esclarecido, a tal ponto que o Presidente da Associação Agrícola apresentou um inequívoco pedido público de desculpas àquele Instituto.

Entretanto, em entrevista televisiva, o Secretário Regional manteve as críticas ao IFADAP, acusando-o agora e cito, “de utilizar meias verdades” e “ter um relacionamento humano difícil”.

Ou seja, em vez de recorrer aos membros do Governo da República com tutela sobre o IFADAP, com vista a esclarecer a actuação do Instituto na Região, o Secretário Regional juntou a sua voz ao coro de descontentamento e levantou o dedo acusador às estruturas do Instituto.

Deputado Mark Marques (PSD): *Muito bem!*

O Orador: Parece ter esquecido as responsabilidades directas da RAA na gestão dos programas suportados pelo FEOGA-Orientação e que a atribuição das respectivas ajudas, bem como os critérios a seguir na sua aprovação, emanam de portarias regionais; para além disso, sabe-se que qualquer processo tem de merecer a

aprovação da respectiva Sub-unidade de Gestão, onde têm assento todos os responsáveis da SRAP.

Julgo que esta conduta não dignifica a administração regional. Ficou patente uma incompreensível postura institucional do governo açoriano e a total incapacidade de diálogo com o Governo da República por parte do actual titular da SRAP, negando assim a tão propalada excelência do relacionamento com Lisboa.

É preciso, para bem de todos, pôr termo às ditas “meias verdades” e esclarecer, de uma vez por todas, de forma séria, franca e transparente, o que houver para esclarecer.

2ª Questão:

O Índice de Qualificação Fisiográfica das Parcelas.

Os produtores agrícolas açorianos foram surpreendidos por novas regras na atribuição de Indemnizações Compensatórias às culturas arvenses, tudo porque, nos termos da Portaria Regional 61/2001, de 11 de Outubro, que altera a Portaria 17/2001 de 1 de Março, passou a ser considerado um novo parâmetro – o IQFP, isto é, o Índice de Qualificação Fisiográfica das Parcelas – cuja observação passou a constar das chamadas Boas Práticas Agrícolas, visando a conservação do solo e a sua protecção contra a erosão.

Estipula a referida portaria que só são permitidas mobilizações do solo, prática necessária à instalação de qualquer cultura, em terrenos com IQFP's de graus 1 e 2. Tudo estaria bem, não fora o facto da grande maioria dos terrenos onde se fazem tradicionalmente culturas arvenses nos Açores, designadamente o milho forrageiro, terem sido classificados pelo INGA com índices muito superiores àqueles valores.

São do meu conhecimento muitos terrenos planos, férteis, com dimensão adequada e possibilidades de mecanização, que sempre foram ocupados por culturas arvenses, (outrora na produção de cereais e culturas industriais, hoje na alternância do milho para silagem com as pastagens temporárias) que foram classificados com índices iguais ou superiores a 5, o que, nos termos do anexo da referida portaria, é impeditivo da instalação de qualquer cultura.

Até que nos demonstrem o contrário, esta classificação de terrenos nos Açores foi feita por parâmetros aplicáveis ao continente e não teve em linha de conta as

especificidades das ilhas e as características muito particulares da sua orografia e da utilização possível dos seus solos com aptidão agrícola. Convém lembrar que nos Açores não há lezírias e rara é a planície, que, quando existe, é sempre de muito limitada dimensão.

As medidas agora introduzidas acabam por falhar os objectivos que as determinaram, pois não vão evitar a prática de culturas arvenses onde sempre foram feitas – não temos outros terrenos onde fazê-las.

Vão sim reduzir de forma muito sensível as IC's às culturas arvenses, que ajudavam à manutenção do rendimento dos produtores. Esta perda soma-se assim ao desaparecimento do complemento ao prémio à engorda dos bovinos machos que era dado pelo POSEIMA, desaparecimento consentido pela SRAP aquando da revisão daquele Regulamento, e às recentemente anunciadas restrições das ajudas ao sector da carne de bovino, decididas pela Comissão Europeia.

Estamos de facto em “tempo de vacas magras”.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

3ª Questão:

As quotas leiteiras.

Mesmo correndo o risco de me repetir, não posso deixar de insistir em que o Regulamento (CE) 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, POSEIMA, foi publicado há seis meses.

Este Regulamento estabelece no seu artigo 23º que, e passo a citar, “... só serão considerados como tendo contribuído para o excedente (de quota), os produtores estabelecidos nos Açores e aí exercendo a sua actividade produtiva, que comercializem quantidades que excedam a sua quantidade de referência, aumentada de uma percentagem determinada nos termos do terceiro parágrafo”. E diz o terceiro parágrafo, volto a citar, “ A percentagem referida no primeiro parágrafo é igual à relação entre a quantidade de 73.000 toneladas e a soma das quantidades de referência disponíveis em cada exploração em 31 de Março de 2000 e aplica-se exclusivamente em relação a cada produtor, às quantidades de referência que o mesmo dispunha em 31 de Março de 2000”.

No artigo 24º, o Regulamento prevê ainda a necessidade de serem tomadas disposições por Portugal para aplicação do artigo 23º, tornando obrigatória a sua comunicação à Comissão antes da sua entrada em vigor.

Estamos a cerca de sessenta dias do fim da presente campanha de produção leiteira e, tanto quanto se sabe, nem as indústrias de lacticínios nem os produtores individualmente foram ainda informados pelos organismos competentes da administração regional da percentagem que será acrescida às respectivas quantidades de referência.

Nada ainda foi também dito sobre as regras que vão ser seguidas na gestão das 73000 toneladas, designadamente no que respeita à sua compatibilização com a legislação nacional em vigor (Decreto Lei 80/2000 e Portaria 1054/2001), às normas de redistribuição e aos eventuais critérios de penalização por não utilização.

O esclarecimento de todas estes aspectos contribuiria, com certeza, para uma maior tranquilização do sector leiteiro. Assim parece não entender o Governo Regional, que opta por um silêncio total sobre esta matéria, mantendo os produtores numa também total ignorância sobre questões que, por direito próprio, deveriam saber.

4ª Questão:

A Pesca do Atum.

É de todos conhecida a crise que se tem vindo a verificar nas capturas de atum, com consequências altamente desfavoráveis para pescadores, armadores e indústria conserveira.

O Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores tem desenvolvido investigação nesse campo, dispondo no seu quadro de investigadores com mérito reconhecido além fronteiras. Tanto assim é que o Presidente do Comité Científico do ICCAT, organismo internacional que se ocupa do estudo e acompanhamento da dinâmica dos stocks de atum no Atlântico, é um investigador do DOP.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas anunciou a sua intenção de se deslocar ao Havai a fim de contratar com uma Universidade e investigadores daquele arquipélago do Pacífico um estudo que ajude a esclarecer o que se passa com a escassez de atum nos mares dos Açores.

Sem questionar ou muito menos pôr em causa as qualificações científicas das instituições e personalidades que vão ser contactadas, julgo, no entanto, ser legítimo perguntar se o Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores e os seus especialistas foram ouvidos neste processo e se não estariam em condições de, com o mesmo financiamento, poderem dar a resposta que se quer procurar nos antípodas.

Será que não estaremos a confirmar o velho aforisma popular que nos diz que “Santos de casa não fazem milagres”?

Disse.

Deputado José Manuel Bolieiro e Mark Marques (PSD): *Muito bem! Muito bem!*

(Aplausos dos deputados da bancada do PSD)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Secretário Regional da Agricultura e Pescas (Ricardo Rodrigues): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Agradeço imenso a oportunidade que o Sr. Deputado Sequeira de Medeiros me dá de poder responder, ponto por ponto, a todas as questões que aqui levantou e que são pertinentes. Naturalmente na Assembleia, órgão máximo da autonomia regional, faz todo o sentido que possamos esclarecer aquilo que são as posições do Governo e que pelos vistos o Sr. Deputado não está devidamente esclarecido.

1º - Relacionamento com o IFADAP.

Devo dizer que cheguei às 17 horas, porque tive uma reunião com a Federação Agrícola até às 15 horas, na Ilha Terceira, onde essas questões foram verdadeiramente escalpelizadas e onde as informações foram prestadas.

As afirmações públicas à comunicação social que qualquer organização de produtores faz, é da sua inteira responsabilidade e só compromete quem as faz.

Portanto, o Governo Regional não se sente nem comprometido, nem alarmado com as declarações públicas que outros órgãos, outras entidades fazem. Só elas é que se devem sentir comprometidas.

Vamos a um esclarecimento do IFADAP.

É sobejamente conhecido e público as críticas que eu pessoalmente tenho feito a esse instituto e que se baseiam em dois ou três factos:

1ª crítica -.A falta da tomada de posse do delegado do IFADAP na Região.

O delegado cessou a comissão de serviço há cerca de 4 meses e o outro ainda não tomou posse. Primeira crítica que o Governo Regional tem feito e feito chegar aos destinatários respectivos.

Na falta de cumprimento dessas obrigações, eu próprio, publicamente e aos órgãos de comunicação social, fiz essa crítica.

2ª crítica - Em Março, a administração do IFADAP, comprometeu-se comigo e com a Federação Agrícola a reformar os recursos humanos daquele instituto na Região. Até hoje não cumpriu a sua palavra.

3ª crítica - O relacionamento humano que o instituto público mantém na Região com os utilizadores daquele instituto, ou seja, numa atitude não de colaboração, mas de fiscalização pura que não lhe compete.

Se algum lavrador ou pescador se dirige ao IFADAP e pede qualquer informação nunca, por regra, obtém, uma resposta capaz.

Esse tipo de críticas o Governo Regional mantém, manteve e manterá.

Quanto à situação concreta dos projectos, talvez seria aqui fastidioso falar sobre os números concretos, mas terei oportunidade de responder por escrito a um requerimento que existe. No entanto, gostaria de deixar aqui algumas ideias genéricas.

- Micro-projectos, aqueles cujo valor do investimento vai até 500 contos.

Estão aprovados 1719 micro-projectos, dos quais existem solicitação de pagamento, por parte dos lavradores, cerca de 1190. A diferença entre 592 que ainda não estão pagos, ou os lavradores ainda não entregaram os respectivos comprovativos de despesa ou o IFADAP ainda não celebrou o contrato com esses lavradores.

Portanto, há 592 nessas circunstâncias.

- Projectos acima dos 500 contos (estes têm uma variação enorme, podem ir de 500 até a um montante não definido).

Desses projectos estão aprovados 235, dos quais só havia notícia na Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que os lavradores apenas tinham entregue os

documentos comprovativos para pagamento, de 62 projectos. Faltava 170 entregar documentos.

Desses 62, 46 estão pagos. Aqui a deficiência tinha a ver com a falta de pagamento.

- Jovens Agricultores, outra área onde isso é importante.

Estavam aprovados 64 projectos. O IFADAP apenas pagou 32.

Pelo menos o prémio à primeira instalação é automático, não precisa de nenhum documento, como o Sr. Deputado sabe. Portanto, já deviam estar todos pagos.

Esse processo não passa pela Direcção Regional. Basta celebrar o contrato com o IFADAP e o IFADAP solicitar ao gestor do programa PRODESA o pagamento.

Dessa panóplia de cerca de 2000 projectos aprovados, estão pagos 509. Falta pagar os restantes.

Devo dizer que em posse da Secretaria estão apenas 6 projectos para vistoria. Todos os outros não estão em posse da Secretaria. Convém que aqui fique esclarecido que a culpa, quer seja do IFADAP, quer seja dos senhores lavradores ou até mesmo minha, (e já assumi publicamente, porque os serviços são complexos, os recursos humanos muitas vezes falham e as máquinas e os computadores também falham), o que importa aqui não é tanto averiguar e aquilatar neste momento de quem é a culpa, mas sim pagar rapidamente o que falta pagar. Essa é que é a questão.

De certeza que não é por falta de dinheiro da Região que esses processos não estão pagos.

Todos os pedidos de pagamento efectuados pelo IFADAP ao gestor do programa, o gestor tem disponibilidade financeira para proceder aos respectivos pagamentos. De resto, tem um adiantamento que é suficiente e bastante para fazer face ao pagamento dos projectos que acabei de citar.

Mas há outras questões que são complicadas.

De facto, é a Região que define os critérios de aprovação. Como V. Exa. sabe, os critérios de aprovação para o objectivo global, é que o projecto encerre em si próprio uma viabilidade financeira de cerca de 5%. É isso que está afixado e aprovado pela Comunidade Europeia.

Para esse objectivo final dos 5%, há vários critérios intercalares para se atingir esse objectivo final.

São esses critérios intercalares que o IFADAP tem uma versão, nós temos outra e eventualmente os técnicos das associações ou quem faz os projectos, têm outra.

Era necessário que essas avaliações intercalares que conduzem ao objectivo final de uma viabilidade financeira de um aumento de 5% da exploração, estivessem em sintonia. Nós verificamos que não estão.

O IFADAP tem critérios que não são intercalares, não constam da portaria, porque somos nós que fixamos.

Os intercalares que levam ao objectivo final, não são os mesmos.

Nós podemos também aquilatar nesse apuramento de dados que até hoje os serviços oficiais e os funcionários da Secretaria Regional que analisam e levam projectos para a unidade de gestão para serem aprovados, não reprovaram nenhum projecto e não deram parecer negativo a nenhum projecto, pelo simples facto de que as instruções internas são no sentido de chamar todas as vezes um lavrador, quantas as que forem necessárias, até que as contas estejam perfeitamente certas e adequadas à viabilidade do projecto.

O IFADAP reprovou pura e simplesmente 40% dos projectos que analisou. Porquê? Pela dificuldade das relações...

Presidente: Sr. Secretário, já ultrapassou o seu tempo.

O Orador: Agradeço imenso, Sr. Presidente.

Naturalmente terei mais oportunidades para continuar este esclarecimento.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Sequeira de Medeiros.

Deputado Luís Medeiros (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Secretário Regional da Agricultura e Pescas:

Agradeço imenso os seus esclarecimentos. Julgo que satisfazem plenamente as razões que assistem à Secretaria.

Volto à questão que levantei e que tem a ver um pouco com a péssima imagem que passou para a opinião pública de todo este processo. Nós vimos o Governo Regional e um dos seus membros, de dedo em riste, a apontar em entrevistas públicas na rádio, na televisão e nos jornais, todo este conjunto de críticas a um instituto tutelado pelo Governo da República, dando a imagem de que a administração regional não

tem dialogado com a administração central e que não foi possível à Secretaria da Agricultura e Pescas - permita-me a expressão – “puxar pelos galões” junto do Sr. Ministro da Agricultura, do Sr. Ministro da Finanças, de quem entenderem, para pôr o IFADAP na ordem ou então trazê-lo ao serviço dos interesses da Região. Esta imagem não dignifica em nada a Administração Pública.

Quanto ao resto, Sr. Secretário, não ponho em causa as razões que lhe assistem.

Se os atrasos que estão aí são patentes, é porque alguma coisa emperrou e acredito que tenha emperrado no IFADAP, mas julgo que as coisas podiam ter sido resolvidas a montante antes de terem passado para a opinião pública.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Secretário Regional da Agricultura e Pescas (Ricardo Rodrigues): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Devo confessar, Sr. Deputado, que nessas circunstâncias é “preso por ter cão e preso por não ter”. Sempre que todos os meus colegas, o Governo Regional de uma forma geral, se manifestam no sentido de dizer que o relacionamento entre o Governo Regional e o Governo da República é óptimo, os senhores dizem que temos menos autonomia.

Sempre que um Membro do Governo Regional critica um instituto público do Governo da República, é porque estamos diminuídos. Portanto, não podemos nem devemos criticar.

Sr. Deputado, escolha a versão que acha mais conveniente. A decisão é vossa nas críticas que faz.

Para mim, como governante, sempre que estiverem em causa os deveres e os direitos dos açorianos, aqui estou para os defender, seja contra um instituto público, seja a favor dele. Foi isso que fiz no estrito dever de governante da Região Autónoma dos Açores.

Aproveitava para responder às outras questões que me colocou. Digo, desde já, que vai ser difícil em tão pouco tempo, mas se o Sr. Presidente da Assembleia usar de alguma benevolência, eu continuo.

Relativamente ao Índice de Qualificação Fisiográfica e às indemnizações compensatórias, Sr. Deputado, ao contrário do que afirma, essa questão não teve qualquer implicação concreta no pagamento das indemnizações compensatórias.

Devo dizer-lhe que dos 4 mil 294 projectos candidatos às indemnizações compensatórias, foram pagos, numa primeira análise, 3.894. Portanto, faltaram pagar 400 derivado a três erros, sendo um deles a troca das colunas no processo informático entre os animais com menos de 6 meses e os animais com mais de 6 meses. Não eram 6 eram 3 meses.

Neste momento, das 4.294 candidaturas, estão por pagar apenas cerca de 3%, ou seja, muito perto dos 120, 150, à volta disso. São esses os números que a Secretaria tem, Sr. Deputado, peço desculpa de insistir.

De resto, devo até dizer que as indemnizações compensatórias deste ano foram muito mais benéficas que as do ano passado. Veja-se, a título de exemplo:

O ano passado a Ilha do Pico recebeu a quantia de 138 mil contos de indemnizações compensatórias. Este ano recebeu 210 mil contos. Houve um aumento de cerca de 70 mil contos para a Ilha do Pico.

A Ilha de São Jorge recebeu no ano 2000, 128 mil 304 contos. Este ano recebeu 190 mil 639 contos. Estes são dois exemplos significativos. Embora não sejam a regra, são bem significativos de que as indemnizações compensatórias este ano foram muito mais significativas para as ilhas que acabei de citar, sendo certo que nenhuma recebeu menos do que havia recebido o ano passado.

Assim, os problemas que invocou existiram, foram resolvidos a contento. O diálogo institucional entre o Governo Regional e o Governo da República, no que a essas matérias diz respeito, foi perfeitamente profícuo e teve resultados positivos na medida em que os lavradores puderam receber as suas indemnizações compensatórias.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Secretário.

Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Sequeira de Medeiros.

Deputado Luís Medeiros (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Secretário Regional da Agricultura e Pescas:

Eu não me refiro ao pagamento de indemnizações compensatórias na sua globalidade e totalidade dos projectos, ou das candidaturas que foram satisfeitas. Eu refiro-me ao facto de que muitos dos produtores, por exemplo no caso concreto da Ilha de São Miguel e que são do meu conhecimento, viram este ano as indemnizações compensatórias que costumavam receber reduzidas da parte que dizia respeito às culturas arvenses, porque esses terrenos têm um Índice de Qualificação Fisiográfica superior a 4 ou a 5. Portanto, deixaram de ser considerados terrenos apropriados para as culturas arvenses e, como tal, não receberam as indemnizações compensatórias.

Há aqui uma certa congruência e é muito bom que ela por enquanto exista, isto é, eles não receberam as indemnizações compensatórias pela cultura arvenses, mas a cultura arvenses continuou a ser contabilizada para área forrageira para efeitos de cálculo do encabeçamento.

Com isto quero dizer, Sr. Secretário, que grande parte dos produtores que tinham extensões de milho, e estamos a falar concretamente de milho de silagem, viram as indemnizações compensatórias reduzidas na parte que dizia respeito exactamente às culturas arvenses. Inclusivamente é do meu conhecimento que alguns produtores, pequenos produtores agrícolas que produzem milho e que vendem-no depois como silagem, deixaram de receber essas indemnizações.

Continuo a pôr em dúvida se, de facto, esses Índices de Qualificação Fisiográfica dos terrenos tiveram em linha de conta as características orográficas das ilhas, porque nós temos aqui uma figura, o socalco, temos muitas terras que são planas, no meio de declives que por vezes são acentuados e temos as barreiras. No cimo da barreira pode aparecer uma extensão plana de maior ou menor dimensão. Todos esses terrenos estão completamente eliminados de qualquer cultura arvenses pelos critérios que foram agora estabelecidos.

Era apenas isto que gostaria de deixar claro.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: *Muito bem! Muito bem!*

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Secretário Regional da Agricultura e Pescas (*Ricardo Rodrigues*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Quanto a essa questão pode ficar completamente tranquilo, Sr. Deputado, porque está resolvida em termos do diálogo que se estabeleceu entre os técnicos da Secretaria Regional e o INGA. Foi isso que eu quis dizer na última intervenção.

Essa qualificação vai ser revista e temos um parecer fundamentado para alterar essas características concretas que foram mal utilizadas na Região. O INGA já reconheceu que se enganou. Nós vamos corrigir.

Houve uma questão que não respondi, porque não tive tempo, em relação à pesca do atum, à Universidade e ao DOP. Agora, se o Sr. Presidente permitir, vou responder.

Nós temos um relacionamento preferencial com a Universidade dos Açores e, na área das pescas, temos um relacionamento preferencialíssimo com o DOP. De resto, as transferências entre a Secretaria Regional e o Departamento de Oceanografia e Pescas, da Universidade dos Açores, concretamente sediado aqui na Horta, ascendem anualmente a cerca de 100 ou a 120 mil contos. Em termos de investigação científica, este é o comportamento que nós temos com a Universidade dos Açores, nomeadamente com o DOP.

É evidente que jamais daria um passo na área da investigação científica, no domínio das pescas, que não tivesse previamente acertado com o DOP os comportamentos do Governo Regional,

nomeadamente com o Presidente do Departamento, Prof. Ricardo Santos.

O Sr. Deputado ouviu mal ou eu expressei-me mal. Eu não vou contratar nenhuma Universidade do Hawaii, bem pelo contrário, o Governo Regional foi convidado pela Universidade do Hawaii, eu, pessoalmente, alegando aquela universidade que dispunha de um financiamento americano para fazer investigação científica nos Açores.

A situação é perfeitamente contrária àquela que se deu a ideia, ou seja, eu vou tentar trazer fundos americanos para investigar cientificamente nos Açores com a colaboração do DOP, utilizando os equipamentos que são da Região e que estão ao serviço do DOP, para beneficiar o estudo científico e designadamente a investigação sobre o paradeiro dos atuns nos mares dos Açores.

O Governo Regional não vai contratar nem vai despende um escudo com a Universidade do Hawai. De resto, até mesmo devo dizer em termos de parêntesis e à laia de brincadeira, que até a minha passagem aos Estados Unidos que localmente custaria à volta de 600 contos em classe económica, adquiria por 200 contos em classe económica para ir ao Hawai.

Aquilo que a Região vai gastar com a minha deslocação ao Hawai são 200 contos para ir ver se a Região beneficia de um financiamento americano de cerca de 1 milhão e 500 mil dólares.

Presidente: Obrigado, Sr. Secretário Regional.

Srs. Deputados, vamos fazer um intervalo.

(Eram 18 horas e 20 minutos)

Presidente: Srs. Deputados, vamos retomar os nossos trabalhos.

(Eram 18 horas e 55 minutos)

Presidente: Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado José Decq Mota.

Deputado José Decq Mota (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 6º - 1, o Estado Português é unitário e respeita na sua organização e funcionamento **o regime autónomico insular**. Pelo que é tarefa fundamental do Estado “promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira” (art. 9º - g) C.R.P.).

Por outro lado, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores estabelece no seu artigo 2º que a autonomia política, administrativa e financeira da nossa Região não afecta a integridade da soberania do Estado.

A plena consecução da Autonomia depende então, por um lado, do eficaz funcionamento dos órgãos de governo próprio da Região, nomeadamente da sua capacidade de legislar tendo em conta as matérias que constituem interesse específico da mesma Região; mas a plena consecução do Estado Unitário Regional em que nos inserimos depende, por outro lado, do eficaz funcionamento dos Serviços do Estado existentes na Região.

Por outras palavras: da primeira parcela, depende que se cumpram os Açores em Portugal; da segunda parcela, depende que se cumpra Portugal nos Açores. Da junção das duas parcelas, da presença do seu carácter unitário, depende que se cumpra Portugal em Portugal.

Vem tudo isto a propósito do deficiente funcionamento dos Serviços que, nesta ilha do Faial, dependem directamente do Estado.

Continua deficitário o número de funcionários nas Conservatórias do Registo Civil e Predial e no Cartório Notarial, défice que obviamente se reflecte na qualidade, quantidade e celeridade dos serviços prestados aos cidadãos. Se a qualidade se tem mantido incólume na maior parte dos casos, mercê do zelo dos funcionários daqueles Serviços, obviamente a quantidade de trabalho prestado tem que diminuir, enquanto aumenta a demora na resolução dos diferentes casos, sempre em prejuízo dos cidadãos.

No entanto, há Serviços nos quais se impõe uma rápida e eficaz intervenção do Estado, de modo a impedir rupturas graves. São exemplos paradigmáticos O Tribunal Judicial da Comarca da Horta e a Repartição das Finanças do mesmo Concelho.

Muitos dos senhores deputados se recordarão da Intervenção por nós produzida neste mesmo Plenário em Maio do ano passado, sobre o estado da Justiça na Região. A situação agravou-se mais, desde então. Em Maio, dizíamos que faltavam no Tribunal da Horta três escrivães auxiliares; oito meses passados, continuam a faltar os mesmos escrivães, mas faltam agora igualmente mais um escrivão e um técnico de justiça auxiliar. Foram abertas para a Horta cinco vagas, mas é grande a

probabilidade de nenhuma daquelas vagas ser preenchida. Na realidade, os dois funcionários que cá estavam foram colocados no Continente, e os potenciais candidatos às vagas existentes deixam claro que não concorrem para a ilha do Faial porque a vida nesta ilha é demasiado cara e não existe habitação. Acresce que os concursos para admissão são feitos a nível nacional, não existindo qualquer mecanismo que estabeleça prioridade de colocação para os açorianos residentes. Desde 1998 não existe casa para os magistrados, o que não acontece em muitas das outras ilhas. Obviamente todas estas deficiências se reflectem e irão cada vez mais reflectir-se na administração da Justiça nesta ilha, não haja uma intervenção rápida do Estado ou até desta Assembleia, uma vez que, igualmente como chamámos a atenção em Maio, o nosso Estatuto Político estabelece que “a organização judiciária terá em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região”. Não estamos a falar de coisas supérfluas. O que está em causa é a administração da Justiça, das pessoas, dos seus bens, da sua segurança, ainda mais numa ilha onde litígios suplementares têm vindo a surgir dada a nossa conjuntura própria relativa à reconstrução.

No que respeita às Finanças, a situação é ainda mais grave, já que, aqui, às insuficiências de funcionários temos que somar graves carências de material técnico e instalações exíguas, arcaicas e até indignas.

No que respeita ao pessoal, os Serviços de Finanças da Horta contam neste momento com dezoito funcionários, catorze técnicos, o seu Chefe, dois adjuntos e um auxiliar administrativo. O volume de trabalho aconselharia uma subida para vinte e quatro, sendo que o pessoal técnico subiria para 15-16, e seriam contratados assessores e técnicos de informática. No entanto, a proposta do novo Quadro de Pessoal, ainda em discussão aponta não para aquela subida para 24, não para a manutenção dos 18 existentes, mas para a redução para dez funcionários. Ora isto é tanto mais estranho quanto, tendo a Repartição de Finanças da Horta mais volume de trabalho que os três concelhos do Pico, no seu conjunto, a proposta de revisão do Quadro aponta para uma subida do número de funcionários no Pico e uma descida na Horta. São as

divisões puramente aritméticas de quem não conhece minimamente a nossa realidade insular e as nossas carências concretas.

Em termos de material técnico são igualmente graves as carências, não existindo computadores, embora a instalação que os aguarda esteja pronta a recebê-los. Obviamente que tais graves carências se reflectem na capacidade de resposta dos funcionários e na sua produtividade, de novo com reflexos negativos nos interesses dos cidadãos.

No que respeita às instalações físicas, as carências atingem o seu grau mais agudo. No ex-distrito da Horta, a Repartição da Ilha do Faial é a única que não tem instalações novas. Tal não seria tão grave se as instalações nas quais funcionam Direcção, Tesouraria e Repartição tivessem o mínimo de capacidade para aquele funcionamento, o que não acontece de todo. As condições de trabalho dos funcionários são absolutamente arcaicas. O espaço reservado ao público é diminuto, e a necessidade de expansão do espaço funcional retirará sempre cada vez mais espaço aos cidadãos que aguardam para resolver os seus assuntos. Não existem quaisquer condições para acesso de cidadãos com deficiência. O estacionamento dos utentes revela-se quase impossível. O risco de incêndio – aliás já acontecido no passado – subsiste e agrava-se, com todos os danos incalculáveis que daí adviriam.

Como resolver tantas e tão importantes deficiências? Obviamente que a solução deveria ter sido pensada pelo Estado em termos estruturais, nomeadamente construindo e apetrechando o Palácio da Justiça existente por forma a receber igualmente a Direcção, Tesouraria e a Repartição de Finanças, num esforço de concentração de serviços que os tempos modernos exigem, por forma a impedir o “corre, corre” dos cidadãos de serviço para serviço, de repartição para repartição. Na ausência de tal visão, fala-se na possível instalação da Repartição de Finanças no edifício onde funcionou durante muitos anos o Banco de Portugal. Mas, até hoje, nada. Diz-se que por falta de acordo quanto à renda a pagar, de um montante exorbitante. Isto é, o Estado quer cobrar ao Estado uma renda demasiado alta. E, por isso, o impasse subsiste, as instalações do Banco de Portugal vão-se deteriorando,

com prejuízo para o Estado, e os cidadãos são mal servidos pelo Estado sempre que necessitam de recorrer às Finanças.

As carências que a Ilha do Faial e a sua população cada vez mais vão sentindo são múltiplas, de natureza variada e muitas delas da competência do Governo Regional. Mas o que depende do Estado tem que ter rápida e cabal solução, tão importante é a sua função na vida do dia a dia dos cidadãos.

Reparem senhoras e senhores deputados, que nem quero colocar a questão em termos do esvaziamento político ao qual, tristemente, a ilha do Faial tem estado sujeita, esvaziamento que é sobretudo da responsabilidade do Governo Regional. Tal levar-nos-ia demasiado longe. Concentrando-nos apenas nos serviços dependentes do Estado, e apenas a título de exemplo, o Faial foi das poucas ilhas, senão a única, que não teve cobertura capaz por parte da RDP da última campanha eleitoral para as Autárquicas, apesar do Decreto Lei nº 167/84, de 22 de Maio, estabelecer no seu artigo 5º que “a RDP tem por objecto fundamental a prestação do serviço público de radiodifusão”. Escudando-se na falta de um jornalista nesta ilha, a RDP deixou de cumprir os seus deveres, nomeadamente “proporcionar uma informação actual, isenta, verdadeira, rigorosa, pluralista e completa” (art. 11º citado Decreto Lei). Chegando ao ponto de realizar debates entre candidatos de várias ilhas desta Região, até por via telefónica, ficando o Faial em silêncio. Tal desprezo pela nossa ilha não é tolerável, não é aceitável, e não contará nunca com o nosso silêncio cúmplice, antes com a nossa denúncia e com o nosso contributo para que as coisas melhorem rápida e eficazmente.

Cumprir Portugal em Portugal, um Portugal democrático, é tarefa de todos. Dos órgãos de Governo próprio da Região, mas igualmente do próprio Estado e de quem, nesta Região Autónoma o representa – o Senhor Ministro da República. A este importante órgão pediremos em tempo útil uma audiência, por forma a lhe transmitirmos as nossas preocupações relativas às matérias aqui trazidas – deficientes condições para a administração da justiça, no que toca à actividade da Repartição de Finanças e no que respeita à necessidade da existência de uma informação pública plural em todas as ilhas.

Mas que ninguém, invocando as suas estritas competências, se demita da função de cumprir Portugal também aqui. Porque, tristemente, Portugal aqui é mal cumprido, sempre que cidadãos portugueses, que somos todos, anseiam pelo regular cumprimento dos seus direitos constitucionais.

Muito obrigado.

Presidente: Passamos ao **Período da Ordem da Dia**, com a **apresentação dos relatórios das Comissões Permanentes ao abrigo do artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional**.

Tem a palavra a Sra. Relatora da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Deputada Natividade Luz (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Relatório a que se refere o artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Ante-período legislativo de Janeiro de 2002

GENERALIDADES

1. 1. Constituição da Comissão

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho é constituída pelos seguintes deputados:

- a) a) Partido Socialista (PS)
 - **António José Loura**
 - **Herberto Rosa**
 - **Hernâni Jorge**
 - **José Nascimento Ávila**
 - **Manuel Campos**

- **Renato Leal**
 - b) b) Partido Social Democrata (PSD)
 - **José Manuel Bolieiro**
 - **Mark Marques**
 - **Sérgio Ferreira**
 - c) c) Partido Popular (CDS/PP)
 - **Paulo Gusmão**
 - d) d) Partido Comunista Português (PCP)
 - **José Decq Mota**
2. 2. Mesa da Comissão

A Mesa da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho tem a seguinte composição:

Presidente – **Herberto Rosa (PS)**

Relator – **José Nascimento Ávila (PS)**

Secretário – **Sérgio Ferreira (PSD)**

CAPÍTULO II REUNIÕES EFECTUADAS

1. A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 14 de Novembro de 2001, pelas 14,00 horas, na Sede da Assembleia Legislativa Regional, na cidade da Horta. O deputado José Manuel Bolieiro (PSD) faltou justificadamente.

2. A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho voltou a reunir no dia 11 de Janeiro de 2002, pelas 10,00 horas, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional, na cidade de Ponta Delgada. O deputado José Manuel Bolieiro (PSD) foi substituído pelo deputado Manuel Arruda. Os

deputados José Nascimento Ávila (PS) e José Decq Mota (PCP) faltaram justificadamente.

3. A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu também no dia 21 de Janeiro de 2002, pelas 15,00 horas, na Sede da Assembleia Legislativa Regional, na cidade da Horta. O deputado José Nascimento Ávila (PS) foi substituído pela deputada Natividade Luz.

CAPÍTULO III TRABALHO REALIZADO

1. Reunião da Comissão de 14 de Novembro de 2001.

Esta reunião teve a seguinte Ordem de Trabalhos:

- Pedido de autorização para o Senhor Deputado Renato Luís Pereira Leal prestar depoimento como testemunha;
- Pedido de autorização para o Senhor Deputado João Manuel Bettencourt da Cunha ser ouvido, como arguido;
- Pedido de suspensão do Senhor Deputado Duarte Nuno d'Ávila Martins Freitas;
- Pedido de autorização para o Senhor Deputado Manuel Herberto Santos da Rosa prestar depoimento como testemunha;
- Pedido de autorização para o Senhor Deputado José Manuel Bolieiro prestar depoimento como testemunha.

1.1. Pedido de autorização para o Senhor Deputado Renato Luís Pereira Leal prestar depoimento como testemunha.

A Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer favorável à prestação de depoimento como testemunha do Deputado Renato Luís Pereira Leal, no âmbito do processo de instrução n.º 41/98, do Tribunal Judicial da Comarca da Horta.

1.2. Pedido de autorização para o Senhor Deputado João Manuel Bettencourt da Cunha ser ouvido, como arguido.

A Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer desfavorável à audição, como arguido, do Deputado João Manuel Bettencourt da Cunha, no âmbito dos autos de

instrução n.º 17/01.8 TASCg, do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz da Graciosa.

1.3. Pedido de suspensão do Senhor Deputado Duarte Nuno d'Ávila Martins Freitas.

A Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer favorável à suspensão do mandato do Senhor Deputado Duarte Nuno d'Ávila Martins Freitas, para efeito do seguimento do processo comum singular n.º 81/2001 do Tribunal Judicial da Comarca de S. Roque do Pico.

1.4. Pedido de autorização para o Senhor Deputado Manuel Herberto Santos da Rosa prestar depoimento como testemunha.

A Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer favorável à prestação de depoimento como testemunha do Deputado Manuel Herberto Santos da Rosa no âmbito do processo comum singular n.º 15/01.1 TASCf, do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz das Flores.

1.5. Pedido de autorização para o Senhor Deputado José Manuel Bolieiro prestar depoimento como testemunha.

A Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer favorável à prestação de depoimento como testemunha do Deputado José Manuel Bolieiro no âmbito do processo n.º 149/01.2 TAPDL, do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada.

2. Reunião da Comissão de 11 de Janeiro de 2002.

Esta reunião teve a seguinte Ordem de Trabalhos:

- Audição dos Órgãos de Governo Próprio – Projecto de Decreto-Lei que Aprova o Plano Nacional da Água;
- Audição dos Órgãos de Governo Próprio – Projecto de Decreto-Lei que Aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior;
- Petição apresentada por um grupo de residentes na Pedreira do Meio (Santa Clara), Freguesia de São José, Concelho de Ponta Delgada sobre o funcionamento de instalações e depósitos de combustível;
- Petição apresentada pela CDU-Terceira sobre as emissões da SIC e TVI;

- Proposta de Resolução – Criação da Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde;
- Proposta de Resolução – Conta da Região Autónoma dos Açores de 1999;
- Pedido de autorização para inquirição, como arguido, do Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional – Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- Reunião com a Gerência da Empresa AmbiAçores-Ambiente e Construção, Lda;
- Programação de Trabalhos.

2.1. Audição dos Órgãos de Governo Próprio – Projecto de Decreto-Lei que Aprova o Plano Nacional da Água.

A Comissão apreciou este projecto de Decreto-Lei e emitiu por unanimidade parecer favorável na generalidade e especialidade.

2.2. Audição dos Órgãos de Governo Próprio – Projecto de Decreto-Lei que Aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior.

A Comissão apreciou este projecto de Decreto-Lei e deliberou por unanimidade dar parecer favorável na generalidade e especialidade.

2.3. Petição apresentada por um grupo de residentes na Pedreira do Meio (Santa Clara), freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, sobre o funcionamento de instalações e depósitos de combustível.

Na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e no cumprimento do disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no Regimento, a Comissão iniciou a análise desta petição, apresentada por um conjunto de cidadãos que, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República, requerem a intervenção da Assembleia Legislativa Regional dos Açores no que respeita ao funcionamento de instalações e depósitos de combustível na Pedreira do Meio (Santa Clara), freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada.

A Comissão procedeu ao exame do documento para verificar o cumprimento dos aspectos formais legalmente previstos, designadamente os constantes do art.º 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, e a eventual existência de manifestas razões para o seu indeferimento liminar, conforme previsto no art.º 12.º da citada Lei, tendo deliberado, por unanimidade, admitir a petição e reconhecer como seu primeiro subscritor o senhor Humberto Moniz, residente na Rua Teófilo Braga, 67-A, 9500-247 Ponta Delgada.

Visando uma melhor fundamentação do relatório a elaborar, a Comissão decidiu, no exercício dos poderes atribuídos no art.º 126.º do Regimento, proceder à audição do primeiro signatário, senhor Humberto Moniz, dos responsáveis pela empresa BENCOM, e da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, Secretaria Regional da Economia, Capitania do Porto de Ponta Delgada e Secretaria Regional do Ambiente.

2.4. Petição apresentada pela CDU-Terceira sobre as emissões da SIC e TVI.

Na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e no cumprimento do disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no Regimento, a Comissão iniciou a análise desta petição, apresentada por dois cidadãos que, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República, requerem a intervenção da Assembleia Legislativa Regional dos Açores no que respeita às emissões em canal aberto das emissões da SIC e da TVI.

A Comissão procedeu ao exame do documento para verificar o cumprimento dos aspectos formais legalmente previstos, designadamente os constantes do art.º 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, tendo deliberado, por unanimidade, admitir a petição e fixar aos interessados o prazo de 20 dias para suprimento da deficiência formal detectada que se traduz na não indicação do domicílio de um dos signatários, sob pena do arquivamento da petição.

2.5. Proposta de Resolução – Criação da Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde.

A Comissão apreciou esta Proposta de Resolução e deliberou por maioria emitir parecer favorável.

2.6. Proposta de Resolução – Conta da Região Autónoma dos Açores de 1999.

A Comissão iniciou a apreciação desta Proposta de Resolução e deliberou encarregar o Presidente e o Relator de elaborarem um documento preparatório para servir de base ao relatório a aprovar na próxima reunião da Comissão.

2.7. Pedido de Autorização para inquirição, como arguido, do deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro.

A Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer desfavorável à inquirição, como arguido, do Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, no âmbito do inquérito n.º 644/1999, do Tribunal Judicial da Comarca da Horta.

2.8. Proposta de Decreto Legislativo Regional – Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procede à revisão da transposição para o direito interno as directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (directivas aves) e à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats).

A Comissão iniciou a análise desta proposta, mas face às dúvidas suscitadas e para tornar possível uma análise mais profunda do documento, deliberou adiar a emissão de parecer para posterior reunião.

2.9. Verificação de poderes do candidato não eleito nas listas do PS pelo Círculo Eleitoral de São Miguel, Senhor Emanuel Mendonça Furtado.

Chamada a pronunciar-se, nos termos regimentais, a Comissão deu parecer favorável à verificação de poderes do candidato não eleito nas listas do PS pelo Círculo Eleitoral de São Miguel, Senhor Emanuel Mendonça Furtado.

2.10. Reunião com a Gerência da Empresa Ambiaçores.

Por solicitação de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional, a Comissão recebeu um representante da Empresa Ambiaçores-Ambiente e Construção, Lda., que deu conta dos objectivos da empresa, que se encontra em fase de instalação.

3. Reunião da Comissão de 21 de Janeiro de 2002.

Esta reunião teve a seguinte Ordem de Trabalhos:

- Verificação de poderes do candidato não eleito nas listas do PS pelo Círculo Eleitoral de São Miguel, Senhor Henrique Correia Ventura;
- Aprovação de relatórios.

3.1. Verificação de poderes do candidato não eleito nas listas do PS pelo Círculo Eleitoral de São Miguel, Senhor Henrique Correia Ventura.

Chamada a pronunciar-se, nos termos regimentais, a Comissão deu parecer favorável à verificação de poderes do candidato não eleito nas listas do PS pelo Círculo Eleitoral de São Miguel, Senhor Henrique Correia Ventura.

3.2. Aprovação de relatórios.

Nesta reunião a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho apreciou e votou o presente relatório.

CAPÍTULO IV

TRABALHO PENDENTE

Na Comissão encontram-se pendentes os seguintes documentos:

1. Proposta de Resolução - Conta da Região Autónoma dos Açores de 1999.
2. Petição apresentada por um grupo de residentes na Pedreira do Meio (Santa Clara), freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, sobre o funcionamento de instalações e depósitos de combustível.
3. Petição apresentada pela CDU-Terceira sobre as emissões da SIC e TVI.
4. Proposta de Decreto Legislativo Regional – Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Horta, 21 de Janeiro de 2002

O Relator Substituto, Natividade Luz

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, Manuel Herberto Rosa

Presidente: Tem a palavra o Sr. Relator da Comissão de Política Geral.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Relatório a que se refere o artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Ante-Período Legislativo de Janeiro de 2002

CAPÍTULO I

Trabalhos realizados

1. No dia 14 de Novembro de 2001, a Comissão reuniu na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta a fim de apreciar:

1.1. Projecto de Decreto-Lei que cria o sistema de gestão de crises, sobre o qual emitiu parecer favorável.

1.2. Projecto de Decreto-Lei que cria a Bolsa de Emprego da Administração Pública (BEAP), sobre o qual emitiu parecer favorável na generalidade tendo, na especialidade, aprovado por maioria, uma proposta de eliminação do qualificativo “lei geral da República”.

1.3. Projecto de Decreto-Lei que atribui às autoridades portuárias a competência integrada em matérias de segurança nas suas áreas de jurisdição, sobre o qual emitiu parecer favorável na generalidade e na especialidade, por unanimidade, fazendo, porém, o reparo de que não se tratando de lei geral da República, os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores poderão oportunamente decidir sobre a forma e conteúdo por que serão cometidas às autoridades portuárias sob tutela do Governo Regional dos Açores os poderes acrescidos constantes deste projecto de diploma.

1.4. Projecto de Decreto-Lei que altera o DL nº331/98, de 3 de Novembro, que criou o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) e que aprovou os seus Estatutos, sobre o qual emitiu parecer favorável por unanimidade na generalidade e na especialidade, aprovando porém, uma proposta de Alteração relativamente ao nº9 do artigo 8º.

1.5. Projecto de Decreto-Lei que regula o regime de ingresso nos quadros da Administração Pública e estabelece os princípios gerais a que o mesmo deve obedecer, sobre o qual emitiu parecer favorável por unanimidade na generalidade, tendo, na especialidade, aprovado, por maioria, uma proposta de aditamento de um novo artigo relativamente á aplicação do diploma às Regiões Autónomas.

2. No dia 19 de Dezembro de 2001, a Comissão reuniu, em sub-Comissão, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada a fim de:

2.1. Apreciar o Projecto de Decreto-Lei que estabelece um regime excepcional de equiparações ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde que visa, mediante um processo rigoroso de avaliação conduzido por comissões idóneas, aproveitar experiências e capacidades adquiridas para efeitos de candidatura a concursos ara a carreira de assistente, sobre o qual emitiu, por unanimidade, parecer favorável na generalidade e na especialidade.

2.2. Reapreciar o Decreto Legislativo Regional nº26/2001, que procede à adaptação á Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da administração pública, tendo solicitado prorrogação do prazo para a emissão do respectivo parecer.

3. Nos dias 9, 10 e 11 de Janeiro de 2002, a Comissão reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo a fim de:

3.1. Proceder à reapreciação do Decreto Legislativo Regional nº26/2001, que procede à adaptação á Região Autónoma dos Açores do decreto-lei nº29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da administração pública, tendo, nos termos do artigo 165º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, deliberado por unanimidade recomendar a confirmação do diploma, com base na fundamentação jurídica expressa no respectivo parecer.

3.2. Apreciar a Proposta de Resolução – Para uma Plataforma de entendimento relativa ao Estatuto Remuneratório dos Trabalhadores das IPSS, analisando-se o

parecer emitido pelo SINTAP, tendo a Comissão emitido parecer desfavorável por maioria com os votos contra do P.S. e os votos a favor do P.S.D. e do P.C.P..

3.3. Apreciar a Proposta de Decreto Legislativo Regional que prevê o Regime de participação na recuperação da habitação degradada, sendo que a Comissão procedeu à audição do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, após o que, foi dado na generalidade, parecer favorável, do P.S., tendo o P.S.D. e o P.C.P. reservado a sua posição para Plenário, e na especialidade o P.S., atendendo a eventuais alterações a apresentar, reservou a sua posição para Plenário, o mesmo sucedendo como P.S.D. e o P.C.P..

3.4. Apreciar a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime de Apoio à Habitação na Região Autónoma dos Açores, alteração ao Decreto Legislativo Regional nº14/95/A, de 22 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril, sobre a qual o P.S. e o P.S.D. votaram favoravelmente, na generalidade e na especialidade, tendo o P.C.P. reservado a sua posição para Plenário.

3.5. Apreciar a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº19/2001 – Condições de aceso e exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho e normas de emissão de certificados de aptidão profissional e das condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional, a qual mereceu parecer favorável por unanimidade, na generalidade, tendo, no âmbito, da apreciação na especialidade, os votos a favor do P.S. e do P.S.D. e o voto contra do P.C.P. relativamente ao artigo 3º, sendo que em relação á votação final global P.S. e P.S.D. votaram a favor e P.C.P. absteve-se reservando a sua posição para Plenário.

3.6. Proceder á audição do Governo Regional dos Açores sobre aos Acordos Internacionais relativos á utilização da Base das Lajes, tendo comparecido o Secretário Regional Adjunto da Presidência acompanhado do Representante da Região no acompanhamento dos referidos Acordos, conforme Relatório elaborado pela Técnica Superior de Relações Internacionais Estagiária da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

3.7. Proceder à audição do Subsecretário Regional de Planeamento e Assuntos Europeus e do Deputado ao Parlamento Europeu Carlos Costa Neves, relativamente à Presidência Belga e ao Conselho Europeu de Laeken.

II

Assuntos Pendentes

Estão pendentes na Comissão a aguardar elementos dos proponentes, do Governo Regional dos Açores ou dos órgãos autárquicos consultados os processos relativos à criação das freguesias da Ajuda da Bretanha, Pilar da Bretanha e Santa Clara no município de Ponta Delgada e Ribeira Seca no município de Vila Franca do Campo, o processo referente à elevação a vila da freguesia das Lajes no município da Praia da Vitória bem como o processo relativo à alteração dos limites da cidade da Ribeira Grande.

Está também pendente a apreciação da conta de Região de 1999, tendo em conta o pouco tempo disponível para a respectiva análise e a falta de relatório de execução.

Angra do Heroísmo, 15 de Janeiro de 2002

O Relator, Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente Relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

Presidente: Tem a palavra o Sr. Relator da Comissão de Assuntos Sociais.

Deputado José Rego (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Relatório a que se refere o artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Ante-período legislativo de Janeiro de 2002

Capítulo I

Generalidades

1 – Constituição da Comissão

A Comissão de Assuntos Sociais é constituída pelos seguintes senhores deputados:

a) Partido Socialista (PS)

Francisco Sousa

José do Rego

Nélia Amaral

Cláudia Cardoso

José San Bento

Manuel Avelar

b) Partido Social Democrata (PSD)

Bento Barcelos

Costa Pereira

Joaquim Machado

c) Partido Comunista Português (PCP)

Paulo Valadão

2 – Mesa da Comissão

A Mesa da Comissão de Assuntos Sociais é constituída pelos seguintes senhores deputados:

Presidente – Francisco Sousa

Relator – José do Rego

Secretário – Joaquim Machado

Capítulo II

Reuniões efectuadas

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 27 de Dezembro de 2001, em subcomissão, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de Ponta Delgada, no dia 10 de Janeiro de 2002 na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de Angra do Heroísmo e no dia 21 de Janeiro na sede da Assembleia na cidade da Horta.

Na reunião do dia 10 de Janeiro a Deputada do Partido Socialista, Nélia Amaral, foi substituída pelo Deputado Paulo Messias. O Deputado Bento Barcelos, do Partido Social Democrata, faltou à reunião por se encontrar em serviço da Assembleia.

Capítulo III

Trabalho realizado

1. - Durante o ante-período Legislativo de Janeiro a Comissão Permanente de Assuntos Sociais apreciou e deu parecer aos seguintes diplomas:

1.1. Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do Programa da Rede Nacional das Bibliotecas Municipais às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Este Projecto de Decreto-Lei visa estender a aplicação do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, que define uma política nacional integrada de desenvolvimento da leitura pública no quadro da rede de bibliotecas às Regiões Autónomas.

Com este Projecto estende-se a cooperação da Administração Central às autarquias insulares, sem deixar de ter em atenção as especificidades de cada região autónoma. Sobre esta matéria a Assembleia Legislativa Regional já aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A, de 29 de Abril, que visou consagrar as especificidades da Região relativamente ao Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março. A Comissão entendeu por unanimidade dar parecer favorável ao Projecto e apresentou uma nova redacção para a especialidade.

1.2. Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do Programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Este Projecto visa estender a aplicação do Programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas fazendo beneficiar a Rede Regional de Museus do disposto nos Despachos Normativos n.º 616/2000, de 5 de Junho e 28/2001, de 23 de Maio nomeadamente o sistema de apoio à qualificação dos museus.

A Comissão considerou de extrema importância a sua aplicação às Regiões Autónomas mas entendeu que deveria encontrar-se uma melhor solução jurídica para o diploma.

1.3. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001 – Segunda Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/A, de 5 de Maio (Regime especial de publicidade ao tabaco em provas desportivas de automobilismo).

Através deste diploma é proposto a prorrogação até 31 de Dezembro de 2005, do prazo estabelecido no artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/A, de 5 de Maio.

A esta Proposta está subjacente a situação específica e a importância das provas automobilísticas regionais, ao facto do seu patrocínio ser assegurado maioritariamente pela publicidade ao tabaco e às circunstâncias que estiveram presentes aquando da prorrogação anterior que se mantêm.

A Comissão deliberou por unanimidade dar parecer favorável à proposta.

2. A Comissão na sua reunião de 10 de Janeiro do corrente ano decidiu que cada Grupo Parlamentar deverá apresentar na próxima reunião de Comissão critérios para a análise da conta da Região de 1999, dado que é a primeira vez que cada Comissão dará parecer às Contas da Região.

Nesta reunião foi ainda decidido um plano de trabalho de modo a dar cumprimento à Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 23/2001/A, de 15 de Dezembro, que encarregou a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais de estudar a situação existente na Região relativamente às toxicodependências e às respostas dadas pelas diversas entidades regionais, nacionais e europeias.

Capítulo IV

Trabalhos pendentes

1 - Proposta de Resolução – Conta da Região Autónoma dos Açores de 1999.

2 - Relatório a realizar no prazo de um ano sobre a Problemática das toxicodependências na Região Autónoma dos Açores.

3 – Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 30/01 – Organização e Funcionamento do Sistema de Reconhecimento e Validação de Competências e do Ensino e Formação de Adultos (EFA).

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2002

O Relator, José de Sousa Rego

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, Francisco Sousa

Presidente: Tem a palavra a Sra. Relatora da Comissão de Economia.

Deputada Andreia Cardoso (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Relatório a que se refere o artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Ante-período legislativo de Janeiro de 2002

CAPÍTULO I

Generalidades

1 – Constituição da Comissão

A Comissão de Economia é constituída pelos seguintes deputados:

a) Partido Socialista (PS)

Dionísio de Sousa

Andreia Cardoso

Francisco Oliveira

Manuel Silveira

Lizuarte Machado

Cabral Vieira

b) Partido Social Democrata (PSD)

Manuel Arruda

Luís Sequeira de Medeiros

Duarte Freitas

c) Partido Comunista Português (PCP)

José Decq Mota

2 – Mesa da Comissão

A mesa da Comissão de Economia é constituída pelos seguintes deputados:

Presidente: Dionísio de Sousa

Relatora: Andreia Cardoso

Secretário: Luís Sequeira de Medeiros

Capítulo II

Reuniões efectuadas

A Comissão de Economia reuniu no dia 11 de Janeiro, na sede da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, tendo o deputado Manuel Silveira (PS) e o deputado Duarte Freitas (PSD) sido substituídos pelos deputados António Gomes (PS) e Manuel Azevedo (PSD). O deputado José Decq Mota faltou justificadamente. Esta reunião destinou-se à apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional relativa ao Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores.

Para além do diploma acima referido, constava também da ordem de trabalhos a apreciação da proposta de resolução apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD relativa ao preço dos combustíveis na Região Autónoma dos Açores, tendo a Comissão de Economia decidido remeter para plenário a apreciação do pedido de urgência que fazia parte da mesma.

Capítulo III

Trabalho Realizado

Durante o ante-período legislativo de Janeiro a Comissão analisou e deu parecer sobre os seguintes documentos:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional que estabelece Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece um regime especial de despesas para o RIAC;
- Projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS);
- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de

segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro;

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis;

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras relativas às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescentes transpondo para o direito interno a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/55/CE, de 18 de Setembro;

CAPÍTULO IV

Trabalhos pendentes

Encontram-se para parecer na Comissão de Economia os seguintes documentos:

- Conta da Região do ano de 1998;

- Conta da Região do ano de 1999;

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 34/2001, de 8 de Fevereiro, que institui o regime de modulações aplicável aos pagamentos concedidos aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) prorrogando por um ano o prazo da sua entrada em vigor;

Angra do Heroísmo, 11 de Janeiro de 2001

A Relatora, Andreia Cardoso

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, Dionísio de Sousa

Presidente: Terminada a leitura dos relatórios, tem a palavra o Sr. Deputado Vasco Cordeiro.

Deputado Vasco Cordeiro (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs.

Membros do Governo:

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PS pede um intervalo de 15 minutos.

Presidente: Estão suspensos os nossos trabalhos. Retomaremos às 19 horas e 35 minutos.

(Eram 19 horas e 20 minutos)

Presidente: Srs. Deputados, vamos retomar os nossos trabalhos.

(Eram 19 horas e 56 minutos)

Presidente: Srs. Deputados, vamos entrar no 2º ponto da Ordem de Trabalhos, sobre o **pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão sobre a Proposta de Resolução “alcance e limites da suspensão do mandato do Sr. Deputado Duarte Freitas”**.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

O pedido de urgência e de dispensa de exame em Comissão fundamenta-se no facto de, por um lado, se tratar de uma resolução interpretativa, que interpreta outra que esta Assembleia aprovou em Novembro e, por outro lado, porque no caso concreto do Deputado Duarte Freitas, a audiência de julgamento já ocorreu, designadamente no dia 15 deste mês. Daí que faça todo o sentido que a resolução seja ainda hoje votada.

Muito obrigado.

Presidente: Não havendo mais intervenções vamos votar.

Os Srs. Deputados que concordam com o pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Passamos agora ao ponto 3 da ordem de trabalhos – **Proposta de Resolução “alcance e limites da suspensão do mandato do Sr. Deputado Duarte Freitas”**.

Estão abertas as inscrições.

(Pausa)

Não havendo intervenções, vamos votar.

A votação para esta Proposta de Resolução é secreta. Peço que distribuam os boletins de voto.

(Procedeu-se à votação e à chamada dos Srs. Deputados)

Passo a anunciar o resultado da votação: votaram favoravelmente 36 Srs. Deputados, votaram não 4 Srs. Deputados e registou-se 6 votos de abstenção.

Os nossos trabalhos terminam por aqui. Gostaria de informar que amanhã retomamos os nossos trabalhos às 15 horas e o período de antes da ordem do dia, conforme resolução da conferência, terminará às 17 horas.

Boa noite. Até amanhã.

(Eram 20 horas e 10 minutos)

Deputados que entraram durante a Sessão:

Partido Social Democrata (PSD)

Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas

Partido Popular (PP)

Alvarino Manuel Meneses Pinheiro

Deputados que faltaram à Sessão:

Partido Socialista (PS)

José do Nascimento de Ávila

Manuel Soares da Silveira

Partido Social Democrata (PSD)

Aires António Fagundes Reis

José Francisco Salvador Fernandes

Partido Comunista Português (PCP)

Paulo António de Freitas Valadão

DOCUMENTOS ENTRADOS

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Preço dos combustíveis

No primeiro dia do corrente ano o preço da gasolina sem chumbo no continente português desceu 11 escudos, estando actualmente o litro ao preço de € 0, 86 (172\$00).

Nos Açores, o Governo Regional não tomou iniciativa para baixar o preço, que se mantém nos € 0,88 (177\$00). Agora, nas nossas ilhas, o litro da gasolina sem chumbo é mais caro do que no Continente.

Ao abrigo de uma política própria, nos Açores o preço da gasolina sem chumbo sempre foi inferior ao praticado no Continente. Os açorianos habituaram-se a esta diferença mais favorável de preço.

Uma opção estratégica para a economia dos Açores, assumida por todos os anteriores governos regionais e que nunca colocou em causa a estabilidade económica e financeira do Fundo Regional de Abastecimento, entidade gestora da conta de combustíveis da Região Autónoma dos Açores.

Uma opção estratégica e autónoma que visou, desde sempre, dois objectivos de política económica: a uniformização de preços de venda ao público em todas as ilhas e a estabilidade de preços, tendo em conta, naturalmente, as tendências significativas de descida ou subida no País, na Europa e no plano internacional.

Uma política apreciada pelos economistas, pelos agentes económicos e pelos parceiros sociais, que contribuiu para reduzir o custo de vida nas nossas ilhas.

O Governo Regional do Partido Socialista decidiu o ano passado acompanhar a evolução em subida do preço do petróleo no mercado internacional, aumentando o preço da gasolina nos Açores, mantendo todavia aquele preço abaixo do que era praticado no Continente.

Quando, nos últimos tempos, a evolução no mercado internacional do preço do petróleo foi no sentido da baixa, o Governo Regional desistiu agora de a acompanhar e manteve o preço dos combustíveis.

Pela primeira vez, com esta decisão do Governo Regional do PS, a gasolina sem chumbo é agora mais cara nos Açores do que no Continente, com óbvios custos para os consumidores dos Açores.

Considerando que importa prosseguir uma política coerente e autónoma em matéria de formação de preços máximos de venda ao público de gasolinas;

Considerando que os valores mínimos e máximos das taxas do ISP (imposto sobre os produtos petrolíferos) aplicáveis na Região Autónoma dos Açores são inferiores aos aplicáveis no Continente, para compensar os específicos custos de transportes, que decorrem da nossa insularidade e dispersão (fundamentos já reconhecidos na Directiva nº. 92/82/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992).

Considerando que não se conhecem, publicamente, dificuldades económicas ou financeiras do Fundo Regional de Abastecimento, nem quaisquer recomendações deste para manter o preço de venda ao público da gasolina sem chumbo;

Considerando que esta opção política do Governo Regional, que fixou pela primeira vez nos Açores o preço da gasolina sem chumbo mais cara do que no Continente, não tem fundamentos estruturais ou conjunturais, quer no plano regional, nacional ou internacional.

Nestes termos e ao abrigo das normas estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD, apresenta a seguinte Proposta de Resolução:

& único: A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda ao Governo Regional que altere de imediato o preço da gasolina sem chumbo, para um valor inferior ao do Continente (€ 0,86), tendo em conta a diferença média que tem sido historicamente assegurada, prosseguindo uma política coerente e autónoma em matéria de formação de preços máximos de venda ao público de gasolinas, mantendo a opção estratégica de garantir preços máximos de venda ao público dos óleos minerais vendidos na Região Autónoma dos Açores mais baixos do que os praticados no Continente,

Ponta Delgada, 9 de Janeiro de 2002.

Os Deputados, *José Manuel Bolieiro, Humberto Melo e Manuel Arruda*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

"Alcance e limites da suspensão do mandato do Sr. Deputado Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas, votada na sessão plenária de 16 de Novembro de 2001 "

(Exposição de motivos)

No dia 16 de Novembro de 2001, o plenário da ALRA, após apreciação do relatório da CAPAT, deliberou, por maioria, suspender o mandato do Sr. Deputado Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas, para efeito de seguimento do Proc. Comum sing. nº. 81/2001 que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de S. Roque do Pico, em que é arguido.

A deliberação da ALRA fundamentou-se no disposto na alínea b) do nº. 1 do artº. 4º. conjugado com o nº. 3 do artº. 11º. do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, aplicável aos deputados regionais por força do artº. 24º. do Estatuto Político-Administrativo da RAA.

Contudo a referida deliberação não expressou a possibilidade da Assembleia limitar a suspensão do mandato daquele senhor Deputado ao tempo mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo nos termos da al. b) do nº. 3 do artº. 11º. do aludido Estatuto dos Deputados.

Sob pena de manifestos prejuízos para o mandato do senhor Deputado em apreço e para o desempenho do Grupo Parlamentar a que pertence, importa esclarecer que a referida deliberação da Assembleia está limitada ao tempo estritamente necessário à realização do julgamento que é afinal o que se pretendeu no caso vertente.

Assim, os Deputados abaixo-assinados, apresentam a seguinte Proposta de Resolução:

Proposta de Resolução

Ao abrigo da al. b) do nº. 3 do artº. 11º. do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, aplicável aos Deputados Regionais por força do disposto no artº. 24º. do Estatuto Político-Administrativo da RAA, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores interpreta que a suspensão do mandato do senhor Deputado Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas está limitada ao tempo estritamente necessário à realização da audiência de julgamento, cessando imediatamente após o encerramento da mesma.

Horta, Sala das Sessões, 22 de Janeiro de 2002.

Os Deputados, *José Manuel Bolieiro, Victor Cruz, Manuel Ribeiro Arruda, Humberto Melo, Mark Marques*

**Proposta de Resolução que cria a Comissão Eventual para estudo do
financiamento do Serviço Regional de Saúde**

O sector da Saúde no nosso país tem vindo a sofrer, nas últimas décadas, profundas mudanças. Os números relativos aos estabelecimentos de saúde públicos, onde o número de consultas de 24 milhões em 1975, passou para mais de 35 milhões por ano, e o das urgências que evoluiu de 2 para mais de 12 milhões por ano, são apenas alguns indicadores que nos podem permitir avaliar, de forma concreta, o rápido crescimento no acesso aos cuidados de saúde, com a conseqüente emergência da necessidade de cada vez mais recursos humanos, mais equipamentos e, conseqüentemente, mais recursos financeiros.

Criado em 1980 o Serviço Regional de Saúde (SRS) após duas décadas de funcionamento tem apresentado dificuldades de diversa ordem, nomeadamente, aquelas que derivam de legislação nacional relacionada com a promoção, progressão e desenvolvimento dos profissionais de saúde, do que resultam encargos acrescidos para a Região.

Consagrando o princípio da garantia de acesso de todos os cidadãos, tendencialmente gratuito, à prestação de cuidados globais de saúde, um dos grandes desafios que hoje se coloca no SRS, é compatibilizar a especificidade arquipelágica da nossa Região com uma gestão de recursos humanos que, como é sabido, se afiguram escassos, com uma cada vez maior procura de cuidados de saúde, o que implica apetrechar e otimizar as diversas unidades de saúde existentes, donde tem resultado que as despesas correntes *per capita* em relação ao continente sejam significativamente superiores.

**Assim, nos termos dos artigos 61º e 62º. do Regimento da Assembleia
Legislativa Regional, os Deputados do Partido Socialista abaixo-assinados,
apresentam a seguinte proposta de Resolução:**

Artigo 1º.

É constituída a Comissão Eventual para estudo do financiamento do Serviço Regional de Saúde (SRS).

Artigo 2º.

A Comissão tem por objecto:

- a) A análise do estado do financiamento do SRS, tendo em vista a identificação das questões cujo aperfeiçoamento se mostre necessário ou útil;
- b) A determinação de possíveis soluções, identificando as que dependam de intervenção regional e as que dependem de intervenção nacional.

Artigo 3º.

Na prossecução dos seus objectivos a Comissão deverá, entre outros:

- a) Fomentar o debate público e a auscultação das entidades públicas e privadas que possam contribuir para a realização dos seus objectivos;
- b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a entidades públicas ou privadas de reconhecida idoneidade;
- c) Aceitar e discutir os contributos técnicos provenientes de entidades públicas ou privadas que possam colaborar na realização dos seus objectivos.

Artigo 4º.

A Comissão é composta por 9 Deputados, sendo 5 do PS, 2 do PSD, 1 do PP e 1 do PCP.

Artigo 5º.

No prazo de dez meses a contar da sua constituição, a Comissão apresentará no Plenário o respectivo Relatório.

Ponta Delgada, 21 de Novembro de 2001.

Os deputados Regionais do PS, *Vasco Cordeiro, Fernando Lopes, Andreia Costa, Lizuarte Machado, Dionísio de Sousa e Francisco Oliveira*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Altera o Decreto Legislativo Regional nº. 14/2000/A, de 23 de Maio (Instrumentos de Gestão Territorial - Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-lei nº. 380/99, de 22 de Setembro

Considerando o papel fundamental que os planos directores municipais assumem na prossecução dos princípios gerais de ordenamento do território;

Considerando que na Região Autónoma dos Açores o processo de elaboração de tais instrumentos encontra-se numa fase adiantada;

Considerando, não obstante, que a importância de uma gestão territorial programada para o desenvolvimento de cada município implica um esforço financeiro no qual os fundos comunitários assumem particular relevo.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional.

Artigo 1º.

O nº. 1 do artigo 16º. do Decreto Legislativo Regional nº, 14/2000/A, de 23 do Maio, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 16º.

(...)

1. Em áreas não abrangidas por plano director municipal eficaz, a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação por iniciativa das autarquias locais só pode ocorrer se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
- 2.(...)"

Artigo 2º.

São aditados os n.ºs. 3 e 4 ao artigo 16º. do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a seguinte redacção:

- "3. Só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional e a administração local, na forma de cooperação financeira indirecta, em municípios que disponham de plano director municipal eficaz, ou já aprovado pela respectiva Assembleia Municipal e a aguardar ratificação por parte do Conselho do Governo Regional.
4. Relativamente aos municípios que não disponham de plano director municipal plenamente eficaz só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional e a administração local, na forma de cooperação financeira directa, até 31 de Dezembro de 2002".

Artigo 3º.

Os prazos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 17º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, entendem-se reportados a 1 de Janeiro de 2003 e a 1 de Julho de 2003, respectivamente.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Programa de Apoio à Habitação na Região Autónoma dos Açores

Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº. 14/95/A, de 22 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nº.s 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril

Considerando que cada nível da Administração Pública é responsável pela adaptação das suas disposições legais e regulamentares que, pontualmente, e sem prejuízo do princípio da estabilidade previsto no artigo 3º. do Regulamento (CE) nº.1103/97, de 17 de Junho, do Conselho, se afigurem passíveis de dificultar ou prejudicar uma transição pacífica para o euro;

Considerando que a forma de arredondamento prevista na alínea l) do artigo 3º e na alínea h) do nº 1 do artigo 24º, ambos do Decreto Legislativo Regional nº. 14/95/A, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais nº. 11/96/A, de 18 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril, sendo não técnica, não é compatível com o designado "método da conversão técnica", previsto nos artigos 4º. e 5º. do Regulamento já mencionado, tornando-se, por isso, necessário adequá-la à nova unidade monetária;

Considerando ainda a necessidade de prever, expressamente, mecanismos jurídicos que possibilitem à administração assegurar com maior efectividade o cumprimento

das obrigações previstas na alínea d) do artigo 15º., na alínea b) do artigo 21º. e na alínea c) do artigo 26º. do diploma em apreço.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Os artigos 3º. e 24º. do Decreto Legislativo Regional nº. 14/95/A, de 22 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais nºs. 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º.

(...)

.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Apoio (Ap) - valor da comparticipação financeira, arredondado para a dezena de euros imediatamente superior, calculado pela fórmula a seguir indicada, em que z e o valor padrão Vp são variáveis a serem fixadas por resolução do Governo Regional dos Açores, podendo esta última ser actualizada, com base na taxa de inflação:

$$A_p = \frac{(F_f + F_e + F_h + 1) \times V_p}{3z}$$

- m)
- n)
- o)

Artigo 24º.

(...)

1 -

a)

b)

c)

d)

e)

i)

ii)

iii)

iv)

v)

f)

g)

h) Não ser o preço referido na alínea f) superior a 115 vezes o salário mínimo nacional arredondado para a centena de euros imediatamente superior.

2)

3)

Artigo 2º.

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, o artigo 31.º- B, com a seguinte redacção:

“Artigo 31.º.-B”

Ónus de inalienabilidade

1 - O ónus de inalienabilidade previsto na alínea d) do artigo 15.º, na alínea b) do artigo 21.º. e na alínea c) do artigo 26.º. do presente diploma, está sujeito a registo, cuja inscrição deve mencionar a respectiva natureza e prazo.

2 - A caducidade do ónus referido no número anterior, pelo decurso do prazo, determina o averbamento oficioso deste facto.

Artigo 3.º.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Proposta de Decreto Legislativo Regional Sistema Regional de Planeamento dos Açores (SIRPA)

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/91/A, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/A, de 13 de Janeiro, consagra o regime jurídico em vigor respeitante ao planeamento regional, sob a designação de Orgânica Regional de Planeamento.

As actividades de planeamento, não constituindo excepção ao contexto geral, têm sofrido profundas influências e modificações tanto no que respeita à sua dinâmica própria e dimensão, como ao respectivo quadro legal de referência. Este regime tem

vindo a evoluir no sentido da concentração dos grandes princípios e parametrização normativa num diploma legal de base, flexibilizando-se, em termos jurídico-formais, os aspectos de concretização e desenvolvimento.

Neste âmbito, e pese embora a Lei de Finanças das Regiões Autónomas ter proporcionado uma relativa estabilidade em termos de financiamento do Orçamento da Região, importa ter em consideração as alterações possíveis na envolvente regional face ao quadro actual de globalização do sistema económico, o qual, vai contra uma lógica de programação financeira e material demasiado pormenorizada, designadamente no Plano de Médio Prazo.

Por outro lado, tanto no plano estritamente normativo como a nível do conteúdo da própria actividade de planeamento (dos actos de preparação, elaboração e de execução), tem-se assistido a um fenómeno de complementaridade e diversificação dos instrumentos de planeamento e das fontes de financiamento, em grande medida associado à intensificação da integração europeia, que aconselha a uma actualização do quadro legal de referência.

Torna-se, por isso, necessário adequar todo o Sistema Regional de Planeamento de modo a obter uma melhor compatibilização dos Planos Regionais com os sistemas de financiamento comunitários.

Acresce que, no ordenamento jurídico que se relaciona em primeiro grau com a Administração Regional Autónoma, e desde a entrada em vigor do mencionado Decreto Legislativo Regional nº 12/91/A, de 26 de Agosto, já ocorreram algumas alterações legislativas que, igualmente, induzem à introdução de ajustamentos no enquadramento jurídico do sistema regional de planeamento.

Com o presente diploma pretende-se, ainda, dar execução ao disposto no artigo 14º da Lei Quadro do Planeamento, Lei nº 43/91, de 27 de Julho, o qual determina a criação de um Sistema Regional de Planeamento relativo às Regiões Autónomas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I

Princípios fundamentais

Artigo 1º.

Objecto

O presente decreto legislativo regional consagra o regime jurídico do Sistema Regional de Planeamento da Administração Regional Autónoma, abreviadamente designado por SIRPA (Sistema Regional de Planeamento dos Açores).

Artigo 2º.

Definição e objectivo

1. O SIRPA consiste num conjunto de instrumentos de programação de investimento público em relação com uma determinada estrutura de órgãos e serviços e correspondentes regras respeitantes à sua preparação, elaboração, aprovação, execução e fiscalização, no âmbito institucional da Região Autónoma dos Açores.
2. O SIRPA tem por objectivos o crescimento económico sustentado, o desenvolvimento harmonioso de todas as ilhas dos Açores, promovendo, designadamente, o aproveitamento das suas potencialidades, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural e o bem-estar, o nível e a qualidade de vida de todo o povo açoriano.

Artigo 3º.

Estrutura e princípios de elaboração e execução

1. Os instrumentos do planeamento regional quando referidos e considerados no seu conjunto ou indistintamente designam-se por Planos Regionais (PR's).
2. A estrutura dos instrumentos de planeamento que integram o SIRPA compreende:
 - a) As Orientações de Médio Prazo (OMP's), que coincidem, em termos temporais, com a vigência de uma legislatura;

- b) O Plano Regional Anual (PRA);
 - c) Os relatórios de execução dos Planos Regionais Anuais, intercalares e finais.
3. O SIRPA assegura a compatibilidade dos vários níveis do planeamento, nos domínios económicos, sociais e físicos, explicita a afectação dos recursos necessários à sua concretização e obedece ainda, nomeadamente, aos seguintes princípios:
- a) Princípio da vinculação dos Planos às orientações de política de desenvolvimento económico e social estabelecidas pelo Governo Regional;
 - b) Princípio da disciplina orçamental e compatibilização com os objectivos macro-económicos;
 - c) Princípio da supletividade da intervenção pública face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;
 - d) Princípio da participação social através dos representantes institucionais legalmente estabelecidos;
 - e) Compatibilização dos Planos com o Orçamento e com os instrumentos de planeamento decorrentes da integração nacional e regional na União Europeia;
 - f) Princípio da execução descentralizada dos Planos a nível de ilha e sectorial.

Artigo 4º.

Elaboração e conteúdo dos Planos Regionais

1. A preparação, elaboração e execução dos Planos Regionais compete aos serviços dependentes do membro do Governo Regional com atribuições na área do planeamento.
2. As Orientações de Médio Prazo (OMP's) abrangem um período temporal de quatro anos, contendo um diagnóstico prospectivo da situação económica e social da Região, a respectiva proposta, de forma fundamentada, para além de um quadro global de projecção do financiamento quantificado por grandes objectivos, a parametrização da política de desenvolvimento económico e social e a estratégia definida pelo Governo Regional a nível global e sectorial no período de cada legislatura, assim como uma avaliação ex-ante do seu impacto para o quadriénio.

3. A proposta de Plano Regional Anual, contém:
 - a) A análise da situação económica e social da Região;
 - b) As políticas sectoriais definidas para o respectivo período anual;
 - c) O quadro global indicativo de financiamento da Administração Pública Regional a prosseguir no respectivo ano;
 - d) A identificação, quantificação financeira e descrição sucinta dos programas de investimento, bem como a sua desagregação sectorial e espacial a nível de ilha;
 - e) Elementos sobre programas e iniciativas comunitárias disponíveis para a Região durante o período de vigência do Plano;
 - f) A especificação dos projectos e acções que compõem os diferentes programas, sempre que possível desagregados a nível de ilha.
4. As propostas de Planos Regionais devem ainda ser instruídas com informações sobre os investimentos das empresas públicas, fundos e organismos autónomos, bem como dos principais investimentos das autarquias locais, nomeadamente os realizados em cooperação com o Governo Regional.
5. O acompanhamento e execução dos Planos Regionais Anuais tem a sua expressão:
 - a) Em relatórios trimestrais de execução financeira;
 - b) Num relatório anual de execução e avaliação material e financeira.

Artigo 5º.

Participação no processo de planeamento

A participação no processo de elaboração e no acompanhamento da execução dos Planos Regionais faz-se através do Conselho Regional de Concertação Social e dos Conselhos de Ilha, nos termos dos diplomas legais próprios e do disposto no Capítulo III do presente Decreto Legislativo Regional.

Capítulo II

Órgãos e serviços

Artigo 6º.

Estrutura

1. A estrutura que suporta o processo de planeamento é integrada por órgãos e serviços com atribuições e competências de natureza política, técnica e consultiva.
2. São órgãos de competência política em matéria de planeamento regional a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.
3. São órgãos técnicos a Direcção Regional com competência na área do Planeamento e a Comissão Técnica de Planeamento Regional.
4. São órgãos de natureza e competência consultiva os Conselhos de Ilha e o Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 7º.

Competência política

1. Compete à Assembleia Legislativa Regional apreciar e aprovar, sob a forma de decreto legislativo regional, as propostas dos Planos Regionais, bem como acompanhar os relatórios de execução mencionados no nº 5 do artigo 4º.
2. A execução dos Planos Regionais será acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Legislativa Regional, as quais terão acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontra na Direcção Regional com competência na área do Planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer ao Governo Regional o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços competentes em matéria de planeamento.
3. Incumbe ao Governo Regional a elaboração e execução dos Planos Regionais, competindo-lhe especificamente:
 - a) Assegurar a elaboração e aprovar as propostas dos Planos a submeter à Assembleia Legislativa Regional;
 - b) Concretizar a estratégia e a programação aprovadas nos Planos Regionais;
 - c) Coordenar a execução descentralizada dos Planos;
 - d) Assegurar a elaboração dos relatórios de execução e avaliação.

Artigo 8º.

Competência técnica

1. A Direcção Regional com competência na área do Planeamento é o serviço de carácter operativo ao qual incumbe a preparação, a elaboração e o acompanhamento dos Planos Regionais, incluindo a elaboração dos respectivos relatórios de execução e avaliação, sendo ainda responsável pelas intervenções comunitárias e pela realização de estudos de natureza sócio-económica.
2. A Comissão Técnica de Planeamento Regional é o órgão de coordenação técnica na preparação, elaboração e execução dos Planos Regionais.
3. A Comissão será presidida pelo membro do Governo Regional com atribuições na área do Planeamento, ou por quem este designar, e terá a seguinte composição:
 - a) Os Directores Regionais com competências nas áreas do Planeamento, Orçamento e Estatística;
 - b) Um representante de cada membro do Governo Regional.
4. Poderão ainda participar nos trabalhos da Comissão as entidades que forem convocadas pelo Presidente da mesma, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer vogal, de acordo com os assuntos a tratar.
5. O funcionamento da Comissão Técnica de Planeamento Regional rege-se pelas disposições gerais da lei e pelo que for estabelecido em regulamento próprio.

Artigo 9º.

Competências da Comissão Técnica de Planeamento Regional

Incumbe à Comissão Técnica de Planeamento Regional:

- a) Promover a articulação entre os demais órgãos e serviços de planeamento e os departamentos do Governo Regional;
- b) Participar na preparação dos Planos Regionais e no acompanhamento da respectiva execução;

- c) Colaborar com o serviço operativo com competência na área da estatística nos Açores, propondo, nomeadamente, as providências adequadas à melhoria e à coordenação das estatísticas respeitantes aos serviços e departamentos regionais ou às actividades que se situem no âmbito da Região.

Artigo 10º.

(Competência consultiva)

A participação no processo de planeamento regional opera-se nos termos do artigo 5º do presente diploma.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 11º.

Pareceres

1. O Governo Regional apresenta, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, aos Conselhos de Ilha e ao Conselho Regional de Concertação Social, as propostas de Plano Anual e de OMP's, tratando-se, neste último caso, de período anual que coincida com o da elaboração deste instrumento de planeamento.
2. No prazo de 20 dias consecutivos a contar da recepção das propostas, as entidades mencionadas no número anterior, após análise e apreciação dos documentos que suportam as propostas em causa, devem emitir os seus pareceres e proceder à sua entrega ao Governo Regional.
3. A fim de garantir uma participação efectiva e equitativa no processo de planeamento de todas as entidades a que se refere o artigo 5º deste diploma, o Governo Regional deve assegurar que a distribuição e entrega das propostas é feita em simultaneidade e pelos meios mais céleres e expeditos de processamento e transmissão de informação.

Artigo 12º.

Apresentação dos Planos Regionais

1. O Governo Regional apresentará à Assembleia Legislativa Regional, até 31 de Outubro de cada ano, a proposta do Plano Regional ou Planos Regionais que lhe competir elaborar, acompanhadas dos pareceres emitidos nos termos do artigo anterior.
2. Se a realização de eleições para os órgãos de Governo próprio da Região não permitir o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, as propostas de Planos Regionais devem ser apresentadas à Assembleia Legislativa Regional até ao 90º dia após a data de aprovação do Programa do Governo.

Artigo 13º.

Aprovação pela Assembleia Legislativa Regional

A Assembleia Legislativa Regional aprecia e delibera sobre a aprovação das propostas dos Planos Regionais que lhe forem apresentadas pelo Governo no seu período legislativo de Novembro, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 14º.

Alterações ao Plano Regional Anual

1. As propostas de alteração ao Plano Regional Anual em vigor serão submetidas, pelo Governo Regional, para apreciação pela Assembleia Legislativa Regional, e deverão conter adequada justificação de acordo com este diploma.
2. Exceptuam-se do número anterior:
 - a) A reafectação de verbas aos diferentes projectos de cada programa, que compete ao Conselho do Governo Regional, através de Resolução;

- b) A reafecção de verbas às diferentes acções de cada projecto, que compete ao membro do Governo Regional da tutela, devendo ser comunicadas, de imediato, ao departamento do Governo Regional com competência na área do Orçamento.

Capítulo IV

Enquadramento nacional

Artigo 15º.

Representantes da Região no Conselho Económico e Social

A participação da Região Autónoma dos Açores na elaboração do Plano Nacional opera-se através da integração de representantes regionais no Conselho Económico e Social, designados nos termos das disposições legais aplicáveis.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 16º.

Regulamentação

Compete ao Governo Regional a regulamentação das disposições do presente diploma que se revelem susceptíveis de desenvolvimento normativo.

Artigo 17º.

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais nº. 12/91/A e nº. 1/2001/A, de 26 de Agosto e de 13 de Janeiro, respectivamente.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Organização e funcionamento do Sistema de Reconhecimento e Validação de Competências e do Ensino e Formação de Adultos (EFA)

A Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, estabelece, nos seus artigos 16º e 20º, a existência de uma modalidade especial de educação escolar destinada especificamente aos indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário, denominada ensino recorrente. Tal modalidade destina-se a permitir o suprimento das deficiências de escolarização ou a criar uma via de segunda oportunidade para quem abandonou precocemente a escola ou não conseguiu completar a escolaridade no período normal.

Na Região Autónoma dos Açores vicissitudes várias, a que não é alheia a tardia expansão da rede escolar, levou a que cerca de 70% da população activa tenha 6 ou menos anos de escolaridade e a que entre os desempregados inscritos se encontrem maioritariamente trabalhadores que não cumpriram os requisitos de escolaridade a que estavam obrigados.

Assim, tendo em conta a experiência entretanto adquirida nos Açores com o funcionamento do ensino recorrente e com a educação extra-escolar e a experiência resultante da criação da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos (ANEFA), torna-se necessário levar a cabo uma profunda reestruturação de todas as modalidades de educação e escolarização de segunda oportunidade através da

criação de um sistema integrado de reconhecimento e validação de competências e de ensino e formação de adultos.

Para tal, considerando a pequena dimensão demográfica da maior parte das ilhas e a estrutura organizativa do sistema educativo, pelo presente diploma cria-se um sistema de reconhecimento e validação de competências, assente sobre as escolas da rede oficial, e a possibilidade de manter uma rede de ensino e formação de adultos integrando, além das escolas da rede pública, as entidades que têm vindo a oferecer cursos no âmbito da educação extra-escolar.

O funcionamento na Região Autónoma dos Açores do ensino recorrente e da educação extra-escolar, pese embora o disposto no Decreto-Lei nº 74/91, de 9 de Fevereiro, tem vindo a ser regido por regulamentos próprios. É assim que a organização e funcionamento do ensino recorrente se rege pelo estabelecido na Portaria n.º 56/98, de 27 de Agosto, e a educação extra-escolar pelo estabelecido na Portaria nº 100/97, de 18 de Dezembro.

Face à evolução normativa verificada a nível nacional, nomeadamente em resultado da criação da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos, torna-se necessário dar um novo enquadramento jurídico às diversas modalidades de educação e formação à disposição dos cidadãos que se encontram para além da idade de escolaridade obrigatória.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 1º.

Objecto

O presente diploma regulamenta na Região Autónoma dos Açores a organização e funcionamento do sistema de reconhecimento e validação de competências e do ensino e formação de adultos (EFA) nas suas modalidades de ensino recorrente e de educação extra-escolar, incluindo os cursos de carácter profissionalizante e profissional.

Artigo 2.

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos seguintes aspectos da organização e funcionamento do sistema de educação e formação de adultos:

- a) Estabelecimento dos referenciais de competências e das metodologias do seu reconhecimento, validação e certificação;
- b) Organização e funcionamento dos centros de reconhecimento e validação de competências;
- c) Organização e funcionamento das diversas modalidades de ensino recorrente dos ensinos básico e secundário;
- d) Organização e funcionamento de educação extra-escolar.

Artigo 3º.

Sistema de educação e formação de adultos

1. Constituem o sistema de educação e formação de adultos, os centros de reconhecimento e validação de competências, as escolas onde estes funcionem e as escolas e outras entidades que desenvolvam as tarefas e cursos previstos no presente diploma.
2. No respeito pelo estabelecido no presente diploma, é livre a criação de cursos integrados no sistema de educação e formação de adultos, garantida que esteja a sua qualidade científica e pedagógica e o seu reconhecimento oficial.

3. As escolas integradas no sistema de educação e formação de adultos incluem no seu regulamento interno e projecto educativo de escola os necessários mecanismos de articulação e acompanhamento.
4. Através de protocolo firmado entre a secretaria regional competente em matéria de educação e a entidade da qual dependa um estabelecimento de ensino particular ou cooperativo situado na Região Autónoma dos Açores, poderá o mesmo ser integrado no sistema de reconhecimento e validação de competências e do ensino e formação de adultos, nos mesmos termos que os estabelecimentos da rede pública.

Capítulo II

Referenciais e metodologias

Artigo 4º.

Competências

1. No estabelecimento do conjunto dos saberes e competências a adquirir em cada um dos ciclos e níveis do ensino recorrente serão considerados como referencial os saberes e as competências legalmente fixados para cada um dos correspondentes ciclos e níveis do ensino regular.
2. Os cursos a integrar no sistema de educação extra-escolar devem visar a satisfação de interesses culturais e de formação específicos, que sejam complementares dos conteúdos e objectivos dos ensinos regular e recorrente, sem prejuízo da sua interdisciplinaridade e entrosamento com as competências que constituem objectivo daquelas modalidades de ensino.
3. Quando os cursos envolvam componentes profissionais ou profissionalizantes, serão considerados como referenciais os correspondentes cursos do ensino profissional e os requisitos fixados pela entidade certificadora respectiva.

Artigo 5º.

Reconhecimento e validação

As tarefas de reconhecimento, validação e certificação de competências no âmbito da educação e formação de adultos são exercidas por Centros de Reconhecimento e Validação de Competências, adiante designados por CRVC, organizados nos termos estabelecidos pelo presente diploma.

Artigo 6º.

Organização do ensino

1. Os cursos integrados no ensino recorrente e na educação extra-escolar organizam-se em módulos de acordo com os níveis de escolaridade e as competências essenciais e estruturantes a atingir.
2. Os módulos a que se refere o número anterior desenvolvem-se de forma sequencial e coordenada em função das competências a obter e da interdisciplinaridade dos saberes, podendo ser estabelecidas precedências obrigatórias para a sua frequência.
3. A conclusão de um curso verifica-se quando estejam concluídos e validados todos os módulos que o aluno, em resultado do processo de reconhecimento e validação de competências, esteja obrigado a frequentar.
4. Quando do reconhecimento e validação de competências resulte o posicionamento de um aluno para além do ano terminal de um dos ciclos ou níveis de que ainda não possua certificação, há lugar à imediata emissão do respectivo certificado.

Artigo 7º.

Certificação

1. Concluído o processo de reconhecimento e validação de competências, os certificados, incluindo os que resultem do disposto no nº 4 do artigo anterior, são emitidos pela escola onde funcione o CRVC respectivo.

2. Os certificados e diplomas obtidos no âmbito do sistema de educação e formação de adultos são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos obtidos no âmbito dos ensinos regular, profissionalizante e profissional.

Capítulo III

Centros de Reconhecimento e Validação de Competências

Artigo 8.0

Organização dos centros

1. Em cada ilha funciona um CRVC, entidade para onde são encaminhados pelas escolas e pelas restantes entidades participantes do sistema EFA, todos os pedidos de reconhecimento e validação de competências dos residentes na ilha.
2. Os CRVC funcionam integrados numa escola do ensino básico da rede oficial, da qual recebem o necessário apoio administrativo e logístico.
3. A gestão administrativa do CRVC compete a um dos membros do órgão executivo, sendo as despesas de funcionamento integradas no orçamento da escola e sujeitas a autorização do respectivo conselho administrativo, nos termos da lei.
4. Compete à escola referida no número anterior emitir os certificados que resultem da actividade do CRVC.

Artigo 9º.

Composição e funcionamento do júri

1. Em cada CRVC funciona um júri com a seguinte composição:
 - a) Um presidente e dois vogais, nomeados pelo Director Regional de Educação de entre professores profissionalizados com nomeação definitiva e pelo menos cinco anos de experiência docente;

- b) Em função da avaliação diagnóstico a realizar, o júri designa até 3 vogais suplementares de entre professores profissionalizados das áreas disciplinares consideradas relevantes.
2. Quando haja necessidade de avaliar competências de carácter profissionalizante ou profissional, os vogais a que se refere a alínea b) do número anterior são nomeados pelo director regional competente em matéria de formação profissional.
 3. O presidente do júri dispõe de voto de qualidade.
 4. O júri delibera por maioria simples, sendo lavrada acta de cada deliberação em livro próprio.
 5. Por cada processo analisado, os membros do júri que participem na deliberação recebem uma gratificação correspondente a 10% do índice 100 da carreira dos docentes do ensino básico e secundário.
 6. Quando o volume de processos o justifique, podem ser nomeados, nos termos do número 1 do presente artigo, júris adicionais para funcionar num mesmo CRVC.
 7. Os júris adicionais a que refere o número anterior poderão funcionar em escola diferente daquela em que tenha sede o CRVC a que pertencem.

Artigo 10º.

Validação de competências

1. No processo de validação de competências serão considerados os seguintes aspectos:
 - a) Todos os ciclos e níveis de ensino que o aluno tenha completado e lhe estejam certificados, qualquer que seja a modalidade ou forma frequentada, ou o tipo de equivalência ou certificação obtido;
 - b) Todos os anos de escolaridade frequentados com sucesso, qualquer que seja a modalidade ou forma;
 - c) Todas as disciplinas que o aluno tenha frequentado com sucesso, qualquer que seja a modalidade;
 - d) A escolaridade que o aluno tenha frequentado com sucesso em sistemas educativos estrangeiros;

e) Os cursos de formação profissional frequentados e certificados;

f) O *curriculum vitae* do aluno e a experiência e conhecimentos obtidos em ambiente de aprendizagem não formal.

2. O processo de validação de competências consiste em:

a) Análise pelo júri dos certificados e demais documentos apresentados pelo candidato;

b) Realização, pelo júri, de uma entrevista com o objectivo de esclarecer alguma dúvida suscitada pela documentação apresentada e para avaliação das aprendizagens não formais;

c) Realização de um processo de avaliação diagnóstico, em moldes a determinar pelo júri nos termos que estiverem regulamentados para o efeito por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

3. Por cada candidato, será organizado um processo que ficará arquivado na escola sede do CRVC, nos mesmos termos que estejam legalmente fixados para os processos de alunos.

4. Do processo referido no número anterior constam todos os elementos de avaliação utilizados e cópia autêntica da deliberação do júri.

Artigo 11º.

Consequências da validação de competências

1. Da validação de competências resulta:

a) O posicionamento do candidato em termos de ciclo ou nível e ano de escolaridade;

b) O encaminhamento do candidato para qualquer das modalidades de ensino disponíveis, com a prescrição dos módulos de ensino recorrente que devem ser frequentados para conclusão da sua escolaridade objectivo.

2. Quando do processo de validação resulte a atribuição de um ciclo ou nível completo para o qual o aluno ainda não tenha obtido certificação, a deliberação do júri é comunicada aos serviços administrativos da escola onde tem sede o CRVC, a qual procederá ao seu registo em livro de termos adequado e emitirá a devida certificação.

3. Nenhum candidato se pode submeter a novo processo de validação de competências antes de decorridos 2 anos sobre a última deliberação do júri do CRVC que sobre ele tenha recaído.

Capítulo IV

Ensino recorrente

Artigo 12º.

Ensino recorrente

1. Nos termos da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, o ensino recorrente constitui uma modalidade especial de educação escolar, destinada a indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário que, de forma organizada e segundo planos de estudos pré-definidos, conduz à obtenção de certificados e diplomas equivalentes aos dos correspondentes ciclos e graus do ensino regular.
2. A organização e funcionamento do ensino recorrente deve atender especificamente às necessidades educativas de adultos, privilegiando a organização de cursos em horário pós-laboral.
3. O disposto no número anterior não impede a criação de cursos em qualquer horário, quando tal corresponda à satisfação das necessidades de grupos específicos de alunos.
4. Incluem-se nos cursos a que se refere o número anterior, os organizados em estabelecimentos prisionais e em unidades militares.

Artigo 13.

Condições de acesso

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são condições de ingresso no ensino recorrente:

- a) Para ingresso no ensino básico, o candidato estar, à data de início do ano escolar, para além da idade de escolaridade obrigatória e não ter obtido a certificação de conclusão do ciclo a que se candidata;
 - b) Para ingresso no ensino secundário recorrente, o candidato ter perfeito 18 anos, à data de início do ano escolar, e não ser titular de um diploma de conclusão do ensino secundário.
2. Para além do disposto no número anterior, o acesso a qualquer nível ou ciclo do ensino recorrente, depende de uma das seguintes condições:
- a) A apresentação de certificado de conclusão do nível ou ciclo precedente;
 - b) Ter sido sujeito a avaliação por um CRVC e encaminhado para os módulos do ciclo ou nível em que se vai inscrever.

Artigo 14º.

Organização dos cursos

1. Os planos curriculares dos módulos do ensino recorrente devem ser estabelecidos tendo como referência os fixados para o ensino regular, considerando as capacidades individuais a desenvolver em função das características e necessidades dos destinatários, devendo incluir componentes de carácter regional e local e de natureza artística e profissional, adequadas ao perfil e aos interesses dos alunos.
2. A estrutura dos módulos, os planos curriculares e as condições de avaliação do ensino recorrente, em qualquer das suas modalidades, são fixados por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.
3. O início e termo dos módulos e cursos não necessita de coincidir com as datas de início ou termo do ano escolar.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos administrativos e de certificação, é considerado como ano escolar de ingresso ou de conclusão de ciclo ou nível aquele em que tal facto ocorra.

Artigo 15º.

Línguas estrangeiras

1. Os alunos que pretendam obter o 2º ciclo do ensino básico e pertençam aos grupos etários cuja escolaridade obrigatória tenha sido igual ou inferior ao 6º ano de escolaridade, não estão obrigados à iniciação de uma língua estrangeira, excepto quando pretendam prosseguir estudos para além daquele ciclo.
2. Os alunos que tenham obtido certificação do 2º ciclo do ensino básico sem frequência, com sucesso, da iniciação a uma língua estrangeira ficam obrigados, caso pretendam prosseguir estudos, à realização de um módulo suplementar de iniciação a uma língua estrangeira.
4. Aos alunos do 3º ciclo do ensino básico recorrente não se aplica a obrigatoriedade de iniciação a uma segunda língua estrangeira.

Artigo 16º.

Cursos específicos

1. Para permitir a escolarização de grupos sócio-profissionais específicos, poderão ser criados cursos do ensino básico recorrente dotados de programas próprios, a funcionar em condições especiais de acesso, horário e organização.
2. Poderão ser criados cursos do ensino recorrente qualquer que seja o grau e o tipo, sob a forma de ensino mediatizado ou por correspondência.
- 3. O processo de avaliação dos cursos a que se refere o número anterior é acompanhado pelo CRVC da ilha de residência do aluno, entidade que valida e certifica as competências adquiridas.**

Artigo 17º.

Serviço docente

1. A prestação de serviço docente no ensino recorrente está sujeita às mesmas regras de habilitação que estiverem fixadas para os correspondentes níveis, ciclos e grupos disciplinares do ensino regular.

2. A distribuição de serviço docente no ensino recorrente a docentes pertencentes aos quadros faz-se nos termos estabelecidos para o ensino regular.
3. Quando a escola não disponha dos necessários recursos docentes, poderão ser contratados docentes especificamente destinados a prestar serviço no ensino recorrente.
4. Os contratos a que se refere o número anterior regem-se por regulamento próprio a aprovar por decreto regulamentar regional.

Capítulo V

Educação Extra-Escolar

Artigo 18º.

Educação Extra-Escolar

1. A educação extra-escolar destina-se prioritariamente a indivíduos com menor grau de escolaridade, visando o reforço da sua capacidade de integração social e da sua empregabilidade, e desenvolve-se em complemento da educação escolar ou em suprimento da sua carência.
2. Os cursos a organizar no âmbito da educação extra-escolar devem, obrigatoriamente, visar os seguintes objectivos:
 - a) Contribuir para a eliminação do analfabetismo funcional e literal;
 - b) Melhorar a capacidade de integração social e a empregabilidade dos indivíduos, contribuindo para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos cidadãos com menor escolaridade;
 - c) Contribuir para a melhoria do nível cultural dos participantes;
 - d) Satisfazer necessidades educativas efectivas da comunidade a servir;
 - e) Permitir aos formandos aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, na dupla perspectiva do desenvolvimento integral do cidadão e da sua participação activa no desenvolvimento social, económico e cultural;

- f) Desenvolver a capacidade para o trabalho, através de uma preparação adequada para fazer face às exigências da vida activa;
 - g) Desenvolver nos formandos atitudes positivas face à formação e às necessidades de aperfeiçoamento e de valorização pessoal e social.
3. Os certificados atribuídos no âmbito da educação extra-escolar não relevam para efeitos académicos, sem prejuízo de os conhecimentos adquiridos poderem ser creditados como equivalentes, total ou parcialmente, a níveis ou a módulos do ensino recorrente.
4. A equivalência a que se refere o número anterior é estabelecida pelo diploma que crie o curso de educação extra-escolar.

Artigo 19º.

Tipos de cursos

1. No âmbito da educação extra-escolar podem ser criados os seguintes tipos de cursos:
- a) Cursos de alfabetização e de actualização, destinados ao combate ao analfabetismo literal e funcional e ainda ao analfabetismo regressivo;
 - b) Cursos sócio educativos e sócio-profissionais, visando a formação cultural e o enriquecimento das aptidões pessoais e sócio-profissionais dos formandos;
 - c) Cursos de formação musical e artística, visando o desenvolvimento da actividade e capacidade de fruição cultural e artística dos formandos, com particular destaque para o funcionamento das escolas de música das filarmónicas e outras agremiações culturais.
2. Cada curso tem um programa específico estabelecido por portaria do secretário regional competente em matéria de educação, podendo ser realizado em múltiplas edições e por entidades diversas.
3. As condições de funcionamento e as normas para admissão de formandos são fixadas, para cada curso, pela portaria a que alude o número anterior.

Artigo 20º.

Entidades promotoras

Nos termos do número 5 do artigo 23º da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, compete à administração regional, através da Direcção Regional da Educação promover e apoiar a realização de cursos de educação extra-escolar.

Podem candidatar-se à realização de cursos de educação extra-escolar as autarquias, as associações culturais e recreativas e outras entidades sem fins lucrativos, incluindo as associações juvenis.

Artigo 21º.

Criação e funcionamento dos cursos

1. Os cursos de educação extra-escolar são criados por iniciativa da administração regional autónoma ou por proposta da entidade promotora.
2. O co-financiamento da administração regional autónoma às entidades que realizem cursos de educação extra-escolar faz-se através do pagamento à entidade promotora de uma comparticipação financeira por cada hora de curso efectivamente ministrada.
3. O financiamento do curso depende da assinatura de contrato entre a Direcção Regional da Educação e a entidade promotora, sendo um extracto do contrato publicado no Jornal Oficial.
- 4. O valor da comparticipação horária e as demais normas regulamentadoras da criação e funcionamento de programas de educação extra-escolar são fixados por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.**

Artigo 22º.

Formadores e animadores

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os formadores dos cursos de educação extra-escolar são contratados pelas entidades promotoras, de acordo com critérios que garantam o valor educativo e a qualidade pedagógica de tais acções.
2. Para o exercício da actividade de formador num curso de educação extra-escolar é obrigatória a titularidade de certificado de formador na área de conhecimentos em que o curso se desenvolve.
3. Por portaria do secretário regional competente em matéria de educação, poderá ser criado um regime específico de certificação para o exercício da actividade de formador na área da música.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 23º.

Regulamentação

Compete ao Governo Regional elaborar os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Artigo 24º.

Entrada em vigor

1. Os cursos do ensino recorrente e da educação extra-escolar em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma regem-se, até ao seu termo, pelos regulamentos que presidiram à sua criação.
2. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto

A Região Autónoma dos Açores por força de condicionalismos específicos, de entre os quais avultam os de natureza geográfica, geológica e geodésica, tem desenvolvido uma importante actividade no domínio dos meios de prevenção e actuação em situações de acontecimentos graves, catástrofes e calamidades que têm assolado o seu território, assumindo nota relevante a colocação dos meios de prevenção e actuação num único comando, por forma a não dispersar meios e instâncias de decisão e a promover uma estrutura dinâmica que mutuamente se influencia, otimizando as soluções encontradas.

O modelo em questão, pioneiro a nível nacional, como modelo dinâmico que é, encontra-se em permanente aperfeiçoamento, sofrendo também a influência directa de alguma legislação de âmbito nacional que vai saindo.

A publicação de um conjunto de diplomas nacionais na área dos bombeiros e das forças armadas e militarizadas associadas à evolução registada no domínio da emergência médica impõem uma actualização e um aperfeiçoamento das soluções contidas no diploma que criou o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, de forma a integrá-lo nas soluções legais vigentes.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia

Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 15.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(...)

1 -

2 - O SRPCBA depende do membro do Governo Regional competente em razão da matéria.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as actividades de protecção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3.º

(...)

1 - Na área da protecção civil, são atribuições do SRPCBA:

a)

b)

- c) Emitir parecer, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, a aplicar na Região Autónoma dos Açores;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem conferidas.

2 - Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores;
- f)
- g)
- h) Instruir e submeter à homologação do membro do Governo que tutela o SRPCBA, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores, os processos de criação de novos corpos, ou secções de bombeiros, bem como dos respectivos quadros de pessoal;
- i) Estabelecer relações de cooperação com entidades internacionais, nacionais, regionais ou locais, em matérias relacionadas com a acção dos corpos de bombeiros;
- j) Pronunciar-se acerca do ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- k) (Anterior alínea p);
- l) Dar parecer obrigatório, quanto a segurança contra incêndios, no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos;

- m) Instruir e dar parecer nos processos de declaração de utilidade pública das respectivas associações;
- n) Definir e apoiar um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros, de acordo com o programa básico definido;
 - o) (Anterior alínea u);
 - p) (Anterior alínea v);
- q) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e nas demais formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros.

3 - Na área de emergência médica, são atribuições do SRPCBA:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Dar parecer vinculativo nos processos de autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes;
- f)

Artigo 4.º

1 - O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegados de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a orgânica do Serviço.

2 - Quaisquer funções de coordenação na área operacional dos bombeiros podem ser desempenhadas pelos delegados, desde que estes exerçam ou tenham exercido funções de comando ou coordenação dos corpos de bombeiros.

Artigo 6.º

(...)

1-

2 - Compete ao presidente:

- a)
- b)
- c)
- d) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos:
- e) Exercer o poder disciplinar sobre todo o pessoal do serviço;
- f) *(Anterior alínea d);*
- g) *(Anterior alínea e);*
- h) Homologar a nomeação dos comandantes, segundos comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- i) Exercer o poder disciplinar, sobre os comandantes dos corpos de bombeiros privativos e associativos, designadamente determinando a instauração dos respectivos processos e aplicando as respectivas penas;
- j) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;
- k) Autorizar o ingresso no quadro de honra aos elementos dos corpos de bombeiros, obtido parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros;
- l) Homologar as licenças concedidas ao comandante, ao 2.º comandante e adjunto de comando dos corpos de bombeiros privativos e associativos;
- m) Presidir ou designar os júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro activo;
- n) Superintender na gestão do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;

Artigo 7.º

(...)

6.

a)

- b)
 - c) O responsável pela contabilidade do serviço;
 - d) Dois vogais, a nomear pelo secretário regional que dirige o serviço, sob proposta do presidente do mesmo, de entre o pessoal que se encontre em exercício de funções no SRPCBA.
- 2
 - 3
 - 4
 - 5
 - 6

Artigo 15.º

(...)

2. -

2 - O recrutamento referido no número anterior será feito por escolha ou concurso de entre:

- a) Titulares de licenciatura, curso superior que não confira licenciatura, bacharelato, ou equiparado, com reconhecida experiência no domínio da protecção civil;
- b)
- c)

Artigo 17.º

Colaboração de militares e elementos das forças de segurança

O SRPCBA pode obter a colaboração de oficiais das forças armadas e de segurança, na reserva e reforma, com vista ao desempenho de funções específicas adequadas à respectiva formação, nos termos das leis em vigor, nomeadamente o disposto no

artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, no artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 14 de Agosto.

Artigo 2º.

O presente diploma entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3º.

O Decreto Legislativo Regional .º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

ANEXO

Decreto Legislativo Regional nº. 7/99/A, de 19 de Março

CAPÍTULO I

Serviço Regional de Protecção Civil
e de Bombeiros dos Açores

SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 1º.

Natureza

1 - O Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O SRPCBA, depende do membro do Governo Regional competente em razão da matéria.

Artigo 2º.

Atribuições genéricas

São atribuições genéricas do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as actividades de protecção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3º.

Atribuições específicas

1- Na área da protecção civil, são atribuições do SRPCBA:

- a) Promover, na Região, a elaboração de estudos e planos de protecção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades por eles responsáveis;
- b) Elaborar o plano de emergência regional;
- c) Emitir parecer, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, a aplicar na Região Autónoma dos Açores;

- d) Fomentar e promover acções de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a protecção civil, apoiando, através dos meios considerados mais adequados, a realização desse tipo de acções por quaisquer entidades;
- e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de protecção civil;
- f) Desenvolver acções de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações, para a autoprotecção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- h) Inventariar e inspeccionar os serviços, meios e recursos de protecção civil disponíveis;
- i) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem conferidas.

2 - Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

- a) Apoiar o exercício da tutela governamental sobre as associações humanitárias de bombeiros, salvaguardando a sua personalidade jurídica e administrativa;
- b) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos;
- c) Inspeccionar a prontidão operacional dos corpos de bombeiros;
- d) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores;
- f) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- g) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respectiva publicação em ordem de serviço;
- h) Instruir e submeter à homologação do membro do Governo que tutela o SRPCBA, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores, os processos de criação de novos corpos, ou secções de bombeiros, bem como dos respectivos quadros de pessoal;

- i) Estabelecer relações de cooperação com as entidades internacionais, nacionais, regionais ou locais, em matéria relacionada com a acção dos corpos de bombeiros;
- j) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- k) Aplicar e executar os regulamentos de segurança contra incêndios, relativamente às suas áreas de competência,
- l) Dar parecer obrigatório no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos quanto a segurança contra incêndios;
- m) Dar parecer e instruir os processos de declaração de utilidade pública das respectivas associações;
- n) Definir e apoiar um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros, de modo que os mesmos satisfaçam as características mais adequadas de acordo com o programa básico definido;
- o) Definir as normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respectivos meios e apoiar financeiramente ou em espécie a sua aquisição;
- p) Promover as acções necessárias um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
- q) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros.

3 - Na área de emergência médica, são atribuições do SRPCBA:

- a) Assegurar, directamente ou através de acordos de cooperação, um sistema de transporte terrestre de emergência médica;
- b) Propor e promover a formação dos tripulantes de ambulância;
- c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;
- d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;
- e) Dar parecer vinculativo nos processos de autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes;
- f) Fiscalizar tecnicamente a actividade de transporte terrestre dos doentes.

SECÇÃO II

Desconcentração

Artigo 4º.

Delegados de Ilha

1 - O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegados de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a orgânica do Serviço.

2 - Quaisquer funções de coordenação na área operacional dos bombeiros podem ser desempenhadas pelos delegados, desde que estes exerçam ou tenham exercido funções de comando ou coordenação dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

Artigo 5º.

Órgãos

São órgãos do SRPCBA:

1. O presidente;
2. O conselho administrativo;
3. A comissão de fiscalização;
4. O conselho regional de bombeiros;

Artigo 6º

Presidente

1 - O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado para todos os efeitos, a director regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdirector-geral.

2 - Compete ao presidente:

- Coordenar toda a actividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos:
- e) Exercer o poder disciplinar, sobre todo o pessoal do serviço;
- f) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
- g) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
- h) Homologar a nomeação dos comandantes, segundos comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- i) Exercer o poder disciplinar, sobre os comandantes dos corpos de bombeiros privativos e associativos, designadamente determinando a instauração dos respectivos processos e aplicando as respectivas penas;
- j) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;
- k) Autorizar o ingresso no quadro de honra aos elementos dos corpos de bombeiros, obtido parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros;
- l) Homologar as licenças concedidas ao comandante, ao 2.º comandante e adjunto de comando dos corpos de bombeiros privativos e associativos;
- m) Presidir ou designar os júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro activo;
- n) Superintender na gestão do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;

3 - Ao vice-presidente do SRPCBA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que lhe forem delegadas.

Artigo 7º.

Conselho administrativo

1 - O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:

- 3 O presidente do SRPCBA, que preside;
- 4 O vice-presidente do SRPCBA;
- 5 O responsável pela contabilidade do serviço;

d) Dois vogais, a nomear pelo secretário regional da tutela, sob proposta do presidente do Serviço, de entre o pessoal que se encontre em exercício de funções no SRPCBA.

2 - O presidente pode convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do conselho administrativo.

3 - O conselho administrativo reúne-se semanalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou pelo substituto legal, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 - O conselho administrativo elabora o seu regulamento interno, dele constando, obrigatoriamente, os mecanismos de substituição dos respectivos membros, em caso de ausência, impedimento ou vacatura de lugar.

5 - As deliberações do conselho administrativo tomam-se válidas logo que se encontrem regularmente aprovadas as respectivas actas,

6 - Excepcionalmente, quando a emergência das situações o imponha, as deliberações do conselho administrativo tomam-se válidas logo que aprovada a minuta da acta da respectiva reunião, documento esse, que, para além das menções exigidas por lei, deve conter a assinatura de todos os participantes com direito de voto.

Artigo 8º.

Competências do conselho administrativo

1 - Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o plano de actividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei, a submeter à aprovação da tutela;
- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
- c) Zelar pela liquidação e cobrança das receitas;
- d) Verificar a legalidade das despesas;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- g) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- h) Administrar o património;
- i) Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respectivo exercício e demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela e à jurisdição do Tribunal de Contas;
- j) Promover, nos termos legais, alienação do material dispensável;
- k) Aprovar os estudos, pareceres e propostas a apresentar à tutela;
- l) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do serviço.
- m) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações.

2 - O conselho administrativo pode delegar algumas das suas competências no seu presidente.

Artigo 9º.

Comissão de fiscalização

1 - A comissão de fiscalização é um órgão fiscalizador da gestão efectuada, avaliando a exactidão das contas apresentadas pelo conselho administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis, e tem a seguinte composição:

- d) Um presidente;
- b) Dois vogais efectivos;
- c) Dois vogais suplentes;

2 - A comissão de fiscalização reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.

3 - Os membros da comissão de fiscalização são nomeados por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e do membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças.

4 - Os membros da comissão de fiscalização exercem as suas funções cumulativamente com as dos respectivos cargos nos termos da lei geral e receberão um suplemento mensal a fixar por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e dos membros do Governo que exerçam a sua competência na área das finanças e da Administração Pública.

Artigo 10º.

Competências da comissão de fiscalização

1 - À comissão de fiscalização compete:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;
- c) Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d) Verificar se o património do SRPCBA está correctamente avaliado;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo;
- f) Efectuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;
- g) Elaborar relatórios sobre a sua actividade e apresentá-lo ao membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e ao membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças;
- h) Quaisquer outras que lhe estejam ou venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 11º.

Conselho regional de bombeiros

1 - O conselho regional de bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta do presidente do SRPCBA na área dos bombeiros, assessorando-o nos domínios mais relevantes da acção geral desses corpos.

2 - A composição, as competências do conselho regional de bombeiros e os termos em que se processará o seu funcionamento serão fixados no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do Serviço, podendo as suas reuniões ser de carácter geral ou especializadas.

CAPITULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 12º.

Princípios de gestão

1 - A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os saldos de gerência são-lhe automaticamente afectos.

Artigo 13º.

Património

1 - O património do SRPCBA é constituído pela universalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, incluindo os saldos orçamentais.

2 - No prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, o SRPCBA elaborará uma lista contendo a relação dos bens e direitos que considere estarem-lhe afectos e, como tal, constituírem o património inicial do Serviço.

3 - A lista no número anterior será objecto de aprovação por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o SRPCBA e do membro do Governo que exerce competências na área das finanças, sendo, posteriormente publicada na 2.^a série do Jornal Oficial, em anexo ao referido despacho.

4 - No prazo de 180 dias contadas da data de publicação referida no número anterior, o SRPCBGA promoverá junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que a tal estejam legalmente sujeitos, constituindo título de aquisição bastante a lista acima referida, devidamente aprovada e publicada.

Artigo 14.º

Receitas

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores e de outras, a definir por diploma próprio ou por resolução do Governo Regional:

1. As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de Março;
2. As receitas directamente decorrentes do transporte terrestre dos doentes;
 - c) As importâncias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, relativamente aos prémios ou contribuições dos seguros aí previstos, quando a respectiva cobrança ocorra na Região;
 - d) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
 - e) A importância de taxas cobradas, designadamente pela emissão de pareceres, nos termos a fixar por portada do secretário regional da tutela,
 - f) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concedidos por quaisquer entidades;

- g) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 15º.

Pessoal dirigente

1 - O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, designadamente os serviços municipais de protecção civil, é recrutado e nomeado nos termos previstos nos diplomas que contenham as respectivas orgânicas.

2 - O recrutamento referido no número anterior será feito por escolha ou concurso de entre:

- a) Titulares de licenciatura, curso superior que não confira licenciatura, bacharelato, ou equiparado, com reconhecida experiência no domínio da protecção civil;
- e) Oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança, ou equiparados, ainda que na situação de reserva ou de reforma;
- c) Indivíduos com experiência no exercício de funções de comando ou coordenação de bombeiros.

Artigo 16º.

Disponibilidade permanente nas situações de emergência

1 - Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício neste organismo não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2 - A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3 - O regime de prevenção que implique disponibilidade permanente do pessoal do SRPCBA é definido no diploma regulamentar que aprove a orgânica e o quadro de pessoal deste Serviço.

Artigo 17.º

Colaboração de militares

O SRPCBA pode obter a colaboração de oficiais das forças armadas e de segurança, na situação de reserva e de reforma, com vista ao desempenho de funções específicas adequadas à respectiva formação, nos termos das leis em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, no n.º 4 do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 34/A/90, de 24 de Janeiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência

1 - Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência e de solidariedade social, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SRPCBA.

2 - O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e no respectivo estatuto obedece ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19º.

Transferência

1 - Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspeção Regional dos Bombeiros dos Açores.

2 - Transitam igualmente para o SRPCBA os direitos e obrigações à Direcção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte terrestre dos doentes.

Artigo 20º.

Estrutura orgânica e quadros de pessoal

A estrutura orgânica e os quadros de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e da Inspeção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, até à publicação do diploma referido no artigo 22.º

Artigo 21º.

Orçamentação

Fica o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento autorizado a introduzir no Orçamento da Região Autónoma do Açores as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 22º.

Orgânica

O Governo Regional, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, desenvolverá a orgânica do presente Serviço, mediante decreto regulamentar regional, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 23°.

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A, de 22 de Junho

Artigo 24°.

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE PESCA
DOS AÇORES**

(FUNCOSPPA)

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/96/A, de 7 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores (FUNCOPP), que abrange somente os profissionais de pesca matriculados em embarcações de pesca de boca aberta, desde que registados em portos da Região Autónoma dos Açores.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais de Pesca, de natureza eminentemente social, em que todos os profissionais da pesca, pescadores, trabalhadores em terra e armadores, cujas embarcações estejam imobilizadas devido a razões excepcionais de imobilização total ou parcial das respectivas embarcações passaram a dispor de um mecanismo compensatório da perda da sua retribuição.

Este diploma foi objecto de alteração de alguns dos seus artigos pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, tendo em vista o reforço do apoio e melhor protecção dos profissionais da pesca, e no qual o Governo da República decreta expressamente que é para valer como lei geral da República.

Assim sendo, e uma vez que o artigo 15º do Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, determina que o regime nele previsto se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, isto sem prejuízo das adaptações decorrentes dos respectivos estatutos em matéria de afectação de receitas próprias e da estrutura da administração regional, a introduzir em diploma legislativo regional, assim como da matéria regulamentar prevista nos artigos 7º a 11º, do mesmo diploma, importa proceder à respectiva adaptação regional.

Deste modo, o presente diploma visa, no estrito cumprimento da legislação nacional acima mencionada, adaptar o regime daquele Fundo, que nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 255/2001, de 22 de Setembro, só se aplica aos profissionais da pesca com embarcações registadas nos portos do continente, à realidade regional, pelo que se cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca (FUNCOSPPA), a funcionar na dependência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e no qual se procede às adaptações que se revelam imprescindíveis e adequadas às especificidades regionais.

Refira-se, por fim, que atenta a natureza e extensão das alterações verificadas na legislação nacional, a que se alia a presente adaptação legislativa, dificultando a leitura e compreensão do regime jurídico do FUNCOSPPA, optou-se pela sua republicação, em anexo ao presente diploma.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Aplicação à Região

O Decreto-Lei n.º 311/199, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as seguintes adaptações:

"Artigo 1.º.

Criação e natureza

1. É criado na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sob a dependência directa do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores, doravante designado por FUNCOSPPA.
2. O FUNCOSPPA, é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º.

Atribuição

Constitui atribuição do FUNCOSPPA prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respectiva actividade nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 3.º.

Âmbito pessoal

- 2 São abrangidos pelo disposto no presente diploma os armadores e os pescadores, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua actividade em regime de exclusividade, a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores devidamente licenciada, imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte e, desde que efectue os descontos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º.
2.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados:

- a) Armadores - os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos não sejam superiores a três vezes o salário mínimo nacional acrescido do complemento regional estabelecido em decreto legislativo regional;
- b)

Artigo 4º.

Âmbito material

- Catástrofe natural ou imprevisível que origine falta de segurança no porto ou no mar, atestada pela entidade competente, implicando o condicionamento ou encerramento do porto, para todas as embarcações ou para um determinado tipo de embarcação, durante, pelo menos, oito dias consecutivos ou quinze dias interpolados num período de trinta dias;
 -
 - c) Impossibilidade do exercício da faina ditada por condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.
2. A prova da ausência total ou parcial de retribuição é feita:
- a) no caso dos armadores - mediante emissão de declaração por parte da Lotaçor, E.P., de que não houve quaisquer vendas em lota no período de referência;
 - b)

Artigo 5º.

Montante da compensação e período máximo

1. O valor diário da compensação salarial será igual a 1/30 do valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores, acrescida do complemento regional estabelecido em decreto legislativo regional.

Artigo 6º.

Subsidiariedade e acumulação

1. O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente aos regimes de apoio financeiro previstos no quadro da Intervenção Operacional Pesca - IFOP e em legislação regional.

Artigo 7º.

Administração do FUNCOSPPA

1. O FUNCOSPPA rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelo conselho administrativo.
2. O FUNCOSPPA é administrado por um conselho administrativo constituído pelos seguintes membros:
 - a) O Director Regional das Pescas, que presidirá;
 - b) Um representante da Divisão de Planeamento de Meios, da Direcção Regional das Pescas;
 - c) Um representante da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social;
 - d) Um representante da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
 - e) Dois representantes dos trabalhadores da pesca;
 - f) Um representante dos armadores.
3. Os membros referidos nas alíneas e) e f) são designados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 8º.

Mandato e despesas de deslocação

1. O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do Director Regional das Pescas, que exerce a presidência por inerência de funções.

2. As despesas com as deslocações dos membros referidos nas alíneas e) e f) do artigo anterior, no âmbito de reuniões do conselho administrativo, serão suportados pela Direcção Regional das Pescas e de montante idêntico às ajudas de custo a que têm direito os funcionários e agentes com vencimentos superiores ao valor do índice 405 da tabela de vencimentos do regime geral do funcionalismo público.

Artigo 9º.

Competências do conselho administrativo

.....

- a).....
 - b) Gerir as receitas do FUNCOSPPA, aplicando-as aos respectivos encargos;
 - c)
 - d).....
- Decidir do fundamento da atribuição de uma compensação salarial ao inscrito marítimo, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, em caso de impossibilidade técnica de emissão de parecer pela entidade competente, sobre a falta de condições de segurança no porto ou no mar para um determinado tipo de embarcações.

Artigo 10º.

Deliberações

As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 11º.

Apoio administrativo e logístico

A Direcção Regional das Pescas prestará apoio administrativo e logístico ao FUNCOSPPA.

Artigo 12º.

Receitas

1. Constituem receitas do FUNCOSPPA:
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....
 - h) O desconto, pelo proprietário ou mestre da embarcação, na Lotaçor, E.P., de 0,5% do valor do pescado transaccionado em lota;
 - i) Os valores pagos à Região pelos proprietários de embarcações de pesca com dívidas à Região;
 - j) Transferências do Orçamento Regional;
 - k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam entregues.
2. As receitas enunciadas no número anterior destinam-se apenas ao pagamento dos apoios financeiros no âmbito das embarcações de pesca registadas nos portos a Região Autónoma dos Açores.
 3. Os valores referidos na alínea h) do nº 1 do presente artigo poderão ser actualizados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 13º.

Regime sancionatório

- 1).....
- 2).....

Artigo 14º.

Instrução e aplicação

A autuação e instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma, bem como a aplicação das coimas, é da competência da Inspeção Regional das Pescas."

Artigo 2º.

Republicação do diploma

Nos termos do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, as normas referentes à criação do FUNCOSPPA são republicadas em anexo.

Artigo 3º.

Legislação revogada

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 19/96/A, de 17 de Agosto.

Artigo 4º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César

ANEXO

FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA (FUNCOSPPA)

Artigo 1º.

Criação e natureza

1. É criado na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sob a dependência directa do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores, doravante designado por FUNCOSPPA.
2. O FUNCOSPPA é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º.

Atribuição

Constitui atribuição do FUNCOSPPA prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respectiva actividade nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 3º.

Âmbito pessoal

1. São abrangidos pelo disposto no presente diploma os armadores e os pescadores, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua actividade em regime de exclusividade, a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores devidamente licenciada, imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte e, desde que efectue os descontos referidos na alínea c) do nº. 1 do artigo 12º..
2. São igualmente abrangidos os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma actividade directamente ligada à embarcação imobilizada.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados:

- a) Armadores - os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos não sejam superiores a três vezes o salário mínimo nacional acrescido do complemento regional estabelecido em decreto legislativo regional;
- b) Pescadores - os que exerçam a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 4º.

Âmbito material

1. A imobilização total das embarcações acompanhada da impossibilidade do inscrito marítimo exercer a sua actividade, de que decorra ausência total ou parcial de retribuição, constitui fundamento da atribuição de uma compensação salarial, desde que aquela se deva a:

- a) Catástrofe natural ou imprevisível que origine falta de segurança no porto ou no mar, atestada pela entidade competente, implicando o condicionamento ou encerramento do porto, para todas as embarcações ou para um determinado tipo de embarcação, durante, pelo menos, oito dias consecutivos ou quinze dias interpolados num período de trinta dias;
- b) Interdição de pescar por razões excepcionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, desde que não repetitivas e com a duração mínima de oito dias consecutivos;
- c) Impossibilidade do exercício da faina ditada por condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.

2. A prova da ausência total ou parcial de retribuição é feita:

- a) No caso dos armadores - mediante emissão de declaração por parte da Lotaçor, E.P., de que não houve quaisquer vendas em lota no período de referência;
- b) No caso dos pescadores - mediante emissão por parte do armador respectivo de declaração de que conste a indicação do período de ausência e a razão para o não pagamento.

Artigo 5º.

Montante da compensação e período máximo

1. O valor diário da compensação salarial será igual a 1/30 do valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores, acrescida do complemento regional estabelecido em decreto legislativo regional;
2. O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de 30 dias e às disponibilidades orçamentais do FUNCOSPPA.
3. O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 91 dia de imobilização total das embarcações.

Artigo 6º.

Subsidiariedade e acumulação

1. O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente aos regimes de apoio financeiro previstos no quadro da Intervenção Operacional Pesca - IFOP e em legislação regional.
2. A compensação salarial não é acumulável com qualquer apoio financeiro com a mesma finalidade, prestação substitutiva do rendimento ou subsídio de formação.

Artigo 7º.

Administração do FUNCOSPPA

1. O FUNCOSPPA rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelo conselho administrativo.
2. O FUNCOSPPA é administrado por um conselho administrativo constituído pelos seguintes membros:
 - a) O Director Regional das Pescas, que presidirá;

- b) Um representante da Divisão de Planeamento de Meios, da Direcção Regional das Pescas;
 - c) Um representante da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social;
 - d) Um representante da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
 - e) Dois representantes dos trabalhadores da pesca;
 - f) Um representante dos armadores.
3. Os membros referidos nas alíneas e) e f) são designados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 8º.

Mandato e despesas de deslocação

1. O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do Director Regional das Pescas, que exerce a presidência por inerência de funções.
2. As despesas com as deslocações dos membros referidos nas alíneas e) e f) do artigo anterior, no âmbito de reuniões do conselho administrativo, serão suportados pela Direcção Regional das Pescas e de montante idêntico às ajudas de custo a que têm direito os funcionários e agentes com vencimentos superiores ao valor do índice 405 da tabela de vencimentos do regime geral do funcionalismo público.

Artigo 9º.

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do FUNCOSPPA e, nomeadamente:

- a) Aprovar o respectivo regulamento interno;
- b) Gerir as receitas do FUNCOSPPA, aplicando-as aos respectivos encargos;
- c) Prestar contas da sua gerência;
- d) Elaborar um relatório anual de actividades;

- e) Decidir do fundamento da atribuição de uma compensação salarial ao inscrito marítimo, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, em caso de impossibilidade técnica de emissão de parecer pela entidade competente, sobre a falta de condições de segurança no porto ou no mar para um determinado tipo de embarcações.

Artigo 10º.

Deliberações

As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 11º.

Apoio administrativo e logístico

A Direcção Regional das Pescas prestará apoio administrativo e logístico ao FUNCOSPPA.

Artigo 12º.

Receitas

1. Constituem receitas do FUNCOSPPA:

- a) 60% do produto das coimas aplicadas pela prática de infracções ao regime geral das pescas;
- b) O produto das coimas aplicadas por infracção ao presente diploma;
- c) O produto das taxas de licenciamento anual para o exercício da pesca e utilização das artes;
- d) 50% do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;
- e) Donativos, heranças ou legados;
- f) Transferências do Orçamento do Estado;
- g) Saldos de gerência;

- h) O desconto, pelo proprietário ou mestre da embarcação, na Lotaçor, E.P., de 0,5% do valor do pescado transaccionado em lota;
 - i) Os valores pagos à Região pelos proprietários de embarcações de pesca com dívidas à Região;
 - j) Transferências do Orçamento Regional;
 - k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam entregues.
2. As receitas enunciadas no número anterior destinam-se apenas ao pagamento dos apoios financeiros no âmbito das embarcações de pesca registadas nos portos a Região Autónoma dos Açores.
3. Os valores referidos na alínea h) do nº 1 do presente artigo poderão ser actualizados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 13º.

Regime sancionatório

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 498,80 euros a 2493,99 euros a inobservância do disposto no nº 2 do artigo 6º.
2. As falsas declarações, prestadas no âmbito do nº 2 do artigo 4º, serão punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo da reposição as quantias indevidamente pagas.

Artigo 14º.

Instrução e aplicação

A autuação e instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma, bem como a aplicação das coimas, é da competência da Inspeção Regional das Pescas.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro

(Unifica o quadro legal dos transportes rodoviários em veículos pesados de passageiros)

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, constituiu uma inovação profunda no domínio dos transportes de passageiros por via terrestre, pondo fim a um conjunto de legislação desactualizada e dispersa.

Tendo em conta algumas soluções concretas do diploma, há necessidade de proceder à sua adaptação aos aspectos específicos da Região, nomeadamente no que se refere à correspondência entre entidades responsáveis pela sua execução.

As condições específicas em que se desenvolvem os transportes rodoviários de passageiros implicou, de igual modo, abertura para soluções próprias, quer quanto ao regime e capital social das transportadoras, quer quanto à prorrogação do regime de natureza excepcional.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Âmbito

O regime jurídico criado pelo Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1. As competências cometidas, no diploma ora adaptado, às diversas entidades nele referidas são distribuídas do seguinte modo:

- a) Reportam-se ao membro do Governo Regional que exerce competências no domínio dos transportes terrestres, as referências feitas ao membro do Governo responsável pela área dos transportes terrestres;
 - b) Reportam-se aos membros do Governo Regional que exercem competências nos domínios dos transportes terrestres e das finanças públicas, as referências feitas aos Ministros do Equipamento Social e das Finanças;
 - c) Reportam-se à Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT), as referências feitas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e à Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com a salvaguarda do disposto nos números seguintes;
 - d) Reportam-se ao Director Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres as referências feitas ao Director-Geral de Transportes Terrestres.
2. Serão cometidas às delegações de ilha do respectivo departamento governamental regional, nos termos da orgânica do mesmo, algumas das competências cujo exercício se encontre a cargo da DROPTT, a definir por despacho do membro do Governo Regional que exerce competências na área dos transportes terrestres.
 3. Os montantes que vierem a ser fixados para as inscrições nos exames a que se refere o artigo 7º do diploma adaptado, o produto das taxas a cobrar pela emissão de certificados, licenças, alvarás, autorizações e outros documentos de controlo constantes do diploma em causa ou de sua regulamentação constituirão receita própria do Fundo Regional de Transportes.

Artigo 3º.

Capacidade financeira

1. A definição de um capital social mínimo de que deverão dispor as empresas transportadores, bem como os demais parâmetros a partir dos quais se aferirá da capacidade financeira das empresas, constarão de portaria do membro do Governo Regional que exerce competências na área dos transportes terrestres.

2. Na portaria referida no número anterior serão tomados em consideração o tipo de transporte e a dimensão potencial do mercado na área territorial em que as empresas pretendam exercer a respectiva actividade.

Artigo 4º.

Produto das coimas

1. O produto das coimas resultantes da aplicação do presente regime na Região Autónoma dos Açores será distribuído da seguinte forma:

a) 20% para a entidade fiscalizadora;

b) 80% para o Fundo Regional de Transportes, constituindo receita própria deste.

2. Sempre que a entidade fiscalizadora pertença à Administração Regional, a percentagem do produto das coimas referida na alínea a) do número anterior constituirá receita a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5º.

Dilação

O transporte de passageiros em veículos de mercadorias, nos termos previstos na Portaria n.º 959/87, de 26 de Dezembro, poderá ser autorizado até 31 de Dezembro de 2005, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional que exerce competências na área dos transportes terrestres.

Artigo 6º.

Adaptação de regime

1. No prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, as entidades que, na Região Autónoma dos Açores, explorem o serviço de transportes de passageiros, e que se não revistam de uma das formas empresariais previstas no diploma ora adaptado, constituir-se-ão numa dessas formas exigidas por lei, sob pena da suspensão e posterior cessação da concessão de que sejam titulares.

2. No prazo de um ano, contado da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 3º do presente diploma, as sociedades que possuam capital social inferior ao que aí se estipular procederão ao seu aumento, na medida exigível, sob pena da suspensão e posterior cessação da concessão ou concessões de que sejam titulares.

Artigo 6º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Na concretização do processo autonómico, o Decreto-Lei n.º 235/79, de 25 de Julho, transferiu para a Região Autónoma dos Açores a condução da política de transportes marítimos da Região, sector considerado vital para a sua vida sócio-económica e para a satisfação das necessidades e aspirações das populações.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de Agosto, transferiu a administração dos portos do arquipélago dos Açores para a jurisdição da Região, designadamente no âmbito da elaboração de regulamentos relativos a receitas dos respectivos portos e do estabelecimento de tarifas, em conformidade com a política nacional definida para estas matérias.

Por se tratar de uma área integrada num espaço económico amplo, de dimensão nacional e internacional e no contexto da reforma global da regulamentação das actividades portuárias, no âmbito da qual foi aprovado, pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, importa harmonizar a exploração portuária da Região Autónoma dos Açores com o restante território nacional, sem prejuízo das suas especificidades e características próprias.

É fundamental para a Região Autónoma dos Açores estimular o transporte marítimo de pessoas e mercadorias entre as diversas ilhas dos Açores e destas com o Continente, adequando as taxas a praticar às realidades sociais e económicas existentes no arquipélago e promovendo a atractividade dos seus portos.

A revisão do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores prossegue objectivos de adequação das taxas a praticar às realidades social e económica da Região, de melhoria da produtividade e contenção de custos dos recursos humanos e das infra-estruturas e equipamentos portuários, de transparência e objectividade das taxas praticadas, de padronização das designações, conteúdos e procedimentos, no pressuposto de que o regular abastecimento das populações açorianas constitui um vector estratégico incontornável das atribuições e da responsabilidade da Região Autónoma dos Açores e de que existem obrigações de serviço público de abastecimento e escoamento de produtos a que a mesma não se pode alhear.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por autoridades portuárias as Juntas Autónomas dos portos da Região Autónoma dos Açores ou outras entidades que a elas sucedam nas respectivas atribuições

Artigo 2º.

1 - No prazo de 30 dias devem as autoridades portuárias da Região Autónoma dos Açores elaborar uma proposta de regulamento de tarifas de acordo com os princípios gerais constantes do Regulamento, submetendo-a à aprovação do Secretário Regional da Economia.

2 - Os regulamentos de tarifas previstos no n.º 1 são aprovados por portaria do secretário regional que tutela o sector portuário, sem prejuízo do regime previsto quanto a regulamentos específicos de outras entidades.

3 - A divulgação dos regulamentos específicos de outras entidades, designadamente das autoridades marítima e aduaneira, deverá ser assegurada pelas respectivas entidades, sem prejuízo da sua comunicação às autoridades portuárias para integração nos seus sistemas de informação e publicitação.

Artigo 3º.

1 - As autoridades portuárias deverão proceder, no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, à revisão dos respectivos regulamentos de exploração por forma a adequá-los aos novos regimes de exploração dos portos e de tarifas em vigor.

2 - Os regulamentos de exploração definem as condições técnicas de operação dos portos, nomeadamente as regras sobre os movimentos do navio no porto (entrada e

saída, estacionamento, acostagem e desacostagem), utilização dos serviços de pilotagem, reboque e amarração, procedimentos de inspecção de instalações portuárias e de navios, operações de movimentação de cargas, requisições de serviços e facturação, recepção, armazenamento e entrega de mercadorias, prestação de serviços a navios e embarcações, formalidades de documentação, segurança, e demais aspectos regulamentares que se mostrem necessários ao correcto funcionamento do porto.

3 - Os regulamentos de exploração são propostos pelas autoridades portuárias e deverão ser remetidos ao Secretário Regional da Economia para aprovação.

Artigo 4º.

1 - São revogadas todas as disposições contrárias ao presente diploma.

2 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 9 de Outubro de 2001

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º.

Âmbito de aplicação

1 - O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores é aplicável na área de jurisdição das autoridades portuárias e regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços nele previstos, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas.

2 - As normas e princípios constantes do presente diploma são também aplicáveis às actividades exercidas pelas empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários, sem prejuízo do disposto no artigo 12.0

Artigo 2º.

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) “Ajudas à navegação”: o conjunto de meios e instrumentos, designadamente radiofaróis, faróis, marcas, balizas, sinais e bóias, destinados a apoiar a navegação ao largo, na aterragem, na entrada, na saída e no interior do porto;
- b) «Armador»: o proprietário de navio, afretador ou operador de transporte marítimo;
- c) «Arqueação bruta»: a medida da dimensão global de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969, uniformemente designada por GT,
- d) «Arqueação bruta reduzida»: a arqueação bruta de um navio petroleiro deduzida da arqueação dos tanques de lastro segregado, de acordo com o anexo 1 à Convenção Marpol 73/78 e nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 72-XIII/96, de 31 de Julho;
- e) «Autoridades portuárias»: as juntas autónomas dos portos da Região Autónoma dos Açores ou outras entidades que a elas sucedam nas respectivas atribuições;

- f) «Autoridades de saúde»: o órgão ou serviço integrado na Direcção Regional de Saúde que, em cada porto, exerce as competências que lhe estão atribuídas pela legislação em vigor;
- g) «Autoridades de sanidade animal ou vegetal»: os órgãos ou serviços integrados na Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário que, em cada porto, exercem as competências que lhes estão atribuídas nos domínios da sanidade animal e vegetal;
- h) «Cais»: as infra-estruturas e estruturas destinadas à atracação de navios, incluindo a faixa de terraplano adjacente e ferrovias, rodovias, defensas, cabeços de amarração e sistemas auxiliares de energia e fluidos ali instalados;
- i) «Carga ou mercadoria em trânsito internacional»: toda a carga ou mercadoria procedente do e com destino ao exterior, seja qual for a via de entrada ou de saída, desde que nos documentos que legalmente as devam acompanhar conste expressamente que se destinam a trânsito e que seja descarregada e carregada num porto nacional;
- j) «Carga unitizada»: a designação conjunta de unidades de carga acondicionada em contentores, unidades roll-on/roll-off e veículos utilizados no tráfego roll-on/roll-off, incluindo taras, definidas em conformidade com o n.º 2 do anexo I à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros;
- k) «Carregador»: o proprietário ou o expedidor da carga que é parte num contrato de transporte;
- l) «Classificação de cargas»: a classificação por categorias de carga, nos termos do anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, a saber: granel líquido, granel sólido, contentores, ro-ro (com autopropulsão), ro-ro (sem autopropulsão), e carga geral (incluindo pequenos contentores);
- m) «Custos totais»: a soma dos custos fixos e dos custos variáveis imputados a um fornecimento ou serviço prestado ou a uma unidade operacional;
- n) «Emolumento da autoridade aduaneira»: o montante pago como contrapartida de um serviço efectuado pelas estâncias aduaneiras, a requerimento de partes, constituindo fonte de receita quer para o Estado quer para as autoridades aduaneiras;

- o) «Fundeadoiro»: a área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios, abrigada, e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições meteorológicas e procedimentos operacionais do porto;
- p) «Recebedor»: o proprietário ou destinatário da carga que é parte num contrato de transporte;
- q) «Serviço de baldeação»: considera-se em serviço de baldeação no porto todo o navio-tanque, graneleiro, combinado, porta-contentores ou roll-on/roll-off que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
- i) Proceda ao desembarque de carga ou taras destinadas a serem posteriormente embarcadas noutros navios ou proceda ao embarque de cargas ou taras provenientes de outros navios;
 - ii) As cargas e taras movimentadas não sofram alterações ou transformações durante a estadia no porto ou, no caso dos navios-tanque, em parques de armazenagem identificados e directamente ligados ao porto;
 - iii) A quantidade de carga desembarcada e embarcada, medida em toneladas ou unidades de carga, seja igual ou superior a uma percentagem do "deadweight (DWT)" ou da capacidade de carga do navio, a fixar pelas autoridades portuárias;
- r) «Serviço de curta distância»: considera-se em serviço de curta distância todo o navio que, mantendo o nome, satisfaça as seguintes condições:
- i) A sua arqueação bruta seja igual ou inferior a 6000 GT;
 - ii) Opere entre destinos e origens numa área restrita à Europa, mar Mediterrâneo, mar Negro, Marrocos e arquipélagos das Canárias e de Cabo Verde;
- s) «Serviço de cabotagem nacional»: considera-se em serviço de cabotagem nacional todo o navio que, mantendo o nome, satisfaça as seguintes condições:
- i) Opere ao serviço de determinado armador;
 - ii) Opere entre portos nacionais;
- t) «Serviço de linha de navegação regular»: considera-se em serviço de linha de navegação regular todo e qualquer navio porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros ou de carga geral que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
- i) Opere ao serviço de determinado armador;

- ii) Escale o porto pelo menos seis vezes em cada ano civil, de acordo com um programa anual, publicado e comunicado com antecedência à autoridade portuária do qual constem as escalas imediatamente anteriores e posteriores a cada escala no porto;
- iii) Sirva o porto pelo menos uma vez em cada viagem redonda prevista no respectivo programa;
- iv) Ofereça um serviço público de transporte de passageiros ou cargas a todo e qualquer carregador ou recebedor, a tarifas de frete especificadas, desde que as cargas se ajustem às características do navio;
- u) «Serviço de transbordo»: considera-se em serviço de transbordo todo o navio-tanque, graneleiro, combinado, porta contentores ou roll-on/roll-off que satisfaça as seguintes condições:
 - i) A carga dele desembarcada seja imediatamente embarcada noutra navio, quer os navios estejam fundeados ao largo ou acostados, durante a estadia simultânea de ambos no porto e sem que a mesma se detenha no cais;
 - ii) A quantidade de carga desembarcada e embarcada, medida em toneladas ou unidades de carga, seja igual ou superior a uma percentagem do "deadweight" ou da capacidade de carga do navio, a fixar pelas autoridades portuárias;
- v) «Sistemas de controlo de tráfego marítimo»: os sistemas de informação e gestão do tráfego marítimo com meios telemáticos;
- x) «Sujeito activo»: entidade a quem, numa relação jurídico-tributária, é devido o pagamento das taxas;
- z) «Sujeito passivo»: entidade sobre quem, numa relação jurídico-tributária, recai a obrigação do pagamento das taxas;
- aa) «Tarifa»: o conjunto de normas que fixam as taxas e as regras da sua aplicação;
- ab) «Taxa»: o preço devido pelas prestações de serviços públicos.

Artigo 3º.

Unidades de medida

1 - As unidades de medida aplicáveis são:

- a) Quantidade: unidade de carga;
- b) Massa: tonelada métrica;
- c) Volume: metro cúbico;
- d) Área: metro quadrado;
- e) Comprimento: metro linear;
- f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
- g) Dimensão dos navios ou embarcações: unidade de arqueação bruta (unidade de GT).

2 - Para efeitos da aplicação das taxas, a GT, o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação, emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969, ou, na sua falta, sucessivamente, do Lloyd's Register of Shipping ou do Det Norske Veritas-Register Book.

3 - Para casos em que tal seja expressamente previsto, podem ser utilizados múltiplos ou submúltiplos das unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente Regulamento, sendo as unidades adoptadas sempre indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

Artigo 4º.

Requisição dos serviços

1 - A prestação dos serviços previstos no presente Regulamento será, em princípio, precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso nos portos, tendencialmente telemáticos.

2 - Os requisitantes de serviços respondem perante as autoridades portuárias por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis àquelas autoridades.

3 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido de eventual período de tolerância concedido.

4 - As autoridades portuárias serão responsáveis pelos custos decorrentes da mudança de local de estacionamento de navios que se verificarem em consequência de instruções suas e no seu interesse, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

Artigo 5º.

Ajuste prévio

Poderão ser executados serviços não previstos no presente Regulamento mediante ajuste prévio entre os clientes e as autoridades portuárias ou os outros sujeitos activos, no âmbito das respectivas competências, funções e áreas de jurisdição.

Artigo 6º.

Pesca e náutica de recreio

1 - As autoridades portuárias poderão cobrar taxas pelos serviços prestados às embarcações de pesca e de recreio nos locais especificamente a elas destinados, com exclusão daqueles que sejam objecto de contratos de concessão.

2 - As taxas previstas no número anterior serão fixadas em regulamentos específicos elaborados pela autoridade portuária e aprovados pelo secretário regional da tutela do sector portuário, ouvido o secretário regional da tutela das pescas, quando aplicável.

3 - São sujeitos passivos das referidas taxas os proprietários das embarcações ou os respectivos representantes legais.

Artigo 7º.

Usos e fornecimentos diversos

1 - As autoridades portuárias poderão, nos termos dos respectivos estatutos orgânicos, cobrar taxas devidas por outras prestações de serviços, fornecimentos de bens ou utilizações do domínio público não previstas no presente Regulamento.

2 - As taxas previstas no número anterior e as de fornecimentos previstas no capítulo IX do presente Regulamento serão fixadas em regulamentos específicos elaborados pela autoridade portuária e aprovados pelo secretário regional da tutela do sector portuário.

3 - São sujeitos passivos das referidas taxas os requisitantes dos serviços e bens fornecidos ou os utilizadores do domínio publico.

Artigo 8º.

Cobrança de taxas

1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária ou pelos outros sujeitos activos.

2 - As autoridades portuárias ou outros sujeitos activos poderão exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhes possam vir a ser devidas, resultante da aplicação de taxas.

3 - Excepcionalmente, poderá a cobrança de taxas ser confiada a outras entidades em condições a fixar pelas autoridades portuárias ou pelos outros sujeitos activos.

4 - As taxas poderão ainda ser cobradas a terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

Artigo 9º.

Competência das autoridades portuárias

Às autoridades portuárias compete:

a) Elaborar e aplicar os regulamentos relativos às taxas por si praticadas e devidas como contraprestação de fornecimento de bens e prestação de serviços e pela utilização do domínio público sob sua jurisdição;

- b) Propor a fixação, a actualização e a publicitação das taxas correspondentes previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º, e no capítulo IX, e proceder às respectivas cobranças;
- c) Propor a fixação, a actualização e a publicitação das taxas correspondentes previstas nos capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e proceder às respectivas cobranças;
- d) Propor o regime de redução de taxas, para além das reduções previstas no presente regulamento, devidamente fundamentadas por razões de estratégia portuária e proceder à sua divulgação, nos termos do artigo 11.
- e) Celebrar acordos comerciais com outras autoridades portuárias ou com outras entidades, justificados por uma política de desenvolvimento portuário e de melhoria da eficiência e da celeridade dos serviços prestados, sendo divulgados nos termos do artigo 11.º;
- f) Propor a fixação das taxas emergentes do serviço público de movimentação de cargas a prestar pelas autoridades portuárias, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10º.

Actualização das taxas das autoridades portuárias

- 1 - As taxas unitárias a cobrar pelas autoridades portuárias devem ser actualizadas tendo em perspectiva os custos totais inerentes à disponibilidade e ao uso dos meios operacionais e humanos integrados nas unidades operacionais prestadoras dos serviços portuários ou fornecedoras de bens.
- 2 - A fixação e a actualização das referidas taxas devem ter também em consideração o tarifário praticado pelos portos estrangeiros e nacionais, em geral, e pelos portos regionais em particular, e o índice de preços no consumidor.
- 3 - A fixação e a actualização das taxas a que se alude nos números anteriores devem ser efectuadas de modo que os custos totais dos serviços prestados a um tipo ou classe de navio ou categoria de carga não sejam indevidamente suportados respectivamente por um outro tipo ou classe de navio ou categoria de carga.

4 - Compete às autoridades portuárias propor a actualização anual das taxas, de acordo com as suas competências, cabendo ao secretário regional da tutela o sector portuário proceder à sua aprovação.

Artigo 11º.

Divulgação dos regulamentos de taxas

1 - As taxas aprovadas, destinadas a vigorar no ano civil subsequente, devem ser divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro do ano anterior, com excepção das taxas previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º, e capítulo IX, que podem ser divulgadas até um mês antes da sua entrada em vigor.

2 - Caso sejam divulgadas taxas devidas pela prestação de serviços em pacote devem ser objectivamente especificados os serviços que o compõem, sem prejuízo da divulgação das taxas individualizadas dos mesmos.

3 - As autoridades portuárias procederão à divulgação dos tarifários próprios, bem como dos das empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários, com aplicação na respectiva área de jurisdição, devendo para o efeito ser utilizados os meios apropriados, incluindo a rede Internet.

Artigo 12º.

Concessões e licenciamentos

1 - As condições de acesso e de participação dos agentes privados na actividade de operação portuária são definidas e regulamentadas por legislação própria.

2 - Os tarifários das concessionárias e empresas licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários serão aprovados pelo secretário regional que tutela o sector portuário, nos termos dos respectivos contratos ou títulos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Tarifa de uso do porto

Artigo 13.º

Definição

1 - A tarifa de uso do porto define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das taxas a pagar como contraprestação de serviços ao navio e à carga, por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 - Integram as taxas de uso do porto, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos a entrada, estacionamento e saída de navios:

- a) Obras marítimas que assegurem a estabilidade das margens e a calma das águas no interior do porto;
- b) Áreas de manobra, fundeadouros e bóias de amarração;
- c) Informação hidrográfica e geológica do plano de água;
- d) Ajudas à navegação, com excepção do serviço de assinalamento marítimo que o Estado, através do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), presta a embarcações nacionais e estrangeiras nas áreas sob jurisdição marítima nacional;
- e) Radares e sistemas de controlo de tráfego marítimo.

3 - Integram também as taxas de uso do porto, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos à operação dos navios e de cargas:

- a) Cais, pontes-cais, duques de alba e outras obras acostáveis;
- b) Terraplenos do porto;
- c) Rodovias, ferrovias e condutas no porto, de acesso, triagem e circulação;
- d) Edifícios e estruturas do porto;
- e) Sistemas auxiliares de energia e fluidos do porto.

4 - Integram ainda as taxas de uso do porto, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, a disponibilidade de componentes dos seguintes sistemas relativos à segurança e à conservação do ambiente:

- a) Sistemas de salvamento marítimo;

- b) Sistema de pilotagem permanente;
- c) Sistema de reboque permanente;
- d) Sistemas de vigilância, detecção, alarme e combate a incêndios ou desastres e de limitação de avarias;
- e) Sistemas de recolha e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos poluentes;
- f) Sistemas de conservação do ambiente e detecção e limitação das consequências de acidentes ecológicos.

Artigo 14.º

Fixação da componente aplicável ao navio

1 - A componente da taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios não avençados, respeitante aos serviços prestados pelos sistemas referidos no artigo 13.º, diferenciada consoante se trate de navios-tanque, porta-contentores, roll-on/roll-off de passageiros e restantes navios e embarcações, poderá ser calculada utilizando para cada um desses tipos de navio uma das seguintes alternativas, a fixar anualmente, sob proposta das autoridades portuárias:

- a) A GT e a relação (R) entre a quantidade de carga descarregada e carregada, em toneladas métricas, e a referida arqueação, nos termos do artigo 15.º;
- b) A GT e o tempo (T) de permanência da embarcação ou navio no porto, nos termos do artigo 16.º

2 - A componente aplicável às embarcações de tráfego local é calculada por períodos de avença de 30, 90, 180 e 365 dias e consoante os tipos de embarcação referidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3 - As avenças devidas pelas embarcações referidas no número anterior, de carga, de passageiros, de pesca e rebocadores, serão proporcionais à raiz quadrada da arqueação bruta e ao número de dias de avença.

4 - As avenças devidas pelas embarcações de recreio referidas no n.º 2, quando não utilizem os locais a elas especificamente destinados, e restantes embarcações serão

proporcionais à área ocupada, calculada pelo produto do comprimento fora a fora com a boca máxima, e ao número de dias de avença.

5 - São sujeitos passivos desta componente da taxa de uso do porto os armadores, os proprietários das embarcações de pesca ou de recreio ou os respectivos representantes legais.

6 - As taxas referidas no n.º 1 deste artigo serão sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 15º.

Fixação com base na arqueação bruta e na relação R

1 - Às embarcações ou navios não avençados serão cobradas taxas de acordo com uma das condições seguintes:

a) Tarifa igual a $(U1 * GT)$, quando a relação R for igual ou superior a um valor limite (K);

b) Tarifa reduzida igual a $(U2 * GT + U3 * QT)$, quando a relação R for inferior a um valor limite (K).

2 - U1 é a taxa máxima por unidade de GT, U2 é a taxa mínima por unidade de GT, U3 é a taxa por tonelada de carga e QT é a quantidade de carga movimentada (em toneladas) na escala.

3 - Os valores das taxas unitárias U1, U2 e U3 e, bem assim, o valor limite K poderão, para efeitos do previsto no n.º 1 deste artigo, assumir valores diferentes, consoante os seguintes tipos de navios:

a) Navios-tanque;

b) Navios porta-contentores;

c) Navios roll-on/roll-off;

d) Navios de passageiros;

e) Restantes embarcações ou navios.

4 - Os valores das taxas unitárias máximas (U1) e mínimas (U2) relativas a navios de passageiros são iguais, qualquer que seja a quantidade de carga movimentada.

5 - Sempre que o tempo necessário para as operações de carga e descarga e tráfego de passageiros exceda o tempo limite fixado para esse efeito à embarcação ou navio pela autoridade portuária, por motivos não imputáveis a esta, a taxa de uso do porto estabelecida nos termos deste artigo poderá sofrer agravamentos percentuais crescentes por períodos sucessivos de tempo.

6 - Sempre que a embarcação ou navio pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridades portuária, ser-lhe-á aplicada cumulativamente a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 16.º pelo período de permanência em causa.

7 - Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros.

8 - Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas, ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, ser-lhe-á aplicada a tarifa de uso do porto, nos termos do artigo 16.º

Artigo 16.º

Fixação com base na arqueação bruta e variável tempo

1 - As taxas respeitantes aos serviços prestados às embarcações ou navios não avençados serão calculadas proporcionalmente à GT e ao tempo de permanência no porto, podendo ser diferenciadas segundo o local de estacionamento, consoante se trate, respectivamente, dos seguintes tipos de navios:

- a) Navios-tanque;
- b) Navios porta-contentores;
- c) Navios roll-on/roll-off;
- d) Navios de passageiros;
- e) Restantes embarcações ou navios.

2 - As taxas unitárias podem ser diferenciadas para sucessivos períodos de acostagem e de uso de fundeadouro prefixados, expressos em períodos de vinte e quatro horas.

3 - As taxas respeitantes aos serviços de uso de fundeadouro de navios armados para viagem serão proporcionais à GT e ao tempo de uso de fundeadouro, em cada um dos sucessivos períodos de tempo prefixados.

4 - As taxas respeitantes aos serviços de uso de fundeadouro de navios não armados para viagem serão proporcionais à raiz quadrada da GT e ao tempo de uso de fundeadouro, em cada um dos sucessivos períodos de tempo prefixados.

5 - Para além do período inicial de acostagem ou uso de fundeadouro, os valores das respectivas taxas, para sucessivos períodos de prestação destes serviços, poderão sofrer agravamentos percentuais crescentes.

6 - As taxas devidas pelas operações de movimentação de efluentes ou inertes que contribuam para a conservação do ambiente, incluindo limpeza, desgaseificação e inertização em estação apropriada, querenagem, incluindo ou não reparação, ou aprestamento em estaleiro, incluem as taxas devidas pelos serviços de acostagem aos cais especializados onde se efectuem tais operações.

7 - Poderão ser atribuídas reduções das taxas referidas no n.º 1 em função da relação entre quantidade de carga descarregada e carregada e a GT ou o número de unidades da capacidade de carga do navio.

Artigo 17º.

Isenções

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

a) Os navios-hospitais;

b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;

c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;

- d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 18º.

Reduções

1 - Poderão beneficiar de reduções das taxas de uso do porto aplicáveis as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;
- b) Os navios entrados no porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram;
- c) Os navios-tanque que transportem petróleo bruto ou refinados do petróleo e sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, redução traduzida num «prémio verde», quando o requeiram;
- d) Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
- e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham feito 6 a 11, 12 a 17 ou mais de 17 escalas;

- f) Os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- g) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- h) Os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram.
- i) Os navios de tráfego local que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram.
- j) Os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram.
- k) Os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro.

2 - Os navios referidos na alínea a) do nº. 1 deste artigo, caso acostem a cais não especializado, ficam sujeitos às taxas de estacionamento previstas no presente regulamento.

3 - As taxas de uso do porto aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculadas em função da GT reduzida.

4 - As reduções previstas no nº. 1 deste artigo não são cumulativas.

Artigo 19º.

Fixação da componente aplicável à carga

1 - A componente da taxa de uso do porto respeitante aos serviços prestados à carga pelos sistemas referidos no artigo 13.º é calculada, nos casos em que se aplique, em proporção à quantidade de carga movimentada, medida em toneladas métricas ou unidades de carga, caso esta esteja unitizada, tendo em consideração o objectivo de progressiva componente da tarifa de uso do porto aplicável aos navios e embarcações e nas contrapartidas de outras tarifas e actividades concessionadas e licenciadas.

2 - O valor das taxas unitárias referidas no número anterior será fixado por modo de acondicionamento, em correspondência com as categorias de carga, tal como são definidas no anexo II à Directiva nº. 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995.

3 - As autoridades portuárias poderão propor a fixação do valor das taxas unitárias referidas no número anterior, em casos devidamente fundamentados, a nível de cada um dos 23 tipos de carga referidos no mesmo anexo II.

4 - A autoridade portuária poderá ainda, para efeitos de fixação das taxas unitárias referidas nos nº.s 2 e 3 deste artigo, diferenciar a situação de embarque ou desembarque.

5 - São sujeitos passivos desta componente da taxa de uso do porto os donos da carga ou os respectivos representantes legais.

Artigo 20º.

Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll-off, bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;

- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria.

Artigo 21º.

Reduções

O valor das taxas unitárias referidas no artigo 19.º poderá ser objecto de reduções nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional;
- b) Cargas transbordadas;
- c) Cargas baldeadas.

CAPÍTULO III

Tarifa de pilotagem

Artigo 22º.

Definição

1 - A tarifa de pilotagem define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados ao navio por componentes dos sistemas especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 - Integram as taxas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências.

3 – Considera-se serviço de entrar e atracar ou entrar e fundear o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação ou navio desde o momento em

que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que tenha concluído a manobra de estacionamento no local que lhe foi destinado.

4 – Considera-se serviço de largar e fundear ou largar e sair o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação ou navio desde que inicia a manobra de largada até fundear ou até que se encontre no limite exterior do porto.

5 – Considera-se serviço de mudança o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação ou navio, dentro do porto, para alteração do local de estacionamento.

6 – Considera-se serviço de experiências o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação ou navio, dentro ou fora do porto, para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação e compensação de agulhas.

7 – Considera-se serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação, a prestar apenas se e quando pedido pelo comandante do navio servido, a manobra efectuada pela embarcação ou navio para mudar de local de estacionamento na mesma estrutura, sem deixar de ter contacto com ela.

8 - Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação, e respectivo regresso.

Artigo 23.º

Fixação

1 - O valor das taxas previstas no artigo anterior para cada operação de pilotagem é calculado com base numa taxa unitária em euros por operação, multiplicada pela raiz quadrada do valor da arqueação bruta da embarcação ou navio e por um coeficiente específico em função de cada serviço a efectuar, conforme definidos no número seguinte.

2 - As taxas dos serviços de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;

- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

3 - Para cada serviço de pilotagem é estabelecido um tempo máximo de duração previsível, a definir para cada porto, em condições normais de tempo e mar.

4 - Caso o mesmo seja excedido, será paga uma taxa adicional.

5 - São sujeitos passivos destas taxas os armadores ou os respectivos representantes legais.

Artigo 24°.

Requisição do serviço

A requisição do serviço de pilotagem deverá ser feita com antecedência a definir para cada porto.

Artigo 25°.

Reduções

1 - Poderão beneficiar de reduções das taxas de pilotagem, a fixar pelo secretário regional que tutela o sector portuário, as seguintes embarcações ou navios.

a) Os navios-tanque de 20.000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto ou refinados do petróleo e sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, redução traduzida num «prémio verde», quando o requeiram;

b) Os navios que tenham atingido, no ano civil anterior, 8 a 10, 11 a 30 ou mais de 30 escalas;

c) As embarcações afectas a fins de interesse público;

d) Os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro.

e) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram.

2 - As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculadas em função da GT reduzida.

3 - As taxas de pilotagem aplicáveis serão reduzidas em 25% caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

Artigo 26º.

Diversos

1 - Serão cobradas taxas fixas, que são cumulativas com as referentes aos serviços que venham posteriormente a ser prestados, caso os serviços de pilotagem requisitados sejam cancelados ou alterados sem um aviso dado com a antecedência mínima relativamente ao início previsto dos mesmos.

2 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão aumentadas em 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

a) Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido confirmado pela autoridade portuária;

c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

3 - A percentagem prevista no n.º 2 deste artigo tem carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outro aumento, desde que obtida a anuência do secretário regional da tutela do sector portuário.

4 - Caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no n.º 3 do artigo 23.º, será cobrado um adicional por hora indivisível.

CAPÍTULO IV

Tarifa de reboque

Artigo 27º.

Definição

1 - A tarifa de reboque define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados ao navio por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 - Integram as taxas de reboque, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos sistemas de reboque no porto e no mar alto usados para a realização de manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiência.

Artigo 28º.

Fixação

1 - Os serviços de reboque poderão ser estruturados em pacotes, sendo as variáveis base para o cálculo das respectivas taxas a classe de GT do navio rebocado e a área do porto na qual se efectua a manobra.

2 - Em alternativa, as variáveis base para o cálculo do montante da taxa poderão ser o tempo de manobra, o número de rebocadores utilizados e a respectiva força de tracção, medida em toneladas (t).

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, as tarifas serão fixadas por escalões de GT, correspondendo a cada um deles um montante em euros.

4 - Para os efeitos previstos no n.º 3, as classes de GT são as seguintes:

Embarcações com menos de 1.000 GT;

Embarcações de 1000 GT a 4.999 GT;

Embarcações de 5000 GT a 9.999 GT;

Embarcações de 10 000 GT a 19.999 GT;

Embarcações de 20 000 GT a 39.999 GT;

Embarcações com mais de 40.000 GT.

5 - A autoridade portuária poderá, relativamente a cada uma das classes de arqueação bruta definidas no número anterior, estabelecer subclasses disjuntas.

6 - Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, será fixada uma tarifa horária por classe de rebocador.

7 - Os restantes serviços de reboque não referidos nos números anteriores serão tarifados nos termos do n.º 1 do artigo 44.º.

8 - São sujeitos passivos destas taxas os armadores ou os respectivos representantes legais.

Artigo 29º.

Requisição do serviço

A requisição do serviço de reboque deverá ser feita com antecedência a definir pelas autoridades portuárias.

Artigo 30º.

Reduções

1 - A tarifa de reboque poderá beneficiar de uma redução de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

2 - A percentagem prevista no número anterior tem carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outra redução, desde que obtida a anuência do secretário regional da tutela do sector portuário.

Artigo 31º.

Diversos

1 - O cancelamento ou a alteração dos serviços de reboque deve ser efectuado com aviso prévio dado com uma antecedência mínima relativamente ao início previsto dos mesmos, a fixar pelas autoridades portuárias.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior determinará a cobrança de taxas suplementares e cumulativas.

3 - Para os rebocadores empregues além dos previstos no pacote, em cumprimento de regras obrigatórias de segurança ou a pedido do comandante do navio, será fixada uma tarifa horária por classe de rebocador.

4 - Caso seja escolhida a alternativa da prestação de serviços em pacote, conforme previsto no n.º 1 do artigo 28.º, serão aplicados os seguintes agravamentos:

a) De 25%, caso os rebocadores sejam utilizados em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar a corrente;

b) De 25%, se, estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;

c) De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores;

d) De 100%, quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.

5 - As percentagens previstas no n.º 4 deste artigo têm carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outro agravamento, desde que obtida a anuência do secretário regional da tutela do sector portuário.

CAPÍTULO V

Tarifa de amarração e desamarração

Artigo 32.º

Definição

1 - A tarifa de amarração e desamarração define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do

porto como contraprestação dos serviços prestados ao navio por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 - Integram as taxas de amarração e desamarração, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos sistemas relativos a operação de navios, nomeadamente amarração e desamarração e outros que envolvam passagem ou substituição de cabos, bem como montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respectivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto.

3 - Os serviços previstos nesta tarifa são os seguintes:

- a) Serviço de amarrar;
- b) Serviço de desamarrar;
- c) Serviço de correr ao longo do cais.

Artigo 33º.

Fixação

1 - O valor das taxas previstas para cada um dos serviços enunciados no n.º 3 do artigo anterior será fixado em euros por operação, consoante o local de atracação e as classes de GT fixadas no n.º 2.

2 - Para os efeitos previstos no n.º 1, as classes de GT são as seguintes:

Embarcações com menos de 1.000 GT;

Embarcações de 1.000 GT a 4.999 GT;

Embarcações de 5.000 GT a 9.999 GT;

Embarcações de 10.000 GT a 19.999 GT;

Embarcações de 20.000 GT a 39.999 GT;

Embarcações com mais de 40.000 GT.

3 - As autoridades portuárias poderão, relativamente a cada uma das classes de GT definidas no número anterior, estabelecer subclasses disjuntas.

4 - São sujeitos passivos destas taxas os armadores ou os respectivos representantes legais.

Artigo 34°.

Reduções

1 - A taxa aplicável será reduzida em 25%, caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a trinta minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

2 - A percentagem prevista no n.º 1 tem carácter supletivo, podendo outra redução ser estabelecida pelas autoridades portuárias, obtida a anuência do secretário regional da tutela do sector portuário.

Artigo 35°.

Diversos

1 - O cancelamento ou a alteração dos serviços de amarração, desamarração, correr ao longo do cais ou de mudanças deve ser efectuado com aviso prévio dado com uma antecedência mínima, relativamente ao início previsto dos mesmos, a fixar pelas autoridades portuárias.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior determinará a cobrança de taxas suplementares e cumulativas.

3 - Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até sessenta minutos, no caso da amarração, ou trinta minutos, no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a 25% da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

4 - Se o pessoal permanecer em serviço para além de duas horas a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista por serviço, para a respectiva classe de GT e por cada hora ou fracção de atraso.

5 - As percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 têm carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outros aumentos, obtida a anuência do secretário regional da tutela do sector portuário.

CAPÍTULO VI

Tarifa de movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 36º.

Definição

1 - A tarifa de movimentação de cargas e tráfego de passageiros define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados a estes pelas componentes dos sistemas especificamente afectas a esses serviços, nos casos em que:

- a) As autoridades portuárias efectuem, nos termos da legislação aplicável, operações de movimentação de cargas;
- b) Ocorram operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros e as autoridades portuárias disponibilizem quaisquer meios para o efeito;
- c) Sejam usadas instalações portuárias nas operações de movimentação e venda de pescado.

2 - As taxas de movimentação de cargas integram a utilização dos meios operacionais e humanos necessários à execução da operação.

Artigo 37º.

Fixação

1 - As taxas de movimentação de cargas e tráfego de passageiros são calculadas da forma seguinte:

- a) No caso da movimentação de cargas, o respectivo cálculo tem por base o modo de condicionamento, em correspondência com as categorias de carga, tal como são definidas no anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de

1995, sendo as taxas proporcionais ao número de toneladas métricas ou de unidades de carga, se esta estiver unitizada;

b) As autoridades portuárias poderão ainda, para efeitos de fixação das taxas unitárias referidas na alínea anterior, diferenciar a situação de embarque ou desembarque;

c) Por passageiro que embarque ou desembarque nas instalações portuárias, excluindo os de transportes inter-ilhas, que ficam isentos do pagamento desta taxa.

2 - As categorias de carga referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo poderão ser desagregadas, em casos devidamente fundamentados, a nível dos 23 tipos de carga referidos no mesmo anexo II.

3 - As taxas de movimentação de unidades de carga não unitizadas, em terminais especializados de contentores, serão diferenciadas e fixadas por unidade e por movimento.

4 - O cálculo dos valores das taxas de movimentação de cargas referido nos n.ºs 1, alínea a), e 3 deste artigo deverá ter em atenção o rendimento das operações de carga e descarga, medido em toneladas métricas ou unidades de carga movimentadas por hora.

5 – São sujeitos passivos destas taxas:

- Os donos da carga ou os respectivos legais representantes, nas situações previstas na alínea a) do n.º 1;
- b) Os passageiros, na hipótese prevista na alínea c) do n.º 1;
- c) Os compradores, quando o pescado fresco seja transaccionado ou avaliado em lota;
- d) Os compradores do pescado proveniente do exterior do porto e nele entrado por via terrestre para aí ser processado ou transaccionado fora da lota.

Artigo 38.º

Reduções

Os valores das taxas unitárias referidas no artigo 37.º poderão ser objecto de reduções nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional;
- b) Cargas transbordadas;
- c) Cargas baldeadas.

CAPÍTULO VII

Tarifa de armazenagem

Artigo 39º.

Definição

A tarifa de armazenagem define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados à carga por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas à armazenagem, designadamente:

- a) Terraplenos do porto;
- b) Edifícios e estruturas do porto;
- c) Sistemas de armazenagem de carga, protegida contra avaria, perda e roubo ou outras ocorrências ilegais, sem prejuízo dos riscos correspondentes correrem por conta do dono da carga.

Artigo 40º.

Fixação

1 - Os valores das taxas aplicáveis à carga armazenada são fixados em função das seguintes unidades de medida e condições:

- a) Por categorias de carga, tal como são definidas no anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, ou, se disso for caso e em situações devidamente fundamentadas, desagregadas a nível dos 23 tipos de carga referidos no mesmo anexo II;
- b) Metro quadrado, metro cúbico, tonelada métrica e unidade de carga;
- c) Dias de armazenagem;

d) Consoante a carga seja armazenada a descoberto, a coberto, em silo ou tanque, ou em armazém reservado.

2 - São sujeitos passivos das taxas de armazenagem os donos da carga, os consignatários, os respectivos representantes legais ou outras entidades requisitantes.

Artigo 41º.

Isenções

1 - Os períodos de franquia para as cargas armazenadas, para além do dia da sua entrada no porto, serão fixados pelas autoridades portuárias.

2 - Para além do período de franquia previsto no número anterior, poderão ser fixados outros períodos de isenção, tomando em consideração as características da categoria ou tipo de carga.

Artigo 42º.

Diversos

Para além do período de franquia, os valores das taxas de armazenagem para períodos sucessivos poderão sofrer agravamentos percentuais crescentes.

CAPÍTULO VIII

Tarifa de uso de equipamento

Artigo 43º.

Definição

1 - A tarifa de uso de equipamento define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das taxas a pagar pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados à carga ou ao navio pelos componentes discriminados no artigo 44.º, dos sistemas indicados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 - Integram as taxas de uso de equipamento, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos à movimentação e protecção de cargas e tráfego de passageiros:

- a) Edifícios e estruturas do porto afectos ao equipamento;
- b) Equipamento de combate a incêndio e conservação do ambiente;
- c) Sistemas auxiliares amovíveis de energia e fluidos do porto;
- d) Equipamento de manobra e transporte marítimo;
- e) Equipamento de manobra e transporte terrestre;
- f) Básculas.

3 - Integram também as taxas de uso de equipamentos, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes de sistemas relativos ao reabastecimento e à manutenção de meios instrumentais, designadamente de construção e reparação de navios, incluindo querenagem.

Artigo 44.º

Fixação

1 - Os valores das taxas previstas no artigo anterior, relativas a aluguer de equipamento, são fixados em função do número de horas de aluguer, consoante os parâmetros característicos dos equipamentos alugados, a saber:

- a) Equipamento de combate a incêndio e conservação do ambiente:

Detecção de gases - taxas por arqueação bruta dos tanques examinados e por exame;

Skimmers - taxa horária consoante a capacidade de carga (metros cúbicos);

Barreiras flutuantes - taxa diária consoante as características;

Bombas - taxas horárias consoante o caudal (metros cúbicos/hora) e pressão (Kilopascals) máximos;

Tanques - taxa diária consoante a capacidade (metros cúbicos);

- b) Equipamentos auxiliares amovíveis de energia e fluidos:

Compressores - taxas horárias consoante caudal (metros cúbicos/hora) x pressão (Kilopascals) máximos;

Ventiladores - taxas horárias consoante o caudal (metros cúbicos/hora) máximo;

Condicionadores de ar - taxas horárias consoante o caudal (metros cúbicos/hora) máximo;

Geradores de energia eléctrica - taxas horárias consoante tensão (kilovolts) x intensidade (amperes) máximos;

Geradores de vapor - taxas horárias consoante caudal (toneladas/hora) x pressão (kilopascals) máximos;

Bombas - taxas horárias consoante caudal (toneladas/hora) x pressão (Kilopascals) máximos;

c) Equipamento de manobra e transporte marítimo e edifícios e estruturas afectos a este equipamento:

Rebocadores - taxas horárias consoante a força de tracção (toneladas) máxima;

Cábreas - taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) x alcance (metros) máximos;

Dragas - taxas horárias consoante caudal de sólidos (toneladas) x profundidade (metros) máximos;

Lanchas - taxas horárias consoante GT;

Barcaças e batelões - taxas horárias consoante a capacidade máxima;

Pontões - taxas horárias consoante a capacidade máxima;

Defensas - taxas diárias consoante as características;

d) Equipamento de manobra e transporte terrestre e edifícios e estruturas afectos a este equipamento:

Guindastes de via - taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) x alcance (metros) máximos, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;

Gruas e pórticos de contentores - taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) x alcance (metros) máximos, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;

Guindastes automóveis - taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) x alcance (metros) máximos, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;

Pórticos automóveis - taxas horárias consoante a força de elevação (toneladas) máxima, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;

Empilhadores frontais - taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) x altura (metros) máximas, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;

Empilhadores laterais - taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) x altura (metros) máximas, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;

Baldes para granéis - taxas horárias consoante a capacidade (metros cúbicos) máxima;

Tremonhas para granéis - taxas horárias consoante a capacidade (metros cúbicos) máxima;

Dumpers - taxas horárias consoante a capacidade (metros cúbicos) máxima;

Pás carregadoras - taxas horárias consoante a capacidade (metros cúbicos) máxima do balde;

Escavadoras - taxas horárias consoante a capacidade (toneladas) máxima;

Tractores - taxas horárias consoante a potência (kilowatts) máxima;

Atrelados - taxas horárias consoante a capacidade (toneladas) máxima;

Locomotivas - taxas horárias consoante a força de tracção (toneladas) máxima;

Vagões de caminho de ferro - taxas horárias consoante capacidade (toneladas) máxima;

e) Básculas:

Pesagem - taxas por operação completa de pesagem da tara e da carga (toneladas).

2 - Os valores das taxas previstas no artigo anterior relativas a querenagem, discriminadas por operação de pôr a seco, estadia e operação de pôr a nado, são fixados em função do número de dias de estacionamento e da GT, consoante a respectiva classe, a saber:

Embarcações com menos de 1.000 GT;

Embarcações de 1.000 GT a 4.999 GT;

Embarcações de 5.000 GT a 9.999 GT;

Embarcações de 10.000 GT a 19.999 GT;

Embarcações com mais de 20.000 GT.

3 - A autoridade portuária poderá, relativamente a cada uma das classes de arqueação bruta definidas no número anterior, estabelecer subclassees disjuntas.

4 - O uso de equipamento para efeitos de movimentação de contentores em terminais especializados poderá ser facultado em pacote pela autoridade portuária, mediante taxas unitárias por contentor, diferenciadas por embarque e desembarque.

5 - O serviço de embarque de contentores prestado em regime de pacote inclui:

- a) Descarga do vagão, camião ou reboque para o parque de armazenagem do terminal;
- b) Armazenagem em parque durante um período de franquia a estabelecer;
- c) Carregamento em veículo;
- d) Transporte ao cais;
- e) Embarque no navio.

6 - O serviço de desembarque de contentores prestado em regime de pacote inclui:

- a) Descarga do navio;
- b) Transporte até ao parque de armazenagem do terminal;
- c) Descarga no parque de armazenagem;
- d) Armazenagem em parque durante um período de franquia a estabelecer;
- e) Carregamento sobre vagão, camião ou reboque para saída.

7 - Quando ocorrerem operações de movimentação adicionais às incluídas nos pacotes referidos nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, ou essas movimentações se efectuarem de forma avulsa, serão aplicadas taxas autónomas por contentor e por operação.

8 - A movimentação de tampas das escotilhas de porão e de cargas não unitizadas nos terminais especializados está sujeita a taxas autónomas das praticadas para o embarque ou desembarque de contentores e são fixadas por movimento.

9 - As taxas referidas nos números anteriores incluem, consoante os casos, os seguintes serviços:

- a) A deslocação do equipamento amovível da sua estação para o local da prestação do serviço, a sua ligação, a prestação do serviço, o regresso à estação e os respectivos operadores e consumíveis;

b) A utilização das infra-estruturas e sistemas de querenagem bem como o pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de reboques e de berços de querenagem.

10 - São sujeitos passivos destas taxas os requisitantes dos equipamentos.

CAPÍTULO IX

Tarifa de fornecimentos

Artigo 45º.

Definição

1 - A tarifa de fornecimentos define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados dentro da zona portuária por componentes dos sistemas indicados no nº. 2 deste artigo, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 - Para efeitos de cálculo e fixação, as taxas de fornecimentos integram componentes dos seguintes sistemas permanentes:

- a) Vigilância, detecção, alarme e combate a incêndios ou acidentes e limitação de avarias;
- b) Recolha e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos poluentes;
- c) Conservação do ambiente e detecção e limitação das consequências de acidentes ecológicos;
- d) Reabastecimento de navios.

Artigo 46º.

Fixação

1 - Os valores das taxas previstas no artigo anterior, relativas ao fornecimento de recursos humanos, são expressas em euros por hora e por homem, consoante as respectivas classes ou categorias profissionais.

2 - Os valores das taxas previstas no artigo anterior relativas ao fornecimento de energia e fluidos e a recolha e tratamento de efluentes são fixados em função das quantidades fornecidas ou recolhidas e tratadas, a saber:

a) Fornecedor de energia e fluidos:

Energia eléctrica - taxa por kilowatt-hora;

Água doce - taxa por metro cúbico;

Água desmineralizada - taxa por metro cúbico;

Combustíveis para pesca e recreio - taxa por litro, consoante o produto;

Bancas - taxa por tonelada, consoante o produto;

Gás inerte - taxa por metro cúbico;

Azoto - taxa por tonelada;

Vapor - taxa por tonelada;

b) Recolha e tratamento de efluentes e conservação do ambiente:

Lixos urbanos - taxa por tonelada;

Resíduos - taxa por tonelada, ou por metro cúbico;

Águas negras - taxa por metro cúbico;

Águas contaminadas - taxa por metro cúbico;

Limpeza e degaseificação - taxa por arqueação bruta dos tanques limpos e degaseificados;

Espumíferos - taxa por litro;

Dispersantes - taxa por litro;

Absorventes - taxa por quilograma;

Outros efluentes líquidos - taxa por metro cúbico.

3 - As taxas referidas nos números anteriores incluem, consoante os casos, os seguintes serviços:

a) A deslocação do equipamento amovível da sua estação para o local da prestação do serviço, a prestação do mesmo, o regresso à estação e o respectivo pessoal e consumíveis;

b) A disponibilização e o uso dos sistemas de fornecimento de energia e fluidos ou de recolha de efluentes e do pessoal que os opera, bem como o fornecimento dos consumíveis e o tratamento dos efluentes;

c) A utilização do domínio público e das infra-estruturas e estruturas de estacionamento, com exclusão do fornecimento de condutores e de meios de manobra do equipamento rolante parqueado.

4 - São sujeitos passivos destas taxas os requisitantes dos serviços e bens fornecidos.

CAPÍTULO X

Tarifas das autoridades de saúde e sanidade

Artigo 47.º

Definição

1 - As tarifas das autoridades de saúde, de sanidade animal e de sanidade vegetal definem e enumeram os serviços prestados aos passageiros, às tripulações dos navios, à carga, aos navios e a outros meios de transporte por componentes dos sistemas adiante indicados especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Integram as taxas da autoridade de saúde, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos a operação de navios:

- a) Visitas de saúde e concessão de livre prática às embarcações ou navios;
- b) Inspeção e certificação de navios relativas a desratização, desinsectização e estado sanitário de embarcações ou navios;
- c) Desembarço de saúde e de sanidade de embarcações ou navios.

3 - Integram as taxas da autoridade de saúde, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos sistemas relativos à movimentação e protecção de cargas, designadamente controlo de unidades de carga com resíduos tóxicos.

4 - Integram também as taxas das autoridades de sanidade animal e de sanidade vegetal, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos à movimentação e protecção das cargas:

- a) Inspeção e desembarço de cargas recebidas ou expedidas por terra, para efeitos de sanidade animal ou vegetal;

b) Inspeção e desembaraço de cargas recebidas ou expedidas por mar, para efeitos de sanidade animal ou vegetal.

5 - Os serviços das autoridades de saúde, de sanidade animal e de sanidade vegetal serão prestados tendo como objectivo o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional e demais legislação aplicável.

Artigo 48º.

Fixação

Os valores das taxas previstas no artigo anterior são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os serviços referidos.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

RESERVA FLORESTAL DE RECREIO DE SANTA LUZIA

O Decreto Legislativo Regional nº 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu o Regime Jurídico das Reservas Florestais. Mais tarde, o Decreto Legislativo Regional nº 16/89/A, de 30 de Agosto, criou algumas Reservas Florestais de Recreio na Região Autónoma dos Açores.

A Construção do Parque Florestal de Recreio de Santa Luzia localizado na freguesia de Santa Luzia, concelho de São Roque do Pico, iniciou-se no ano de 1989, tendo sido concluída no ano seguinte. Abrangendo uma área de cerca de 6,05 Ha e tendo uma extensão de cerca de 1020 metros de caminhos, a sua criação teve, como principal objectivo, proporcionar à população residente no concelho de Madalena do Pico, dada a sua aproximação a este concelho, um espaço condigno ao lazer e, em simultâneo, privilegiar o contacto directo com a natureza.

O Parque em apreço situa-se muito próximo do aeroporto do Pico, detém um importantíssimo papel no desenvolvimento turístico desta ilha, funcionando como uma primeira "sala de visitas" para quem visita a ilha do Pico, pela primeira vez.

Por outro lado, a flora do Parque é pobre, uma vez que não existe diversidade florística, sendo essencialmente composta por pinheiro bravo (*Pinus pinaster*), formando, assim, um povoamento com uma estrutura regular e equiênio, com uma idade média de 40 anos.

Acresce, ainda, que o Parque encontra-se inserido num meio rural, mais concretamente entre as freguesias de Santa Luzia e das Bandeiras, e faz parte integrante de uma enorme mancha verde, que se estende desde o sopé da Montanha da Ilha do Pico até à orla costeira, ou seja, cobre todo o Mistério de Santa Luzia.

Paisagisticamente, o Parque não oferece aos seus visitantes vistas panorâmicas, mas proporciona um conjunto de pequenas infra-estruturas, que vão plenamente ao encontro das necessidades das populações que o visitam.

Nesta conformidade, o Parque Florestal de Recreio da Santa Luzia constitui, inegavelmente, uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações, enquadrando-se, deste modo, no conceito que preside à criação das Reservas Florestais de Recreio.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Objecto

É criada a Reserva Florestal de Recreio de Santa Luzia, na freguesia de Santa Luzia, concelho de S. Roque, na Ilha do Pico.

Artigo 2º.

Área e limites

A Reserva Florestal de Recreio de Santa Luzia ocupa uma área aproximada de 6,05 Ha, confrontando a Norte com a Estrada Regional nº 1, a Sul pelo Perímetro Florestal de Santa Luzia, a Leste pelo Caminho Florestal nº 3 e a Oeste com José António Furtado Rodrigues, conforme planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º.

Regime jurídico

À Reserva Florestal de Recreio de Santa Luzia é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional nº 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2º e seguintes do Decreto Legislativo Regional nº 16/89/A, de 30 de Agosto, e respectiva regulamentação.

Artigo 4º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César

Proposta de Decreto Legislativa Regional

Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação dos ramos complementares do nó de ligação ao Hospital do Divino Espírito Santo e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto João Paulo II

Considerando que se encontra concluído o estudo preliminar do traçado relativo à implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Novo Hospital de Ponta Delgada e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a área de implantação da obra anteriormente referida, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Hospital do Divino Espírito Santo e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto João Paulo II.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Hospital do Divino Espírito Santo e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Sujeição a medidas preventivas

1. Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
 - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
 - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
 - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
 - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
 - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.
2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, Emanuel Mendonça Furtado

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na

cidade de Ponta Delgada, para dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, Emanuel Mendonça Furtado.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

Nos termos do número 1 do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a substituição temporária de Deputados é assegurada, segundo a ordem de precedência na declaração de candidatura, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro, que aprova o regime de execução do Estatuto dos Deputados, estabelece no seu artigo 3.º que os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

O artigo 25.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional determina que os poderes dos Deputados substitutos são verificados pela Assembleia, precedendo parecer da Comissão competente.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” constituem competências da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

Parecer

Face ao pedido de suspensão do mandato da Senhora Deputada Gilberta Margarida de Medeiros Pavão Nunes Rocha, a Comissão verificou que o candidato não eleito

na respectiva lista do Partido Socialista a ser chamado a substituir a que agora pede a suspensão é o Senhor Emanuel Mendonça Furtado.

Examinada a elegibilidade do candidato não eleito chamado a substituir a Deputada que pediu a suspensão do seu mandato, e de acordo com a lista definitiva admitida pelo Tribunal competente e examinada a Acta de Apuramento Geral, a Comissão deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável quanto à verificação de poderes do seguinte Deputado:

Pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, do Partido Socialista:

- Emanuel Mendonça Furtado.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002.

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

—

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre a Proposta de Resolução que cria a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde.

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, para apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a Proposta de Resolução que cria a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

A presente Proposta de Resolução enquadra-se no disposto na alínea d) do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 135.º, aplicável por força do número 2 do artigo 167.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Capítulo III

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A criação da Comissão Eventual proposta fundamenta-se no reconhecimento das dificuldades de diversa ordem por que passa o Serviço Regional de Saúde, resultantes da especificidade arquipelágica da Região, e tem por objecto a análise do estado do financiamento do SRS e a determinação de possíveis soluções para as questões cujo aperfeiçoamento se mostre necessário ou útil.

Quanto à matéria em análise o PSD manifestou reservas relativamente à necessidade de constituição desta Comissão Eventual, defendendo que a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais poderia realizar as tarefas propostas, enquanto que o PS justificou a criação da Comissão com a especificidade das tarefas a realizar e com o elevado volume de trabalho já cometido à Comissão dos Assuntos Sociais.

Concluída a apreciação da Proposta de Resolução, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, dar parecer favorável na generalidade e especialidade, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD e do CDS/PP, que reservam a sua posição final para o Plenário.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, Henrique Correia Ventura

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Janeiro de 2002 na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, para dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, Henrique Correia Ventura.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

Nos termos do número 1 do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a substituição temporária de Deputados é assegurada, segundo a ordem de precedência na declaração de candidatura, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro, que aprova o regime de execução do Estatuto dos Deputados, estabelece no seu artigo 3.º que os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento. O artigo 25.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional determina que os

poderes dos Deputados substitutos são verificados pela Assembleia, precedendo parecer da Comissão competente.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” constituem competências da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

Parecer

Face ao pedido de suspensão do mandato da Senhora Deputada Nélia Maria Pacheco Amaral, a Comissão verificou que o candidato não eleito na respectiva lista do Partido Socialista a ser chamado a substituir a que agora pede a suspensão é o Senhor Henrique Correia Ventura.

Examinada a elegibilidade do candidato não eleito chamado a substituir a Deputada que pediu a suspensão temporária, e de acordo com a lista definitiva admitida pelo Tribunal competente e examinada a Acta de Apuramento Geral, a Comissão deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável quanto à verificação de poderes do seguinte Deputado:

Pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, do Partido Socialista:

Henrique Correia Ventura.

Horta, 11 de Janeiro de 2002.

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre o pedido de autorização para inquirição do Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, na qualidade de arguido

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, para analisar o pedido de autorização para inquirição do Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, na qualidade de arguido, e emitir o correspondente parecer.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

Por força do n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, “os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia”.

Nos termos do artigo 24.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, “o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional é equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades consagrados constitucionalmente”.

O n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República reproduz o texto constitucional supracitado.

O n.º 5 do referido preceito legal estabelece que o correspondente pedido de autorização “é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia”, enquanto que o n.º 6 dispõe que “as decisões (...) são

tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente”.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” constituem competências da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

Análise

Em 20 de Dezembro de 2001 deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores o ofício, datado de 17 do mesmo mês, em que o Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca da Horta solicita autorização, nos termos previstos no artigo 11.º, n.ºs 2 e 5, do Estatuto dos Deputados, para proceder à inquirição do Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, na qualidade de arguido, no âmbito do processo de inquérito n.º 644/1999.

Por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional, de 21 de Dezembro, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho foi chamada a dar parecer sobre o referido pedido de autorização.

Considerando-se competente em função da matéria, a Comissão procedeu à audição do Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, que declarou já ter sido solicitada a sua inquirição na legislatura anterior, que não foi então autorizada, e continuar indisponível para prestar declarações no referido processo.

Capítulo IV

Parecer

Tendo verificado que foram cumpridas as disposições legais aplicáveis, designadamente os aspectos formais da solicitação e tendo sido efectuada a audição

do Deputado em causa, a Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer no sentido de que a Assembleia Legislativa Regional não autorize o Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro a ser inquirido, como arguido, no âmbito dos inquérito n.º 644/1999, do Tribunal Judicial da Comarca da Horta.

Cabe agora ao Plenário a decisão final sobre a matéria objecto do presente parecer, no uso das competências previstas no n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Nacional da Água

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Nacional da Água.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 40/96 de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e da alínea i) do artigo 30.º, do artigo 78.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O projecto de Decreto-Lei ora em apreciação determina a aprovação do Plano Nacional da Água, no âmbito duma política de planeamento e de gestão nacional dos recursos hídricos nacionais, determinando que o mesmo terá um prazo de vigência de máxima de 10 anos e deverá ser revisto no prazo máximo de 8 anos.

Por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, o Plano Nacional da Água abrange todo o território nacional, disposição que acautela a integração e compatibilização do Plano Nacional da Água com os Planos Regionais da Água das Regiões Autónomas, assegurando o respeito pelas especificidades regionais e garantindo simultaneamente o cumprimento do normativo comunitário.

Apreciado o documento, a Comissão deliberou, por unanimidade, nada opor ao projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Nacional da Água.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002.

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

—

Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para

o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2000/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2000/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 40/96 de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e da alínea i) do artigo 30.º, do artigo 78.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Através deste diploma procede-se à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio, regulamentando a colocação no mercado, comercialização e utilização de equipamentos para utilização no exterior, por forma a contribuir para a preservação do ambiente e da saúde e bem-estar das pessoas e a evitar obstáculos à livre circulação de tais equipamentos no mercado da União Europeia.

Nos termos do artigo 2.º do projecto de Decreto-Lei em análise, “Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior compete aos órgãos e serviços das administrações regionais.”.

Considerada a obrigação, decorrente do Tratado que institui a União Europeia, da transposição para o direito interno nos países membros das Directivas comunitárias, a Comissão deliberou, por unanimidade, nada opor ao presente projecto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º17/2001 –Regime de comparticipação na recuperação de habitação degradada

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 10 de Janeiro de 2002, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir e analisar a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º17/2001 –Regime de comparticipação na recuperação de habitação degradada.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão do parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos dos artigos 144º a 146º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

No âmbito da apreciação da proposta de diploma em causa a Comissão procedeu à audição do Senhor Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, que apresentou os princípios subjacentes à mesma que se encontram plasmados no respectivo preâmbulo.

Foi, ainda, feita a referência à opção por autonomizar quatro programas sobre a matéria relativamente aquilo que acontece com o Decreto Legislativo Regional nº14/95-A, 22 de Agosto.

Por outro lado, foi mencionado que a proposta de diploma em apreciação pretende suprir algumas lacunas detectadas nos últimos anos que têm a ver, designadamente, com a estrutura fundiária das ilhas, com a propriedade das habitações e com a área a ter em conta para os apoios que passa ser apenas a área de habitação permanente.

No mesmo sentido, foi referido que, tendo em conta a idade do nosso parque habitacional, passa a privilegiar-se as intervenções de fundo e estruturais em vez de intervenções pontuais.

Finalmente, foi evidenciada a circunstância de se alargar o âmbito do diploma a outras entidades como as IPSS e de se preverem alguns ónus para os beneficiários, como no caso dos seguros.

Na sequência de questões colocadas o Senhor Secretário Regional esclareceu que a fiscalização do diploma caberá a técnicos da Secretaria Regional nas várias ilhas, que as recandidaturas previstas têm que ver com agregados familiares que se constituem de novo na sequência, nomeadamente, de divórcios e óbitos e que os ónus relativos aos registos ficam a cargo dos beneficiários, para além de que haverá um período de alguma complexidade na aplicação de dois diplomas com princípios distintos, esperando que os restantes três diplomas sobre a matéria dêem entrada na Assembleia Legislativa Regional do Açores no decorrer do primeiro semestre do corrente ano.

No que concerne à apreciação da Comissão, a proposta de diploma em causa, na generalidade teve parecer favorável do P.S. e a abstenção do P.S.D. e do P.C.P. que reservaram a sua posição para Plenário. Quanto à apreciação na especialidade, atendendo a eventuais alterações a propor o P.S. absteve-se reservando a sua posição para Plenário, o mesmo sucedendo com o P.S.D. e o P.C.P..

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº19/2001 –Condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho e normas de emissão de certificados de aptidão profissional e das condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 9 de Janeiro de 2002,

por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir e analisar a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº19/2001 –Condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho e normas de emissão de certificados de aptidão profissional e das condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão do parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos dos artigos 144º a 146º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A proposta de diploma em causa teve parecer favorável por unanimidade na generalidade, tendo, no âmbito da apreciação na especialidade, os votos a favor do P.S. e do P.S.D. e o voto contra do P.C.P. relativamente ao artigo 3º, sendo que relativamente à votação final global P.S. e P.S.D. votaram a favor e P.C.P. absteve-se reservando a sua posição final para o Plenário.

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que cria as freguesias de Algarvia, Santo António de Nordestinho e São Pedro de Nordestinho, no município de Nordeste.

A Comissão de Política Geral reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 11 de Outubro de 2001, a fim de discutir, analisar e dar parecer final sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional “Criação das freguesias de Algarvia, de Santo António de Nordestinho e de São Pedro de Nordestinho, no município de Nordeste”.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto Legislativo Regional foi apresentado ao abrigo da alínea b) do nº1 do artigo 23º e da alínea g) do artigo 31º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo dos artigos 135º e 136º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores bem como do nº2 da lei 60/99, de 30 de Junho. A Comissão, no âmbito da apreciação do projecto de diploma, deu cumprimento ao que estabelece a referida Lei que define o Regime jurídico da criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Os deputados verificaram o cumprimento dos critérios da Lei 60/99, de 30 de Junho, expressos no seu artigo 3º e conformaram-se com os indicadores e critérios técnicos constantes do Relatório a que se refere o nº2 do artigo 7º da referida Lei, tendo notado que o processo está convenientemente instruído, de acordo com o mesmo artigo 7º.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional contém as menções legais obrigatórias a que se refere o artigo 8º.

No sentido de tornar minuciosa a descrição dos limites territoriais, a Comissão decidiu, unanimemente, concordar com as sugestões do Governo expressas no Relatório acima citado, não sem antes consultar as autarquias envolvidas que, na sua totalidade, as apoiaram. Além disso, foi entendido por todos concordar com alguns pormenores de alteração na redacção do Projecto, apresentados pelos deputados do Partido Socialista.

Por estas razões, a Comissão faz a seguinte Proposta de Substituição para Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Criação

São criadas no município de Nordeste, por extinção da freguesia do Nordestinho, as freguesias de Algarvia, Santo António de Nordestinho, São Pedro de Nordestinho.

Artigo 2º

Delimitação territorial

1 – Os limites das novas freguesias são os seguintes:

a) Da freguesia de Algarvia:

- a Norte, a orla marítima;

- a Sul, pelo limite do concelho da Povoação com o de Nordeste, o planalto dos Graminhais, pelo caminho florestal da Serra;

- a Nascente, pela ribeira Despe-te que suas, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal da Serra, no planalto dos Graminhais;

- a Poente, a freguesia de Santana, com os limites definidos nos termos do Decreto-Lei nº 42.997, de 1 de Junho de 1960.

b) Da freguesia de Santo António de Nordestinho:

- a Norte, a orla marítima;

- a Sul, pelo limite do Concelho da Povoação com o de Nordeste, o planalto dos Graminhais, pelo caminho florestal da Serra, partindo do Pico da Vara para Poente;

- a Nascente, pela Ribeira de São Pedro, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal que liga a Atalhada ao Pico da Vara, seguindo por este até ao Pico da Vara.

- A Poente, pela ribeira Despe-te que suas, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal da Serra, no planalto dos Graminhais.

b) Da freguesia de São Pedro de Nordestinho:

- a Norte, a orla marítima;

- a Sul e Nascente, a freguesia da Lomba da Fazenda com os limites definidos nos termos da Lei nº 1.743, de 13 de Fevereiro de 1925;

- a Poente, pela Ribeira de São Pedro, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal que liga a Atalhada ao Pico da Vara, seguindo por este até ao Pico da Vara.

2 – Os limites indicados no nº 1 são conforme a representação cartográfica, à escala de 1/25 000, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

3 – A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e a Câmara Municipal do Nordeste procederão, no prazo de 60 dias, à colocação de placas toponímicas, por forma a que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Artigo 3º

Comissões instaladoras

1 – As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 9º da Lei nº 60/99, de 30 de Junho.

2 – Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal de Nordeste nomeará as respectivas comissões instaladoras, constituídas por:

- a) um representante da Assembleia Municipal de Nordeste;
- b) um representante da Câmara Municipal de Nordeste;
- c) um representante da Assembleia de Freguesia de Nordestinho;
- d) um representante da Junta de Freguesia de Nordestinho;
- e) cinco cidadão eleitores da área de cada uma das novas freguesias, designados de acordo com os números 3 e 4 do artigo 9º da Lei nº 60/99, de 30 de Junho.

Ponta Delgada 11 de Outubro de 2001

O Relator, *Clélio Ribeiro de Meneses*

O presente Relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

—

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a analisar a Proposta de Decreto Legislativo – Programa de apoio à Habitação na Região Autónoma dos Açores, Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº14/95-A, de 22 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 10 de Janeiro de 2002, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir e analisar a Proposta de Decreto Legislativo – Programa de apoio à Habitação na Região Autónoma dos Açores, Alteração ao

Decreto Legislativo Regional nº14/95-A, de 22 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão do parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos dos artigos 144º a 146º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente proposta de diploma visa adequar o regime jurídico em causa à introdução do euro, não contendo alterações de fundo, tendo o voto favorável do P.S. e do P.S.D. na generalidade e na especialidade e a abstenção do P.C.P. que reserva a sua posição para Plenário.

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que “define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima”.

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que “define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima”.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 6 de Novembro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade, parecer favorável por unanimidade.

Na especialidade, a Comissão aprovou por unanimidade, a apresentação de uma proposta de aditamento ao artigo 8º:

Artigo 8º

Conselho Coordenador Nacional

1. (...)

s) Um Representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Horta, 14 de Novembro de 2001-11-21

O Relator, Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Resolução – Para uma Plataforma de Entendimento relativa ao Estatuto Remuneratório dos Trabalhadores das IPSS

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 9 de Janeiro de 2001, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir e analisar a Proposta de Resolução – Para uma Plataforma de Entendimento relativa ao Estatuto Remuneratório dos Trabalhadores das IPSS.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Resolução foi apresentada ao abrigo da alínea d) do artigo 23º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 135º, aplicável por força do artigo 167º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea f) do artigo 60º e do artigo 145º do citado Regimento.

Capítulo II

Apreciação

Por sua iniciativa ao ter conhecimento da Proposta de Resolução, o SINTAP (Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública) apresentou parecer escrito que se junta em anexo e aqui se dá por reproduzido.

Atendendo à possibilidade de outras associações sindicais manifestarem a sua posição sobre a proposta de resolução em causa o P.C.P., na qualidade de grupo proponente, solicitou o adiamento da respectiva apreciação, tendo a concordância do P.S.D. e a discordância do P.S.

No âmbito da discussão, o P.C.P. sustentou a sua posição, tendo por base o papel das IPSS ao assegurarem uma importante e insubstituível rede de apoio social e o contributo essencial dos trabalhadores, para além de que é a Administração Regional a garantir a cobertura das despesas das IPSS, pagando inclusivé as despesas com pessoal, para além de toda fundamentação expressa, aliás, no próprio preâmbulo da proposta de resolução.

O P.S.D. corroborou os argumentos aduzidos pelo P.C.P., evidenciando o carácter público do funcionamento das IPSS, designadamente a sua função social pública, o financiamento público da sua actividade e a avaliação e controlo público do seu funcionamento que fundamentam a convergência de salários entre os trabalhadores das IPSS e os funcionários públicos, com base no princípio constitucional trabalho igual salário igual.

O P.S. assumiu não defender a equiparação entre trabalhadores das IPSS e funcionários públicos, para mais que o Governo Regional já deu um passo na

matéria ao constituir um grupo de trabalho pelo Despacho nº45/2001, de 12 de Outubro, apoiando, no entanto, tudo o que for no sentido de dignificar o estatuto laboral dos trabalhadores das IPSS, sem prejuízo de entender que se está perante uma questão jurídico-laboral de carácter privado na qual o Governo Regional não deve intervir.

Tendo-se procedido á votação, o P.S. votou contra e o P.S.D. e o P.C.P. votaram a favor.

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

—

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "atribui às autoridades portuárias a competência integrada em matéria de segurança, nas suas áreas de jurisdição"

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "atribui às autoridades portuárias a competência integrada em matéria de segurança, nas suas áreas de jurisdição".

Capítulo I

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na generalidade e na especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 6 de Novembro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade e na especialidade, parecer favorável por unanimidade.

Porém, a Comissão deliberou fazer o seguinte reparo: Uma vez que não se trata de lei geral da República, os órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores poderão oportunamente decidir sobre a forma e conteúdo por que serão cometidas às autoridades portuárias sob tutela do Governo Regional dos Açores os poderes acrescidos constantes deste projecto de diploma.

Horta, 14 de Novembro de 2001

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral na sequência da reapreciação do Decreto Legislativo Regional nº 26/2001 – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de

quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da administração pública

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 9 de Janeiro de 2002, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para reapreciar o Decreto Legislativo Regional nº 26/2001 – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da administração pública, depois de ter reunido para uma primeira abordagem ao assunto no dia 19 de Dezembro de 2001, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, tendo então solicitado a prorrogação do prazo para a emissão do respectivo parecer.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A reapreciação e emissão do parecer ao Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos do artigo 165º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Capítulo II

Reapreciação

O diploma em causa foi objecto de nova apreciação na sequência do exercício do direito de veto por parte do Senhor Ministro da República, tendo a Comissão deliberado por unanimidade recomendar a confirmação do diploma, tendo por base a seguinte fundamentação jurídica:

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "regula o regime de recrutamento centralizado para categorias de ingresso nos quadros da administração pública e estabelece os princípios gerais a que o mesmo deve obedecer"

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "regula o regime de recrutamento centralizado para categorias de ingresso nos quadros da administração pública e estabelece os princípios gerais a que o mesmo deve obedecer".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº.1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº.1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º. do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 28 de Outubro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade, parecer favorável.

Na especialidade, a Comissão aprovou por maioria, o aditamento de um novo artigo com o seguinte texto: "Aplicáveis às Regiões Autónomas",

A aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do presente diploma far-se-á mediante diploma próprio a aprovar pelas respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

Horta, 14 de Novembro de 2001.

O Relator, Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "estabelece um regime excepcional de equiparações ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde que visa, mediante um processo rigoroso de avaliação conduzido por comissões idóneas, aproveitar experiências e capacidades adquiridas para efeitos de candidatura a concursos para a carreira de assistente"

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, no dia 19 de Dezembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto

de Decreto-Lei que "estabelece um regime excepcional de equiparações ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde que visa, mediante um processo rigoroso de avaliação conduzido por comissões idóneas, aproveitar experiências e capacidades adquiridas para efeitos de candidatura a concursos para a carreira de assistente".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº.1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº.1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º. do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 22 de Novembro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade e na especialidade, parecer favorável por unanimidade.

Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001.

O Relator, Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "altera o D.L. nº331/98, de 3 de Novembro, que criou o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) e que aprovou os seus Estatutos".

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "altera o D.L. nº331/98, de 3 de Novembro, que criou o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) e que aprovou os seus Estatutos".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 6 de Novembro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade e na especialidade, parecer favorável por unanimidade, aprovando uma Proposta de Alteração relativamente ao nº9 do artigo 8º:

" Artigo 8º (...)

(...)

9. As atribuições e competências do I.M.P. não prejudicam as dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas matérias de respectivo interesse específico"

Horta, 14 de Novembro de 2001

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

—

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria o sistema de gestão de crises.

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa, Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que cria o sistema de gestão de crises.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº.1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº. 1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º. do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 28 de Outubro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade e especialidade parecer favorável ao presente Projecto de Decreto-Lei.

Horta, 14 de Novembro de 2001.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "cria a Bolsa de Emprego da Administração Pública (BEAP)".

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "cria a Bolsa de Emprego da Administração Pública (BEAP)".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº.1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº.1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º. do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 28 de Outubro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão. após apreciação do diploma emitiu. na generalidade. parecer favorável.

Na especialidade, a Comissão aprovou por maioria, a proposta de eliminação do Qualificativo "lei geral da República"

Horta, 14 de Novembro de 2001.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Relatório e Parecer da Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do programa da

Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Reg.º n.º 448/2001).

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 27 de Dezembro de 2001, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Reg.º n.º 448/2001).

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e Especialidade

O Decreto-Lei n.º 398/99, de 13 de Outubro, aprovou a orgânica do Instituto Português de Museus (IPM) e atribuiu àquele Instituto a definição, coordenação e acompanhamento da política museológica Nacional.

Ao Instituto Português de Museus cabe ainda a definição do modelo da Rede Portuguesa de Museus, o seu enquadramento e os critérios de integração dos Museus nessa rede.

O presente projecto de Decreto-Lei em análise visa estender a aplicação do Programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, fazendo beneficiar a Rede Regional de Museus do disposto nos Despachos

Normativos n.616/2000, de 5 de Junho e 28/2001, de 23 de Maio, nomeadamente o sistema de apoio à qualificação dos museus.

No entanto, se os fins são legitimadores de uma concordância regional, ainda que, a meu ver, já se possa pensar que a Rede Regional de Museus é beneficiária, *de per si*, daqueles apoios, quer por o Decreto-Lei n.º 398/99, de 17 de Maio, vir qualificado de Lei Geral da República, quer pelo disposto no art.º 4.º deste diploma, já não se pode concordar com a forma utilizada pelo Governo da República, para que essa aplicação se efective na prática.

É que, primeiramente, estranha-se o método inovador de fazer aplicar às Regiões Autónomas regulamentação, tida, por alguns, como só aplicável ao Continente Português, através de uma iniciativa legislativa autónoma, quando apenas um alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 398/99, de 17 de Maio, nomeadamente ao referido artigo 4.º, esclarecedora de que a Rede Regional de Museus é integrante da Rede Portuguesa de Museus e logo objecto do disposto no Despacho Normativo n.º 616/2000, de 5 de Junho, se justificaria.

Por outro lado, querer fazer aplicar à Região o Despacho Normativo n.º 28/2001, de 23 de Maio, quando os prazos previstos para a apresentação de candidaturas aos apoios nele previstos, decorreram entre 1 de Junho e 31 de Julho (art.º 7.º) e a análise das mesmas até dia 15 de Outubro do corrente ano (art.º 9.º).

Deste modo a Comissão é de parecer que se deve encontrar uma melhor solução jurídica para a proposta apresentada, considerando de extrema importância a sua aplicação às Regiões Autónomas.

Ponta Delgada, 27 de Dezembro de 2001.

O Relator, *José de Sousa Rego*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente, *Francisco Sousa*

Relatório e Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do programa da Rede Nacional

das Bibliotecas Municipais às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Reg.º n.º 447/2001

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 27 de Dezembro de 2001, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do programa da Rede Nacional das Bibliotecas Municipais às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Reg.º n.º 447/2001.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e Especialidade

O presente Projecto de Decreto-Lei visa estender a aplicação do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, que define uma política nacional integrada de desenvolvimento da leitura pública no quadro da rede das bibliotecas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Com este Projecto estende-se a cooperação da Administração Central às autarquias insulares, sem deixar de ter em atenção as especificidades de cada região autónoma.

Este novo diploma é entendido como um contributo importante para a concretização dos objectivos previstos no Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, nas regiões autónomas.

Os direitos à leitura, à cultura são direitos de todos os cidadãos, sem distinção, podendo fazer sentido que a política nacional da leitura pública seja executada de forma coordenada e equilibrada em todo o território português, sem prejuízo da competência legislativa atribuída a cada uma das Assembleias Legislativas Regionais nesta matéria, conforme previsto não só na Constituição da República Portuguesa, como também nos respectivos Estatutos Político-Administrativos.

Salienta-se que sobre esta matéria a Assembleia Legislativa Regional dos Açores já aprovou o Decreto Legislativo Regional n. 16/99/A, de 29 de Abril que visou consagrar as especificidades da Região relativamente ao Decreto-Lei n.111/87, de 11 de Março.

Analisado o Projecto de Decreto-Lei a Comissão entendeu que para especialidade se devia propor uma nova redacção para os artigos 1.º e 2.º.

A Comissão por unanimidade entendeu dar o seu parecer favorável ao Projecto na generalidade.

Para a especialidade foi aprovada por unanimidade a seguinte proposta de redacção para os artigos os 1.º e 2.º:

Artigo 1.º

O Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A, de 29 de Abril.

Artigo 2.º

As respectivas orientações programáticas, assim como o apoio técnico e financeiro, promovido pelo Ministério da Cultura, através do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, serão regulamentados, tendo em conta as especificidades de cada uma das regiões autónomas, no prazo de 60 dias.

Ponta Delgada, 27 de Dezembro de 2001.

O Relator, *José de Sousa Rego*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente, *Francisco Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre a Proposta de Resolução, apresentada pelos deputados do Partido Social Democrata, que recomenda ao Governo Regional a revisão do preço dos combustíveis

A Comissão de Economia reuniu, no dia 11 de Janeiro de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a Proposta de Resolução, apresentada pelos deputados do Partido Social Democrata, que recomenda ao Governo Regional a revisão do preço dos combustíveis.

Apreciada e discutida aquela proposta a Comissão decidiu emitir o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A proposta de resolução sobre preços de combustíveis do Grupo Parlamentar do PSD deu entrada nos serviços da Assembleia no passado dia 10 do corrente mês de Janeiro, tendo sido apresentada, “ao abrigo das normas estatutárias e regimentais aplicáveis”. Recebeu do Presidente da Assembleia o despacho de envio à Comissão de Economia para parecer no prazo de cinco dias, ou seja, até dia 15 de Janeiro.

Por força do artigo 167.º n.º 2 do Regimento da ALRA, que, conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo, aplica as disposições relativas ao processo legislativo comum, às propostas de resolução em geral, exceptuando apenas aquelas que “o Regimento ou a Conferência excluam daquela disciplina,” as aludidas normas aplicáveis invocadas pelos proponentes só podem ser as que conferem a capacidade de apresentação de propostas de resolução aos deputados e de iniciativa legislativa aos deputados e grupos parlamentares. Ou seja, respectivamente, as alíneas d) e b) do artigo 23.º do Estatuto da Região e a alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo Estatuto.

Assinale-se que nem o Estatuto nem o Regimento atribuem directamente aos grupos parlamentares a faculdade genérica de iniciativa para a apresentação de propostas de resolução.

Se a presente proposta de resolução não viesse acompanhada de mais nenhuma solicitação especial, ao abrigo das disposições conjugadas do já citado artigo 167.º do Regimento e do artigo 142.º, ela só poderia ter sido rejeitada ou remetida à comissão competente para a sua apreciação, no caso a Comissão de Economia.

Mas acontece que ela veio acompanhada de um pedido de urgência, introduzido pelo seguinte parágrafo:

“Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do PSD requer o processo de urgência para a apreciação da proposta de resolução sobre os preços dos combustíveis, nomeadamente, pela comissão competente, por forma a que a mesma possa ser debatida pela Assembleia Legislativa de Janeiro”(…).

Apesar da evidente ambiguidade desta introdução ao pedido de urgência, no segundo parágrafo do capítulo II do parecer técnico que acompanha a proposta concluiu-se que “assim, quer haja rejeição (art.142.º, n.º 1) ou admissão da proposta, esta terá sempre de ser enviada à Assembleia para que, neste último caso, se pronuncie sobre o pedido de urgência”.

Embora a primeira parte da conclusão pareça abusiva (nos termos dos números 2 e 3 do artigo 142.º do Regimento, no caso de rejeição pelo Presidente, só haveria lugar a apreciação em plenário, se fosse requerido recurso) a segunda conclusão é correctíssima em face das disposições regimentais.

Com efeito, a primeira consequência de um pedido de urgência sobre uma iniciativa apresentada na Assembleia é a sua subtracção imediata ao exame em comissão e a sua sujeição à apreciação directa pela Assembleia, isto é, pelo plenário.

Esta é efectivamente a opinião do técnico da Assembleia, que elabora o parecer sobre a admissibilidade da proposta de resolução, como se poderá constatar da leitura do referido capítulo II, para a qual se remetem os possíveis interessados.

Esta é também a conclusão que se tem de retirar da leitura das disposições regimentais sobre a disciplina dos pedidos de urgência regulada pelos artigos 168.º,

169.º e 170.º do Regimento, que descrevem com todo o pormenor a tramitação do processo de urgência.

Assim, no número 1 do artigo 168.º determina-se que é a Assembleia, isto é, o plenário, que declara “a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional”.

Por força do já referido número 2 do artigo 167.º o mesmo procedimento terá de aplicar-se às propostas de resolução.

No número 3 do mesmo artigo acrescenta-se que esta deliberação é tomada pela Assembleia, isto é, pelo plenário, segundo determinadas regras de intervenção.

No artigo 169.º, desde a própria epígrafe se remete para “as faculdades da Assembleia”, isto é, do plenário e, em três alíneas, se concretiza as modalidades possíveis de que se pode revestir a deliberação da Assembleia, isto é, ainda e mais uma vez, do plenário.

São elas a dispensa de exame em comissão ou a redução do seu prazo, a redução do número de intervenções ou da respectiva duração, ou a dispensa de baixa à comissão para redacção final ou diminuição do seu prazo.

Finalmente, no artigo 170.º prevê-se uma regra supletiva para o caso extremo de “a Assembleia (o plenário) nada determinar” e se quedar pela decisão de conceder a urgência sem mais qualquer indicação suplementar.

Nesse caso entende-se que o prazo para exame em comissão será de cinco dias e para a redacção final de dois; que só haverá discussão na especialidade para os artigos com propostas de alteração; que estas devem ser apresentadas até ao início daquela discussão e, enfim, o processo das intervenções em plenário.

Do que fica dito se conclui necessariamente que, nas iniciativas acompanhadas de pedido de urgência, o regimento não deixa qualquer espaço de actuação para qualquer comissão, antes da apreciação da proposta de resolução pelo próprio plenário. Este e só este é que fica com a rigorosa exclusividade de pronunciamento sobre a iniciativa.

Assim sendo, por decisão unânime dos representantes do PS e do PSD na Comissão de Economia foi deliberado remeter para o plenário a presente proposta de resolução, não emitindo qualquer parecer sobre o seu conteúdo, considerando-se,

igualmente, não fazer qualquer sentido ou ter cabimento regimental o despacho do Presidente da Assembleia, concedendo o prazo de cinco dias para a Comissão de Economia emitir parecer, antes do plenário se pronunciar sobre o processo de urgência solicitado pelos proponentes da presente proposta.

Aproveita-se, igualmente, para chamar a atenção para a prática, regimentalmente incorrecta, de submeter a prévia apreciação em sede de comissão propostas legislativas, para as quais o Governo Regional solicita urgência. Em substituição desta errada praxe, o Governo deve solicitar prioridade de agendamento para as matérias que muito bem entenda, nos termos do artigo 83.º do Regimento, pois o recurso ao processo de urgência significa a retirada automática do documento da sede de comissão e a sua queda na alçada do plenário. O que é, em muitos casos, precisamente o contrário daquilo que o Governo pretende.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que regula o funcionamento do Controlo de Fundo de Coesão, enquanto parte integrante do Sistema Nacional de Controlo do QCA III

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que regula o funcionamento do Controlo de Fundo de Coesão, enquanto parte integrante do Sistema Nacional de Controlo do QCA III, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 13 de Novembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa regular o funcionamento do Controlo de Fundo de Coesão, enquanto parte integrante do Sistema Nacional de Controlo do QCA III;
2. Este projecto de Decreto-Lei, não se apresentando como lei geral da República, e bem porque trata matéria regulamentar, pretende no entanto aplicar-se às Regiões Autónomas por via de um artigo 7.º «Regiões Autónomas».

Estranha-se a redacção do n.º 1. não levando em linha de conta todas as disposições constitucionais e estatutárias que consagram e sustentam a autonomia político-administrativa regional.

Por essa razão propomos antes a seguinte redacção para este artigo:

"Artigo 7.º.

- 1- O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio, das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional adequado e do disposto no número seguinte.
- 2- A articulação a estabelecer entre organismos de controlo de segundo nível referidos no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, e os organismos da administração regional autónoma com competências inspectivas

efectua-se mediante protocolos, a celebrar no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei."

3. Entendemos também apontar algumas correcções de pormenor:

- a) A falta de vírgula a seguir a 16 de Agosto e a utilização indevida da expressão em latim "a posteriori dos projectos" no artigo 3.º, sugerindo-se antes "seguintes aos projectos";
- b) A ausência da sigla DGDR a seguir a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional no n.º 2 do artº.4º. que seria posteriormente utilizada no nº.3 do mesmo artigo dispensando a dupla repetição por extenso de Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- c) A utilização indevida da sigla IGF sem identificação em anterior de se tratar da Inspeção Geral de Finanças;
- d) A substituição da fórmula « ... Ministros das Finanças, do Equipamento Social, do Planeamento e do Ambiente e do Ordenamento do Território.» pela seguinte "... Ministros com competências em matéria de Finanças, Equipamento Social, Planeamento, Ambiente e Ordenamento do Território.»

4. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor algumas alterações na especialidade explicitadas nos números anteriores.

Angra do Heroísmo, 2 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionisio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova um regime especial de despesas públicas para o projecto RIAC – rede integrada de apoio ao cidadão

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que aprova um regime especial de despesas públicas para o projecto RIAC – rede integrada de apoio ao cidadão - na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Dezembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O diploma em apreço visa aprovar um regime especial de despesas públicas para o projecto RIAC – Rede Integrada de Apoio ao Cidadão;

O grande objectivo da RIAC é facilitar o acesso do cidadão à Administração Pública, prestando serviços próximos das populações, assentes em critérios de qualidade, rapidez e eficiência, conforme é possível atestar pelo preâmbulo deste projecto de Decreto-Lei.

O presente projecto de Decreto-Lei visa essencialmente possibilitar a adopção de um regime especial para a realização das despesas inerentes ao projecto RIAC por forma a que se assegure, com a maior celeridade, a integração na Rede dos serviços da Administração Regional e Central, incluindo empresas públicas e privadas e de acordo com os padrões de qualidade que caracterizam o projecto da Loja do Cidadão.

A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que pretende fundamentalmente obter autorização para que as empreitadas de obras públicas e a aquisição de bens e serviços destinados ao projecto RIAC ocorram com a maior brevidade mediante o recurso ao procedimento de negociação ou ajuste directo.

Angra do Heroísmo, 3 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

—

Parecer da Comissão de Economia sobre projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 26 de Junho de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O diploma em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos;

A presente proposta surge na sequência da constatação de que a proibição prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, era excessiva propondo-se agora que seja permitida a exposição para venda, colocação para venda e venda de espécimes marinhos ou suas partes em determinadas situações excepcionais, a definir por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas;

Em virtude de o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, fazer referência às Regiões Autónomas no seu artigo 20.º a Comissão de Economia propõe que este seja alterado passando a dispor o seguinte:

“Artigo 20.º

(...)

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações, decorrentes dos respectivos Estatutos Político-Administrativos, a introduzir por diploma legislativo próprio.”

A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que se trata de alterar um diploma pelo facto de se entender que a proibição dele constante seria excessiva, possibilitando a concessão de licenciamento em situações pontuais.

Angra do Heroísmo, 31 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova o novo enquadramento jurídico do Sistema Português de Qualidade (SPQ)

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que aprova o novo enquadramento jurídico do Sistema Português de Qualidade (SPQ), na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 23 de Outubro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º. 2 do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º. 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar o novo enquadramento jurídico do Sistema Português de Qualidade;
2. Este projecto de Decreto-Lei visa adequar o SPQ aos novos desafios que se lhe colocam, mediante o reforço da sua vocação a um conjunto de novos sectores como os da Administração Pública, da Saúde, do Turismo e do Ensino.

3. Assim, o presente projecto de Decreto-Lei procede à revisão do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, definindo:
- a) A instituição do Conselho Nacional de Qualidade que será presidido pelo Primeiro Ministro ou pelo Ministro em quem ele delegue essa competência;
 - b) A criação de um Observatório da Qualidade com funções de acompanhamento e relato do desenvolvimento das actividades de promoção e garantia da Qualidade no País;
 - c) A criação dos Conselhos Sectoriais da Qualidade (CSQ), representativos dos diferentes sectores e dos Conselhos Regionais de Qualidade (CRQ) das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (artigo 20.º).
 - d) Os princípios de actuação por que se rege o SPQ, introduzindo o princípio da horizontalidade que estende o âmbito de actuação a todos os sectores de actividade (alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.
4. A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que as alterações ora propugnadas têm em devida conta a realidade regional, estabelecendo que a composição estrutura e funcionamento do Conselho Regional de Qualidade, serão definidas por Decreto Regulamentar Regional.

Angra do Heroísmo, 20 de Dezembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas e altera os decretos-lei n.º 168/97, de 4 de Julho, n.º 370/99, de 18 de Setembro, n.º 252/86, de 25 de Agosto e n.º 122/79, de 8 de Maio

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece restrições à venda e consumo de bebidas

alcoólicas e altera os decretos-lei n.º. 168/97, de 4 de Julho, n.º. 370/99, de 18 de Setembro, n.º. 252/86, de 25 de Agosto e n.º. 122/79, de 8 de Maio, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 16 de Outubro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º. 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º. 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar o projecto de Decreto-Lei que estabelece restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas.
2. O presente projecto de Decreto-Lei é para valer como lei geral da República e assim para se aplicar directamente ao todo nacional, logo também à Região Autónoma dos Açores.

Contudo, a especificidade orgânico-administrativa regional, a necessidade de através de Decreto Legislativo Regional introduzir adaptações que permitam uma melhor interpretação das atribuições e competências cometidas aos departamentos governamentais regionais, e o facto de constituírem receitas da Região todas as coimas cobradas no seu território, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º. 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea b) do artigo 102.º do Estatuto Político-Administrativo, levam a que se proponha a seguinte redacção para um n.º. 5 do artigo 4.º ou para um art.º. 7.º deste projecto:

"Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competência cometidas à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e à Inspeção-Geral das Actividades Económicas são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas."

3. Das redacções propostas para os n.ºs 2 e 3 do art.º 2.º-A do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, 6 e 7 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, 3 e 4 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, preferimos no que diz respeito à Região as constantes das notas de rodapé (ainda que em versão melhorada), e sendo que para as autarquias é preferível a constante no corpo dos artigos, assim dos artigos passariam a constar:

"Os procedimentos de definição do perímetro da proibição prevista no número anterior constam de portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Educação e do Ambiente e do Ordenamento do Território.»

e

"A regulamentação da proibição referida nos números anteriores, no caso das Regiões Autónomas é definida por diploma próprio."

4. No que concerne às alterações propostas para o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, lembramos que este diploma não é aplicável à Região Autónoma, por força de existir legislação regional específica - o Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/A, de 18 de Dezembro e Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A, de 21 de Abril.

5. O carácter de lei geral da República atribuído pelo projecto às diferentes alterações conduzirá a uma situação bizarra que é a de uma lei que não era até agora aplicável à Região, passar a sê-lo, sem revogar a legislação regional existente, só nalguns artigos.

Por outro lado, a inserção futura de normas relativas ao consumo de álcool na legislação regional ficará condicionada pela existência de um decreto-lei com valor de lei geral da República.

Quanto a este diploma a solução preferível é retirar a referência às Regiões Autónomas. A proibição genérica resultará do artigo 1.º e a definição do perímetro

mínimo caberá no âmbito dos poderes legislativos próprios da Região uma vez não prejudicar os princípios gerais desta lei geral da República.

Finalmente, no que respeita ao n.º 2 do art.º 11.º «Disposição final», alertamos que o Governo Regional, recentemente, em sede da Resolução n.º 136/2001, de 4 de Outubro (Regulamento relativo às prescrições mínimas em matéria de consumo, disponibilização e venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública Regional, da Região Autónoma dos Açores) regulamentou sobre esta matéria. Este regulamento não ficará, no entanto, prejudicado por este normativo.

6. A Comissão de Economia não tem nada a opor na generalidade à presente proposta legislativa, entendendo, contudo, propor, na especialidade, as alterações acima referidas com o intuito de melhor clarificar os domínios de acção do Governo Regional e do Governo da República.

Angra do Heroísmo, 20 de Dezembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras relativas às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescente transpondo para o direito interno a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/55/CE, de 18 de Setembro

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras relativas às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescente transpondo para o direito interno a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/55/CE, de 18 de Setembro, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da

República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar a alteração do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro;
2. Este projecto de Decreto-lei ainda que não se apresente como lei geral da República, aplica-se à Região porque o Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, contém no seu corpo o que pode ser considerada uma das melhores fórmulas de respeito pelos interesses regionais, e que dispõe:

"Artigo 14.º.

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 - O produto das coimas resultantes das coimas previstas no artº. 12º. e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas."

3. A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que as alterações ora propugnadas em nada tocam a especificidade regional, transpondo para o ordenamento jurídico interno uma Directiva da Comissão Europeia.

Angra do Heroísmo, 20 de Dezembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS)

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS), na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no nº. 2 do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº. 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS);
 2. Não podemos deixar de manifestar a nossa estranheza por este projecto não se apresentar como lei geral da República, isto porque quer a matéria versada, quer o âmbito da sua aplicação assim o justificariam. Este facto pode ser atestado pelo artigo 2.º, através do qual se define que este regime se aplique a todas as instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (nº. 1), às instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (nº. 2) e também às instituições de direito privado sem fins lucrativos, cuja actividade se desenvolva no âmbito da Segurança Social (nº. 3).
 3. Acresce ainda referir que as Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social da Região Autónoma dos Açores, sejam públicas, sejam privadas, cumprem na íntegra e sem qualquer especificidade regional o Decreto-Lei nº. 24/88, de 29 de Janeiro (Plano de Contas das Instituições de Segurança Social), diploma a ser revogado pelo presente projecto. Cumpre salientar que as competências do Ministro do Trabalho e da Solidariedade nesta matéria já estão cometidas na Região ao Secretário Regional que tutela os Assuntos Sociais, entendendo nós como importante sugerir que se retire o actual nº. 2 do artigo 2º. do projecto, substituindo-o pela catalogação do diploma como lei geral da República, não que não o seja *de per si*, mas porque o nº. 5 do artigo 112º. da Constituição da República Portuguesa assim o exige.
- A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que esta em nada toca a especificidade regional e visa aprovar o POCISSSS elaborado e adaptado em conformidade com as normas, regras, métodos, conceitos e princípios consignados no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº. 232/97, de 3 Setembro.

Angra do Heroísmo, 30 de Novembro de 2001.

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro e transpõe para a ordem jurídica interna a directiva n.º 97/70/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, e a directiva n.º 1999/19/CE, da Comissão, de 18 de Março, que altera a Directiva n.º 97/70/CE, do Conselho

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro e transpõe para a ordem jurídica interna a directiva n.º 97/70/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, e a directiva n.º 1999/19/CE, da Comissão, de 18 de Março, que altera a Directiva n.º 97/70/CE, do Conselho, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1, O diploma em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro e transpõe para a ordem jurídica interna a directiva n.º 97/70/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, e a directiva n.º 1999/19/CE, da Comissão, de 18 de Março, que altera a Directiva n.º 97/70/CE, do Conselho; Este projecto, ainda que não se apresente como lei geral da República, altera um Decreto-Lei (n.º 248/2000, de 3 de Outubro) cujo regime se aplica à Região por transpor uma Directiva Comunitária.. Contudo o referido Decreto-Lei n.º 248/2000 não salvaguardou qualquer intenção futura da Região de adaptar em diploma próprio à nossa realidade orgânico-administrativa, nem o direito Estatutário da Região ao produto de aplicação das contra-ordenações no seu território. Pelo exposto, entendemos que, aproveitando as alterações aos anexos ao Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, sugere-se que ao actual projecto de Decreto-Lei dever-se-à acrescentar um artigo 3.º. que disporá o seguinte:

Artigo 3.º.

Ao Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro é aditado o artigo 22.º.-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 22.º.-A

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

- 2 - O produto das coimas resultantes das coimas previstas no art.º 22.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.-"
3. Entendemos também que as alterações ao diploma original propostas pelo presente projecto são significativas e que por esse facto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (lei formulário dos diplomas legislativos), será aconselhável que o mesmo seja republicado em Anexo. Desta forma propomos o aditamento de um novo artigo com a seguinte redacção:

"Artigo 4.º.

O Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, é renumerado e republicado em anexo com as alterações introduzidas pelos artigos do presente diploma."

4. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor algumas alterações na especialidade que visam fundamentalmente clarificar as competências legislativas das Regiões Autónomas."

Angra do Heroísmo, 2 de Janeiro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de

segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O diploma em apreço visa aprovar a alteração do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro; Este projecto de Decreto-lei ainda que não se apresente como lei geral da República, aplica-se à Região porque o Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, contém no seu corpo o que pode ser considerada uma das melhores fórmulas de respeito pelos interesses regionais, e que dispõe:

“Artigo 14.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 – O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 – O produto das coimas resultantes das coimas previstas no art.º 12.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que as alterações ora propugnadas em nada tocam a especificidade regional, transpondo para o ordenamento jurídico interno uma Directiva da Comissão Europeia.

Angra do Heroísmo, 30 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

—

Parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores à audição da Assembleia da República sobre a Proposta de Lei nº 111/VIII – “Altera a Lei n.º 30-C/2000 de 24/12, que aprova o Orçamento de Estado para 2001”

A Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional dos Açores reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou a proposta de Lei nº 111/VIII – “Altera a Lei n.º 30-C/2000 de 24/12, que aprova o Orçamento de Estado para 2001” - na sequência da solicitação do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República em cumprimento do seu despacho para que se procedesse à audição das Regiões Autónomas sobre aquela proposta.

A Comissão emitiu o seguinte parecer em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação da presente proposta pela Assembleia Legislativa Regional enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Sobre a proposta de Lei em apreciação, a Comissão tem a observar os seguintes aspectos:

Trata-se, a presente proposta, do segundo Orçamento Rectificativo apresentado pelo Governo da República à Assembleia da República, tendo o primeiro sido aprovado em Julho passado;

A proposta surge na sequência de uma execução orçamental caracterizada por um significativo abrandamento da cobrança fiscal, designadamente de IRS e IRC, resultado do afrouxamento do dinamismo económico registado a nível nacional e internacional, que já se fazia sentir antes de 11 de Setembro, mas principalmente devido à instabilidade decorrente dos atentados nos EUA.

Face ao esgotamento do esforço de contenção da despesa, consequência do primeiro Orçamento Rectificativo, torna-se claro que o ajustamento necessário para neutralizar por completo a quebra nas receitas, não afectando o investimento e demais despesas de carácter social e económico, passa pelo aumento do endividamento líquido global, até ao montante máximo de 940 milhões de contos – alteração ao artigo 70.º .

Esta proposta de alteração ao Orçamento de Estado para 2001 visa igualmente estabelecer uma norma que permite garantir o pagamento dos apoios financeiros no

âmbito dos Sistemas de Incentivos à Actividade Económica, através da antecipação dos fundos comunitários, até a um valor máximo de 80 milhões de contos, não comprometendo desta forma o investimento privado – aditamento do artigo 64.º - A. A proposta em apreço prevê igualmente medidas de carácter excepcional de apoio no curto prazo, tendo em vista colmatar a lacuna existente na cobertura de danos de terceiros nas situações de guerra e terrorismo na área dos transportes aéreos – aditamento do artigo 66.º - A.

A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que se trata de um documento que visa de forma transparente propor à Assembleia da República, por via do aumento do endividamento global líquido, na exacta medida da quebra de receitas fiscais de IRS e IRC, assegurar que não sejam sacrificadas as despesas de capital e evitar que, nesta conjuntura, o investimento seja prejudicado introduzindo uma medida que visa garantir o pagamento dos apoios financeiros no âmbito do sistema de Incentivos à Actividade Económica.

Angra do Heroísmo, 30 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD e do PCP.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores sobre a proposta de Lei n.º 108/VIII relativa à Lei das Finanças das Regiões Autónomas

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou a proposta de Lei n.º 108/VIII relativa à Lei das Finanças das Regiões Autónomas, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em ofício datado de 9 de Novembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação da presente proposta Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A Comissão de Economia resolveu iniciar este parecer detendo-se no capítulo referente ao apoio financeiro do Estado, na concretização do princípio constitucional e estatutário da solidariedade.

Sublinha a Comissão, antes de mais, que a formulação constitucional e estatutária deste dever de solidariedade do Estado para com as suas regiões autónomas não podia ser mais categórica.

Por isto mesmo, a sua simples transcrição, sem quaisquer comentários adicionais, parece-nos oportuna e suficientemente elucidativa.

Dispõe a Constituição no seu artigo 229.º, sob a epígrafe de cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais:

“Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade”.

Por sua vez, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no seu artigo 99º, sob a epígrafe solidariedade nacional, estabelece:

“A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações,

transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional”.

Mantendo a convicção de que estas disposições, na sua meridiana clareza e categóricas implicações, dispensam comentários, entendemos, porém, oportuno acentuar que a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, nem na versão em vigor, nem em nenhuma das suas propostas de revisão pendentes, assumiu, em letra de forma, a terminologia constitucional, subvertendo mesmo o seu conteúdo, transferindo do Estado para as regiões o fardo da insularidade.

É o que se deduz claramente do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, que a proposta de lei em apreciação mantém intocado, e em que se sustenta que o Estado “participa com as autoridades das Regiões Autónomas na tarefa do desenvolvimento económico, na correcção das desigualdades derivadas da insularidade e na convergência económica e social com o restante território nacional e com a União Europeia”.

Apesar desta discrepância formal com o texto constitucional, a Comissão reconhece que, da aplicação da actual Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, resultaram benefícios evidentes para a estabilidade, previsibilidade e melhoria efectiva das relações financeiras entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores, mesmo que algumas das suas disposições com reflexos financeiros não tenham logrado obter concretização satisfatória nos primeiros três anos da sua vigência. É o caso dos instrumentos de cooperação financeira previstos nos artigos 7.º e 8.º da Lei, referentes, respectivamente, aos projectos de interesse comum e aos protocolos financeiros. O primeiro daqueles instrumentos não conheceu qualquer aplicação e o último só muito recentemente conseguiu a sua primeira concretização, no orçamento suplementar do Estado para o corrente ano.

É tendo em conta o real alcance destas disposições constitucionais e considerando, igualmente, que os chamados projectos de interesse comum da Lei das Finanças das Regiões Autónomas são apenas outra formulação para aquilo que a Constituição designa por dever de o Estado “assegurar o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas”(artigo 229.º) e para aquilo que o Estatuto Político-

Administrativo dos Açores classifica de “progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional”(artigo 99.º); é por tudo isto, que mal se percebe a relutância do Governo, na proposta em apreciação, de aceitar a regra sugerida pelo Grupo de Trabalho para a garantia do financiamento dos projectos de interesse comum, da afectação anual pelo Estado de “um valor equivalente a uma percentagem das transferências orçamentais”.

Com esta ou outra formulação, e com o acrescento ou não da disposição suplementar de o remanescente financeiro por utilizar num ano dever transitar para o seguinte, o certo é que não é admissível que este princípio não tenha consagração na revisão em curso.

Tanto mais que a experiência confirma que foi precisamente uma disposição equivalente que contribuiu decisivamente para o relativo êxito do Fundo de Coesão.

É por idêntica razão que não é compreensível que, no número 3 do artigo 33.º da presente proposta, só se preveja limite máximo de transferências para o Fundo de Coesão até 2003. E menos ainda se aceita que este limite máximo, precisamente porque é máximo, apenas alcance 37,5% das transferências orçamentais.

Exactamente porque a revisão da Lei é alargada para o ano seguinte ao acordado pelo Grupo de Trabalho, também o limite máximo deverá ser ampliado em equivalente proporção, nunca podendo quedar-se aquém dos 40%, como seu valor final.

Pelo que respeita ao Programa de Realojamento previsto no artigo 34.º da presente proposta, a redacção que lhe foi dada é duplamente lamentável, porque também duplamente adultera o sentido útil que orientou a sua criação.

Em primeiro lugar, porque não se trata de o Governo Regional intervir “em substituição dos municípios”, mas por exigências da dimensão regional dessas situações que reclamam “um programa especial de realojamento de populações residentes em barracas e outras situações similares, designadamente as resultantes de catástrofes naturais”.

Como resulta evidente, nestes casos o Governo Regional só intervém em nome próprio e no exercício de competências exclusivas.

Em segundo lugar, a eliminação da afirmação do princípio de que a criação deste programa especial não prejudica a possibilidade de os municípios açorianos se poderem continuar a candidatar aos programas actualmente existentes não abona em nada uma lei que se pretende clarificadora.

Em resumo, a Comissão é de parecer que o conteúdo desta disposição só se manterá válido se a sua forma for alterada em consonância com as observações atrás enunciadas.

A Comissão entende acrescentar uma observação de ponderação, em relação à eliminação pura e simples da fórmula constante do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 13/98 e baseada no investimento público nacional (PIDDAC Total).

Embora não parecendo derivarem desta supressão quaisquer prejuízos imediatos para a Região ou num previsível futuro mais ou menos próximo, é manifesto que, para os Açores, ela se revestia de significado especial.

Com efeito, esta fórmula continha, pela primeira vez em disposição legal, a majoração adequada às características da sua insularidade distante, especialmente agravada pela dispersão em nove ilhas.

A perda desta referência explícita pode significar, a prazo, a ocultação, de novo, desta dimensão efectiva da insularidade arquipelágica e atlântica dos Açores.

Perdê-la, agora, poderá vir a implicar a necessidade de voltar a reconquistá-la no futuro.

Em matéria de co-responsabilização das Regiões Autónomas no seu endividamento e aos limites deste, constantes dos artigos 22.º e 26.º da Proposta, esta Comissão entende oportuno relevar uma observação de elementar lógica. Ou bem que as Regiões Autónomas assumem as responsabilidades, na parte “que lhes seja imputável em eventuais responsabilidades financeiras” decididas pelas suas Assembleias Legislativas Regionais, como resulta da alínea d) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo dos Açores, e que, eventualmente, desrespeitem as “metas de estabilidade definidas pelo Estado português no quadro dos compromissos nacionais perante a União Europeia” (n.º 1 do artigo 22.º da proposta); ou então, bem que transferem esta responsabilidade para a Assembleia da República que definirá “anualmente na lei do Orçamento do Estado, os critérios respeitantes à

consolidação das finanças públicas e ao limite máximo do endividamento líquido regional para cada ano” (n.º 2 do mesmo artigo). Ou bem que o limite ao endividamento das regiões é regulado pelos critérios estabelecidos no número 1 do artigo 26.º da proposta; ou bem que permanece pendente da decisão discricionária e sem subordinação a quaisquer parâmetros legais ou de mero consenso com os órgãos de governo próprio das regiões, decidida, casuisticamente pela Assembleia da República.

Em conclusão, a solução contida na proposta, além de ferida de inconstitucionalidade e ilegalidade, como a da actual versão da Lei em vigor, está mortalmente ferida de contradição na sua própria formulação. Impõe-se, assim, no parecer desta Comissão, ou o retorno à solução estatutária ou a subordinação da Assembleia da Republica a critérios abstractos e gerais similares aos constantes do n.º 1 do artigo 26.º da presente proposta de lei ou a soluções concretas antecipadamente fixadas na Lei das Finanças Regionais para o prazo da sua vigência.

Estas observações críticas, centradas nas soluções propostas para as matérias de financiamento e empréstimos, nucleares numa lei de finanças para as regiões autónomas, não significa, por um lado, que a Comissão tenha ignorado outros aspectos de melhoria técnica da lei, igualmente relevantes, ou que não reconheça aperfeiçoamentos importantes na lei acolhidos na presente proposta, com são exemplos, entre outros, os constantes do n.º 4 do artigo 5.º, no artigo 8.º e 9.º, e nos artigos 40.º e 42.º.

Em síntese, a Comissão de Economia e me no em representação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores é de parecer que as obrigações assumidas por Portugal junto da União Europeia não podem obstaculizar a introdução de melhorias técnicas na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, que recolham o resultado da experiência da sua vigência e a aproximação do Estado ao cumprimento das suas obrigações constitucionais de solidariedade em matéria de apoio financeiro às Regiões Autónomas e, em simultâneo, a manutenção dos actuais critérios casuísticos à limitação do endividamento regional.

A opção caberá à República. Não pode é ser adiada, com base em formulações claramente insatisfatórias e insuficientes, como algumas das constantes da proposta de Lei em apreço assinaladas no presente parecer.

Angra do Heroísmo, 28 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o projecto de Decreto-Lei que estabelece o novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustível

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece o novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustível, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar o novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis;
2. A aprovação do diploma em apreço revogará o Decreto-Lei nº. 246/92, de 3 de Outubro, e o Decreto-Lei nº. 302/95, de 18 de Novembro;
3. O projecto surge no sentido de reforçar a segurança e a saúde das pessoas e a preservação do ambiente ;
4. Este projecto de Decreto-lei não se apresentando como lei geral da República, por se tratar de matéria regulamentar, pretende no entanto aplicar-se às Regiões Autónomas por via do artigo 7º.

Ora tendo em conta a especificidade orgânico-administrativa regional, há a necessidade de através de Decreto Legislativo Regional introduzir adaptações que permitam uma melhor interpretação das atribuições e competências cometidas aos departamentos governamentais regionais, tendo em conta que constituem receitas da Região todas as coimas cobradas no seu território, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 102º. do Estatuto Político-Administrativo.

Assim propomos a seguinte redacção para o artigo 7º. deste projecto:

"Artigo 7º.

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.
 - 2 - O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artº. 4º. e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas."
- f) A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez se trata de dar corpo normativo a um conjunto de exigências técnicas em matéria

de segurança e qualidade dos materiais reforçando a segurança e saúde das pessoas , a preservação dos bens e a qualidade do ambiente.

Angra do Heroísmo, 30 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores à audição da Assembleia da República sobre proposta de Lei n.º 105/VIII – “Orçamento de Estado para 2002” e à proposta de Lei n.º 104/VIII – “Grandes Opções do Plano para 2002”

A Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional dos Açores reuniu no dia 7 de Novembro de 2001, na delegação em Angra do Heroísmo, para discutir e analisar a proposta de Lei n.º 105/VIII – “Orçamento de Estado para 2002” e a proposta de Lei n.º 104/VIII – “Grandes Opções do Plano para 2002”, na sequência da solicitação do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República em cumprimento do seu despacho para que se procedesse à audição das Regiões Autónomas sobre aquelas propostas.

A Comissão emitiu o seguinte parecer em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação das presentes propostas pela Assembleia Legislativa Regional enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Sobre as propostas de Lei em apreciação, a Comissão tem a observar os seguintes aspectos:

ORÇAMENTO DE ESTADO

A Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional dos Açores regista, em relação à proposta de Lei n.º 105/VIII, a melhoria geral comparativa com propostas de anos anteriores, nas disposições com reflexos directos ou indirectos no Orçamento da Região.

Esta melhoria pode ser exemplificada e comprovada com as disposições que se reportam à previsão das alterações orçamentais necessárias para a cobertura das transferências do Ministério da Economia para fazer face à convergência dos preços da energia eléctrica e ao reforço das infra-estruturas energéticas (artigo 4.º n.º 18 da proposta).

O mesmo se pode afirmar das disposições respeitantes às eventuais alterações orçamentais necessárias para satisfazer as transferências decorrentes da revisão em curso da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (artigo 79.º).

Tenta-se assim obstar a eventuais prejuízos para a Região da apresentação na Assembleia da Republica daquela proposta de revisão desfasada desta proposta de Orçamento do Estado.

A Comissão é de parecer que idêntica medida devia constar do artigo 72.º da proposta de OE, concernente às necessidades de financiamento da Região.

A Comissão admite, porém, que esta opção por uma posição definitiva sobre a questão do endividamento, se deva às exigências das obrigações assumidas pelo Estado Português no âmbito comunitário sobre os limites nacionais de endividamento.

Nesta plausível hipótese, esta Comissão é de parecer que deve ser encontrada uma solução alternativa.

A solução possível podia revestir a forma de um eventual protocolo a celebrar entre a República e o Governo Regional, que permita a transferência de verbas de montante equivalente ao limite previsto neste artigo 72º, para aplicação exclusiva num dos mais limitativos encargos que tem pesado sobre a capacidade de investimento da Região – as calamidades que a tem assolado desde 1996.

Com efeito, a Comissão é de parecer que dois factores se conjugaram, desde aquela data, para que, neste momento, não seja possível dar continuidade à política de aumento progressivo da cobertura do investimento regional pelas receitas próprias da Região.

Em primeiro lugar, o esforço financeiro suplementar exigido para dar resposta à sequência de calamidades ocorridas em cinco das nove ilhas da Região, que culminaram com o sismo de Julho de 1998 no Faial, Pico e São Jorge. Só no Faial, aproxima-se de dois terços o parque habitacional que ficou danificado. O montante estimado para a sua recuperação excede a totalidade do investimento público previsto, em toda a Região, para o próximo ano. Quanto aos investimentos, até agora afectados à sua reabilitação, a sua componente mais importante tem recaído sobre as finanças regionais.

O outro factor de perturbação do equilíbrio financeiro das contas regionais foi o ajustamento, efectuado na sua quase totalidade em 2001, nas receitas próprias da Região, em consequência da adaptação fiscal correspondente aos anos de 1999 e 2000 e a quebra das receitas correspondentes ao IVA em montantes elevados e imprevisíveis.

A Comissão é de parecer que esta dupla raiz das actuais dificuldades da Região pode ter também uma dupla solução. Ou o protocolo para a cobertura de investimentos específicos na recuperação das consequências das calamidades ou o aumento dos limites de financiamento. A opção competirá à República. A Comissão aproveita para manifestar a sua preferência pela solução com recurso ao protocolo.

A Comissão entende, igualmente, aproveitar este parecer para se pronunciar, junto da Assembleia da República, pela urgência da solução para o problema do acesso directo do Governo Regional às bases de dados do Ministério das Finanças, que lhe

permitam ter o conhecimento cabal das receitas dos impostos cobrados na Região e dos gerados na Região e cobrados noutras circunscrições fiscais.

A possibilidade deste acesso configura um dos pressupostos técnicos da concretização da autonomia financeira da Região consagrada no texto constitucional.

2. GRANDES OPÇÕES DO PLANO

A Comissão regista o propósito expresso na proposta das Grandes Opções para 2002 de o Governo da República orientar a sua actividade de cooperação com a Região no sentido de consolidar a coesão económica, social e territorial nacional e com a orientação de persistir na sua política de compensação da Região das desvantagens provenientes da sua dupla condição insular e ultraperiférica.

Sublinha ainda a Comissão que as medidas específicas previstas nesta proposta para os domínios da Economia, da Cultura e da Comunicação Social, do Ambiente e do sector produtivo das pescas, se gradualmente aplicadas, permitirão a atenuação de desvantagens estruturais em sectores estratégicos para a Região.

Angra do Heroísmo, 7 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do PS e do PCP, e os votos contra do PSD.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional - REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

A Comissão de Economia reuniu, no dia 11 de Janeiro de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo

Regional - REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

Apreciada e discutida aquela proposta, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político- Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos do alínea b) do número 1 do artigo 227º. e do número 1 do artigo 232º., ambos da Constituição da República Portuguesa. Relativamente à competência e à forma do acto legislativo estão definidas nos termos da alínea c) do número 1 artigo 31º. e do número 1 do artigo 34º. respectivamente, ambos do Estatuto Político-Administrativo do Região.

Apreciação na Generalidade

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional, versando o estabelecimento do REGULAMENTO do SISTEMA TARIFÁRIO dos PORTOS DA REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES, se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma, fundamentalmente no que toca há harmonização da exploração portuária da Região Autónoma dos Açores face ao restante território nacional, tendo em conta as suas especificidades e características próprias.

Com a aplicação deste diploma prossegue-se um conjunto vasto de objectivos dos quais cumpre destacar a adequação das taxas portuárias às diferentes realidades sociais e económicas do Região, a transparência e objectividade das taxas praticadas

e a padronização das designações, conteúdos e procedimentos. Subjacentes a qualquer um destes objectivos estão as atribuições e a responsabilidade da Região Autónoma dos Açores no regular abastecimento das populações açorianas e na obrigação de serviço público.

Apreciação na Especialidade

A Comissão de Economia entende propor alterações ao artigo 2º. da presente proposta de Decreto Legislativo Regional. A primeira pressupõe o alargamento do prazo previsto no nº. 1 para 60 dias por ser entendimento que o prazo de 30 dias é manifestamente insuficiente para a elaboração do regulamento pelas autoridades portuárias, e a substituição da referência "secretário regional da economia" por "secretário regional com competência em matéria do sector portuário", quer no nº.1 quer no nº. 2. A segunda diz respeito ao aditamento de um nº. 4 ao referido artigo por forma a garantir que sejam levados em linha de conta pelas autoridades portuárias os diferentes regimes de trabalho na elaboração dos regulamentos de tarifas. Assim a Comissão de Economia propõe a seguinte redacção para o artigo 2º.:

"Artigo 2º.

No prazo de 60 dias devem as autoridades portuárias da Região Autónoma dos Açores elaborar uma proposta de regulamento de tarifas de acordo com os princípios gerais constantes do Regulamento, submetendo-a à aprovação do Secretário Regional **com competência em matéria do sector portuário.**

2. Os regulamentos (...) por portaria do Secretário Regional **com competência em matéria do sector portuário**, de outras entidades.
3. (...)
4. **Na elaboração do regulamento de tarifas a que se refere o nº.1 deverão as autoridades portuárias ter em linha de conta o respectivo regime de trabalho."**

No que ao artigo 3º., a alteração proposta refere-se novamente à uniformização das referências ao secretário do tutela:

«Artigo 3º.

1- (...)

2 - (...)

3 - Os regulamentos remetidos ao Secretário **Regional com competência em matéria do sector portuário** para aprovação."

Quanto ao Anexo ao projecto de Decreto Legislativo Regional cumpre apresentar algumas alterações, nomeadamente ao nº.2 do artigo 6º. por forma a harmonizar as referências aos secretários regionais. Assim propõe a Comissão a seguinte redação:

"Artigo 6º.

(...)

1- (...)

2 - As taxas previstas (...) aprovados pelo **Secretário Regional com competência em matéria do sector portuário**, ouvidos os **Secretários Regionais com competência em de pescas e de turismo**, quando aplicável.

3- (...)

Relativamente ao nº.4 do artigo 10º., na sequência do que sendo proposto, pretende-se alterar a referência ao secretario regional da tuteia para secretário regional com competência em matéria do sector portuário:

Artigo 10º.

(...)

1- (...)

2 - (...)

3- (...)

4 - Compete às autoridades portuárias (...) cabendo ao Secretário Regional **com competência em matéria do sector portuário** proceder à sua aprovação.

No que respeita ao artigo 12º. a Comissão decidiu propor no nº. 2 condicionar a aprovação pelas autoridades portuárias ao parecer favorável do Director Regional dos Transportes e Comunicações e aditar um nº. 3 que estabelece a aplicação de tarifas às concessionárias e empresas licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários. Desta forma a Comissão propõe a seguinte redação para o artigo 12º.

"Artigo 12º.

(...)

1- (...)

2 - Obtido o parecer favorável da Direcção Regional dos Transportes e Comunicações os tarifários das concessionárias e empresas licenciados para a prestação de serviços públicos portuários serão aprovados pelas autoridades portuários nos termos dos respectivos contratos ou títulos e demais legislação aplicável.

3 - As tarifas a aplicar às concessionárias e empresas licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários serão aprovados pelo Secretário Regional com competência em matéria de sector portuário, nos termos dos contratos e demais legislação aplicável."

No que respeita ao artigo 18º. será de todo o interesse alargar o conjunto de situações que beneficiam de reduções. Para esse efeito a Comissão propõe a redação que se segue:

"Artigo 18º.

(...)

1 - (...)

a) Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, (...)

compensação de agulhas, **mudanças de tripulação**, ...) durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;

b) - (...)

c) - (...)

d) - (...)

e) Os navios de transporte oceânico de passageiros e cargo geral, **de tráfego local com mais de 250 GT**, incluindo ou mais de 17 escalas.

f) - (...)

g) - (...)

h) - (...)

7. Os navios de tráfego local, até 250 GT, que operem quando o requeiram;

j) - (...)

k) - (...)

4. Os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)"

As alterações propostas aos n.ºs. 2 e 5 dos art.ºs. 31.º e 31.º., respectivamente, dizem novamente respeito à uniformização das referências ao Secretário Regional com competência em matéria do sector portuário:

"Artigo 30.º.

(...)

1 - (...)

2 - As percentagens desde que obtida a anuência do **secretário regional com competência em matéria do sector portuário.**

Artigo 31.º.

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - As percentagens previstas (...) desde que obtida a anuência do Secretário Regional com competência em matéria do sector portuário."

Por fim, a Comissão de Economia propõe a alteração do artigo 48.º. por forma a estar em consonância com o estabelecido no n.º 5 do artigo 47.º. O referido n.º 5 estabelece como responsáveis pelo cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional, um conjunto de três serviços tutelados por diferentes secretarias não havendo posterior correspondência no artigo 48.º..

"Artigo 48.º.

Fixação

Os valores das taxas previstas no artigo anterior são fixados por portaria

Conjunta dos membros do Governo com competência em matéria de saúde, sanidade animal e vegetal.

O presente diploma foi votado favoravelmente, por unanimidade, na generalidade e na especialidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista e do Partido Social Democrata.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso do Costa*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do

Partido Socialista pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, Emanuel Mendonça Furtado

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, para dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, Emanuel Mendonça Furtado.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

Nos termos do número 1 do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a substituição temporária de Deputados é assegurada, segundo a ordem de precedência na declaração de candidatura, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro, que aprova o regime de execução do Estatuto dos Deputados, estabelece no seu artigo 3.º que os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

O artigo 25.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional determina que os poderes dos Deputados substitutos são verificados pela Assembleia, precedendo parecer da Comissão competente.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e

funcionamento da Assembleia” constituem competências da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

Parecer

Face ao pedido de suspensão do mandato da Senhora Deputada Gilberta Margarida de Medeiros Pavão Nunes Rocha, a Comissão verificou que o candidato não eleito na respectiva lista do Partido Socialista a ser chamado a substituir a que agora pede a suspensão é o Senhor Emanuel Mendonça Furtado.

Examinada a elegibilidade do candidato não eleito chamado a substituir a Deputada que pediu a suspensão do seu mandato, e de acordo com a lista definitiva admitida pelo Tribunal competente e examinada a Acta de Apuramento Geral, a Comissão deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável quanto à verificação de poderes do seguinte Deputado:

Pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, do Partido Socialista:

- Emanuel Mendonça Furtado.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002.

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre a Proposta de Resolução que cria a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde.

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, para apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a Proposta de Resolução que cria a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

A presente Proposta de Resolução enquadra-se no disposto na alínea d) do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 135.º, aplicável por força do número 2 do artigo 167.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Capítulo III

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A criação da Comissão Eventual proposta fundamenta-se no reconhecimento das dificuldades de diversa ordem por que passa o Serviço Regional de Saúde, resultantes da especificidade arquipelágica da Região, e tem por objecto a análise do estado do financiamento do SRS e a determinação de possíveis soluções para as questões cujo aperfeiçoamento se mostre necessário ou útil.

Quanto à matéria em análise o PSD manifestou reservas relativamente à necessidade de constituição desta Comissão Eventual, defendendo que a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais poderia realizar as tarefas propostas, enquanto que o PS justificou a criação da Comissão com a especificidade das tarefas a realizar e com o elevado volume de trabalho já cometido à Comissão dos Assuntos Sociais.

Concluída a apreciação da Proposta de Resolução, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, dar parecer favorável na generalidade e especialidade, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD e do CDS/PP, que reservam a sua posição final para o Plenário.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, Henrique Correia Ventura

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Janeiro de 2002 na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, para dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a verificação de poderes do candidato não eleito na lista do Partido Socialista pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, Henrique Correia Ventura.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

Nos termos do número 1 do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a substituição temporária de Deputados é assegurada, segundo a ordem de precedência na declaração de candidatura, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro, que aprova o regime de execução do Estatuto dos Deputados, estabelece no seu artigo 3.º que os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

O artigo 25.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional determina que os poderes dos Deputados substitutos são verificados pela Assembleia, precedendo parecer da Comissão competente.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” constituem competências da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

Parecer

Face ao pedido de suspensão do mandato da Senhora Deputada Nélia Maria Pacheco Amaral, a Comissão verificou que o candidato não eleito na respectiva lista do Partido Socialista a ser chamado a substituir a que agora pede a suspensão é o Senhor Henrique Correia Ventura.

Examinada a elegibilidade do candidato não eleito chamado a substituir a Deputada que pediu a suspensão temporária, e de acordo com a lista definitiva admitida pelo Tribunal competente e examinada a Acta de Apuramento Geral, a Comissão deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável quanto à verificação de poderes do seguinte Deputado:

Pelo Círculo Eleitoral da Ilha de S. Miguel, do Partido Socialista:

Henrique Correia Ventura.

Horta, 11 de Janeiro de 2002.

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre o pedido de autorização para inquirição do Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, na qualidade de arguido

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, para analisar o pedido de autorização para inquirição do Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, na qualidade de arguido, e emitir o correspondente parecer.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

Por força do n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, “os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia”.

Nos termos do artigo 24.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, “o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional é

equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades consagrados constitucionalmente”.

O n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República reproduz o texto constitucional supracitado.

O n.º 5 do referido preceito legal estabelece que o correspondente pedido de autorização “é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia”, enquanto que o n.º 6 dispõe que “as decisões (...) são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente”.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” constituem competências da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

Análise

Em 20 de Dezembro de 2001 deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores o ofício, datado de 17 do mesmo mês, em que o Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca da Horta solicita autorização, nos termos previstos no artigo 11.º, n.ºs 2 e 5, do Estatuto dos Deputados, para proceder à inquirição do Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, na qualidade de arguido, no âmbito do processo de inquérito n.º 644/1999.

Por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional, de 21 de Dezembro, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho foi chamada a dar parecer sobre o referido pedido de autorização.

Considerando-se competente em função da matéria, a Comissão procedeu à audição do Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro, que declarou já ter sido solicitada a sua inquirição na legislatura anterior, que não foi então autorizada, e continuar indisponível para prestar declarações no referido processo.

Capítulo IV

Parecer

Tendo verificado que foram cumpridas as disposições legais aplicáveis, designadamente os aspectos formais da solicitação e tendo sido efectuada a audição do Deputado em causa, a Comissão deliberou por unanimidade emitir parecer no sentido de que a Assembleia Legislativa Regional não autorize o Senhor Deputado Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro a ser inquirido, como arguido, no âmbito dos inquérito n.º 644/1999, do Tribunal Judicial da Comarca da Horta.

Cabe agora ao Plenário a decisão final sobre a matéria objecto do presente parecer, no uso das competências previstas no n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Nacional da Água

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado

por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Nacional da Água.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 40/96 de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e da alínea i) do artigo 30.º, do artigo 78.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O projecto de Decreto-Lei ora em apreciação determina a aprovação do Plano Nacional da Água, no âmbito duma política de planeamento e de gestão nacional dos recursos hídricos nacionais, determinando que o mesmo terá um prazo de vigência de máxima de 10 anos e deverá ser revisto no prazo máximo de 8 anos.

Por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, o Plano Nacional da Água abrange todo o território nacional, disposição que acautela a integração e compatibilização do Plano Nacional da Água com os Planos Regionais da Água das Regiões Autónomas, assegurando o respeito pelas especificidades regionais e garantindo simultaneamente o cumprimento do normativo comunitário.

Apreciado o documento, a Comissão deliberou, por unanimidade, nada opor ao projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Nacional da Água.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002.

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2000/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 11 de Janeiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2000/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 40/96 de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e da alínea i) do artigo 30.º, do

artigo 78.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Através deste diploma procede-se à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio, regulamentando a colocação no mercado, comercialização e utilização de equipamentos para utilização no exterior, por forma a contribuir para a preservação do ambiente e da saúde e bem-estar das pessoas e a evitar obstáculos à livre circulação de tais equipamentos no mercado da União Europeia.

Nos termos do artigo 2.º do projecto de Decreto-Lei em análise, “Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior compete aos órgãos e serviços das administrações regionais.”.

Considerada a obrigação, decorrente do Tratado que institui a União Europeia, da transposição para o direito interno nos países membros das Directivas comunitárias, a Comissão deliberou, por unanimidade, nada opor ao presente projecto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

O Relator Substituto, *António José Loura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel Herberto Rosa*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº17/2001 –Regime de comparticipação na recuperação de habitação degradada

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 10 de Janeiro de 2002, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir e analisar a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº17/2001 –Regime de participação na recuperação de habitação degradada.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão do parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos dos artigos 144º a 146º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

No âmbito da apreciação da proposta de diploma em causa a Comissão procedeu à audição do Senhor Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, que apresentou os princípios subjacentes à mesma que se encontram plasmados no respectivo preâmbulo.

Foi, ainda, feita a referência à opção por autonomizar quatro programas sobre a matéria relativamente aquilo que acontece com o Decreto Legislativo Regional nº14/95-A, 22 de Agosto.

Por outro lado, foi mencionado que a proposta de diploma em apreciação pretende suprir algumas lacunas detectadas nos últimos anos que têm a ver,

designadamente, com a estrutura fundiária das ilhas, com a propriedade das habitações e com a área a ter em conta para os apoios que passa ser apenas a área de habitação permanente.

No mesmo sentido, foi referido que, tendo em conta a idade do nosso parque habitacional, passa a privilegiar-se as intervenções de fundo e estruturais em vez de intervenções pontuais.

Finalmente, foi evidenciada a circunstância de se alargar o âmbito do diploma a outras entidades como as IPSS e de se preverem alguns ónus para os beneficiários, como no caso dos seguros.

Na sequência de questões colocadas o Senhor Secretário Regional esclareceu que a fiscalização do diploma caberá a técnicos da Secretaria Regional nas várias ilhas, que as recandidaturas previstas têm que ver com agregados familiares que se constituem de novo na sequência, nomeadamente, de divórcios e óbitos e que os ónus relativos aos registos ficam a cargo dos beneficiários, para além de que haverá um período de alguma complexidade na aplicação de dois diplomas com princípios distintos, esperando que os restantes três diplomas sobre a matéria dêem entrada na Assembleia Legislativa Regional do Açores no decorrer do primeiro semestre do corrente ano.

No que concerne à apreciação da Comissão, a proposta de diploma em causa, na generalidade teve parecer favorável do P.S. e a abstenção do P.S.D. e do P.C.P. que reservaram a sua posição para Plenário. Quanto à apreciação na especialidade, atendendo a eventuais alterações a propor o P.S. absteve-se reservando a sua posição para Plenário, o mesmo sucedendo com o P.S.D. e o P.C.P..

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº19/2001 –Condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho e normas de emissão de certificados de aptidão profissional e das condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 9 de Janeiro de 2002, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir e analisar a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº19/2001 –Condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene do trabalho e normas de emissão de certificados de aptidão profissional e das condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão do parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos dos artigos 144º a 146º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A proposta de diploma em causa teve parecer favorável por unanimidade na generalidade, tendo, no âmbito da apreciação na especialidade, os votos a favor do P.S. e do P.S.D. e o voto contra do P.C.P. relativamente ao artigo 3º, sendo que relativamente à votação final global P.S. e P.S.D. votaram a favor e P.C.P. absteve-se reservando a sua posição final para o Plenário.

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

—

Parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que cria as freguesias de Algarvia, Santo António de Nordestinho e São Pedro de Nordestinho, no município de Nordeste.

A Comissão de Política Geral reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 11 de Outubro de 2001, a fim de discutir, analisar e dar parecer final sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional “Criação das freguesias de Algarvia, de Santo António de Nordestinho e de São Pedro de Nordestinho, no município de Nordeste”.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto Legislativo Regional foi apresentado ao abrigo da alínea b) do nº1 do artigo 23º e da alínea g) do artigo 31º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo dos artigos 135º e 136º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores bem como do nº2 da lei 60/99, de 30 de Junho. A Comissão, no âmbito da apreciação do projecto de diploma, deu cumprimento ao que estabelece a referida Lei que define o Regime jurídico da criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Os deputados verificaram o cumprimento dos critérios da Lei 60/99, de 30 de Junho, expressos no seu artigo 3º e conformaram-se com os indicadores e critérios técnicos constantes do Relatório a que se refere o nº2 do artigo 7º da referida Lei, tendo notado que o processo está convenientemente instruído, de acordo com o mesmo artigo 7º.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional contém as menções legais obrigatórias a que se refere o artigo 8º.

No sentido de tornar minuciosa a descrição dos limites territoriais, a Comissão decidiu, unanimemente, concordar com as sugestões do Governo expressas no Relatório acima citado, não sem antes consultar as autarquias envolvidas que, na sua totalidade, as apoiaram. Além disso, foi entendido por todos concordar com alguns pormenores de alteração na redacção do Projecto, apresentados pelos deputados do Partido Socialista.

Por estas razões, a Comissão faz a seguinte Proposta de Substituição para Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Criação

São criadas no município de Nordeste, por extinção da freguesia do Nordestinho, as freguesias de Algarvia, Santo António de Nordestinho, São Pedro de Nordestinho.

Artigo 2º

Delimitação territorial

1 – Os limites das novas freguesias são os seguintes:

b) Da freguesia de Algarvia:

- a Norte, a orla marítima;

- a Sul, pelo limite do concelho da Povoação com o de Nordeste, o planalto dos Graminhais, pelo caminho florestal da Serra;

- a Nascente, pela ribeira Despe-te que suas, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal da Serra, no planalto dos Graminhais;

- a Poente, a freguesia de Santana, com os limites definidos nos termos do Decreto-Lei nº 42.997, de 1 de Junho de 1960.

b) Da freguesia de Santo António de Nordestinho:

- a Norte, a orla marítima;

- a Sul, pelo limite do Concelho da Povoação com o de Nordeste, o planalto dos Graminhais, pelo caminho florestal da Serra, partindo do Pico da Vara para Poente;

- a Nascente, pela Ribeira de São Pedro, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal que liga a Atalhada ao Pico da Vara, seguindo por este até ao Pico da Vara.

- A Poente, pela ribeira Despe-te que suas, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal da Serra, no planalto dos Graminhais.

b) Da freguesia de São Pedro de Nordestinho:

- a Norte, a orla marítima;

- a Sul e Nascente, a freguesia da Lomba da Fazenda com os limites definidos nos termos da Lei nº 1.743, de 13 de Fevereiro de 1925;

- a Poente, pela Ribeira de São Pedro, prosseguindo desde a sua nascente em linha recta até encontrar o caminho florestal que liga a Atalhada ao Pico da Vara, seguindo por este até ao Pico da Vara.

2 – Os limites indicados no nº 1 são conforme a representação cartográfica, à escala de 1/25 000, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

3 – A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e a Câmara Municipal do Nordeste procederão, no prazo de 60 dias, à colocação de placas toponímicas, por forma a que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Artigo 3º

Comissões instaladoras

1 – As comissões instaladoras das novas freguesias serão constituídas nos termos e no prazo previstos no artigo 9º da Lei nº 60/99, de 30 de Junho.

2 – Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal de Nordeste nomeará as respectivas comissões instaladoras, constituídas por:

- f) um representante da Assembleia Municipal de Nordeste;
- g) um representante da Câmara Municipal de Nordeste;
- h) um representante da Assembleia de Freguesia de Nordestinho;
- i) um representante da Junta de Freguesia de Nordestinho;
- j) cinco cidadão eleitores da área de cada uma das novas freguesias, designados de acordo com os números 3 e 4 do artigo 9º da Lei nº 60/99, de 30 de Junho.

Ponta Delgada 11 de Outubro de 2001

O Relator, *Clélio Ribeiro de Meneses*

O presente Relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a analisar a Proposta de Decreto

Legislativo – Programa de apoio à Habitação na Região Autónoma dos Açores, Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº14/95-A, de 22 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 10 de Janeiro de 2002, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir e analisar a Proposta de Decreto Legislativo – Programa de apoio à Habitação na Região Autónoma dos Açores, Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº14/95-A, de 22 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 11/96/A, de 11 de Junho, e 8/98/A, de 13 de Abril.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão do parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos dos artigos 144º a 146º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente proposta de diploma visa adequar o regime jurídico em causa à introdução do euro, não contendo alterações de fundo, tendo o voto favorável do P.S. e do P.S.D. na generalidade e na especialidade e a abstenção do P.C.P. que reserva a sua posição para Plenário.

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que “define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima”.

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que “define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima”.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 6 de Novembro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade, parecer favorável por unanimidade.

Na especialidade, a Comissão aprovou por unanimidade, a apresentação de uma proposta de aditamento ao artigo 8º:

Artigo 8º

Conselho Coordenador Nacional

2. (...)

s) Um Representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Horta, 14 de Novembro de 2001-11-21

O Relator, Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Resolução – Para uma Plataforma de Entendimento relativa ao Estatuto Remuneratório dos Trabalhadores das IPSS

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 9 de Janeiro de 2001,

por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir e analisar a Proposta de Resolução – Para uma Plataforma de Entendimento relativa ao Estatuto Remuneratório dos Trabalhadores das IPSS.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Resolução foi apresentada ao abrigo da alínea d) do artigo 23º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 135º, aplicável por força do artigo 167º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea f) do artigo 60º e do artigo 145º do citado Regimento.

Capítulo II

Apreciação

Por sua iniciativa ao ter conhecimento da Proposta de Resolução, o SINTAP (Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública) apresentou parecer escrito que se junta em anexo e aqui se dá por reproduzido.

Atendendo à possibilidade de outras associações sindicais manifestarem a sua posição sobre a proposta de resolução em causa o P.C.P., na qualidade de grupo proponente, solicitou o adiamento da respectiva apreciação, tendo a concordância do P.S.D. e a discordância do P.S.

No âmbito da discussão, o P.C.P. sustentou a sua posição, tendo por base o papel das IPSS ao assegurarem uma importante e insubstituível rede de apoio social e o contributo essencial dos trabalhadores, para além de que é a Administração Regional a garantir a cobertura das despesas das IPSS, pagando inclusivé as despesas com pessoal, para além de toda fundamentação expressa, aliás, no próprio preâmbulo da proposta de resolução.

O P.S.D. corroborou os argumentos aduzidos pelo P.C.P., evidenciando o carácter público do funcionamento das IPSS, designadamente a sua função social pública, o financiamento público da sua actividade e a avaliação e controlo público do seu funcionamento que fundamentam a convergência de salários entre os trabalhadores das IPSS e os funcionários públicos, com base no princípio constitucional trabalho igual salário igual.

O P.S. assumiu não defender a equiparação entre trabalhadores das IPSS e funcionários públicos, para mais que o Governo Regional já deu um passo na matéria ao constituir um grupo de trabalho pelo Despacho nº45/2001, de 12 de Outubro, apoiando, no entanto, tudo o que for no sentido de dignificar o estatuto laboral dos trabalhadores das IPSS, sem prejuízo de entender que se está perante uma questão jurídico-laboral de carácter privado na qual o Governo Regional não deve intervir.

Tendo-se procedido á votação, o P.S. votou contra e o P.S.D. e o P.C.P. votaram a favor.

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "atribui às autoridades portuárias a competência integrada em matéria de segurança, nas suas áreas de jurisdição"

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa

Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "atribui às autoridades portuárias a competência integrada em matéria de segurança, nas suas áreas de jurisdição".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na generalidade e na especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 6 de Novembro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade e na especialidade, parecer favorável por unanimidade.

Porém, a Comissão deliberou fazer o seguinte reparo: Uma vez que não se trata de lei geral da República, os órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores poderão oportunamente decidir sobre a forma e conteúdo por que serão cometidas às autoridades portuárias sob tutela do Governo Regional dos Açores os poderes acrescidos constantes deste projecto de diploma.

Horta, 14 de Novembro de 2001

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

—

Parecer da Comissão de Política Geral na sequência da reapreciação do Decreto Legislativo Regional nº 26/2001 – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da administração pública

A Comissão de Política Geral reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 9 de Janeiro de 2002, por solicitação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para reapreciar o Decreto Legislativo Regional nº 26/2001 – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da administração pública, depois de ter reunido para uma primeira abordagem ao assunto no dia 19 de Dezembro de 2001, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, tendo então solicitado a prorrogação do prazo para a emissão do respectivo parecer.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A reapreciação e emissão do parecer ao Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos do artigo 165º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Capítulo II

Reapreciação

O diploma em causa foi objecto de nova apreciação na sequência do exercício do direito de veto por parte do Senhor Ministro da República, tendo a Comissão deliberado por unanimidade recomendar a confirmação do diploma, tendo por base a seguinte fundamentação jurídica:

Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2002

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

—

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "regula o regime de recrutamento centralizado para categorias de ingresso nos quadros da administração pública e estabelece os princípios gerais a que o mesmo deve obedecer"

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "regula o regime de recrutamento centralizado para categorias de ingresso nos quadros da administração pública e estabelece os princípios gerais a que o mesmo deve obedecer".

Capítulo I

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº.1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº.1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º. do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 28 de Outubro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade, parecer favorável.

Na especialidade, a Comissão aprovou por maioria, o aditamento de um novo artigo com o seguinte texto: "Aplicáveis às Regiões Autónomas",

A aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do presente diploma far-se-á mediante diploma próprio a aprovar pelas respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

Horta, 14 de Novembro de 2001.

O Relator, Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "estabelece um regime excepcional de equiparações ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde que visa, mediante um processo rigoroso de avaliação conduzido por comissões idóneas, aproveitar experiências e

capacidades adquiridas para efeitos de candidatura a concursos para a carreira de assistente"

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, no dia 19 de Dezembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "estabelece um regime excepcional de equiparações ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde que visa, mediante um processo rigoroso de avaliação conduzido por comissões idóneas, aproveitar experiências e capacidades adquiridas para efeitos de candidatura a concursos para a carreira de assistente".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº.1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº.1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º. do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 22 de Novembro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade e na especialidade, parecer favorável por unanimidade.

Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001.

O Relator, Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, Manuel da Silva Azevedo

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "altera o D.L. nº331/98, de 3 de Novembro, que criou o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) e que aprovou os seus Estatutos".

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "altera o D.L. nº331/98, de 3 de Novembro, que criou o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) e que aprovou os seus Estatutos".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 6 de Novembro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade e na especialidade, parecer favorável por unanimidade, aprovando uma Proposta de Alteração relativamente ao nº9 do artigo 8º:

" Artigo 8º (...)

(...)

9. As atribuições e competências do I.M.P. não prejudicam as dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas matérias de respectivo interesse específico"

Horta, 14 de Novembro de 2001

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria o sistema de gestão de crises.

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa,

Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que cria o sistema de gestão de crises.

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº.1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº. 1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º. do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 28 de Outubro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade e especialidade parecer favorável ao presente Projecto de Decreto-Lei.

Horta, 14 de Novembro de 2001.

O Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Parecer da Comissão de Política Geral sobre o Projecto de Decreto-Lei que "cria a Bolsa de Emprego da Administração Pública (BEAP)".

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 14 de Novembro de 2001, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que "cria a Bolsa de Emprego da Administração Pública (BEAP)".

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº.1, do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº.1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º. do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada nesta Comissão a 28 de Outubro de 2001, para efeitos de apreciação e de emissão de parecer.

A Comissão, após apreciação do diploma emitiu, na generalidade, parecer favorável. Na especialidade, a Comissão aprovou por maioria, a proposta de eliminação do Qualificativo "lei geral da República"

Horta, 14 de Novembro de 2001.

0 Relator, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*

0 presente relatório foi aprovado por unanimidade

0 Presidente, *Manuel da Silva Azevedo*

Relatório e Parecer da Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Reg.º n.º 448/2001).

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 27 de Dezembro de 2001, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Reg.º n.º 448/2001).

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e Especialidade

O Decreto-Lei n.398/99, de 13 de Outubro, aprovou a orgânica do Instituto Português de Museus (IPM) e atribui àquele Instituto a definição, coordenação e acompanhamento da política museológica Nacional.

Ao Instituto Português de Museus cabe ainda a definição do modelo da Rede Portuguesa de Museus, o seu enquadramento e os critérios de integração dos Museus nessa rede.

O presente projecto de Decreto-Lei em análise visa estender a aplicação do Programa da Rede Portuguesa de Museus às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, fazendo beneficiar a Rede Regional de Museus do disposto nos Despachos Normativos n.616/2000, de 5 de Junho e 28/2001, de 23 de Maio, nomeadamente o sistema de apoio à qualificação dos museus.

No entanto, se os fins são legitimadores de uma concordância regional, ainda que, a meu ver, já se possa pensar que a Rede Regional de Museus é beneficiária, *de per si*, daqueles apoios, quer por o Decreto-Lei n.º 398/99, de 17 de Maio, vir qualificado de Lei Geral da República, quer pelo disposto no art.º 4.º deste diploma, já não se pode concordar com a forma utilizada pelo Governo da República, para que essa aplicação se efective na prática.

É que, primeiramente, estranha-se o método inovador de fazer aplicar às Regiões Autónomas regulamentação, tida, por alguns, como só aplicável ao Continente Português, através de uma iniciativa legislativa autónoma, quando apenas um alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 398/99, de 17 de Maio, nomeadamente ao referido artigo 4.º, esclarecedora de que a Rede Regional de Museus é integrante da Rede Portuguesa de Museus e logo objecto do disposto no Despacho Normativo n.º 616/2000, de 5 de Junho, se justificaria.

Por outro lado, querer fazer aplicar à Região o Despacho Normativo n.º 28/2001, de 23 de Maio, quando os prazos previstos para a apresentação de candidaturas aos apoios nele previstos, decorreram entre 1 de Junho e 31 de Julho (art.º 7.º) e a análise das mesmas até dia 15 de Outubro do corrente ano (art.º 9.º).

Deste modo a Comissão é de parecer que se deve encontrar uma melhor solução jurídica para a proposta apresentada, considerando de extrema importância a sua aplicação às Regiões Autónomas.

Ponta Delgada, 27 de Dezembro de 2001.

O Relator, *José de Sousa Rego*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente, *Francisco Sousa*

—

Relatório e Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do programa da Rede Nacional das Bibliotecas Municipais às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Reg.º n.º 447/2001)

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 27 de Dezembro de 2001, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estende a aplicação do programa da Rede Nacional das Bibliotecas Municipais às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Reg.º n.º 447/2001).

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e Especialidade

O presente Projecto de Decreto-Lei visa estender a aplicação do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, que define uma política nacional integrada de desenvolvimento da leitura pública no quadro da rede das bibliotecas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Com este Projecto estende-se a cooperação da Administração Central às autarquias insulares, sem deixar de ter em atenção as especificidades de cada região autónoma.

Este novo diploma é entendido como um contributo importante para a concretização dos objectivos previstos no Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, nas regiões autónomas.

Os direitos à leitura, à cultura são direitos de todos os cidadãos, sem distinção, podendo fazer sentido que a política nacional da leitura pública seja executada de forma coordenada e equilibrada em todo o território português, sem prejuízo da competência legislativa atribuída a cada uma das Assembleias Legislativas Regionais nesta matéria, conforme previsto não só na Constituição da República Portuguesa, como também nos respectivos Estatutos Político-Administrativos.

Salienta-se que sobre esta matéria a Assembleia Legislativa Regional dos Açores já aprovou o Decreto Legislativo Regional n. 16/99/A, de 29 de Abril que visou consagrar as especificidades da Região relativamente ao Decreto-Lei n.111/87, de 11 de Março.

Analisado o Projecto de Decreto-Lei a Comissão entendeu que para especialidade se devia propor uma nova redacção para os artigos 1º e 2º.

A Comissão por unanimidade entendeu dar o seu parecer favorável ao Projecto na generalidade.

Para a especialidade foi aprovada por unanimidade a seguinte proposta de redacção para os artigos os 1.º e 2.º:

Artigo 1.º

O Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A, de 29 de Abril.

Artigo 2.º

As respectivas orientações programáticas, assim como o apoio técnico e financeiro, promovido pelo Ministério da Cultura, através do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, serão regulamentados, tendo em conta as especificidades de cada uma das regiões autónomas, no prazo de 60 dias.

Ponta Delgada, 27 de Dezembro de 2001.

O Relator, *José de Sousa Rego*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente, *Francisco Sousa*

—

Parecer da Comissão de Economia sobre a Proposta de Resolução, apresentada pelos deputados do Partido Social Democrata, que recomenda ao Governo Regional a revisão do preço dos combustíveis

A Comissão de Economia reuniu, no dia 11 de Janeiro de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a Proposta de Resolução, apresentada pelos deputados do Partido Social Democrata, que recomenda ao Governo Regional a revisão do preço dos combustíveis.

Apreciada e discutida aquela proposta a Comissão decidiu emitir o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A proposta de resolução sobre preços de combustíveis do Grupo Parlamentar do PSD deu entrada nos serviços da Assembleia no passado dia 10 do corrente mês de Janeiro, tendo sido apresentada, “ao abrigo das normas estatutárias e regimentais

aplicáveis”. Recebeu do Presidente da Assembleia o despacho de envio à Comissão de Economia para parecer no prazo de cinco dias, ou seja, até dia 15 de Janeiro.

Por força do artigo 167.º n.º 2 do Regimento da ALRA, que, conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo, aplica as disposições relativas ao processo legislativo comum, às propostas de resolução em geral, exceptuando apenas aquelas que “o Regimento ou a Conferência excluam daquela disciplina,” as aludidas normas aplicáveis invocadas pelos proponentes só podem ser as que conferem a capacidade de apresentação de propostas de resolução aos deputados e de iniciativa legislativa aos deputados e grupos parlamentares. Ou seja, respectivamente, as alíneas d) e b) do artigo 23.º do Estatuto da Região e a alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo Estatuto.

Assinale-se que nem o Estatuto nem o Regimento atribuem directamente aos grupos parlamentares a faculdade genérica de iniciativa para a apresentação de propostas de resolução.

Se a presente proposta de resolução não viesse acompanhada de mais nenhuma solicitação especial, ao abrigo das disposições conjugadas do já citado artigo 167.º do Regimento e do artigo 142.º, ela só poderia ter sido rejeitada ou remetida à comissão competente para a sua apreciação, no caso a Comissão de Economia.

Mas acontece que ela veio acompanhada de um pedido de urgência, introduzido pelo seguinte parágrafo:

“Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do PSD requer o processo de urgência para a apreciação da proposta de resolução sobre os preços dos combustíveis, nomeadamente, pela comissão competente, por forma a que a mesma possa ser debatida pela Assembleia Legislativa de Janeiro”(…).

Apesar da evidente ambiguidade desta introdução ao pedido de urgência, no segundo parágrafo do capítulo II do parecer técnico que acompanha a proposta concluiu-se que “assim, quer haja rejeição (art.142.º, n.º 1) ou admissão da proposta, esta terá sempre de ser enviada à Assembleia para que, neste último caso, se pronuncie sobre o pedido de urgência”.

Embora a primeira parte da conclusão pareça abusiva (nos termos dos números 2 e 3 do artigo 142.º do Regimento, no caso de rejeição pelo Presidente, só haveria lugar a

apreciação em plenário, se fosse requerido recurso) a segunda conclusão é correctíssima em face das disposições regimentais.

Com efeito, a primeira consequência de um pedido de urgência sobre uma iniciativa apresentada na Assembleia é a sua subtracção imediata ao exame em comissão e a sua sujeição à apreciação directa pela Assembleia, isto é, pelo plenário.

Esta é efectivamente a opinião do técnico da Assembleia, que elabora o parecer sobre a admissibilidade da proposta de resolução, como se poderá constatar da leitura do referido capítulo II, para a qual se remetem os possíveis interessados.

Esta é também a conclusão que se tem de retirar da leitura das disposições regimentais sobre a disciplina dos pedidos de urgência regulada pelos artigos 168.º, 169.º e 170.º do Regimento, que descrevem com todo o pormenor a tramitação do processo de urgência.

Assim, no número 1 do artigo 168.º determina-se que é a Assembleia, isto é, o plenário, que declara “a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional”.

Por força do já referido número 2 do artigo 167.º o mesmo procedimento terá de aplicar-se às propostas de resolução.

No número 3 do mesmo artigo acrescenta-se que esta deliberação é tomada pela Assembleia, isto é, pelo plenário, segundo determinadas regras de intervenção.

No artigo 169.º, desde a própria epígrafe se remete para “as faculdades da Assembleia”, isto é, do plenário e, em três alíneas, se concretiza as modalidades possíveis de que se pode revestir a deliberação da Assembleia, isto é, ainda e mais uma vez, do plenário.

São elas a dispensa de exame em comissão ou a redução do seu prazo, a redução do número de intervenções ou da respectiva duração, ou a dispensa de baixa à comissão para redacção final ou diminuição do seu prazo.

Finalmente, no artigo 170.º prevê-se uma regra supletiva para o caso extremo de “a Assembleia (o plenário) nada determinar” e se quedar pela decisão de conceder a urgência sem mais qualquer indicação suplementar.

Nesse caso entende-se que o prazo para exame em comissão será de cinco dias e para a redacção final de dois; que só haverá discussão na especialidade para os

artigos com propostas de alteração; que estas devem ser apresentadas até ao início daquela discussão e, enfim, o processo das intervenções em plenário.

Do que fica dito se conclui necessariamente que, nas iniciativas acompanhadas de pedido de urgência, o regimento não deixa qualquer espaço de actuação para qualquer comissão, antes da apreciação da proposta de resolução pelo próprio plenário. Este e só este é que fica com a rigorosa exclusividade de pronunciamento sobre a iniciativa.

Assim sendo, por decisão unânime dos representantes do PS e do PSD na Comissão de Economia foi deliberado remeter para o plenário a presente proposta de resolução, não emitindo qualquer parecer sobre o seu conteúdo, considerando-se, igualmente, não fazer qualquer sentido ou ter cabimento regimental o despacho do Presidente da Assembleia, concedendo o prazo de cinco dias para a Comissão de Economia emitir parecer, antes do plenário se pronunciar sobre o processo de urgência solicitado pelos proponentes da presente proposta.

Aproveita-se, igualmente, para chamar a atenção para a prática, regimentalmente incorrecta, de submeter a prévia apreciação em sede de comissão propostas legislativas, para as quais o Governo Regional solicita urgência. Em substituição desta errada praxe, o Governo deve solicitar prioridade de agendamento para as matérias que muito bem entenda, nos termos do artigo 83.º do Regimento, pois o recurso ao processo de urgência significa a retirada automática do documento da sede de comissão e a sua queda na alçada do plenário. O que é, em muitos casos, precisamente o contrário daquilo que o Governo pretende.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que regula o funcionamento do Controlo de Fundo de Coesão, enquanto parte integrante do Sistema Nacional de Controlo do QCA III

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que regula o funcionamento do Controlo de Fundo de Coesão, enquanto parte integrante do Sistema Nacional de Controlo do QCA III, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 13 de Novembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa regular o funcionamento do Controlo de Fundo de Coesão, enquanto parte integrante do Sistema Nacional de Controlo do QCA III;
2. Este projecto de Decreto-Lei, não se apresentando como lei geral da República, e bem porque trata matéria regulamentar, pretende no entanto aplicar-se às Regiões Autónomas por via de um artigo 7.º «Regiões Autónomas».

Estranha-se a redacção do n.º 1. não levando em linha de conta todas as disposições constitucionais e estatutárias que consagram e sustentam a autonomia político-administrativa regional.

Por essa razão propomos antes a seguinte redacção para este artigo:

"Artigo 7º.

- 1- O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio, das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional adequado e do disposto no número seguinte.
- 2- A articulação a estabelecer entre organismos de controlo de segundo nível referidos no n.º 4 do artigo 19º. do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, e os organismos da administração regional autónoma com competências inspectivas efectua-se mediante protocolos, a celebrar no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei."
3. Entendemos também apontar algumas correcções de pormenor:
 - a) A falta de vírgula a seguir a 16 de Agosto e a utilização indevida da expressão em latim "a posteriori dos projectos" no artigo 3.º, sugerindo-se antes "seguintes aos projectos";
 - b) A ausência da sigla DGDR a seguir a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional no n.º 2 do artº.4º. que seria posteriormente utilizada no n.º.3 do mesmo artigo dispensando a dupla repetição por extenso de Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
 - c) A utilização indevida da sigla IGF sem identificação em anterior de se tratar da Inspeção Geral de Finanças;
 - d) A substituição da fórmula « ... Ministros das Finanças, do Equipamento Social, do Planeamento e do Ambiente e do Ordenamento do Território.» pela seguinte "... Ministros com competências em matéria de Finanças, Equipamento Social, Planeamento, Ambiente e Ordenamento do Território.»
4. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor algumas alterações na especialidade explicitadas nos números anteriores.

Angra do Heroísmo, 2 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova um regime especial de despesas públicas para o projecto RIAC – rede integrada de apoio ao cidadão

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que aprova um regime especial de despesas públicas para o projecto RIAC – rede integrada de apoio ao cidadão - na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Dezembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O diploma em apreço visa aprovar um regime especial de despesas públicas para o projecto RIAC – Rede Integrada de Apoio ao Cidadão;

O grande objectivo da RIAC é facilitar o acesso do cidadão à Administração Pública, prestando serviços próximos das populações, assentes em critérios de qualidade, rapidez e eficiência, conforme é possível atestar pelo preâmbulo deste projecto de Decreto-Lei.

O presente projecto de Decreto-Lei visa essencialmente possibilitar a adopção de um regime especial para a realização das despesas inerentes ao projecto RIAC por forma a que se assegure, com a maior celeridade, a integração na Rede dos serviços da Administração Regional e Central, incluindo empresas públicas e privadas e de acordo com os padrões de qualidade que caracterizam o projecto da Loja do Cidadão.

A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que pretende fundamentalmente obter autorização para que as empreitadas de obras públicas e a aquisição de bens e serviços destinados ao projecto RIAC ocorram com a maior brevidade mediante o recurso ao procedimento de negociação ou ajuste directo.

Angra do Heroísmo, 3 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos, na sequência do solicitado por Sua Excelência o

Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 26 de Junho de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O diploma em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos;

A presente proposta surge na sequência da constatação de que a proibição prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, era excessiva propondo-se agora que seja permitida a exposição para venda, colocação para venda e venda de espécimes marinhos ou suas partes em determinadas situações excepcionais, a definir por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas;

Em virtude de o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, fazer referência às Regiões Autónomas no seu artigo 20.º a Comissão de Economia propõe que este seja alterado passando a dispor o seguinte:

“Artigo 20.º

(...)

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações, decorrentes dos respectivos Estatutos Político-Administrativos, a introduzir por diploma legislativo próprio.”

A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que se trata de alterar um diploma pelo facto de se entender que a proibição dele constante seria excessiva, possibilitando a concessão de licenciamento em situações pontuais.

Angra do Heroísmo, 31 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova o novo enquadramento jurídico do Sistema Português de Qualidade (SPQ)

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que aprova o novo enquadramento jurídico do Sistema Português de Qualidade (SPQ), na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 23 de Outubro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º. 2 do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º. 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar o novo enquadramento jurídico do Sistema Português de Qualidade;
2. Este projecto de Decreto-Lei visa adequar o SPQ aos novos desafios que se lhe colocam, mediante o reforço da sua vocação a um conjunto de novos sectores como os da Administração Pública, da Saúde, do Turismo e do Ensino.
3. Assim, o presente projecto de Decreto-Lei procede à revisão do Decreto-Lei nº. 234/93, de 2 de Julho, definindo:
 - a) A instituição do Conselho Nacional de Qualidade que será presidido pelo Primeiro Ministro ou pelo Ministro em quem ele delegue essa competência;
 - b) A criação de um Observatório da Qualidade com funções de acompanhamento e relato do desenvolvimento das actividades de promoção e garantia da Qualidade no País;
 - c) A criação dos Conselhos Sectoriais da Qualidade (CSQ), representativos dos diferentes sectores e dos Conselhos Regionais de Qualidade (CRQ) das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (artigo 20º).
 - d) Os princípios de actuação por que se rege o SPQ, introduzindo o princípio da horizontalidade que estende o âmbito de actuação a todos os sectores de actividade (alínea b) do nº.1 do artigo 4º.
4. A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que as alterações ora propugnadas têm em devida conta a realidade regional, estabelecendo que a composição estrutura e funcionamento do Conselho Regional de Qualidade, serão definidas por Decreto Regulamentar Regional.

Angra do Heroísmo, 20 de Dezembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas e altera os decretos-lei nº. 168/97, de 4 de Julho, nº. 370/99, de 18 de Setembro, nº. 252/86, de 25 de Agosto e nº. 122/79, de 8 de Maio

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas e altera os decretos-lei nº. 168/97, de 4 de Julho, nº. 370/99, de 18 de Setembro, nº. 252/86, de 25 de Agosto e nº. 122/79, de 8 de Maio, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 16 de Outubro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º. 2 do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº. 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar o projecto de Decreto-Lei que estabelece restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas.
2. O presente projecto de Decreto-Lei é para valer como lei geral da República e assim para se aplicar directamente ao todo nacional, logo também à Região Autónoma dos Açores.

Contudo, a especificidade orgânico-administrativa regional, a necessidade de através de Decreto Legislativo Regional introduzir adaptações que permitam uma melhor interpretação das atribuições e competências cometidas aos departamentos governamentais regionais, e o facto de constituírem receitas da Região todas as coimas cobradas no seu território, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea b) do artigo 102.º do Estatuto Político-Administrativo, levam a que se proponha a seguinte redacção para um n.º 5 do artigo 4.º ou para um art.º 7.º deste projecto:

"Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competência cometidas à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e à Inspecção-Geral das Actividades Económicas são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas."

3. Das redacções propostas para os n.ºs 2 e 3 do art.º 2.º-A do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, 6 e 7 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, 3 e 4 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, preferimos no que diz respeito à Região as constantes das notas de rodapé (ainda que em versão melhorada), e sendo que para as autarquias é preferível a constante no corpo dos artigos, assim dos artigos passariam a constar:

"Os procedimentos de definição do perímetro da proibição prevista no número anterior constam de portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Educação e do Ambiente e do Ordenamento do Território.»

e

"A regulamentação da proibição referida nos números anteriores, no caso das Regiões Autónomas é definida por diploma próprio."

4. No que concerne às alterações propostas para o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, lembramos que este diploma não é aplicável à Região Autónoma, por força de existir legislação regional específica - o Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/A, de 18 de Dezembro e Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A, de 21 de Abril.

5. O carácter de lei geral da República atribuído pelo projecto às diferentes alterações conduzirá a uma situação bizarra que é a de uma lei que não era até agora aplicável à

Região, passar a sê-lo, sem revogar a legislação regional existente, só nalguns artigos.

Por outro lado, a inserção futura de normas relativas ao consumo de álcool na legislação regional ficará condicionada pela existência de um decreto-lei com valor de lei geral da República.

Quanto a este diploma a solução preferível é retirar a referência às Regiões Autónomas. A proibição genérica resultará do artigo 1º. e a definição do perímetro mínimo caberá no âmbito dos poderes legislativos próprios da Região uma vez não prejudicar os princípios gerais desta lei geral da República.

Finalmente, no que respeita ao nº. 2 do artº. 11º. «Disposição final», alertamos que o Governo Regional, recentemente, em sede da Resolução nº. 136/2001, de 4 de Outubro (Regulamento relativo às prescrições mínimas em matéria de consumo, disponibilização e venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública Regional, da Região Autónoma dos Açores) regulamentou sobre esta matéria. Este regulamento não ficará, no entanto, prejudicado por este normativo.

6. A Comissão de Economia não tem nada a opor na generalidade à presente proposta legislativa, entendendo, contudo, propor, na especialidade, as alterações acima referidas com o intuito de melhor clarificar os domínios de acção do Governo Regional e do Governo da República.

Angra do Heroísmo, 20 de Dezembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras relativas às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescente transpondo para o direito interno a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº. 2000/55/CE, de 18 de Setembro

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras relativas às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescente transpondo para o direito interno a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º. 2000/55/CE, de 18 de Setembro, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º. 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º. 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar a alteração do Decreto-Lei n.º. 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º. 98/93/CE, de 14 de Dezembro;
2. Este projecto de Decreto-lei ainda que não se apresente como lei geral da República, aplica-se à Região porque o Decreto-Lei n.º. 10/2001, de 23 de Janeiro, contém no seu corpo o que pode ser considerada uma das melhores fórmulas de respeito pelos interesses regionais, e que dispõe:

"Artigo 14º.

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 - O produto das coimas resultantes das coimas previstas no artº. 12º. e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas."

3. A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que as alterações ora propugnadas em nada tocam a especificidade regional, transpondo para o ordenamento jurídico interno uma Directiva da Comissão Europeia.

Angra do Heroísmo, 20 de Dezembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS)

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS), na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS);
2. Não podemos deixar de manifestar a nossa estranheza por este projecto não se apresentar como lei geral da República, isto porque quer a matéria versada, quer o âmbito da sua aplicação assim o justificariam. Este facto pode ser atestado pelo artigo 2.º, através do qual se define que este regime se aplique a todas as instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (n.º 1), às instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (n.º 2) e também às instituições de direito privado sem fins lucrativos, cuja actividade se desenvolva no âmbito da Segurança Social (n.º 3).
3. Acresce ainda referir que as Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social da Região Autónoma dos Açores, sejam públicas, sejam privadas, cumprem na íntegra e sem qualquer especificidade regional o Decreto-Lei n.º 24/88, de 29 de Janeiro (Plano de Contas das Instituições de Segurança Social), diploma a ser revogado pelo presente projecto. Cumpre salientar que as competências do Ministro do Trabalho e da Solidariedade nesta matéria já estão cometidas na Região ao Secretário Regional que tutela os Assuntos Sociais, entendendo nós como importante sugerir que se retire o actual n.º 2 do artigo 2.º do projecto, substituindo-o pela catalogação do diploma como lei geral da República, não que não o seja *de per se*, mas porque o n.º 5 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa assim o exige.

— A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que esta em nada toca a especificidade regional e visa aprovar o POCISSSS elaborado e adaptado em conformidade com as normas, regras, métodos, conceitos e princípios consignados no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 232/97, de 3 Setembro.

Angra do Heroísmo, 30 de Novembro de 2001.

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º. 248/2000, de 3 de Outubro e transpõe para a ordem jurídica interna a directiva n.º. 97/70/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, e a directiva n.º. 1999/19/CE, da Comissão, de 18 de Março, que altera a Directiva n.º. 97/70/CE, do Conselho

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º. 248/2000, de 3 de Outubro e transpõe para a ordem jurídica interna a directiva n.º. 97/70/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, e a directiva n.º. 1999/19/CE, da Comissão, de 18 de Março, que altera a Directiva n.º. 97/70/CE, do Conselho, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1, O diploma em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro e transpõe para a ordem jurídica interna a directiva n.º 97/70/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, e a directiva n.º 1999/19/CE, da Comissão, de 18 de Março, que altera a Directiva n.º 97/70/CE, do Conselho; Este projecto, ainda que não se apresente como lei geral da República, altera um Decreto-Lei (n.º 248/2000, de 3 de Outubro) cujo regime se aplica à Região por transpor uma Directiva Comunitária.. Contudo o referido Decreto-Lei n.º 248/2000 não salvaguardou qualquer intenção futura da Região de adaptar em diploma próprio à nossa realidade orgânico-administrativa, nem o direito Estatutário da Região ao produto de aplicação das contra-ordenações no seu território. Pelo exposto, entendemos que, aproveitando as alterações aos anexos ao Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, sugere-se que ao actual projecto de Decreto-Lei dever-se-à acrescentar um artigo 3.º que disporá o seguinte:

Artigo 3.º.

Ao Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro é aditado o artigo 22.º.-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 22.º.-A

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.
- 2 - O produto das coimas resultantes das coimas previstas no artº. 22º. e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.-"
3. Entendemos também que as alterações ao diploma original propostas pelo presente projecto são significativas e que por esse facto, de acordo com o disposto no nº.2 do artigo 6º. da Lei nº. 74/98, de 11 de Novembro (lei formulário dos diplomas legislativos), será aconselhável que o mesmo seja republicado em Anexo. Desta forma propomos o aditamento de um novo artigo com a seguinte redacção:

"Artigo 4º.

O Decreto-Lei nº. 248/2000, de 3 de Outubro, é renumerado e republicado em anexo com as alterações introduzidas pelos artigos do presente diploma."

4. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor algumas alterações na especialidade que visam fundamentalmente clarificar as competências legislativas das Regiões Autónomas."

Angra do Heroísmo, 2 de Janeiro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O diploma em apreço visa aprovar a alteração do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro; Este projecto de Decreto-lei ainda que não se apresente como lei geral da República, aplica-se à Região porque o Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, contém no seu corpo o que pode ser considerada uma das melhores fórmulas de respeito pelos interesses regionais, e que dispõe:

“Artigo 14.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 – O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 – O produto das coimas resultantes das coimas previstas no art.º 12.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que as alterações ora propugnadas em nada tocam a especificidade regional, transpondo para o ordenamento jurídico interno uma Directiva da Comissão Europeia.

Angra do Heroísmo, 30 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores à audição da Assembleia da República sobre a Proposta de Lei nº 111/VIII – “Altera a Lei n.º 30-C/2000 de 24/12, que aprova o Orçamento de Estado para 2001”

A Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional dos Açores reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou a proposta de Lei nº 111/VIII – “Altera a Lei n.º 30-C/2000 de 24/12, que aprova o Orçamento de Estado para 2001” - na sequência da solicitação do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia

da República em cumprimento do seu despacho para que se procedesse à audição das Regiões Autónomas sobre aquela proposta.

A Comissão emitiu o seguinte parecer em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação da presente proposta pela Assembleia Legislativa Regional enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Sobre a proposta de Lei em apreciação, a Comissão tem a observar os seguintes aspectos:

Trata-se, a presente proposta, do segundo Orçamento Rectificativo apresentado pelo Governo da República à Assembleia da República, tendo o primeiro sido aprovado em Julho passado;

A proposta surge na sequência de uma execução orçamental caracterizada por um significativo abrandamento da cobrança fiscal, designadamente de IRS e IRC, resultado do afrouxamento do dinamismo económico registado a nível nacional e internacional, que já se fazia sentir antes de 11 de Setembro, mas principalmente devido à instabilidade decorrente dos atentados nos EUA.

Face ao esgotamento do esforço de contenção da despesa, consequência do primeiro Orçamento Rectificativo, torna-se claro que o ajustamento necessário para neutralizar por completo a quebra nas receitas, não afectando o investimento e

demais despesas de carácter social e económico, passa pelo aumento do endividamento líquido global, até ao montante máximo de 940 milhões de contos – alteração ao artigo 70.º .

Esta proposta de alteração ao Orçamento de Estado para 2001 visa igualmente estabelecer uma norma que permite garantir o pagamento dos apoios financeiros no âmbito dos Sistemas de Incentivos à Actividade Económica, através da antecipação dos fundos comunitários, até a um valor máximo de 80 milhões de contos, não comprometendo desta forma o investimento privado – aditamento do artigo 64.º - A. A proposta em apreço prevê igualmente medidas de carácter excepcional de apoio no curto prazo, tendo em vista colmatar a lacuna existente na cobertura de danos de terceiros nas situações de guerra e terrorismo na área dos transportes aéreos – aditamento do artigo 66.º - A.

A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que se trata de um documento que visa de forma transparente propor à Assembleia da República, por via do aumento do endividamento global líquido, na exacta medida da quebra de receitas fiscais de IRS e IRC, assegurar que não sejam sacrificadas as despesas de capital e evitar que, nesta conjuntura, o investimento seja prejudicado introduzindo uma medida que visa garantir o pagamento dos apoios financeiros no âmbito do sistema de Incentivos à Actividade Económica.

Angra do Heroísmo, 30 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD e do PCP.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores sobre a proposta de Lei n.º 108/VIII relativa à Lei das Finanças das Regiões Autónomas

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou a proposta de Lei n.º 108/VIII relativa à Lei das Finanças das Regiões Autónomas, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em ofício datado de 9 de Novembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação da presente proposta Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A Comissão de Economia resolveu iniciar este parecer detendo-se no capítulo referente ao apoio financeiro do Estado, na concretização do princípio constitucional e estatutário da solidariedade.

Sublinha a Comissão, antes de mais, que a formulação constitucional e estatutária deste dever de solidariedade do Estado para com as suas regiões autónomas não podia ser mais categórica.

Por isto mesmo, a sua simples transcrição, sem quaisquer comentários adicionais, parece-nos oportuna e suficientemente elucidativa.

Dispõe a Constituição no seu artigo 229.º, sob a epígrafe de cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais:

“Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade”.

Por sua vez, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no seu artigo 99º, sob a epígrafe solidariedade nacional, estabelece:

“A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional”.

Mantendo a convicção de que estas disposições, na sua meridiana clareza e categóricas implicações, dispensam comentários, entendemos, porém, oportuno acentuar que a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, nem na versão em vigor, nem em nenhuma das suas propostas de revisão pendentes, assumiu, em letra de forma, a terminologia constitucional, subvertendo mesmo o seu conteúdo, transferindo do Estado para as regiões o fardo da insularidade.

É o que se deduz claramente do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, que a proposta de lei em apreciação mantém intocado, e em que se sustenta que o Estado “participa com as autoridades das Regiões Autónomas na tarefa do desenvolvimento económico, na correcção das desigualdades derivadas da insularidade e na convergência económica e social com o restante território nacional e com a União Europeia”.

Apesar desta discrepância formal com o texto constitucional, a Comissão reconhece que, da aplicação da actual Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, resultaram benefícios evidentes para a estabilidade, previsibilidade e melhoria efectiva das relações financeiras entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores, mesmo que algumas das suas disposições com reflexos financeiros não tenham logrado obter concretização satisfatória nos primeiros três anos da sua vigência. É o caso dos instrumentos de cooperação financeira previstos nos artigos 7.º e 8.º da Lei, referentes, respectivamente, aos projectos de interesse comum e aos protocolos financeiros. O primeiro daqueles instrumentos não conheceu qualquer aplicação e o

último só muito recentemente conseguiu a sua primeira concretização, no orçamento suplementar do Estado para o corrente ano.

É tendo em conta o real alcance destas disposições constitucionais e considerando, igualmente, que os chamados projectos de interesse comum da Lei das Finanças das Regiões Autónomas são apenas outra formulação para aquilo que a Constituição designa por dever de o Estado “assegurar o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas”(artigo 229.º) e para aquilo que o Estatuto Político-Administrativo dos Açores classifica de “progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional”(artigo 99.º); é por tudo isto, que mal se percebe a relutância do Governo, na proposta em apreciação, de aceitar a regra sugerida pelo Grupo de Trabalho para a garantia do financiamento dos projectos de interesse comum, da afectação anual pelo Estado de “um valor equivalente a uma percentagem das transferências orçamentais”.

Com esta ou outra formulação, e com o acrescento ou não da disposição suplementar de o remanescente financeiro por utilizar num ano dever transitar para o seguinte, o certo é que não é admissível que este princípio não tenha consagração na revisão em curso.

Tanto mais que a experiência confirma que foi precisamente uma disposição equivalente que contribuiu decisivamente para o relativo êxito do Fundo de Coesão.

É por idêntica razão que não é compreensível que, no número 3 do artigo 33.º da presente proposta, só se preveja limite máximo de transferências para o Fundo de Coesão até 2003. E menos ainda se aceita que este limite máximo, precisamente porque é máximo, apenas alcance 37,5% das transferências orçamentais.

Exactamente porque a revisão da Lei é alargada para o ano seguinte ao acordado pelo Grupo de Trabalho, também o limite máximo deverá ser ampliado em equivalente proporção, nunca podendo quedar-se aquém dos 40%, como seu valor final.

Pelo que respeita ao Programa de Realojamento previsto no artigo 34.º da presente proposta, a redacção que lhe foi dada é duplamente lamentável, porque também duplamente adultera o sentido útil que orientou a sua criação.

Em primeiro lugar, porque não se trata de o Governo Regional intervir “em substituição dos municípios”, mas por exigências da dimensão regional dessas situações que reclamam “um programa especial de realojamento de populações residentes em barracas e outras situações similares, designadamente as resultantes de catástrofes naturais”.

Como resulta evidente, nestes casos o Governo Regional só intervém em nome próprio e no exercício de competências exclusivas.

Em segundo lugar, a eliminação da afirmação do princípio de que a criação deste programa especial não prejudica a possibilidade de os municípios açorianos se poderem continuar a candidatar aos programas actualmente existentes não abona em nada uma lei que se pretende clarificadora.

Em resumo, a Comissão é de parecer que o conteúdo desta disposição só se manterá válido se a sua forma for alterada em consonância com as observações atrás enunciadas.

A Comissão entende acrescentar uma observação de ponderação, em relação à eliminação pura e simples da fórmula constante do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 13/98 e baseada no investimento público nacional (PIDDAC Total).

Embora não parecendo derivarem desta supressão quaisquer prejuízos imediatos para a Região ou num previsível futuro mais ou menos próximo, é manifesto que, para os Açores, ela se revestia de significado especial.

Com efeito, esta fórmula continha, pela primeira vez em disposição legal, a majoração adequada às características da sua insularidade distante, especialmente agravada pela dispersão em nove ilhas.

A perda desta referência explícita pode significar, a prazo, a ocultação, de novo, desta dimensão efectiva da insularidade arquipelágica e atlântica dos Açores.

Perdê-la, agora, poderá vir a implicar a necessidade de voltar a reconquistá-la no futuro.

Em matéria de co-responsabilização das Regiões Autónomas no seu endividamento e aos limites deste, constantes dos artigos 22.º e 26.º da Proposta, esta Comissão entende oportuno relevar uma observação de elementar lógica. Ou bem que as Regiões Autónomas assumem as responsabilidades, na parte “que lhes seja

imputável em eventuais responsabilidades financeiras” decididas pelas suas Assembleias Legislativas Regionais, como resulta da alínea d) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo dos Açores, e que, eventualmente, desrespeitem as “metas de estabilidade definidas pelo Estado português no quadro dos compromissos nacionais perante a União Europeia” (n.º 1 do artigo 22.º da proposta); ou então, bem que transferem esta responsabilidade para a Assembleia da República que definirá “anualmente na lei do Orçamento do Estado, os critérios respeitantes à consolidação das finanças públicas e ao limite máximo do endividamento líquido regional para cada ano” (n.º 2 do mesmo artigo). Ou bem que o limite ao endividamento das regiões é regulado pelos critérios estabelecidos no número 1 do artigo 26.º da proposta; ou bem que permanece pendente da decisão discricionária e sem subordinação a quaisquer parâmetros legais ou de mero consenso com os órgãos de governo próprio das regiões, decidida, casuisticamente pela Assembleia da República.

Em conclusão, a solução contida na proposta, além de ferida de inconstitucionalidade e ilegalidade, como a da actual versão da Lei em vigor, está mortalmente ferida de contradição na sua própria formulação. Impõe-se, assim, no parecer desta Comissão, ou o retorno à solução estatutária ou a subordinação da Assembleia da República a critérios abstractos e gerais similares aos constantes do n.º 1 do artigo 26.º da presente proposta de lei ou a soluções concretas antecipadamente fixadas na Lei das Finanças Regionais para o prazo da sua vigência.

Estas observações críticas, centradas nas soluções propostas para as matérias de financiamento e empréstimos, nucleares numa lei de finanças para as regiões autónomas, não significa, por um lado, que a Comissão tenha ignorado outros aspectos de melhoria técnica da lei, igualmente relevantes, ou que não reconheça aperfeiçoamentos importantes na lei acolhidos na presente proposta, com são exemplos, entre outros, os constantes do n.º 4 do artigo 5.º, no artigo 8.º e 9.º, e nos artigos 40.º e 42.º.

Em síntese, a Comissão de Economia e me no em representação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores é de parecer que as obrigações assumidas por

Portugal junto da União Europeia não podem obstaculizar a introdução de melhorias técnicas na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, que recolham o resultado da experiência da sua vigência e a aproximação do Estado ao cumprimento das suas obrigações constitucionais de solidariedade em matéria de apoio financeiro às Regiões Autónomas e, em simultâneo, a manutenção dos actuais critérios casuísticos à limitação do endividamento regional.

A opção caberá à República. Não pode é ser adiada, com base em formulações claramente insatisfatórias e insuficientes, como algumas das constantes da proposta de Lei em apreço assinaladas no presente parecer.

Angra do Heroísmo, 28 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

—

Parecer da Comissão de Economia sobre o projecto de Decreto-Lei que estabelece o novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustível

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece o novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustível, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 18 de Setembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa aprovar o novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis;
2. A aprovação do diploma em apreço revogará o Decreto-Lei n.º. 246/92, de 3 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º. 302/95, de 18 de Novembro;
3. O projecto surge no sentido de reforçar a segurança e a saúde das pessoas e a preservação do ambiente ;
4. Este projecto de Decreto-lei não se apresentando como lei geral da República, por se tratar de matéria regulamentar, pretende no entanto aplicar-se às Regiões Autónomas por via do artigo 7º.

Ora tendo em conta a especificidade orgânico-administrativa regional, há a necessidade de através de Decreto Legislativo Regional introduzir adaptações que permitam uma melhor interpretação das atribuições e competências cometidas aos departamentos governamentais regionais, tendo em conta que constituem receitas da Região todas as coimas cobradas no seu território, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 102º. do Estatuto Político-Administrativo.

Assim propomos a seguinte redacção para o artigo 7º. deste projecto:

"Artigo 7º.

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 - O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artº. 4º. e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas."

- g) A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez se trata de dar corpo normativo a um conjunto de exigências técnicas em matéria de segurança e qualidade dos materiais reforçando a segurança e saúde das pessoas, a preservação dos bens e a qualidade do ambiente.

Angra do Heroísmo, 30 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

—

Parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores à audição da Assembleia da República sobre proposta de Lei n º105/VIII – “Orçamento de Estado para 2002” e à proposta de Lei n º 104/VIII – “Grandes Opções do Plano para 2002”

A Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional dos Açores reuniu no dia 7 de Novembro de 2001, na delegação em Angra do Heroísmo, para discutir e analisar a proposta de Lei n º105/VIII – “Orçamento de Estado para 2002” e a proposta de Lei n º 104/VIII – “Grandes Opções do Plano para 2002”, na sequência da solicitação do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República em cumprimento do seu despacho para que se procedesse à audição das Regiões Autónomas sobre aquelas propostas.

A Comissão emitiu o seguinte parecer em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

Enquadramento Jurídico

A apreciação das presentes propostas pela Assembleia Legislativa Regional enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Sobre as propostas de Lei em apreciação, a Comissão tem a observar os seguintes aspectos:

ORÇAMENTO DE ESTADO

A Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional dos Açores regista, em relação à proposta de Lei n.º 105/VIII, a melhoria geral comparativa com propostas de anos anteriores, nas disposições com reflexos directos ou indirectos no Orçamento da Região.

Esta melhoria pode ser exemplificada e comprovada com as disposições que se reportam à previsão das alterações orçamentais necessárias para a cobertura das transferências do Ministério da Economia para fazer face à convergência dos preços da energia eléctrica e ao reforço das infra-estruturas energéticas (artigo 4º n.º 18 da proposta).

O mesmo se pode afirmar das disposições respeitantes às eventuais alterações orçamentais necessárias para satisfazer as transferências decorrentes da revisão em curso da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (artigo 79º).

Tenta-se assim obstar a eventuais prejuízos para a Região da apresentação na Assembleia da República daquela proposta de revisão desfasada desta proposta de Orçamento do Estado.

A Comissão é de parecer que idêntica medida devia constar do artigo 72º da proposta de OE, concernente às necessidades de financiamento da Região.

A Comissão admite, porém, que esta opção por uma posição definitiva sobre a questão do endividamento, se deva às exigências das obrigações assumidas pelo Estado Português no âmbito comunitário sobre os limites nacionais de endividamento.

Nesta plausível hipótese, esta Comissão é de parecer que deve ser encontrada uma solução alternativa.

A solução possível podia revestir a forma de um eventual protocolo a celebrar entre a República e o Governo Regional, que permita a transferência de verbas de montante equivalente ao limite previsto neste artigo 72º, para aplicação exclusiva num dos mais limitativos encargos que tem pesado sobre a capacidade de investimento da Região – as calamidades que a tem assolado desde 1996.

Com efeito, a Comissão é de parecer que dois factores se conjugaram, desde aquela data, para que, neste momento, não seja possível dar continuidade à política de aumento progressivo da cobertura do investimento regional pelas receitas próprias da Região.

Em primeiro lugar, o esforço financeiro suplementar exigido para dar resposta à sequência de calamidades ocorridas em cinco das nove ilhas da Região, que culminaram com o sismo de Julho de 1998 no Faial, Pico e São Jorge. Só no Faial, aproxima-se de dois terços o parque habitacional que ficou danificado. O montante estimado para a sua recuperação excede a totalidade do investimento público previsto, em toda a Região, para o próximo ano. Quanto aos investimentos, até agora afectados à sua reabilitação, a sua componente mais importante tem recaído sobre as finanças regionais.

O outro factor de perturbação do equilíbrio financeiro das contas regionais foi o ajustamento, efectuado na sua quase totalidade em 2001, nas receitas próprias da Região, em consequência da adaptação fiscal correspondente aos anos de 1999 e 2000 e a quebra das receitas correspondentes ao IVA em montantes elevados e imprevisíveis.

A Comissão é de parecer que esta dupla raiz das actuais dificuldades da Região pode ter também uma dupla solução. Ou o protocolo para a cobertura de investimentos específicos na recuperação das consequências das calamidades ou o aumento dos limites de financiamento. A opção competirá à Republica. A Comissão aproveita para manifestar a sua preferência pela solução com recurso ao protocolo.

A Comissão entende, igualmente, aproveitar este parecer para se pronunciar, junto da Assembleia da Republica, pela urgência da solução para o problema do acesso directo do Governo Regional às bases de dados do Ministério das Finanças, que lhe permitam ter o conhecimento cabal das receitas dos impostos cobrados na Região e dos gerados na Região e cobrados noutras circunscrições fiscais.

A possibilidade deste acesso configura um dos pressupostos técnicos da concretização da autonomia financeira da Região consagrada no texto constitucional.

2. GRANDES OPÇÕES DO PLANO

A Comissão regista o propósito expresso na proposta das Grandes Opções para 2002 de o Governo da República orientar a sua actividade de cooperação com a Região no sentido de consolidar a coesão económica, social e territorial nacional e com a orientação de persistir na sua política de compensação da Região das desvantagens provenientes da sua dupla condição insular e ultraperiférica.

Sublinha ainda a Comissão que as medidas específicas previstas nesta proposta para os domínios da Economia, da Cultura e da Comunicação Social, do Ambiente e do sector produtivo das pescas, se gradualmente aplicadas, permitirão a atenuação de desvantagens estruturais em sectores estratégicos para a Região.

Angra do Heroísmo, 7 de Novembro de 2001

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do PS e do PCP, e os votos contra do PSD.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

Parecer da Comissão de Economia sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional - REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

A Comissão de Economia reuniu, no dia 11 de Janeiro de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional - REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

Apreciada e discutida aquela proposta, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político- Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos do alínea b) do número 1 do artigo 227º. e do número 1 do artigo 232º., ambos da Constituição da República Portuguesa. Relativamente à competência e à forma do acto legislativo estão definidas nos termos da alínea c) do número 1 artigo 31º. e do número 1 do artigo 34º. respectivamente, ambos do Estatuto Político-Administrativo do Região.

Apreciação na Generalidade

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto

Legislativo Regional, versando o estabelecimento do REGULAMENTO do SISTEMA TARIFARIO dos PORTOS DA REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES, se adequa, nos

seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma, fundamentalmente no que toca há harmonização da exploração portuária da Região Autónoma dos Açores face ao restante território nacional, tendo em conta as suas especificidades e características próprias.

Com a aplicação deste diploma prossegue-se um conjunto vasto de objectivos dos quais cumpre destacar a adequação das taxas portuárias às diferentes realidades sociais e económicas do Região, a transparência e objectividade das taxas praticadas e a padronização das designações, conteúdos e procedimentos. Subjacentes a qualquer um destes objectivos estão as atribuições e a responsabilidade da Região Autónoma dos Açores no regular abastecimento dos populações açorianas e na obrigação de serviço público.

Apreciação na Especialidade

A Comissão de Economia entende propor alterações ao artigo 2º. da presente proposta de Decreto Legislativo Regional. A primeira pressupõe o alargamento do prazo previsto no nº. 1 para 60 dias por ser entendimento que o prazo de 30 dias é manifestamente insuficiente para a elaboração do regulamento pelas autoridades portuárias, e a substituição da referência "secretário regional da economia" por secretário regional com competência em matéria do sector portuário", quer no nº.1 quer no nº. 2. A segunda diz respeito ao aditamento de um nº. 4 ao referido artigo por forma a garantir que sejam levados em linha de conta pelas autoridades portuárias os diferentes regimes de trabalho no elaboração dos regulamentos de tarifas. Assim a Comissão de Economia propõe a seguinte redacção para o artigo 2º.:

"Artigo 2º.

No prazo de 60 dias devem as autoridades portuárias da Região Autónoma dos Açores elaborar uma proposta de regulamento de tarifas de acordo com os princípios gerais constantes do Regulamento, submetendo-a à aprovação do Secretário Regional **com competência em matéria do sector portuário.**

2. Os regulamentos (...) por portaria do Secretário Regional **com competência em matéria do sector portuário**, de outras entidades.

3. (...)

4. **Na elaboração do regulamento de tarifas a que se refere o nº.1 deverão as autoridades portuárias ter em linha de conta o respectivo regime de trabalho."**

No que ao artigo 3º., a alteração proposta refere-se novamente à uniformização dos referências ao secretário do tutela:

«Artigo 3º.

1- (...)

2 - (...)

3 - Os regulamentos remetidos ao Secretário **Regional com competência em matéria do sector portuário** para aprovação."

Quanto ao Anexo ao projecto de Decreto Legislativo Regional cumpre apresentar algumas alterações, nomeadamente ao nº.2 do artigo 6º. por forma a harmonizar as referências aos secretários regionais. Assim propõe a Comissão a seguinte redação:

"Artigo 6º.

(...)

1- (...)

2 - As taxas previstas (...) aprovados pelo **Secretário Regional com competência em matéria do sector portuário**, ouvidos os **Secretários Regionais com competência em de pescas e de turismo**, quando aplicável.

3- (...)

Relativamente ao nº.4 do artigo 10º., na sequência do que sendo proposto, pretende-se alterar a referência ao secretário regional da tuteia para secretário regional com competência em matéria do sector portuário:

Artigo 10º.

(...)

1- (...)

2 - (...)

3- (...)

4 - Compete às autoridades portuárias (...) cabendo ao Secretário Regional **com competência em matéria do sector portuário** proceder à sua aprovação.

No que respeita ao artigo 12º. a Comissão decidiu propor no nº. 2 condicionar a aprovação pelas autoridades portuárias ao parecer favorável do Director Regional dos Transportes e Comunicações e aditar um nº. 3 que estabelece a aplicação de tarifas às concessionárias e empresas licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários. Desta forma a Comissão propõe a seguinte redacção para o artigo 12º.

"Artigo 12º.

(...)

1- (...)

2 - Obtido o parecer favorável da Direcção Regional dos Transportes e Comunicações os tarifários das concessionárias e empresas licenciados para a prestação de serviços públicos portuários serão aprovados pelas autoridades portuários nos termos dos respectivos contratos ou títulos e demais legislação aplicável.

3 - As tarifas a aplicar às concessionárias e empresas licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários serão aprovados pelo Secretário

Regional com competência em matéria de sector portuário, nos termos dos contratos e demais legislação aplicável."

No que respeita ao artigo 18°. será de todo o interesse alargar o conjunto de situações que beneficiam de reduções. Para esse efeito a Comissão propõe a redação que se segue:

"Artigo 18°.

(...)

1 - (...)

a) Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, (...)

compensação de agulhas, **mudanças de tripulação**, ...) durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;

b) - (...)

c) - (...)

d) - (...)

e) Os navios de transporte oceânico de passageiros e cargo geral, **de**

tráfego local com mais de 250 GT, incluindo ou mais de 17 escalas.

f) - (...)

g) - (...)

h) - (...)

8. Os navios de tráfego local, até 250 GT, que operem quando o requeiram;

j) - (...)

k) - (...)

5. Os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)"

As alterações propostas aos n.ºs. 2 e 5 dos art.ºs. 31.º e 31.º., respectivamente, dizem novamente respeito à uniformização das referências ao Secretário Regional com competência em matéria do sector portuário:

"Artigo 30.º.

(...)

1 - (...)

2 - As percentagens desde que obtida a anuência do **secretário regional com competência em matéria do sector portuário.**

Artigo 31.º.

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - As percentagens previstas (...) desde que obtida a anuência do Secretário Regional com competência em matéria do sector portuário."

Por fim, a Comissão de Economia propõe a alteração do artigo 48.º. por forma a estar em consonância com o estabelecido no n.º. 5 do artigo 47.º. O referido n.º. 5 estabelece como responsáveis pelo cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional, um conjunto de três serviços tutelados por diferentes secretarias não havendo posterior correspondência no artigo 48.º..

"Artigo 48.º.

Fixação

Os valores das taxas previstas no artigo anterior são fixados por portaria

Conjunta dos membros do Governo com competência em matéria de saúde, sanidade animal e vegetal.

O presente diploma foi votado favoravelmente, por unanimidade, na generalidade e na especialidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista e do Partido Social Democrata.

Ponta Delgado, 11 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso do Costa*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*

—

A Redactora: *Maria da Conceição Fraga Branco*